



# EMENTÁRIO DA CNRD 2017 - 2022



CÂMARA NACIONAL DE  
RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

## CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

### MEMBROS 2022-2024

Celso Portella  
Juliana Matos  
André Miranda  
Leonardo Andreotti  
Roberto de Palma Barracco  
Marcelo Lessa

Márcio Amaral  
Rinaldo Martorelli  
Ana Beatriz Macedo  
Jorge Menezes  
Gilson Goulart Jr.  
Pedro Teixeira

**PRESIDENTE**  
Celso Portella

**COORDENADOR GERAL**  
Rafael T. Fachada

**COORDENADORA DA DIVISÃO SOBRE  
INTERMEDIÇÃO**  
Amanda Guimarães Bastos

**COORDENADORA DA DIVISÃO TRABALHISTA**  
Paula Villaça

**COORDENADORA DA DIVISÃO COMERCIAL**  
Raquel dos Santos

**COORDENADORA DA DIVISÃO SOBRE  
REGULAÇÃO**  
Ingrid Grandini

### OUTROS COLABORADORES DA SECRETARIA DA CNRD

Maria Eduarda Penna  
Guilherme Giroto  
Yasmin Oliveira

Eric Marini  
Pedro Lucas Braga  
Lívia Martins  
Lucas Fialho

Avenida Luís Carlos Prestes, 130, sala 217 – Barra da Tijuca  
– Rio de Janeiro – Brasil – CEP 22775-055  
Tel.: +55 21 3572-1969  
E-mail: [cnrđ@cbf.com.br](mailto:cnrđ@cbf.com.br)



**SUMÁRIO**

<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>DIVISÃO SOBRE INTERMEDIACÃO</b>	<b>5</b>
DECISÕES EMITIDAS EM 2017	6
DECISÕES EMITIDAS EM 2018	9
DECISÕES EMITIDAS EM 2019	14
DECISÕES EMITIDAS EM 2020	28
DECISÕES EMITIDAS EM 2021	39
DECISÕES EMITIDAS EM 2022	62
<b>DIVISÃO TRABALHISTA</b>	<b>103</b>
DECISÕES EMITIDAS EM 2017	104
DECISÕES EMITIDAS EM 2018	104
DECISÕES EMITIDAS EM 2019	108
DECISÕES EMITIDAS EM 2020	117
DECISÕES EMITIDAS EM 2021	127
DECISÕES EMITIDAS EM 2022	145
<b>DIVISÃO COMERCIAL</b>	<b>160</b>
DECISÕES EMITIDAS EM 2017	161
DECISÕES EMITIDAS EM 2018	161
DECISÕES EMITIDAS EM 2019	165
DECISÕES EMITIDAS EM 2020	169
DECISÕES EMITIDAS EM 2021	177
DECISÕES EMITIDAS EM 2022	189
<b>DIVISÃO SOBRE REGULAÇÃO</b>	<b>196</b>
DECISÕES EMITIDAS EM 2019	197
DECISÕES EMITIDAS EM 2020	199
DECISÕES EMITIDAS EM 2021	200

### **APRESENTAÇÃO**

A CNRD entrou em operação em setembro de 2016 e recebeu o seu primeiro processo em outubro de 2016.

Desde então, **já foram distribuídos mais de 1740 processos e emitidas mais de 630 sentenças**, além de dezenas de medidas de urgência, sentenças parciais, pedidos de esclarecimentos etc.

Para emissão dessas decisões, mais de vinte diferentes advogados assumiram a posição de julgadores na CNRD.

Para além da mudança de membros julgadores ao longo do período, também houve uma considerável mudança regulamentar e legal. Marcos importantes foram revistos, estruturas associativas e legais foram modificadas.

Mesmo em um ambiente de constantes mudanças, a CNRD sempre se preocupou em fornecer ao mercado entendimentos condizentes e sustentáveis. Afinal, **a segurança jurídica é um dos objetivos da CNRD**.

Esses entendimentos foram consolidando uma firme jurisprudência em diversos temas ao longo dos anos. E a CNRD sempre se preocupou em comunicar de maneira adequada e responsável essa jurisprudência que foi sendo formada.

Essa comunicação permite que os advogados atuantes no meio possam desenhar as suas estratégias jurídicas já cientes de entendimentos consolidados em diversos temas. Também permite que acadêmicos possam explorar as decisões, trazendo reflexões sobre os entendimentos.

Como é de conhecimento público, os processos na CNRD são confidenciais<sup>1</sup> e, antes da divulgação, as sentenças precisam passar por um processo de descaracterização para serem divulgadas.

Esse processo de descaracterização é complexo e exige dos colaboradores da CNRD uma substancial dedicação. Para auxiliar nesse processo, a CNRD desenvolveu parcerias com diversos grupos de estudos em Direito Desportivo.

A CNRD agradece aos **GEDD's da UFRJ, UERJ, USP e IBMEC** pelo apoio em diversos momentos ao longo desses anos nesse trabalho de descaracterização.

Após a descaracterização, as sentenças foram sendo divulgadas ao mercado. Inicialmente, aquelas proferidas em 2017. Posteriormente, as proferidas entre 2018 e 2021. Em agosto de 2024, a CNRD divulgou decisões proferidas em 2022.

Atualmente, são mais de 600 documentos disponíveis ao mercado, que podem ser acessados no site do sistema da CNRD: <https://cnrd.cbf.com.br>.

Esse ementário visa a facilitar a consulta à jurisprudência. As ementas estão divididas por divisão e ano de publicação.

A CNRD continuará empenhada em divulgar de forma constante as decisões emitidas pela CNRD ao longo do tempo.

Por fim, agradecemos a todos os membros que por aqui passaram pelos serviços prestados, o que fazemos na pessoa do ex-Presidente Vítor Butruce, grande entusiasta da divulgação das decisões. O trabalho de cada membro até aqui foi peça fundamental na montagem e sucesso da Câmara.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2024

RAFAEL TERREIRO FACHADA  
**Coordenador Geral da CNRD**

CELSO PORTELLA  
**Presidente da CNRD**

<sup>1</sup> "Art. 38 - Os procedimentos da CNRD são confidenciais."





1

---

**DIVISÃO SOBRE  
INTERMEDIÇÃO**



**CÂMARA NACIONAL DE  
RESOLUÇÃO DE DISPUTAS**

## DECISÕES EMITIDAS EM 2017

### Processo CRL 2016/I/003, Rel. Luiz Fernando Pimenta, v. u., j. 28.9.2017

1. ABSORÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS (CRL). A CNRD absorveu a competência para conhecer processos de competência originária do extinto CRL da CBF, de acordo com o art. 44 do RCNRD de 2016, combinado com a Portaria CNRD nº 001/2016.
2. FIFA *REGULATIONS ON WORKING WITH INTERMEDIARIES* (RWI) COMO LEI APLICÁVEL AO CASO. O RWI se aplica ao caso, por se tratar de disputa de dimensão internacional, com cláusula compromissória elegendo o extinto Comitê de Resolução de Litígios da CBF para dirimir seus conflitos, sem cláusula de escolha de lei aplicável pelas partes.
3. VALIDADE DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. De acordo com o RWI vigente à época, é necessário que a pessoa física ou jurídica que desenvolva a atividade de intermediação esteja registrada em associação nacional. Além disso, para QUE o contrato seja válido, é necessário que nele constem os nomes das partes, escopo dos serviços, duração da relação, remuneração, condições de pagamento, data da conclusão, possibilidade de rescisão e assinatura das partes. Condições preenchidas no caso concreto.
4. CRITÉRIOS PARA FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Silente o RCNRD, a CNRD deve OBSERVAR o disposto na legislação brasileira para suprir lacuna referente aos honorários advocatícios. Para tanto, deve-se tomar por base o art. 389 do Código Civil de 2002 e o art. 85 do Código de Processo de 2015. Assim, o arbitramento de honorários se dá, em caso de lacuna do RCNRD, observando-se: (a) o grau de zelo do profissional; (b) o lugar da prestação do serviço; (c) a natureza e importância da causa; e (d) o trabalho realizado e tempo exigido para os serviços.

### Processo CNRD 2016/I/004, Rel. Luiz Guilherme Barbosa, v. u., j. 29.3.2017

1. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE INTERMEDIÁRIO NA CBF. Intermediários registrados na CBF são jurisdicionados da CNRD. Lista pública no site da CBF apresenta os intermediários registrados. Desnecessidade de a intermediária comprovar nos autos o seu registro quando do ingresso com o requerimento.
2. PRÉ-CONTRATO ASSINADO POR DIRIGENTE DO CLUBE COM PROMESSA DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Dirigente que assinou pré-contrato de trabalho com atleta em NOME do clube, do qual se extrai cláusula com promessa de pagamento de comissão à intermediária. Material probatório demonstra que o dirigente atuava publicamente na representação do clube em negociações com atletas. Impossibilidade de atuação à revelia ou sob desconhecimento do presidente do clube. Comprovação de que o dirigente estava investido de poderes para representar o clube em negociações.
3. FALTA DE REFERÊNCIA À INTERMEDIÁRIA NO CONTRATO DE TRABALHO. Ausência de referência da participação da intermediária em contrato de trabalho, como exigido pelo art. 15 do Regulamento Nacional de Intermediários. Promessa de pagamento, por parte do clube à intermediária, em pré-contrato, a valor fixo. Art. 219 do Código Civil. Possibilidade e dever exclusivo de o clube INCLUIR o nome da intermediária no contrato de trabalho. Impossibilidade de o clube se beneficiar do descumprimento de dever próprio.

4. ACORDO ENTRE ATLETA E CLUBE VISANDO A SANAR DÍVIDAS EXISTENTES. INOPONIBILIDADE À INTERMEDIÁRIA. Atleta e clube que acordam o pagamento de valores e o atleta que concede ao clube quitação “*plena, geral e irrevogável*”. Ausência de participação da intermediária no ato. Impossibilidade de o CLUBE opô-lo à intermediária.

**Processo CNRD 2016/I/005, Rel. Luiz Fernando Pimenta, v. u., j. 23.10.2017**

1. NOVAÇÃO. ASSINATURA DE TERMO DE PAGAMENTO EM SUBSTITUIÇÃO A OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. Contrato de representação assinado entre intermediário e atleta. Obrigação de remunerar o intermediário baseada em percentual sobre salário. Art. 20.3 do Regulamento de Agentes da FIFA. Termo de ajuste entre intermediário e atleta para pagamento de comissão em valor fixo, assinado na mesma data de contrato de trabalho entre atleta e clube. Cobrança de percentual de comissão sobre aditivo entre atleta e clube que não contou com a participação do intermediário. Incompatibilidade da pretensão com a boa-fé e a distribuição dos riscos havida nas negociações.

2. MULTA POR QUEBRA DE EXCLUSIVIDADE. INAPLICABILIDADE EM CASO DE NEGOCIAÇÃO DIRETA PELO ATLETA. Contrato de representação com cláusula de exclusividade. TRANSFERÊNCIA do atleta sem participação do intermediário. Possibilidade de o atleta negociar em nome próprio. Art. 19.7 do Regulamento de Agentes da FIFA. Incumbe ao intermediário demonstrar que o atleta violou a exclusividade mediante participação de terceiro na operação.

3. DEVOUÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA JÁ PAGA. NECESSIDADE DE PROVA DA MÁ-FÉ. A incidência da sanção prevista no art. 940 do Código Civil depende da demonstração concreta de má-fé. A boa-fé se presume e a má-fé depende de prova robusta. Inaplicabilidade da regra no caso concreto.

**Processo CNRD 2016/I/006, Rel. Guilherme Guimarães, v. m., j. 1.9.2017**

1. DIREITO A COMISSÃO DERIVADA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO INTERMEDIÁRIO. Conforme cláusula contratual e o Regulamento de Agentes da FIFA de 2008 (FIFA PAR), o direito de o intermediário exigir remuneração depende da prestação de serviços referentes à negociação de contrato em prol do seu cliente.

2. CONTRATO DEFINITIVO SEGUIDO DE CESSÕES TEMPORÁRIAS. ART. 20.3 DO FIFA PAR. Para os fins do art. 20.3 do FIFA PAR, a cessão temporária consiste em *novo contrato*, a ponto de extinguir o direito do intermediário de receber comissões derivadas do CONTRATO de trabalho suspenso, caso não participe da operação que concretizou a cessão temporária. Votação por maioria: voto divergente no sentido de que, durante a cessão temporária, o atleta permanece se beneficiando dos resultados do serviço do intermediário na concretização do contrato definitivo, que lhe cria um piso salarial, de modo a não ensejar a aplicação do art. 20.3 do FIFA PAR.

3. Multa rescisória inaplicável em caso de inadimplemento de comissão após fim de vigência do contrato de representação. Encerrado o prazo de vigência da representação pelo intermediário, a eficácia contratual permanece a ponto de lhe autorizar o direito de receber comissões, mas não lhe permite cobrar multa rescisória.

**Processo CRL 2015/I/011, Rel. Luiz Fernando Pimenta, v. u., j. 23.8.2017**

1. SIMULAÇÃO CONTRATUAL MEDIANTE INSTRUMENTO ANTEDATADO. Contrato de representação entre intermediário e atleta, assinado concomitantemente ao contrato de

trabalho entre atleta e clube. Possível atuação de intermediários por mais de uma parte do negócio. Impossibilidade de múltipla representação. Alegação de inclusão do intermediário no negócio como forma de permitir que terceiros auferissem receitas por todas as pontas da operação. Negociações anteriores desenvolvidas pelo intermediário em favor do atleta, com o seu conhecimento. Ausência de prova da simulação.

2. *EFFECTIVE CAUSE DOCTRINE*. NECESSIDADE DE PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INTERMEDIÁRIO PLEITEAR COMISSÃO. O Regulamento de Agentes da FIFA de 2008 e o contrato juntado aos autos atribuem ao intermediário o direito de ser remunerado a partir da prestação de serviços. Prova nos autos da efetiva prestação de serviços pelo intermediário. Reconhecimento do seu DIREITO a receber a comissão acordada no contrato de representação.

3. CONFLITO DE INTERESSES. Possível relação entre o intermediário e terceiros que tinham participação em direitos econômicos relativos ao atleta. Possível prejuízo ao atleta a partir de pagamento de valor maior ao clube cedente do que os salários negociados em seu favor. Prova de evolução das propostas em favor do atleta. Falta DE prova sobre relação profissional direta entre o intermediário e terceiro titular de direitos econômicos. Ausência de prova sobre conflito de interesses concreto.

4. BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DE COMISSÃO. Cláusula contratual que prevê pagamento baseado em valores brutos. Provas dos autos que indicam interpretação com um entre as partes de que os valores devidos seriam aqueles EFETIVAMENTE depositados na conta do atleta.

#### **Processo CNRD 2017/V018, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 23.10.2017**

1. PROPOSTA DE PAGAMENTO DE COMISSÃO CONDICIONADA AO REGISTRO DE ATLETA. Clube que APRESENTA proposta para contratação de atleta com pagamento de comissão ao intermediário. Comissão condicionada à publicação do registro do atleta no BID da CBF. Comprovação de publicação do registro do atleta no BID da CBF. Comissão devida.

#### **Processo CNRD 2017/V044, Rel. Guilherme Guimarães, v. u., j. 20.12.2017**

1. EFEITOS DA REVELIA EM PROCEDIMENTOS DA CNRD. Conforme o entendimento tradicional no Direito brasileiro, o revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, art. 346, parágrafo único). Por força da revelia, opera-se a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela requerente, mas se admitem a participação do REVEL no procedimento e a análise das suas razões.

2. VALIDADE E FUNÇÃO DA MULTA POR EXTINÇÃO CONTRATUAL DERIVADA DE QUEBRA DE EXCLUSIVIDADE. Contrato de representação com previsão de multa em caso de extinção por violação ao dever de exclusividade. A cláusula de exclusividade representa proteção legítima em favor do intermediário, destinada, entre outras funções, a mitigar o risco de que eventual representação do seu cliente por outros intermediários prejudique os esforços ENVIDADOS na obtenção de propostas, considerados a territorialidade e o período de vigência da representação exclusiva. Comprovação de prestação de serviços por parte do intermediário. Atleta que comunica extinção antecipada do contrato. Multa devida.

3. LIMITES À APLICAÇÃO DE MULTAS NOS CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO. É sabido que o Direito brasileiro estabelece limites à autonomia privada na fixação de multas contratuais. Nos contratos entre atletas e intermediários, tanto a lei geral quanto a lei especial impõem ao

jugador verificar se os valores das multas respeitam determinados critérios, em uma análise que se deve fazer caso a caso. Uma síntese da aplicação dos arts. 412 e 413 do Código Civil, em conjunto com o art. 27-C da Lei nº 9.615/1998, impõe à CNRD verificar se as multas previstas nos contratos de representação são compatíveis com as obrigações de parte a parte, ou se são abusivas, desproporcionais ou manifestamente excessivas; exige também que se analise se as obrigações foram cumpridas ao menos em parte – tudo isso sem descuidar da *natureza* e da *finalidade* do negócio.

4. O CONCEITO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL NOS CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO. ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. A análise do conceito de *obrigação principal* no contrato de INTERMEDIÇÃO não pode se limitar ao cálculo das comissões devidas ao intermediário sobre os salários em vigor, pois a prestação a que ele se obriga compreende um fazer contínuo, que requer planejamento, dedicação e diligência, e que se destina a proporcionar ao atleta remunerações que podem alcançar enorme monta no futuro – tendo valor econômico de difícil mensuração.

5. REDUÇÃO POR EXCESSO MANIFESTO DO MONTANTE DA MULTA CONTRATUAL. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 27-C DA LEI Nº 9.615/1998. Multa escalonada por evolução salarial. Multa devida no valor de R\$ 500 mil. Valor consideravelmente superior à remuneração a que o intermediário teria direito durante a vigência do contrato. Análise da prestação de serviços pela intermediária, da duração do contrato, do potencial do atleta, do patamar salarial por ele ALCANÇADO, do prejuízo do intermediário, além da conduta das partes quando do rompimento contratual. Redução de multa de forma equitativa em 25%.

## DECISÕES EMITIDAS EM 2018

### Processo CNRD 2017/015, Rel. Luiz Guilherme Barbosa, v. u., j. 6.8.2018

1. LEGITIMIDADE PASSIVA: ANÁLISE COM BASE NA TEORIA DA ASSERTÃO. A verificação da legitimidade da parte prescinde de cognição plena e exauriente acerca dos fatos e das provas produzidas, devendo ser baseada tão somente nas alegações da requerente, independentemente de seu futuro êxito na demanda. A intermediária alega que atuou em favor do atleta e do clube, pelo que, no contexto de suas alegações, o clube é parte legítima.

2. *EFFECTIVE CAUSE DOCTRINE*. NECESSIDADE DE PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INTERMEDIÁRIO PLEITEAR COMISSÃO. A mera autorização do atleta em favor de intermediário para intermediar futuras transferências, por si só, não justifica o pagamento de comissão, que é condicionado à efetiva prestação do serviço pelo intermediário e ao grau de sua contribuição para a consecução do negócio. O intermediário não comprovou ter desenvolvido e participado efetivamente na negociação do atleta ao clube para fazer jus ao recebimento de comissão, seja em favor do atleta, seja em favor do clube.

### Processo CNRD 2017/025, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 9.5.2018

1. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.

2. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE COMISSÃO. Regulamentos da FIFA e da CBF não limitam a comissão negociada entre intermediários e seus clientes. Percentual de 3% é uma recomendação e deve ser aplicado em casos de inexistência de acordo entre as partes.
3. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA JÁ PAGA: NECESSIDADE DE PROVA DA MÁ-FÉ. Art. 940 do Código Civil. Presunção de boa-fé. Necessidade de demonstrar concreta má-fé de forma robusta. Aplicação de sanção. Intermediária sabia ou deveria saber que estava cobrando valor já pago.

**Processo CNRD 2017/026, Rel. Luiz Guilherme Barbosa, v. u., j. 5.9.2018**

1. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. EXIGÊNCIAS DO RCNRD PARA PROPOR REQUERIMENTO. Jurisdição da CNRD sobre intermediários registrados na CBF. Verificação pela Secretaria da CNRD. Art. 11, I, do RCNRD
2. REGULARIDADE DE procuração. EXIGÊNCIAS DO RCNRD PARA REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. Procuração assinada por representante legal da intermediária em favor de advogado com poderes perante a CNRD. Art. 39 do RCNRD.
3. RELEVÂNCIA DO INTERMEDIÁRIO EM UMA NEGOCIAÇÃO. *EFFECTIVE CAUSE DOCTRINE*. Remuneração se dá em razão da prestação de serviços. Intermediário deve provar ter sido determinante na condução e fechamento de cada negociação para pleitear comissões. Elementos probatórios de participação. Transferências internacional e nacional. Deferimento parcial de comissão.
4. AUSÊNCIA DE MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. Necessidade de cláusula contratual e a prova do descumprimento para pleitear pagamento de multa por quebra de exclusividade contratual.
5. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Fixação por equidade. Inexistência de honorários sucumbenciais.

**Processo CNRD 2017/029, Rel. Luiz Guilherme Barbosa, v. u., j. 14.5.2018**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.
2. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. Obrigação contratual de pagamento de comissão. Inadimplemento incontroverso. Ônus de provar justo motivo para o inadimplemento.
3. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Descumprimento de dever contratual reconhecido sem motivo capaz de justificar. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

**Processo CNRD 2017/I/030, Rel. Luiz Guilherme Barbosa, v. u., j. 21.5.2018**

1. LEGITIMIDADE ATIVA. Intermediário não registrado quando da celebração do contrato de intermediação. Intermediário registrado ao ajuizar requerimento perante a CNRD. Reconhecimento de legitimidade para cobrar comissão, conforme arts. 3º e 44 do RCNRD.
2. COMPETÊNCIA DA CNRD: ABSORÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CRL. Contrato celebrado quando o CRL era competente para julgar litígios envolvendo intermediários. Absorção das competências do CRL pela CNRD. Arts. 3º e 44 do RCNRD. A CNRD é competente para apreciar contratos celebrados antes da sua implementação.
3. COMPETÊNCIA DA CNRD: CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Cláusula de eleição de foro não afasta análise sobre regras associativas. No exercício de sua autonomia privada, as partes se obrigaram a cumprir os regulamentos da CBF. Ausente cláusula compromissória, a apreciação do litígio pela CNRD se limita aos aspectos associativos.
4. EFEITOS DA REVELIA. Resposta intempestiva. Presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. A parte revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.
5. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. Desnecessidade de aplicação de sanção. Prazo para cumprir a obrigação após reconhecimento por parte da CNRD.

**Processo CNRD 2017/I/031, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 20.4.2018**

1. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Desnecessidade de previsão contratual. PREVISÃO legal nos arts. 395, 397 e 406 do Código Civil.
2. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO. Descumprimento de dever contratual reconhecido sem motivo capaz de justificar. Prazo de dez dias para o CUMPRIMENTO da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Indeferida a aplicação imediata de sanção.
3. CRITÉRIOS PARA FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Silente o RCNRD, a CNRD deve observar o disposto na legislação brasileira para suprir lacuna referente aos HONORÁRIOS advocatícios. Para tanto, deve-se tomar por base o art. 389 do Código Civil de 2002 e o art. 85 do Código de Processo de 2015. Assim, o arbitramento de honorários se dá, em caso de lacuna do RCNRD, observando-se: (a) o grau de zelo do profissional; (b) o lugar da prestação do serviço; (c) a natureza e importância da causa; e (d) o trabalho realizado e tempo exigido para os serviços.

**Processo CNRD 2017/I/032, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 20.4.2018**

1. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Desnecessidade de previsão contratual. PREVISÃO legal nos arts. 395, 397 e 406 do Código Civil.
2. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO. Descumprimento de dever contratual reconhecido sem motivo capaz de justificar. Prazo de dez dias para o CUMPRIMENTO da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Indeferida a aplicação imediata de sanção.

3. CRITÉRIOS PARA FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Silente o RCNRD, a CNRD deve observar o disposto na legislação brasileira para suprir lacuna referente aos honorários advocatícios. Para tanto, deve-se tomar por base o art. 389 do Código Civil de 2002 e o art. 85 do Código de Processo de 2015. Assim, o arbitramento de honorários se dá, em caso de lacuna do RCNRD, observando-se: (a) o grau de zelo do profissional; (b) o lugar da prestação do serviço; (c) a natureza e importância da causa; e (d) o trabalho realizado e tempo exigido para os serviços.

**Processo CNRD 2017//033, Rel. Luiz Guilherme Barbosa, v. u., j. 29.5.2018**

1. Cessação do prazo para propositura de demanda. Art. 43 do RCNRD. Art. 30.4 do *FIFA Players' Agents Regulations*. Cessa em dois anos do fato gerador o prazo para propor demanda perante a CNRD. Inexistência de prova de dilação, suspensão ou interrupção do prazo que justifique a possibilidade de propositura posterior. Extinção sem julgamento de mérito.

**Processo CNRD 2017//042, Rel. Luiz Guilherme Barbosa, v. u., j. 28.5.2018**

1. REVELIA. Em que pese a aplicação dos efeitos da revelia, conforme o entendimento tradicional no Direito brasileiro, o revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo o no estado em que se encontrar.

2. VALIDADE DO CONTRATO. Alegação de violação a regra estatutária. O clube não pode se beneficiar da inobservância de eventual divisão de atribuições internas entre seus representantes no Estatuto, em prejuízo de terceiro que negociou com a autoridade máxima da entidade de prática desportiva. A nulidade que a lei pretende atacar no inciso II do art. 27-C decorre da impossibilidade de as partes (atleta e intermediária) disporem de direito exclusivo de terceiro (entidade de prática desportiva) – direito esse garantido no art. 28, I, da mesma Lei 9.615/98. Não incorre em nulidade a constituição do agente em forma de pessoa jurídica, à luz do art. 3º do *FIFA Players' Agents Regulations (FIFA PAR)*, para fins de recebimento de valores ou organização de seus serviços.

3. SIMULAÇÃO. Alegação de que a intermediária teria agido de acordo com os interesses do atleta. Não caracterizada a simulação. Inexistência de registro de contrato de representação entre a Intermediária e o atleta. Impossibilidade de o clube se escusar de obrigação assumida alegando suposta irregularidade que seria perceptível no momento da celebração do contrato e não foi apontada. Pagamento de 5% dos valores relativos às parcelas vencidas ou vincendas em decorrência da transferência do atleta para o clube devido.

**Processo CNRD 2017//049, Rel. Luiz Fernando Ribeiro, v. u., j. 16.10.2018**

1. CAPACIDADE DE ATLETA MENOR DE IDADE. Atleta emancipado à época da assinatura de contrato está apto para assiná-lo isoladamente, sem a assistência de seus pais e independentemente de autorização judicial para fazê-lo.

2. VALIDADE E EFICÁCIA CONTRATUAL. A ausência de registro de contrato na Confederação Brasileira de Futebol não o invalida, tampouco o torna ineficaz.

3. EXCLUSIVIDADE CONTRATUAL. MULTA. Elementos suficientes, carreados pela parte interessada, que confirmam a quebra de exclusividade contratual. Aplicação de multa para proteção legítima de intermediário, destinada, entre outras funções, a mitigar o risco de que eventual representação do seu cliente por outros intermediários prejudique os esforços

envidados na obtenção de propostas, considerados a territorialidade e o período de vigência da representação exclusiva.

**Processo CNRD 2017//059, Rel. Luiz Guilherme Barbosa, v. m., j. 23.7.2018**

1. CONTRATO VERBAL DE INTERMEDIÇÃO. A prática de clubes acertarem comissões com intermediários de confiança sem formalizá-las por escrito, para acerto global em momento futuro, é corrente no Brasil. Comprovada a responsabilidade, enseja a obrigação de pagar comissões em favor de intermediário por conta de serviços desenvolvidos na negociação entre clube, técnico e atletas.

**Processo CNRD 2017//067, Rel. Luiz Guilherme Barbosa, v. u., j. 8.10.2018**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.

2. ENVIO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pela intermediária. Pagamento somente exigível após a apresentação das notas fiscais pela intermediária.

**Processos CNRD 2017//068 e CNRD 2017//069, Rel. Luiz Fernando Ribeiro, v. u., j. 11.10.2018**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF, havendo a competência da CNRD para analisar a representação administrativa, ainda que o contrato e o aditivo sejam anteriores à sua formulação.

2. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Existência de cláusula de eleição de foro que não afasta a competência associativa da CNRD.

3. LIMITAÇÃO DA COMISSÃO DE INTERMEDIÁRIO. Inexistência nas regulamentações da FIFA e da CBF de limitação ou teto para a comissão dos intermediários. Valor estipulado que não viola qualquer determinação regulamentar e que não é abusivo.

4. ENVIO DAS NOTAS FISCAIS. A emissão das notas fiscais pelos intermediários ao clube e a indicação dos dados bancários eram condição para realização dos pagamentos avençados e, portanto, não constituía “mera formalidade”. Constituição em mora do Clube a partir da emissão das notas fiscais e de seu envio aos e-mails convencionados.

**Processo CNRD 2017//072, Rel. Luiz Guilherme Barbosa, v. u., j. 4.9.2018**

1. CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO. Provas carreadas indicam que as obrigações de contrato de intermediação não estão vinculadas à manutenção de contrato de trabalho.

**Processo CNRD 2017/IV077, Rel. Luiz Guilherme Barbosa, v. u., j. 29.8.2018**

1. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. A incidência pro rata die de correção monetária e de juros de mora sobre o valor das parcelas devidas independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

**DECISÕES EMITIDAS EM 2019****Processo CNRD 2017/IV045, Rel. Luiz Fernando Ribeiro, v. u., j. 1.3.2019**

1. INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO UNILATERAL. Havendo rescisão unilateral e comprovado o descumprimento de referida cláusula contratual, será fixado o *quantum debeatur*, acrescido de juros de mora e correção monetária.

2. NECESSIDADE DE PROVA DOS PREJUÍZOS QUE ULTRAPASSAM O VALOR DA MULTA CONTRATUAL. ART. 416 DO CÓDIGO CIVIL. Havendo multa contratual em caráter não compensatório, as partes reservam para si o direito de cobrar perdas e danos suplementares na medida em que fossem capazes de demonstrá-los. A intermediária comprovou perdas para além do próprio descumprimento da cláusula de exclusividade por parte do atleta. Procedência.

3. *EFFECTIVE CAUSE DOCTRINE* ONUS PROBATORIO. É ônus do intermediário provar sua participação no negócio – seja em favor do atleta, seja em favor do clube.

4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Baseada em critério equitativo, ambas as partes serão responsabilizadas pelo pagamento de honorários sucumbenciais, na mesma proporção, aos advogados de seus *ex adverso*, acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data de prolação da sentença.

**Processo CNRD 2017/IV051, Rel. Ana Beatriz Macedo, v. u., j. 12.9.2019**

1. PROVA TESTEMUNHAL: INFORMANTE. Vínculo familiar entre testemunha e parte. Oitiva na condição de informante.

2. PROVA TESTEMUNHAL: SUSPEIÇÃO. Ônus probatório recai sobre a parte que argui a suspeição da testemunha. Necessária demonstração de vínculo de subordinação ou dependência entre parte e testemunha ou benefício que a testemunha possa ter com o destino da causa.

3. NECESSIDADE DE PROVA DA DESÍDIA NA REPRESENTAÇÃO. É ônus da parte representada provar desídia de seu representante na consecução de relação sinalagmática objeto do litígio.

4. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO POR JUSTA CAUSA. ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. As partes em uma relação sinalagmática, como a de representação, devem guardar os princípios de probidade e boa-fé como deveres de conduta. Dependendo de sua intensidade, o descumprimento desses deveres de conduta pode justificar a resolução do contrato de representação por inadimplemento, em especial quanto aos deveres de informação e cooperação derivados do dever de lealdade em seus aspectos objetivo e subjetivo.

5. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA: BILATERALIDADE EM CASO DE RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. Multa contratual prevista em favor de intermediária em caso de rescisão antecipada do contrato de representação com atleta sem justa causa. Relação de representação entre intermediário e atleta não se confunde com relação de consumo em razão da dinâmica dos riscos assumidos por cada parte. Por essa razão, bilateralidade não contemplada na hipótese de extinção do contrato de representação por culpa da intermediária sem justa causa.

6. *EFFECTIVE CAUSE DOCTRINE*. NECESSIDADE DE PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INTERMEDIÁRIO PLEITEAR COMISSÃO. A mera autorização do atleta em favor de intermediário para intermediar futuras transferências ou negociar contratos de trabalho, por si só, não justifica o pagamento de comissão, que é condicionado à efetiva prestação do serviço pelo intermediário e o grau de sua contribuição para a consecução do negócio. O intermediário não comprovou ter desenvolvido e participado efetivamente das negociações concretas para fazer jus ao recebimento de comissão quando da transferência do atleta ao clube.

7. NECESSIDADE DE PEDIDO ESPECÍFICO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO. A aplicação de sanção pela CNRD pressupõe a existência de uma infração específica – seja o descumprimento de regra derivada do Regulamento Nacional de Intermediários, do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol ou de alguma decisão sua. Necessária indicação do tipo infracional infringido e fundamentos jurídicos e fáticos sobre conduta regulamentada específica objeto da infração.

#### **Processo CNRD 2017/IV065, Rel. Luiz Fernando Ribeiro, v. u., j. 19.11.2019**

1. LEI APLICÁVEL ÀS QUESTÕES DE MÉRITO EM SEQUÊNCIA DE ATOS. Assinatura de três contratos entre intermediário e atleta, os dois primeiros regidos pelo *FIFA Players' Agents Regulations* de 2008 (FIFA PAR) e o último pelo Regulamento Nacional de Intermediários (RNI) de 2015 em razão das datas de assinatura de cada um. Contrato assinado por clube e intermediário na regência do RNI de 2016. A legislação aplicável ao contrato é determinada pela vigência do regulamento quando da assinatura do contrato: (a) o Regulamento de Agentes de Jogadores da CBF (RAJ-CBF) rege contratos firmados entre outubro de 2001 e abril de 2015, com o FIFA PAR suprindo as lacunas nas questões substanciais; (b) o *FIFA Regulations on Working with Intermediaries* supre as lacunas do RAJ-CBF no intervalo entre 1.4.2015 e 26.4.2015; e (c) o RNI rege contratos firmados a partir de 27.4.2015.

2. ADMISSIBILIDADE: CESSAÇÃO DO PRAZO PARA PROPOSITURA DE DEMANDA. ART. 43 DO RCNRD. ART. 20.2 DO FIFA PAR. Não ultrapassado o prazo de dois anos do fato gerador para propositura da demanda. Na ausência de estipulação contratual sobre a data de pagamento de comissão, o art. 20.2 do FIFA PAR estabelece que o pagamento deve ocorrer ao final de cada ano de duração do contrato de trabalho. Cessação não ocorrida.

3. NOVAÇÃO. ASSINATURA DE CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO SEGUIDOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 361 DO CÓDIGO CIVIL. Três contratos de representação assinados entre intermediário e atleta. Necessidade de vontade inequívoca de novar, expressa ou tacitamente, para que seja caracterizada a novação. Atleta não demonstrou que a assinatura dos novos contratos de representação tinha como objetivo a novação das obrigações anteriores.

4. *EFFECTIVE CAUSE DOCTRINE*. NECESSIDADE DE PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INTERMEDIÁRIO PLEITEAR COMISSÃO. Contratos atribuem ao intermediário o direito de ser remunerado a partir da prestação de serviços. Incontroversa efetiva prestação de serviços

pelo intermediário. Reconhecimento do seu direito a receber a comissão acordada no contrato de representação.

5. CONFLITO DE INTERESSES OU DUPLA REPRESENTAÇÃO. Alegada prestação de serviço do intermediário em favor do clube e não do atleta, sem comunicar ao atleta. Provas nos autos demonstram que o intermediário representou os interesses do atleta na negociação com o clube, que se responsabilizou por pagar a comissão devida pelo atleta ao intermediário. Ausência de prova sobre conflito de interesses ou dupla representação concretos.

6. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO NA CBF. O registro do contrato de representação, conforme o art. 12, § 5º, do RNI de 2015, não é requisito para que o intermediário possa cobrar os valores acordados. A ausência de registro do contrato ou de suas informações caracteriza infração administrativa, mas não limita a sua eficácia como negócio jurídico.

7. AUSÊNCIA DE MULTA POR QUEBRA DE EXCLUSIVIDADE. CONDENAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Na falta de previsão contratual estabelecendo multa pela quebra de exclusividade, devem ser comprovados as perdas e danos sofridos pelo intermediário pela quebra de exclusividade do atleta. Condenação no valor de comissão que o intermediário receberia entre a rescisão e o término de vigência do contrato.

#### **Processo CNRD 2017/IV073, Rel. Luiz Fernando Ribeiro, v. u., j. 24.6.2019**

1. PARTICIPAÇÃO DE INTERMEDIÁRIA MESMO SEM REFERÊNCIA NO CONTRATO DE TRABALHO. Ainda que o nome da intermediária não conste no contrato de trabalho, o conjunto probatório mostra que a intermediária participou efetivamente das negociações. Intermediária faz jus ao recebimento de comissão pela negociação.

2. DUPLA REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 28 DO REGULAMENTO NACIONAL DE INTERMEDIÁRIOS (RNI) DE 2016. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. Comprovação da existência de contrato entre a intermediária e o clube sem que tenha havido o consentimento exigido do atleta, conforme o art. 28 do RNI de 2016. Violação de preceito associativo em que pese a inexistência de indício de favorecimento dos interesses do clube. Violação que implica sanções associativas, mas que não afasta o direito à comissão pactuada no contrato de representação com o atleta. Aplicação da sanção de advertência à intermediária.

3. VALIDADE DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 166 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO. Contrato de representação não apresenta vício de nulidade, uma vez que foi feito por partes capazes, tem objeto lícito e possível e a lei não lhe impõe formalidade específica que não tenha sido observada. O art. 12, § 3º, do RNI de 2016 permite a renovação do contrato de representação, pelo que uma substituição integral do antigo pelo novo não é vedada.

4. SIMULAÇÃO: NECESSIDADE DE PROVA. ART. 167 DO CÓDIGO CIVIL. Simulação não comprovada no novo contrato de representação.

5. VALIDADE E FUNÇÃO DA MULTA POR EXTINÇÃO CONTRATUAL DERIVADA DE QUEBRA DE EXCLUSIVIDADE. Contrato de representação com previsão de multa em caso de extinção por violação ao dever de exclusividade. A cláusula de exclusividade representa proteção legítima em favor do intermediário, destinada, entre outras funções, a mitigar o risco de que eventual representação do seu cliente por outros intermediários prejudique os esforços envidados na obtenção de propostas, considerados a territorialidade e o período de vigência da

representação exclusiva. Comprovação de prestação de serviços por parte do intermediário. Atleta que comunica extinção antecipada do contrato. Multa devida.

6. LIMITES À APLICAÇÃO DE MULTAS NOS CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO. É sabido que o Direito brasileiro estabelece limites à autonomia privada na fixação de multas contratuais. Nos contratos entre atletas e intermediários, tanto a lei geral quanto a lei especial impõem ao julgador verificar se os valores das multas respeitam determinados critérios, numa análise que se deve fazer caso a caso. Uma síntese da aplicação dos arts. 412 e 413 do Código Civil, em conjunto com o art. 27-C da Lei nº 9.615/1998, impõe à CNRD verificar se as multas previstas nos contratos de representação são compatíveis com as obrigações de parte a parte, ou se são abusivas, desproporcionais ou manifestamente excessivas; exige também que se analise se as obrigações foram cumpridas ao menos em parte – tudo isso sem descuidar da *natureza* e da *finalidade* do negócio.

7. O CONCEITO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL NOS CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO. ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. A análise do conceito de *obrigação principal* no contrato de intermediação não pode se limitar ao cálculo das comissões devidas ao intermediário sobre os salários em vigor, pois a prestação a que ele se obriga compreende um fazer contínuo, que requer planejamento, dedicação e diligência, e que se destina a proporcionar ao atleta remunerações que podem alcançar enorme monta no futuro – tendo valor econômico de difícil mensuração.

8. REDUÇÃO POR EXCESSO MANIFESTO DO MONTANTE DA MULTA CONTRATUAL. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 27-C DA LEI Nº 9.615/1998. Multa devida no valor de R\$ 1 milhão. Valor consideravelmente superior à remuneração a que o intermediário teria direito durante a vigência do contrato. Análise das ofertas apresentadas pela intermediária ao atleta, a violação do dever de informar ao atleta a representar o clube e o patamar salarial alcançado pelo atleta justificam a redução da multa de forma equitativa em 45%.

9. VEDAÇÃO DE RECOMPENSA, DIRETA OU INDIRETA, PARA ASSINATURA DE CONTRATO. ART. 32 DO RNI DE 2018. Mesmo inaplicável ao caso, a CNRD destaca que o pagamento de quantias em dinheiro e viagens pelo intermediário ao atleta se tornou prática proibida a partir do RNI de 2018.

#### **Processo CNRD 2018/V087, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 11.10.2019**

1. *EFFECTIVE CAUSE DOCTRINE*. NECESSIDADE DE PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INTERMEDIÁRIO PLEITEAR COMISSÃO. A mera autorização do atleta em favor de intermediário para intermediar negociações com clubes, por si só, não justifica o pagamento de comissão, que é condicionado à efetiva prestação do serviço pelo intermediário e o grau de sua contribuição para a consecução do negócio. A autorização não previa exclusividade. O intermediário não comprovou ter desenvolvido e participado efetivamente de negociações concretas para fazer jus ao recebimento de comissão.

#### **Processo CNRD 2018/V092, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 19.7.2019**

1. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE INTERMEDIÁRIO NA CBF. Intermediários registrados na CBF são jurisdicionados da CNRD. Lista pública no site da CBF apresenta os intermediários registrados. Desnecessidade de a intermediária comprovar nos autos o seu registro quando do ingresso com o requerimento.

2. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro

deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.

3. PROVA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR COMISSÃO. ART. 219 DO CÓDIGO CIVIL. Intermediária comprovou que o clube se comprometeu a lhe pagar comissão, apresentando à CNRD o contrato de comissão, que se presume verdadeiro.

4. DESNECESSIDADE DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE COMISSÃO. Não é necessário que o intermediário e o atleta assinem contrato de representação entre si para que o clube fique obrigado a pagar comissões ajustadas em contrato que reconhece a atuação da intermediária e estabelece o pagamento de comissão.

5. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÃO. As regulamentações da CBF não limitam ou estipulam teto para a comissão dos intermediários. O percentual de 3% previsto no Regulamento Nacional de Intermediários é uma recomendação ou aplicação em casos de inexistência de acordo entre as partes.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

#### **Processo CNRD 2018/I/098, Rel. Ana Beatriz Macedo, v. u., j. 7.5.2019**

1. NECESSIDADE DE PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INTERMEDIÁRIO PLEITEAR “DANOS EMERGENTES”. A mera autorização do atleta em favor de intermediário para intermediar futuras transferências ou negociar contratos de trabalho, por si só, não justifica o pagamento de comissão, que é condicionado à efetiva prestação do serviço pelo intermediário e o grau de sua contribuição para a consecução do negócio. O intermediário não comprovou ter desenvolvido e participado efetivamente de negociações concretas para fazer jus ao recebimento de “danos emergentes”.

2. NECESSIDADE DE PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INTERMEDIÁRIO PLEITEAR “LUCROS CESSANTES”. No caso, a multa contratual incidia sobre os valores referentes a eventual negociação da qual o intermediário fosse excluído. Apesar de comprovado que o atleta teria violado o dever de exclusividade, não se comprovou efetiva atuação do intermediário em favor do atleta. Portanto, não são devidos os lucros cessantes que pleiteia. Inocorrência dos elementos necessários para o cálculo da multa contratual.

3. DANOS MORAIS. O dano moral é lesão gravíssima à ordem moral de uma pessoa que legitima a vítima a reclamar indenização pecuniária. O descumprimento contratual discutido tem repercussões próprias previstas.

#### **Processo CNRD 2018/I/099, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 25.3.2019**

1. LEGITIMIDADE ATIVA: AUSÊNCIA DE REGISTRO DA INTERMEDIÁRIA NA CBF QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. Intermediário que se encontra regularmente registrado no momento do ajuizamento do requerimento perante a CNRD tem legitimidade ativa para a cobrança de comissão mesmo quando a celebração do contrato de intermediação se deu antes de seu registro, nos moldes dos arts. 3º e 44 do RNCRD.

2. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.
3. COMPETÊNCIA DA CNRD SOBRE CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE SUA ABERTURA. À época da celebração dos contratos, o CRL tinha competência para avaliar litígios entre agentes (intermediários) registrados e clubes, o que foi absorvido pela CNRD, conforme o art. 3º, X, do RCNRD.
4. CIRCULAR Nº 1.464 DE 2014 DA FIFA. IMPLEMENTAÇÃO DO ART. 18TER DO *FIFA REGULATIONS ON THE STATUS AND TRANSFER OF PLAYERS*. Os contratos celebrados até 1.5.2015 permanecem em vigor até sua data de expiração, pelo que a entrada em vigor da circular não interfere na vigência do contrato entre o intermediário e o clube.
5. IMPOSSIBILIDADE DE COBRAR VALOR ORIUNDO DE PRÁTICA PROIBIDA PELA FIFA NA ESFERA ASSOCIATIVA. Cobrança de intermediária sobre direitos econômicos relativos a transferência de atleta. Pretensão que a CNRD não pode analisar na esfera associativa. A repercussão cível da irregularidade cometida pelas partes ao celebrarem o contrato deve ser apreciada pelo foro competente. Indeferimento.

**Processo CNRD 2018/I/103, Rel. Ana Beatriz Macedo, v. u., j. 24.6.2019**

1. REGULARIDADE DO REGISTRO DA INTERMEDIÁRIA NA CBF. Contrato exigia que a Intermediária se registrasse na CBF no prazo de 90 dias. Provas dos autos que demonstram que a Intermediária efetuou o registro no prazo acordado. Embora a Intermediária tenha tido seu registro suspenso durante um período, é possível perceber que as quatro primeiras parcelas venceram quando seu registro ainda estava ativo.
2. FALTA DE registro DA DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NA DRT/CBF. A Intermediária tinha obrigação contratual e regulamentar de registrar a declaração de participação. Provas dos autos que comprovam que a Intermediária enviou a declaração ao Clube, que não devolveu assinado. Diante dessas circunstâncias, (a) a CNRD deixa de sancionar a Intermediária pela falha regulamentar e (b) a CNRD entende que essa falha é incapaz de prejudicar os efeitos do Contrato e não autoriza a recusa do Clube a pagar as comissões porventura devidas.
3. Validade de cláusula contratual que determinava a redução proporcional da comissão da Intermediária se o Atleta rescindisse seu contrato de trabalho antecipadamente. Partes que, antes de assinarem o Contrato, tinham conhecimento de que o Atleta sofria com problemas clínicos. Portanto, observa-se lógica econômica razoável no ajuste de que o insucesso do retorno do Atleta, especialmente devido aos riscos relativos à sua saúde, deveria repercutir sobre a remuneração a que a Intermediária faria jus, compartilhando o risco da operação com o Clube.
4. COMISSÃO REMANESCENTE. Descumprimento do pagamento de parcelas remanescentes previstas em contrato de intermediação gera o inadimplemento da obrigação, acrescido de juros, multa, correção monetária e honorários advocatícios.

**Processo CNRD 2018/I/106, Rel. Luiz Fernando Ribeiro, v. u., j. 8.4.2019**

1. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA: NECESSIDADE DE PROVA DA JUSTA CAUSA. Em caso de rescisão antecipada do contrato por justa causa, a parte que pretende extinguir o contrato tem o ônus de comprovar a justa causa, expondo objetivamente, em ato próprio, os fatos que justificam a rescisão ou apontar previamente alguma falha a ser sanada. A ausência de apontamentos específicos relativos a falhas no serviço prestado pela intermediária, bem como suas comprovações, afasta a configuração de justa causa. Configuração de rescisão antecipada sem justa causa por parte do atleta.

2. SIMULAÇÃO DE PRÉ-CONTRATO SUPOSTAMENTE ANTEDATADO: AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA RESCISÃO ANTECIPADA. Mesmo na hipótese de o pré-contrato ter sido antedatado, isso não ultrapassaria os limites da simulação inocente, sem prejuízo ao atleta ou a terceiros e sem tornar o negócio inválido. Portanto, não constitui justa causa para o desligamento contratual. Pelos elementos dos autos, não se observa qualquer impedimento jurídico para a renovação do contrato de trabalho ou para a celebração de pré-contrato entre clube e atleta.

3. VALIDADE E FUNÇÃO DA MULTA POR EXTINÇÃO CONTRATUAL DERIVADA DE QUEBRA DE EXCLUSIVIDADE. Contrato de representação com previsão de multa em caso de extinção por violação ao dever de exclusividade. A cláusula de exclusividade representa proteção legítima em favor do intermediário, destinada, entre outras funções, a mitigar o risco de que eventual representação do seu cliente por outros intermediários prejudique os esforços envidados na obtenção de propostas, considerados a territorialidade e o período de vigência da representação exclusiva. Comprovação de prestação de serviços por parte do intermediário. Contrato de representação com nova intermediária registrado durante a vigência do anterior. Multa devida.

4. LIMITES À APLICAÇÃO DE MULTAS NOS CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO. É sabido que o Direito brasileiro estabelece limites à autonomia privada na fixação de multas contratuais. Nos contratos entre atletas e intermediários, tanto a lei geral quanto a lei especial impõem ao julgador verificar se os valores das multas respeitam determinados critérios, em uma análise que se deve fazer caso a caso. Uma síntese da aplicação dos arts. 412 e 413 do Código Civil, em conjunto com o art. 27-C da Lei nº 9.615/1998, impõe à CNRD verificar se as multas previstas nos contratos de representação são compatíveis com as obrigações de parte a parte, ou se são abusivas, desproporcionais ou manifestamente excessivas; exige também que se analise se as obrigações foram cumpridas ao menos em parte – tudo isso sem descuidar da *natureza* e da *finalidade* do negócio.

5. Redução da multa contratual: critério equitativo. Arts. 412 e 413 do Código Civil e art. 27-C da Lei nº 9.615/1998. Redução em razão do tempo de atuação do intermediário e faixa salarial do atleta. Multa devida no valor de R\$ 500 mil. O trabalho do intermediário não se limita a valores envolvidos em negociações, uma vez que exige um longo e constante planejamento voltado à carreira do atleta, pelo que eventual redução de multa contratual deve ocorrer de forma equitativa. Valor consideravelmente superior à remuneração a que o intermediário teria direito durante a vigência do contrato. Análise da duração do contrato e do patamar salarial alcançado pelo atleta justificam a redução da multa de forma equitativa em 55%.

6. Lucros cessantes e perdas e danos: necessidade de prova dos prejuízos que ultrapassam o valor da multa contratual. Art. 416 do Código Civil. Havendo multa contratual em caráter não compensatório, as partes reservam para si o direito de cobrar perdas e danos suplementares na medida em que sejam capazes de demonstrá-los. A intermediária não

comprovou perdas para além do próprio descumprimento da cláusula de exclusividade por parte do atleta. Improcedência.

**Processo CNRD 2018/I/107, Rel. Ana Beatriz Macedo, v. u., j. 12.3.2019**

1. PROVA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR COMISSÃO. ART. 219 DO CÓDIGO CIVIL. Intermediária comprovou que o clube se comprometeu a pagar comissão ao trazer aos autos o contrato de comissão, que se presume verdadeiro.
2. DESNECESSIDADE DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE COMISSÃO. Considerando que o clube firmou contrato reconhecendo a participação da intermediária e se comprometeu a lhe pagar comissão, não é necessário que o intermediário e atleta assinem entre si um contrato de representação para que o clube fique obrigado a pagar os valores já ajustados.
3. COBRANÇA DE PARCELAS VINCENDAS. A parte pode cobrar as parcelas que se vencerem ao longo do procedimento, desde que (a) as tenha expressamente requerido na petição inicial, para permitir que a contraparte se defenda sobre o pedido e (b) tenha recolhido as custas complementares.
4. REPERCUSSÕES DO INADIMPLEMENTO. ARTS. 389, 406 E 408 DO CÓDIGO CIVIL. Previsão contratual de incidência de multa, juros e correção monetária nos casos de inadimplemento. Possível a incidência concomitante desses três, tratando-se de fatos geradores distintos: (a) a multa tem natureza de cláusula penal compensatória e é meio de coerção indireto ao cumprimento da obrigação; (b) os juros de mora decorrem da demora no cumprimento, destinando-se à reparação de parte dos prejuízos sofridos pela mora; e (c) a correção monetária se presta a preservar o valor da moeda e corresponde ao período de desvalorização provocada pela inflação.

**Processo CNRD 2018/I/118, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 6.6.2019**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.
2. EFEITOS DA REVELIA EM PROCEDIMENTOS DA CNRD. Conforme o entendimento tradicional no Direito brasileiro, o revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, art. 346, parágrafo único). Por força da revelia, opera-se a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela requerente, mas se admitem a participação do revel no procedimento e a análise das suas razões.
3. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO DE PAGAMENTO. Apesar de a intermediária não ter comprovado a emissão da nota fiscal, não agiu com omissão ou inércia pois buscou junto ao clube manifestação sobre a emissão. Constituição em mora a partir do questionamento ao clube.

**Processo CNRD 2018/I/131, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 12.9.2019**

1. EFEITOS DA REVELIA EM PROCEDIMENTOS DA CNRD. Conforme o entendimento tradicional no Direito brasileiro, o revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, art. 346, parágrafo único). Por força da revelia, opera-se a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela requerente, mas se admitem a participação do revel no procedimento e a análise das suas razões.
2. PROVA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR COMISSÃO. ART. 219 DO CÓDIGO CIVIL. Intermediária comprovou que o clube se comprometeu a lhe pagar comissão, apresentando à CNRD o contrato de comissão, que se presume verdadeiro.
3. DESNECESSIDADE DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE COMISSÃO. Não é necessário que o intermediário e o atleta assinem contrato de representação entre si para que o clube fique obrigado a pagar comissões ajustadas em contrato que reconhece os serviços prestados pela intermediária e estabelece o pagamento de comissão.
4. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÃO. As regulamentações da CBF não limitam ou estipulam teto para a comissão dos intermediários. O percentual de 3% previsto no Regulamento Nacional de Intermediários é uma recomendação ou aplicação em casos de inexistência de acordo entre as partes.
5. REPERCUSSÕES DO INADIMPLEMENTO. ARTS. 389, 406 E 408 DO CÓDIGO CIVIL. Previsão contratual de incidência de multa, juros e correção monetária nos casos de inadimplemento. Inexistência de óbice à incidência concomitante desses três, tratando-se de fatos geradores distintos: (a) a multa tem natureza de cláusula penal compensatória e é meio de coerção indireto ao cumprimento da obrigação; (b) os juros de mora decorrem da demora no cumprimento, destinando-se à reparação de parte dos prejuízos sofridos pela mora; e (c) a correção monetária se presta a preservar o valor da moeda e corresponde ao período de desvalorização provocada pela inflação.

**Processo CNRD 2018/I/132, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 12.9.2019**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.
2. COMPETÊNCIA DA CNRD SOBRE CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE SUA ABERTURA. À época da celebração do contrato, o CRL tinha competência para avaliar litígios entre agentes (intermediários) registrados e clubes, o que foi absorvido pela CNRD, conforme o art. 3º, X, do RCNRD.
3. EFEITOS DA REVELIA EM PROCEDIMENTOS DA CNRD. Conforme o entendimento tradicional no Direito brasileiro, o revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, art. 346, parágrafo único). Por força da revelia, opera-se a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela requerente, mas se admitem a participação do revel no procedimento e a análise das suas razões.

4. DESNECESSIDADE DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE COMISSÃO. Não é necessário que o intermediário e o atleta assinem contrato de representação entre si para que o clube fique obrigado a pagar comissões ajustadas em contrato que reconhece os serviços prestados pela intermediária e estabelece o pagamento de comissão.

5. EMISSÃO E ENVIO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITOS PARA PAGAMENTO. A emissão e envio das notas fiscais eram condições contratuais para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pela intermediária. Constituição em mora a partir do envio das notas fiscais ao clube.

#### **Processo CNRD 2018/I/139, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 16.8.2019**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.

2. SITUAÇÃO FINANCEIRA: AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO. O rebaixamento e eventuais consequências é um dos riscos da atividade do clube, que o clube deve prever e considerar ao elaborar os contratos.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

#### **Processo CNRD 2018/I/143, Rel. Luiz Fernando Ribeiro, v. u., j. 26.7.2019**

1. LEGITIMIDADE ATIVA DE INTERMEDIÁRIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. Apesar de o nome da intermediária não constar no contrato de trabalho, conforme exigido pelo art. 15 do Regulamento Nacional de Intermediários (RNI) de 2015, a legitimidade processual não se confunde com o mérito da disputa. O contrato objeto da demanda demonstra que a intermediária tem interesse de agir.

2. ASSINATURA DA PROCURAÇÃO INVESTINDO PODERES PARA PROPOR AÇÃO. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE INTERMEDIÁRIA. Diante de questionamento do clube sobre assinatura da procuração, a intermediária apresentou seu contrato social comprovando que a assinatura é de seu sócio administrador. Inexistência de vício.

3. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.

4. COMPETÊNCIA DA CNRD SOBRE CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE SUA ABERTURA. À época da celebração dos contratos, o CRL tinha competência para avaliar litígios entre agentes (intermediários) registrados e clubes, o que foi absorvido pela CNRD, conforme o art. 3º, X, do RCNRD.

5. BASE DE CÁLCULO DE COMISSÃO. Vedação do art. 21 do RNI de 2015. Transferência futura como condição para exigibilidade de pagamento. O art. 21 do RNI de 2015 veda

comissões cuja base de cálculo seja parte de direitos econômicos, indenização por formação ou mecanismo de solidariedade. Não há vedação à inserção de uma transferência futura como condição à exigibilidade de pagamento de um valor fixo ajustado anteriormente. Valor da comissão fixa dentro dos parâmetros do mercado nacional e sem caráter especulativo não viola o art. 21.

6. ENVIO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITOS PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pela intermediária. Pagamento somente exigível após a apresentação das notas fiscais pela intermediária.

7. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTRATO DE COMISSÃO NA CBF. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. O registro da Declaração de Intermediários, previsto no art. 7º do RNI de 2015, não é requisito para que o intermediário possa cobrar os valores acordados. A ausência de registro do contrato ou de suas informações caracteriza infração administrativa, mas não limita sua eficácia como negócio jurídico. Aplicação da sanção de advertência à intermediária e ao clube.

8. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÃO. As regulamentações da FIFA e da CBF não limitam ou estipulam teto para a comissão dos intermediários. O percentual de 3% previsto no *FIFA Regulations on Working with Intermediaries* e no RNI é uma recomendação ou aplicação em casos de inexistência de acordo entre as partes.

#### **Processo CNRD 2018/I/148, Rel. Ana Beatriz Macedo, v. u., j. 17.12.2019**

1. REPERCUSSÕES DO INADIMPLEMENTO. Afastamento da aplicação de juros diante da utilização da Taxa SELIC. Momento da aplicação da multa contratual. Previsão contratual de aplicação da Taxa SELIC impossibilita a aplicação de juros de mora de 1% ao mês. A Taxa SELIC contempla a função de atualizar o valor da moeda e servir como remuneração do capital, cumprindo o papel dos juros. A multa contratual incide sobre o valor histórico da dívida, sujeitando-se, todavia, à mesma atualização monetária e curso de juros do valor principal.

2. PLANO DE PARCELAMENTO. ART. 42, § 6º, RCNRD. A CNRD pode deferir plano de parcelamento para afastar a aplicação de sanções. O devedor deve apresentar as bases do plano para que o credor se manifeste. Parcelamento indeferido no momento.

#### **Processo CNRD 2018/I/158, Rel. Luiz Fernando Ribeiro, v. u., j. 5.11.2019**

1. PROVA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR COMISSÃO. ART. 219 DO CÓDIGO CIVIL. Intermediária comprovou que o clube se comprometeu a lhe pagar comissão, apresentando à CNRD o contrato de comissão e a declaração de participação de intermediário assinados, que se presumem verdadeiros.

2. ENVIO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais era condição prevista no contrato para realização dos pagamentos. Constituição em mora a partir do envio das notas fiscais nos prazos contratuais.

3. REPERCUSSÕES DO INADIMPLEMENTO. ARTS. 389, 406 E 408 DO CÓDIGO CIVIL. Previsão contratual de incidência de multa, juros e correção monetária nos casos de inadimplemento. Inexistência de óbice à incidência concomitante desses três, tratando-se de fatos geradores distintos: (a) a multa tem natureza de cláusula penal compensatória e é meio de coerção indireto ao cumprimento da obrigação; (b) os juros de mora decorrem da demora no cumprimento, destinando-se à reparação de parte dos prejuízos sofridos pela mora; e (c) a

correção monetária se presta a reservar o valor da moeda e corresponde ao período de desvalorização provocada pela inflação.

**Processo CNRD 2018/170, Rel. Ana Beatriz Macedo, v. u., j. 15.10.2019**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD NA AUSÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. Ausente cláusula compromissória, aplicam-se as regras associativas, tais como estatutos e regulamentos, a que as próprias partes, no exercício de sua autonomia privada, se sujeitaram, inclusive em relação à competência da CNRD. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.
2. Obrigação de pagamento de comissão decorrente de declaração de participação de intermediário. Art. 43 do Regulamento Nacional de Intermediários. Arts. 107 e 219 do Código Civil. O contrato de intermediação não pressupõe forma escrita. A declaração de participação de intermediário é documento hábil a comprovar a existência de relação contratual, que se presume verdadeiro diante da assinatura das partes.
3. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS E ENVIO DE DADOS BANCÁRIOS COMO REQUISITOS PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais e a indicação dos dados bancários eram condições contratuais para realização dos pagamentos. Constituição em mora a partir da emissão das notas fiscais.
4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DATA DE INCIDÊNCIA. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal, e se inicia a partir da data de emissão de nota fiscal quando houver previsão contratual expressa que a considere requisito necessário para constituição em mora do devedor.

**Processo CNRD 2019/249, Rel. Vantuil Gonçalves Jr., v. u., j. 21.8.2019**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.
2. EFEITOS DA REVELIA EM PROCEDIMENTOS DA CNRD. Conforme o entendimento tradicional no Direito brasileiro, o revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, art. 346, parágrafo único). Por força da revelia, opera-se a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela requerente, mas se admitem a participação do revel no procedimento e a análise das suas razões.
3. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pela intermediária. Pagamento somente exigível após a apresentação das notas fiscais pela intermediária.

**Processo CNRD 2018/I/205, decisão monocrática em medida de urgência, Rel. Luiz Fernando Pimenta, j. 27.5.2019**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO ENTRE ATLETA E INTERMEDIÁRIA MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. Oferecimento de valores em garantia para caucionar possíveis pagamentos à intermediária. Possibilidade de extinção de contrato de representação a qualquer tempo. Dever de arcar com as consequências de rescisão sem justa causa. Perigo de dano à carreira de atleta em razão da indefinição sobre sua representação. Tutela reversível.

**Processo CNRD 2019/I/278, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 25.6.2019**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. Necessidade de o requerente ter acesso aos documentos solicitados para aferir o valor exato de que entende ser credor. Atleta se comprometeu a prestar contas à intermediária através de contrato de representação.

**Processo CNRD 2019/I/326, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 2.9.2019**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de se avaliarem (a) *probabilidade de êxito do direito pleiteado*, (b) *o perigo de dano significativo na ausência de decisão* e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) *uma ponderação dos interesses das partes em disputa*.

2. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO ENTRE ATLETA E INTERMEDIÁRIA. Possibilidade de extinção de contrato de representação a qualquer tempo. Dever de arcar com as consequências de rescisão sem justa causa. Perigo de dano à carreira de atleta em razão da indefinição sobre sua representação. Tutela reversível.

3. DIREITO DE ASSINAR NOVO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO SEM VIOLAR O ART. 27 DO REGULAMENTO NACIONAL DE INTERMEDIÁRIOS (RNI). Controvérsia sobre o atleta ter supostamente se vinculado a outra intermediária durante a vigência do contrato de representação. A verificação de justa causa para a rescisão do contrato de representação exige análise de provas e argumentos, o que é incompatível com a cognição sumária típica

da medida de urgência, devendo ser analisada pelo Colegiado da CNRD em decisão definitiva.

4. POSSIBILIDADE DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE AUTORIZAÇÃO. Comissão gravada em percentual acima da média do mercado. Comissão devida mesmo em eventual transferência sem participação da intermediária. É oportuno que a Diretoria de Registros e Transferências da CBF se manifeste sobre a autorização outorgada, para informar se, no seu entendimento, essa autorização poderia representar violação ao disposto no RNI ou no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol.

**Processo CNRD 2019/IV379, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 22.11.2019**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. COMISSÃO DE INTERMEDIÁRIO. NATUREZA EMINENTEMENTE PATRIMONIAL. Necessidade de o credor demonstrar os riscos e efeitos da inadimplência para concessão de medida de urgência.

**Processo CNRD 2019/IV412, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 22.11.2019**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de se avaliarem (a) *probabilidade de êxito do direito pleiteado*, (b) *o perigo de dano significativo na ausência de decisão* e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) *uma ponderação dos interesses das partes em disputa*.

2. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. Necessidade de o requerente ter acesso aos documentos solicitados para aferir a validade do contrato, o que é necessário na persecução de seu direito em toda a sua extensão. Prazo para exibição de documentos nos autos.

**Processo CNRD 2019/IV422, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 22.11.2019**

1. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Indeferimento da medida urgente em razão da apresentação espontânea do documento requerido nos autos.

## DECISÕES EMITIDAS EM 2020

### Processo CNRD 2018/I/076, Rel. Luiz Fernando Ribeiro, v. u., j. 17.1.2020

1. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.
2. COMPETÊNCIA DA CNRD SOBRE CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE SUA ABERTURA. À época da celebração do contrato, o CRL tinha competência para avaliar litígios entre agentes (intermediários) registrados e clubes, o que foi absorvido pela CNRD, conforme o art. 3º, X, do RCNRD.
3. *EFFECTIVE CAUSE DOCTRINE*. NECESSIDADE DE PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INTERMEDIÁRIO PLEITEAR COMISSÃO. Contrato juntado aos autos atribui ao intermediário o direito de ser remunerado a partir da prestação de serviços. Prova nos autos que não demonstra efetiva prestação de serviço pelo intermediário: conversas havidas entre o intermediário e o atleta via WhatsApp não demonstram que o intermediário buscava negociações com o clube a que o atleta se transferiu; contato do intermediário com suposto representante do clube foi somente um cumprimento; autorização e fotos se referem a transferência para outro clube. Insuficiência de provas para comprovar o seu direito a receber a comissão acordada no contrato de representação.

### Processo CNRD 2018/I/086, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 22.6.2020

1. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS PELO INTERMEDIÁRIO AO ATLETA. ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. Contrato entre intermediário do atleta e clube estabelece comissão devida pelo clube diretamente ao intermediário. As partes em uma relação sinalagmática, como a de representação, devem guardar os princípios de probidade e boa-fé como deveres de conduta. O contrato diz respeito diretamente ao atleta e, por isso, presume-se que o intermediário conduziu as negociações de forma verdadeira, clara e objetiva, de acordo com obrigação decorrente do *FIFA Players' Agents Regulations*.
2. RELAÇÃO JURÍDICA DE REPRESENTAÇÃO DA CARREIRA DO ATLETA. USO DE PESSOA JURÍDICA EM RELAÇÃO INDISSOCIÁVEL. Contrato de representação de atleta com intermediário pessoa física. Provas nos autos demonstram que o intermediário representava o atleta via pessoas física e jurídica, podendo receber comissão derivada do contrato das duas formas.
3. Sucessão do dever de pagar comissão. Pagamento de comissão ao intermediário pelo atleta feito pelo clube. Novação expromissória. Arts. 360, II, e 363 do Código Civil. Contrato entre intermediário do atleta e clube estabelece pagamento de comissão pelo clube diretamente ao intermediário em nome do atleta. Concordância do intermediário em receber comissão devida pelo atleta diretamente do clube. Nada mais passa a ser devido pelo atleta. Inadimplemento do clube não obriga o pagamento por parte do atleta.
4. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 369 DO CÓDIGO CIVIL. A compensação pressupõe a existência de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis que não foram comprovadas nos autos.

5. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO. Ausência de justificativa suficiente para sancionar atleta pela inadimplência financeira que é discussão em processo judicial.

**Processo CNRD 2018/I/130, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 28.8.2020**

1. PROVA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR COMISSÃO. ART. 219 DO CÓDIGO CIVIL. Cabe ao requerente provar a existência da obrigação de pagar. Presunção de veracidade das declarações dispostas em contrato, inclusive as de pagamento de comissão.

2. DESNECESSIDADE DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE COMISSÃO. Não é necessário que o intermediário e o atleta assinem contrato de representação entre si para que o clube fique obrigado a pagar comissões ajustadas em contrato que reconhece os serviços prestados pela intermediária e estabelece o pagamento de comissão.

3. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE COMISSÃO. As regulamentações da CBF não limitam ou estipulam teto para a comissão dos intermediários. O percentual de 3% previsto no Regulamento Nacional de Intermediários é uma recomendação, bem como critério para integração de lacunas, mas não impede previsão de comissão em percentual superior.

4. TRANSFERÊNCIA DE ATLETA NÃO ALTERA O DEVER DE PAGAR COMISSÃO. A transferência de um atleta no curso de contrato pelo qual o clube se obrigou a pagar comissão à intermediária não repercute na obrigação, salvo dispositivo contratual em contrário.

5. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. A emissão de nota fiscal como etapa prévia ao pagamento obriga o credor a emití-la para que exija do devedor o adimplemento. Pagamento somente exigível após a apresentação das notas fiscais.

**Processo CNRD 2018/I/150, Rel. Ana Beatriz Macedo, v. u., j. 30.4.2020**

1. EMISSÃO E ENVIO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITOS. A emissão e envio das notas fiscais eram condições contratuais para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento das condições pela intermediária. Comprovação de emissão nas notas fiscais, mas não do envio. O recebimento das notas fiscais se deu no momento da citação.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

3. PLANO DE PARCELAMENTO. ART. 42, § 6º, RCNRD. A CNRD pode deferir plano de parcelamento para afastar a aplicação de sanções. O devedor deve apresentar as bases do plano para que o credor se manifeste. Parcelamento indeferido no momento.

**Processo CNRD 2018/I/151, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 12.6.2020**

1. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pela intermediária. Constituição em mora a partir da apresentação das notas fiscais pela intermediária.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

3. PLANO DE PARCELAMENTO. ART. 42, § 6º, RCNRD. A CNRD pode deferir plano de parcelamento para afastar a aplicação de sanções. O devedor deve apresentar as bases do plano para que o credor se manifeste. Parcelamento indeferido no momento.

**Processo CNRD 2018/I/166, Rel. Luiz Fernando Ribeiro, v. u., j. 4.11.2020**

1. EXTINÇÃO CONTRATUAL ANTECIPADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO: NECESSIDADE DE PROVA DA JUSTA CAUSA. A extinção antecipada do contrato de representação exige a prova de justa causa para tanto, sob pena de aplicação das consequências contratuais cabíveis. O atleta deve expor objetivamente os fatos a partir dos quais pretende extinguir o contrato, ou que justificaram sua decisão de se desvincular do intermediário. A ausência de apontamentos específicos relativos a descumprimentos contratuais pela intermediária, bem como a falta de prova a respeito, afasta a configuração de justa causa. Reconhecimento, no caso, de extinção antecipada imotivada por parte do atleta.

2. LIMITES À APLICAÇÃO DE MULTAS NOS CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO. É sabido que o Direito brasileiro estabelece limites à autonomia privada na fixação de multas contratuais. Nos contratos entre atletas e intermediários, tanto a lei geral quanto a lei especial impõem ao julgador verificar se os valores das multas respeitam determinados critérios, em uma análise que se deve fazer caso a caso. Uma síntese da aplicação dos arts. 412 e 413 do Código Civil, em conjunto com o art. 27-C da Lei nº 9.615/1998, impõe à CNRD verificar se as multas previstas nos contratos de representação são compatíveis com as obrigações de parte a parte, ou se são abusivas, desproporcionais ou manifestamente excessivas; exige também que se analise se as obrigações foram cumpridas ao menos em parte – tudo isso sem descuidar da natureza e da finalidade do negócio.

3. REDUÇÃO POR EXCESSO MANIFESTO DO MONTANTE DA MULTA CONTRATUAL. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 27-C DA LEI Nº 9.615/1998. Multa contratual de R\$ 1 milhão por descumprimento contratual ou extinção unilateral imotivada. Reconhecimento de extinção unilateral pelo atleta sem justo motivo. Multa devida. Análise de eventual prejuízo sofrido pela intermediária com a extinção contratual e do comportamento das partes na fixação do contrato. Intermediária que violara dever de transparência, deixando de informar ao atleta sua relação com o clube quando da assinatura do contrato de representação. Redução de multa de forma equitativa em 25%.

**Processo CNRD 2018/I/168, Rel. Ana Beatriz Macedo, v. u., j. 31.8.2020**

1. VALIDADE DE CONTRATO COM ASSINATURA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO CLUBE. Alegação de violação à exigência estatutária de assinatura do vice-presidente do departamento de finanças do clube. O dispositivo estatutário se destina a títulos de crédito e não a contratos como os de representação. O clube não pode se beneficiar de eventual inobservância de divisão de atribuições internas entre seus representantes no Estatuto, em prejuízo de terceiro que negociou com presidente investido de poderes para representar o clube em negociações.

2. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DE DECLARAÇÕES CONTRATUAIS. Conforme o art. 219 do Código Civil, as declarações nos contratos presumem-se verdadeiras. O alegante deve provar

fato extintivo, modificativo, ou impeditivo capaz de demonstrar que o documento é inverídico, ônus do qual o clube não se desincumbiu.

3. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. Impossibilidade de se condenar a parte vencida a pagar honorários contratuais a que não se obrigou. As partes são livres para negociarem e contratarem os seus advogados, ônus que não pode ser imposto à parte contrária que não assumiu obrigação a esse respeito.

**Processo CNRD 2018/I/169, Rel. Ana Beatriz Macedo, v. u., j. 17.12.2020**

1. Relação jurídica de representação da carreira do atleta. Ausência de separação nítida entre a atuação do intermediário em nome próprio e mediante sociedade da qual é administrador. Legitimidade ativa indistinta da pessoa jurídica ou do intermediário em nome próprio. Contrato de representação de atleta com intermediário que assina em nome próprio, embora não registrado na CBF. Cobrança efetuada pela pessoa jurídica da qual o intermediário é sócio administrador, registrada na CBF. Provas demonstrativas de que o intermediário representava o atleta pessoalmente, mas estruturava suas atividades mediante a pessoa jurídica registrada na CBF. Legitimidade da pessoa jurídica, registrada na CBF, para cobrar comissões perante a CNRD.

2. VALIDADE DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO NÃO REGISTRADO NA CBF, OU COM RECONHECIMENTO DE FIRMA TARDIO. A ausência de registro de contrato na CBF, ou a aposição do reconhecimento de firma em momento distante da sua assinatura, não o invalida.

3. PAGAMENTO DE COMISSÃO AO INTERMEDIÁRIO PELO ATLETA FEITO PELO CLUBE, CONFORME O INSTRUMENTO ESCRITO COM ANUÊNCIA DO ATLETA. Art. 22, § 1º, do Regulamento Nacional de Intermediários (RNI) de 2017. Contrato entre intermediário do atleta e clube estabelecendo pagamento de comissão pelo clube em valores próximos ao da comissão acordada no contrato de representação do atleta. Instrumento particular prevendo pagamento de comissão direta pelo clube ao intermediário, que contou com anuência do atleta. Prova dos autos indicativa de que o intermediário não atuou na operação em conflito de interesses, nem mesmo foi engajado pelo clube para assessorá-lo. Atuação exclusiva do intermediário em prol do atleta. Instrumento particular com a função de autorizar o pagamento da comissão devida pelo atleta pelo clube, em nome do atleta, na forma do art. 22, § 1º, do RNI de 2017. Obrigação assumida exclusivamente pelo clube. Inexistência de coobrigação do atleta.

**Processo CNRD 2018/I/173, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 6.7.2020**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A competência da CNRD para analisar disputas entre clubes e intermediários versando sobre o pagamento de comissão por intermediação de contrato de transferência de atleta, mesmo diante de cláusula de eleição de foro. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.

2. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE EMISSÃO E ENVIO DE NOTAS FISCAIS FRENTE A VENCIMENTO ANTECIPADO E EXIGIBILIDADE IMEDIATA. A emissão e envio das notas fiscais eram condições contratuais para realização dos pagamentos. Diante do inadimplemento de parcelas, disposição contratual prevê o vencimento antecipado e a exigibilidade imediata, condição que afasta a necessidade de se emitir e enviar as notas fiscais para o pagamento.

**Processo CNRD 2018/I/180, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 15.6.2020**

1. PROVA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR COMISSÃO. ART. 219 DO CÓDIGO CIVIL. Intermediária comprovou que o clube se comprometeu a lhe pagar comissão, apresentando à CNRD o contrato de comissão, que se presume verdadeiro.
2. RETENÇÃO FISCAL DE PAGAMENTOS DE COMISSÃO. Previsão contratual estabelece que o clube pague valor bruto à intermediária a título de comissão. A redação contratual tem o propósito de esclarecer que o devedor deve efetuar o pagamento com as retenções e recolhimentos tributários porventura devidos.
3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

**Processo CNRD 2018/I/202, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 14.8.2020**

1. TEORIA DA CAUSA EFETIVA. O INTERMEDIÁRIO DEVE SER DETERMINANTE NA NEGOCIAÇÃO PARA TER DIREITO À COMISSÃO. O intermediário deve provar que participou da operação e que foi determinante em seu fechamento para ter direito a receber comissão prevista em contrato de representação. Prova de que recebia informações sobre a negociação é insuficiente para provar a participação determinante e se deferir comissão em favor do intermediário.
2. IMPOSSIBILIDADE DE ELABORAR PEDIDO APÓS A ATA DE MISSÃO. As partes e a CNRD devem definir a missão da CNRD através da ata de missão. Após discutida e assinada a ata de missão, as partes não podem fazer novos pedidos à CNRD.

**Processo CNRD 2018/I/231, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 21.12.2020**

1. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ausência de qualificação pessoal do subscritor da procuração. Intermediária empresa de responsabilidade limitada. Registro de um único representante pela empresa. Requerido não se desincumbiu de seu ônus de provar vício da assinatura.
2. VALIDADE E EFICÁCIA DE CONTRATO NÃO REGISTRADO. Ausência de registro de contrato na CBF não o invalida, nem o torna ineficaz. Repercussões limitadas ao âmbito associativo e regulamentar.
3. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO ETAPA POSTERIOR AO PAGAMENTO. Redação do contrato determina a emissão das notas fiscais após o pagamento da obrigação. Impossibilidade de se atribuir o inadimplemento à ausência de emissão anterior de nota fiscal.

**Processo CNRD 2019/I/239, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 5.8.2020**

1. VALIDADE DE CONTRATO COM ASSINATURA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO CLUBE. Alegação de violação à exigência estatutária de assinatura do vice-presidente do departamento de finanças do clube. O dispositivo estatutário se destina a títulos de crédito e não a contratos como os de representação. O clube não pode se beneficiar de eventual inobservância de divisão de atribuições internas entre seus representantes no estatuto, em prejuízo de terceiro que negociou com presidente investido de poderes para representar o clube em negociações.

2. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DE DECLARAÇÕES CONTRATUAIS. Conforme o art. 219 do Código Civil, as declarações nos contratos presumem-se verdadeiras. O alegante deve provar fato extintivo, modificativo, ou impeditivo capaz de demonstrar que a presunção é inverídica, ônus do qual o clube não se desincumbiu.

**Processo CNRD 2019/I/240, Rel. Raphael Donato, v. u., j. 26.10.2020**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube que não nega o valor inadimplido. Conversão de moeda estrangeira. Dever de pagar reconhecido.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

**Processo CNRD 2019/I/262, Rel. Raphael Donato, v. u., j. 21.12.2020**

1. Desnecessidade de apresentar contrato social e procuração específica. Cumprimento de exigências do RCNRD para apresentação de requerimento. Intermediários registrados na CBF são jurisdicionados da CNRD. Conferência interna realizada pela Secretaria da CNRD para aferir inscrição do intermediário e apresentação de atos constitutivos da empresa.

2. COBRANÇA DE PARCELAS VINCENDAS. A parte pode cobrar as parcelas que se vencerem ao longo do procedimento, desde que (a) as tenha expressamente requerido na petição inicial, para permitir que a contraparte se defenda sobre o pedido e (b) tenha recolhido as custas complementares.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. Incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

**Processo CNRD 2019/I/265, Rel. Raphael Donato, v. u., j. 11.11.2020**

1. ADMISSIBILIDADE: CESSAÇÃO DO PRAZO PARA PROPOSITURA DE DEMANDA. ART. 43 DO RCNRD. Não ultrapassado o prazo de dois anos do fato gerador para propositura da demanda. Contrato entre intermediária e clube estabeleceu a data de pagamento da comissão, que é o fato gerador da cobrança. Requerimento proposto em menos de dois anos do vencimento. Não ocorrência de cessação.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

3. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Descumprimento de dever contratual reconhecido sem motivo capaz de justificar. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

**Processo CNRD 2019/I/271, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 9.9.2020**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da

matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.

2. PROVA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR COMISSÃO E VALORES DECORRENTES DE DIREITO DE IMAGEM. ART. 219 DO CÓDIGO CIVIL. Cabe ao requerente provar a existência da obrigação de pagar. Presunção de veracidade das declarações dispostas em contrato e em distrato, inclusive as de pagamento de comissão e de valores decorrentes de direito de imagem.

3. DESNECESSIDADE DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE COMISSÃO. Não é necessário que o intermediário e o atleta assinem contrato de representação entre si para que o clube fique obrigado a pagar comissões ajustadas em contrato que reconhece os serviços prestados pela intermediária e estabelece o pagamento de comissão.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 e 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

#### **Processo CNRD 2019/I/290, Rel. Raphael Donato, v. u., j. 18.12.2020**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Inexistência de interdependência entre o contrato de intermediação e o contrato de trabalho. Contrato entre intermediária e clube com ajuste de comissão pela intermediação na contratação de atleta. Contrato não vincula o pagamento da obrigação à vigência do contrato de trabalho do atleta. Dever de pagar reconhecido.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. Incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

3. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Descumprimento de dever contratual reconhecido sem motivo capaz de justificar. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

#### **Processo CNRD 2019/I/294, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 27.11.2020**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube que não nega o valor inadimplido e propõe plano de parcelamento, em linha com o art. 12, § 1º, do RCNRD. Plano recusado pela intermediária.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

#### **Processo CNRD 2019/I/296, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 7.12.2020**

1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Clube que reconhece a dívida em sua resposta e, posteriormente, se insurge contra essa mesma dívida em outra manifestação processual, argumentando, inclusive, nulidade do contrato. Conduta não razoável. Ação em desacordo com o dever de boa-fé processual. Aplicação de multa por litigância de má-fé em favor da parte contrária fixada em 1% do valor da condenação.

2. CONTRATO ASSINADO POR VICE-PRESIDENTE DE FUTEBOL COM OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Dirigente assinou também o contrato de trabalho com o atleta e o contrato de cessão com clube anterior. Contrato reconhecido como existente, válido e eficaz pelos departamentos financeiro e jurídico do clube. Adimplemento parcial da obrigação. Comprovação de que o dirigente estava aparentemente investido de poderes para representar o clube em negociações.

3. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE COMISSÃO A INTERMEDIÁRIO. Regulamentos da FIFA e da CBF não estabelecem teto para a comissão dos intermediários. Valor acordado em linha com padrões de mercado. Inexistência de abusividade no caso concreto.

#### **Processo CNRD 2019/I/309, Rel. Vantuil Gonçalves Jr., v. u., j. 27.11.2020**

1. ENVIO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. O envio de notas fiscais como etapa prévia ao pagamento obriga o credor a enviá-las para que exija do devedor o adimplemento. Pagamento somente exigível após a apresentação das notas fiscais.

2. PLANO DE PARCELAMENTO. ART. 42, § 6º, RCNRD. A CNRD pode deferir plano de parcelamento para afastar a aplicação de sanções. O devedor deve apresentar as bases do plano para que o credor se manifeste. Parcelamento indeferido no momento.

#### **Processo CNRD 2019/I/331, Rel. Luiz Fernando Ribeiro, v. u., j. 21.10.2020**

1. ENVIO DE DADOS BANCÁRIOS E NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. O envio de dados bancários e notas fiscais como etapa prévia ao pagamento obriga o credor a enviá-los para que exija do devedor o adimplemento. Pagamento somente exigível após a apresentação dos dados bancários e das notas fiscais.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

#### **Processo CNRD 2019/I/340, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 16.12.2020**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.

2. ENVIO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. O envio de notas fiscais como etapa prévia ao pagamento obriga o credor a enviá-las para que exija do devedor o adimplemento. Pagamento somente exigível após a apresentação das notas fiscais.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

#### **Processo CNRD 2019/I/346, Rel. Raphael Donato, v. u., j. 11.11.2020**

1. TEMPESTIVIDADE DE MANIFESTAÇÃO APRESENTADA DENTRO DO PRAZO DE 21 DIAS CORRIDOS. ART. 12 DO RCNRD. A análise da revelia é questão de cumprimento de prazo e o clube se manifestou dentro do prazo estabelecido no art. 12 do RCNRD.

2. ÔNUS PROBATÓRIO SOBRE JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLENTO CONTRATUAL. ART. 16, § 2º, DO RCNRD. É ônus do clube provar o justo motivo para inadimplir obrigação contratual assumida com intermediária.

3. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube que não nega o valor inadimplido. Previsão contratual de vencimento antecipado em caso de atraso superior a 15 dias. Dever de pagar reconhecido.

**Processo CNRD 2019/I/347, Rel. Raphael Donato, v. u., j. 11.11.2020**

1. TEMPESTIVIDADE DE MANIFESTAÇÃO APRESENTADA DENTRO DO PRAZO DE 21 DIAS CORRIDOS. ART. 12 DO RCNRD. A análise da revelia é questão de cumprimento de prazo e o clube se manifestou dentro do prazo estabelecido no art. 12 do RCNRD.

2. ÔNUS PROBATÓRIO SOBRE JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLENTO CONTRATUAL. ART. 16, § 2º, DO RCNRD. É ônus do clube provar o justo motivo para inadimplir obrigação contratual assumida com intermediária.

3. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube que não nega o valor inadimplido. Previsão contratual de vencimento antecipado em caso de atraso superior a 15 dias. Dever de pagar reconhecido.

**Processo CNRD 2019/I/352, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 30.12.2020**

1. Entendimentos mantidos entre intermediário e presidente de conselho deliberativo. Alegação de ausência de poderes para obrigar o clube perante terceiros. Ainda que o estatuto do clube não conceda ao presidente do conselho deliberativo poderes específicos para obrigar o clube perante terceiros, a prova do caso indica que a representatividade do interlocutor no contexto político do clube era representativa, bem como sua acentuada influência sobre o corpo diretivo à época. Nesse contexto, a manutenção de entendimentos entre intermediário e o presidente do conselho deliberativo poderia, ao menos em tese, gerar expectativas para o intermediário a respeito do que fosse entre eles alinhado. Prova dos autos insuficiente, no entanto, para que se vislumbre algo além de uma abertura do presidente do conselho para que o intermediário tentasse prospectar a venda de jogador para clube estrangeiro, sem elementos que permitam vislumbrar exclusividade ou compromisso exigível de pagamento de comissão futura em nome do clube.

2. DESNECESSIDADE DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE COMISSÃO. O art. 5.2 do FIFA *Regulations on Working with Intermediaries* (RWI), ou mesmo regras como os arts. 12, § 8º, e 20 do Regulamento Nacional de Intermediários, não impedem o deferimento de comissão a intermediário diante de prova robusta de sua efetiva participação determinante numa operação. Inexistência de prova consistente capaz de identificar qual era o grau de vinculatividade esperado entre o intermediário e o clube. Provas que não permitem concluir pela existência de um acerto definitivo e vinculante no sentido de que o clube estaria obrigado a pagar comissão para o intermediário.

3. TEORIA DA CAUSA EFETIVA. O INTERMEDIÁRIO DEVE SER DETERMINANTE NA NEGOCIAÇÃO PARA TER DIREITO À COMISSÃO. O intermediário deve provar que participou da operação e que foi determinante em seu fechamento para ter direito a receber comissão. Prova de que intermediário enviou informações sobre contatos com representantes do clube comprador, sem ter atuado efetivamente na negociação da transferência, é insuficiente para considerar sua participação determinante e deferir comissão em favor do intermediário. A mera

contribuição para o início de conversas entre duas pontas numa operação, mediante uma especulação sugestiva, de jogador já então de alto nível e em evidência no mercado, sem a efetiva e determinante participação do intermediário nas tratativas que conduziram ao fechamento do negócio, somente pode ser objeto de cobrança mediante prova de acerto nesse sentido.

4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RCNRD. Causa complexa, em que o intermediário suscita discussão jurídica plausível, e diante de fatos passíveis de interpretação diversa. Isenção de ambas as partes do pagamento de honorários.

**Processo CNRD 2019/I/391, Rel. Raphael Donato, v. u., j. 21.12.2020**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.

2. ENVIO DE DADOS BANCÁRIOS E NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. O envio dos dados bancários e das notas fiscais como etapa prévia ao pagamento obriga o credor a enviá-los para que exija do devedor o adimplemento. Pagamento somente exigível após a apresentação dos dados bancários e das notas fiscais.

3. COBRANÇA DE PARCELAS VINCENDAS. A parte pode cobrar as parcelas que se vencerem ao longo do procedimento, desde que (a) as tenha expressamente requerido na petição inicial, para permitir que a contraparte se defenda sobre o pedido e (b) tenha recolhido as custas complementares.

**Processo CNRD 2019/I/397, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 11.12.2020**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.

2. ENVIO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. O envio de notas fiscais como etapa prévia ao pagamento obriga o credor a enviá-las para que exija do devedor o adimplemento. A intermediária prova que cumpriu a condição contratual para o pagamento. Cobrança eficaz.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

**Processo CNRD 2019/I/446, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 24.1.2020**

1. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. Incontroversa a rescisão do contrato de representação. Deferimento de medida de urgência para registro da rescisão.

**Processo CNRD 2019/IV448, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 16.1.2020**

1. INDEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA POR PERDA DE OBJETO. Pedido de apresentação de documento correspondente ao Contrato. Cumprimento espontâneo. Juntada de documento aos autos do procedimento.

**Processo CNRD 2020/IV497, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 31.3.2020**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE PROTESTO. O credor deve demonstrar dano significativo e irreparável decorrente do protesto como a restrição indevida de crédito ou prova de que não deve os valores suscitados pela Parte. O documento de dívida protestado caracteriza prova escrita dotado, prima facie, de certeza, liquidez e exigibilidade. Ausência de perigo de dano irreparável e probabilidade de êxito.

**Processo CNRD 2020/IV502, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 10.7.2020**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de se avaliarem (a) *probabilidade de êxito do direito pleiteado*, (b) *o perigo de dano significativo na ausência de decisão* e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) *uma ponderação dos interesses das partes em disputa*.

2. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO ENTRE ATLETA E INTERMEDIÁRIA. Possibilidade de extinção de contrato de representação a qualquer tempo. Perigo de dano à carreira de atleta em razão da indefinição sobre sua representação. Tutela reversível.

3. DIREITO DE ASSINAR NOVO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO SEM VIOLAR O ART. 27 DO REGULAMENTO NACIONAL DE INTERMEDIÁRIOS (RNI). Controvérsia sobre o atleta ter supostamente se vinculado a outra intermediária durante a vigência do contrato de representação. A verificação de justa causa para a rescisão do contrato de representação exige análise de provas e argumentos, o que é incompatível com a cognição sumária típica da medida de urgência, devendo ser analisada pelo Colegiado da CNRD em decisão definitiva.

**Processo CNRD 2020/IV620, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 21.9.2020**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de

irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. EXTINÇÃO A QUALQUER TEMPO. O contrato de representação tem natureza personalíssima e pode ser extinto a qualquer tempo pelas partes, que devem arcar com as consequências de fazê-lo sem justa causa. Há perigo de dano significativo ao atleta, caso seja obrigado a permanecer vinculado ao contrato, pois a indefinição sobre quem pode representá-lo pode vir a prejudicar eventuais negociações e acarretar a perda de oportunidades de trabalho.

## DECISÕES EMITIDAS EM 2021

### Processo CNRD 2018/I/190, Rel. Daniela Borçato, v. u., j. 23.2.2021

1. TEORIA DA CAUSA EFETIVA. A INTERMEDIÁRIA DEVE SER DETERMINANTE NA NEGOCIAÇÃO PARA TER DIREITO À COMISSÃO. A intermediária deve provar que participou da operação e que foi determinante em seu fechamento para ter direito a receber comissão. Contrato de representação entre intermediária e atleta com previsão de exclusividade. Intermediária apresenta imagens do BID da CBF e o histórico esportivo do atleta, que são insuficientes para considerar sua participação determinante e deferir comissão em favor da intermediária. Mesmo diante de previsão contratual que estabelece comissão mesmo sem a participação da intermediária, deve haver a prova da efetiva participação. Pedido da intermediária limitado às comissões que entende devidas, não o estendendo sobre quaisquer consequências de uma quebra de exclusividade de contrato de representação, como indenização, multa ou perdas e danos. Pedido de pagamento de comissão indeferido.

### Processo CNRD 2018/I/209, Rel. Raphael Donato, v. u., j. 21.7.2021

1. RELAÇÃO ENTRE CONTRATOS ASSINADOS PELAS MESMAS PARTES. Ausência de prova de relação entre contratos com as mesmas partes, mas com fatos originários diversos. Impossibilidade de se reconhecer que um contrato seja um aditivo a outro sem que as suas cláusulas ou as circunstâncias assim indiquem. Impossibilidade de se aplicar a obrigação disposta em um contrato a outro por ausência de relação entre as obrigações assumidas.

2. ÔNUS DA PROVA. ART. 16, § 2º, DO RCNRD. Parte que alega o fato deve prová-lo. Ausência de prova sobre fato alegado. Clube não se desincumbiu de seu ônus.

3. ENVIO DE NOTAS FISCAIS COMO EXIGIBILIDADE PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. Constituição em mora a partir do envio das notas fiscais nos prazos contratuais.

4. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

### Processo CNRD 2018/I/210, Rel. Raphael Donato, v. u., j. 28.5.2021

1. LEGITIMIDADE PASSIVA: ANÁLISE COM BASE NA TEORIA DA ASSERTÃO. A verificação da legitimidade da parte prescinde de cognição plena e exauriente acerca dos fatos e das provas

produzidas, devendo ser baseada tão somente nas alegações das requerentes, independentemente de futuro êxito na demanda. As requerentes alegam que o atleta rescindiu sem justa causa um contrato de representação com previsão de exclusividade para celebrar contrato de representação com uma nova intermediária, pelo que cobram, solidariamente, o pagamento de verbas decorrentes da rescisão antecipada do contrato. No contexto das alegações, a nova intermediária é parte legítima.

2. LEGITIMIDADE ATIVA: CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COM DUAS INTERMEDIÁRIAS. O contrato de representação foi celebrado entre duas intermediárias e o atleta, que não nega ter assinado o documento, que está registrado na CBF. As duas intermediárias são partes legítimas para figurarem no polo ativo da demanda.

3. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. A petição inicial atende os requisitos do art. 11 do RCNRD. Pedido ilícido, mas determinado: comissões devidas e multa pela rescisão imotivada. Bases de cálculos previstas no contrato de representação. Cada pedido é compatível entre si. Petição inicial apta a produzir um processo regular.

4. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR AMBAS AS PARTES. Falha das requerentes em seu dever de informar o atleta sobre comissão recebida de clube. Rescisão do atleta sem apresentação de justo motivo. Reflexos em multa por rescisão.

5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE NOVA INTERMEDIÁRIA E ATLETA NO PAGAMENTO DA MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. Art. 26 do Regulamento Nacional de Intermediários (RNI) visa a estabelecer padrão de conduta leal ao mercado e dar maior segurança jurídica aos intermediários que têm seus contratos desrespeitados pela atuação de outros intermediários. Incorporação da responsabilidade do terceiro cúmplice ao RNI. Contrato protegido por cláusula de exclusividade, registrado na CBF em conformidade com o art. 12, § 3º, do RNI, e rescindido sem justa causa pelo atleta. Responsabilidade solidária de terceiro intermediário reconhecida.

6. REDUÇÃO POR EXCESSO MANIFESTO DO MONTANTE DA MULTA CONTRATUAL. Art. 413 do Código Civil. Multa em valor consideravelmente excessivo. Falha das requerentes ao cumprirem obrigações decorrentes do contrato de representação.

#### **Processo CNRD 2018/I/211, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 16.12.2021**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube admite o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.

2. INCIDÊNCIA DE CONSECUTÓRIOS DE MORA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de juros moratórios à taxa de 1% ao mês e multa de 10%. A incidência de correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de atualização monetária com base no IPCA.

#### **Processo CNRD 2018/I/216, Rel. Raphael Donato, v. u., j. 21.7.2021**

1. CONTRATO DE COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE OS PAGAMENTOS E O RENDIMENTO DO ATLETA. Contrato condicionado à contratação de atleta. Contrato não vincula o pagamento da obrigação ao rendimento do atleta. Dever de pagar o valor integral reconhecido.

2. CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2018/I/217, Rel. Raphael Donato, v. u., j. 21.7.2021**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.

2. ENVIO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. Constituição em mora a partir do envio das notas fiscais nos prazos contratuais.

3. REPERCUSSÕES DO INADIMPLEMENTO. ARTS. 389, 406 E 408 DO CÓDIGO CIVIL. Previsão contratual de incidência de multa, juros e correção monetária nos casos de inadimplemento. Inexistência de óbice à incidência concomitante desses três, tratando-se de fatos geradores distintos: (a) a multa tem natureza de cláusula penal compensatória e é meio de coerção indireto ao cumprimento da obrigação; (b) os juros de mora decorrem da demora no cumprimento, destinando-se à reparação de parte dos prejuízos sofridos pela mora; e (c) a correção monetária se presta a preservar o valor da moeda e corresponde ao período de desvalorização provocada pela inflação.

4. CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2018/I/223, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 27.8.2021**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.

2. DESNECESSIDADE DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE COMISSÃO. Não é necessário que o intermediário e o atleta assinem contrato de representação entre si para que o clube fique obrigado a pagar comissões ajustadas em contrato que reconhece os serviços prestados pela intermediária e estabelece o pagamento de comissão.

3. CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2018/I/230, Rel. Vantuil Gonçalves Jr., v. u., j. 2.2.2021**

1. LEI APLICÁVEL ÀS QUESTÕES DE MÉRITO DURANTE A VIGÊNCIA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. Assinatura de contrato de representação em 2017. Fatos que incidiram sobre a rescisão contratual em 2018. Edição de 2017 do Regulamento Nacional de Intermediários (RNI) rege as disposições do contrato e a edição de 2018 do RNI se aplica aos fatos ocorridos em 2018.

2. VALIDADE E FUNÇÃO DA MULTA POR EXTINÇÃO CONTRATUAL DERIVADA DE QUEBRA DE EXCLUSIVIDADE. Contrato de representação com previsão de multa em caso de rescisão antecipada. Violação do atleta ao dever de exclusividade. A cláusula de exclusividade representa proteção legítima em favor do intermediário, destinada, entre outras funções, a mitigar o risco de que eventual representação do seu cliente por outros intermediários prejudique os esforços envidados na obtenção de propostas, considerados a territorialidade e o período de vigência da representação exclusiva. Comprovação de prestação de serviços por parte do intermediário. Reconhecimento de rescisão antecipada por quebra de exclusividade do atleta. Multa devida.

3. Responsabilidade solidária entre intermediário e atleta no pagamento da multa por rescisão contratual por quebra de exclusividade. Art. 26 do RNI de 2018 que visa a estabelecer padrão de conduta leal ao mercado e dar maior segurança jurídica aos intermediários que têm seus contratos desrespeitados pela atuação de outros intermediários. Incorporação da responsabilidade do terceiro cúmplice ao RNI. Contrato protegido por cláusula de exclusividade, registrado na CBF em conformidade com o art. 12, § 3º, do RNI, e rescindido por culpa do atleta decorrente de quebra de exclusividade. Responsabilidade solidária do intermediário reconhecida.

4. REDUÇÃO POR EXCESSO MANIFESTO DO MONTANTE DA MULTA CONTRATUAL. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 27-C DA NEI Nº 9.615/1998. Multa contratual de R\$ 2 milhões. Valor consideravelmente superior à remuneração a que o intermediário teria direito durante a vigência do contrato. Análise das ofertas e o patamar salarial alcançado pelo atleta justificam a redução da multa de forma equitativa.

**Processo CNRD 2018/I/232, Rel. Raphael Donato, v. u., j. 16.9.2021**

1. VALIDADE E EFICÁCIA DE CONTRATO NÃO REGISTRADO. Ausência de registro de contrato na CBF não o invalida, nem o torna ineficaz. Repercussões limitadas ao âmbito associativo e regulamentar.

2. CESSAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 43 DO RCNRD. Prazo de dois anos a partir do fato gerador para requerimento de instauração de procedimento ordinário.

3. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. A apresentação das notas fiscais era condição contratual para realização do pagamento de comissão. O atleta teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pela intermediária. Incontroversa ausência de emissão da nota fiscal. Pagamento somente exigível após a apresentação das notas fiscais pela intermediária.

4. TEORIA DA CAUSA EFETIVA. A INTERMEDIÁRIA DEVE SER DETERMINANTE NA NEGOCIAÇÃO PARA TER DIREITO À COMISSÃO. A intermediária deve provar que participou da operação e que foi determinante em seu fechamento para ter direito a receber comissão. Contrato de representação entre intermediária e atleta com previsão de exclusividade. Cobrança de

comissão sobre diferentes contratos – com um clube, com participação incontroversa da intermediária e, com o outro clube, sem a participação da intermediária. Mesmo diante de previsão contratual que estabelece comissão sem a participação da intermediária, deve haver a prova da efetiva participação. Pedido da intermediária limitado às comissões que entende devidas, não o estendendo sobre consequências de eventual quebra de exclusividade de contrato de representação, como indenização, multa ou perdas e danos. Pedido de pagamento de comissão deferido apenas em relação às negociações que contaram com participação efetiva da intermediária.

**Processo CNRD 2019/I/238, Rel. Raphael Donato, v. u., j. 16.12.2021**

1. EFEITOS DA REVELIA EM PROCEDIMENTOS DA CNRD. O revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, art. 346, parágrafo único). Por força da revelia, opera-se a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo requerente, mas se admitem a participação do revel no procedimento e a análise das suas razões.

2. TEORIA DA CAUSA EFETIVA. O INTERMEDIÁRIO DEVE SER DETERMINANTE NA NEGOCIAÇÃO PARA TER DIREITO À COMISSÃO. O intermediário deve provar que participou da operação e que foi determinante em seu fechamento para ter direito a receber comissão. Contrato de representação entre intermediário e atleta com previsão de exclusividade. Cobrança de comissão sobre valor que o atleta recebeu referente a contrato de trabalho. Ausência de provas sobre a efetiva participação do intermediário para a concretização do negócio. Pedido de pagamento de comissão indeferido.

**Processo CNRD 2019/I/245, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 15.10.2021**

1. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO EXIGIBILIDADE PARA PAGAMENTO. Instrumento de confissão de dívida celebrado entre intermediária e clube. Ausência de previsão contratual determinando que a emissão e envio das notas fiscais deveriam ser condições contratuais para realização dos pagamentos. Inexistência de justo motivo para o clube não pagar a obrigação.

2. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. Previsão contratual a respeito de vencimento antecipado e aplicação de multa e juros moratórios à taxa de 1% ao mês. A incidência de correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar o acréscimo de atualização monetária com base no IPCA.

3. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Argumentos apresentados dentro dos limites da ampla defesa e do contraditório. Inexistência de prejuízos à instrução processual. Indeferimento da aplicação de sanção por litigância de má-fé.

**Processo CNRD 2019/I/257, Rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 29.10.2021**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.

2. EFEITOS DA REVELIA EM PROCEDIMENTOS DA CNRD. O revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, art. 346, parágrafo único). Por força da revelia, opera-se a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela requerente, mas se admitem a participação do revel no procedimento e a análise das suas razões.

3. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

### Processo CNRD 2019/I/260, Rel. Raphael Donato, v. u., j. 25.6.2021

1. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. A petição inicial atende os requisitos do art. 11 do RCNRD. Pedido determinado: comissões devidas, multa por alegado descumprimento contratual e lucros cessantes. Bases de cálculos previstas no contrato de representação. Cada pedido é compatível entre si. Petição inicial apta a produzir um processo regular.

2. REGULAMENTO APLICÁVEL A CONTRATO COM DATA POSTERIOR DE REGISTRO NA CBF. Incontrovertida assinatura de contrato entre intermediário e atleta em 2017. A legislação aplicável ao conteúdo e à forma dos contratos é aquela que estava em vigor no tempo de sua assinatura, excetuadas previsões em sentido contrário. Versão de 2017 do Regulamento Nacional de Intermediários aplicável à disputa.

3. VALIDADE DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE RUBRICA E RECONHECIMENTO DE FIRMA. Alegação de que o contrato entre intermediário e atleta é inválido e ineficaz por ausência de reconhecimento de firma e rubricas do intermediário. Relação de representação incontroversa. Conjunto probatório demonstra que ambos tiveram acesso e assinaram o documento. Ausência de prejuízo à parte que alega. Contrato de representação válido.

4. EFICÁCIA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COM REGISTRO POSTERIOR. A eficácia de contrato de representação independe do momento de seu registro na Confederação Brasileira de Futebol. A ausência de registro do contrato ou de suas informações caracteriza infração associativa, mas não limita a sua eficácia enquanto negócio jurídico.

5. POSSIBILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DA AUTORREPRESENTAÇÃO. Alegação de impossibilidade de o atleta negociar seus contratos por cláusula em contrato de representação. O contrato não pode limitar a autonomia da vontade do representado. Possibilidade de autorrepresentação reconhecida. Representado deve remunerar representante caso tenha atuado de forma determinante na negociação.

6. TEORIA DA CAUSA EFETIVA. O INTERMEDIÁRIO DEVE SER DETERMINANTE NA NEGOCIAÇÃO PARA TER DIREITO A COMISSÃO. O intermediário deve provar que participou da operação e que foi determinante em seu fechamento para ter direito a receber comissão.

7. VALIDADE E FUNÇÃO DA MULTA POR EXTINÇÃO CONTRATUAL DERIVADA DE QUEBRA DE EXCLUSIVIDADE. Contrato de representação com previsão de multa por violação ao dever de exclusividade. A cláusula de exclusividade representa proteção legítima em favor do intermediário, destinada, entre outras funções, a mitigar o risco de que eventual representação do seu cliente por outros intermediários prejudique os esforços envidados na obtenção de propostas, considerados a territorialidade e o período de vigência da representação exclusiva. Atleta alega que agiu em autorrepresentação na transferência ao novo clube. Diante do

contexto fático e do conjunto probatório, o atleta não se desincumbiu de seu ônus probatório. Multa devida.

8. LUCROS CESSANTES. Valores cobrados a título de lucros cessantes não se referem a obrigação assumida pelo representado. Ausência de prova de prejuízo superior ao valor da multa contratual.

9. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA: NECESSIDADE DE PROVA DA JUSTA CAUSA. A justa causa para a rescisão contratual antecipada impõe à parte o ônus probatório referente às razões da rescisão antecipada, devendo expor objetivamente, em ato próprio, os fatos a partir dos quais pretende rescindir o contrato ou apontar previamente alguma falha a ser sanada. A ausência de apontamentos específicos relativos a falhas no serviço prestado pelo intermediário, bem como suas comprovações, afasta justa causa.

#### **Processo CNRD 2019/I/276, Rel. Raphael Donato, v. u., j. 27.10.2021**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.

2. DESNECESSIDADE DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE COMISSÃO. Não é necessário que o intermediário e o atleta assinem contrato de representação entre si para que o clube fique obrigado a pagar comissões ajustadas em contrato que reconhece os serviços prestados pela intermediária e estabelece o pagamento de comissão.

3. COBRANÇA DE PARCELAS VINCENDAS. A parte pode cobrar as parcelas que se vencerem ao longo do procedimento, desde que (a) as tenha expressamente requerido na petição inicial, para permitir que a contraparte se defenda sobre o pedido e (b) tenha recolhido as custas complementares.

4. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei e não demanda pedido expresso e específico. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

#### **Processo CNRD 2019/I/291, Rel. Vantuil Gonçalves Jr., v. u., j. 14.6.2021**

1. LEGITIMIDADE ATIVA. Análise *in status assertionis* com base no art. 2º, V, do RCNRD. Requerente é intermediário registrado na CBF. Aplicação do art. 112 do Código Civil. Relação material entre intermediários registrados. Configuração de legitimidade ativa.

2. INAPLICABILIDADE DO ART. 11 DO REGULAMENTO NACIONAL DE INTERMEDIÁRIOS (RNI) A CONTRATO ENTRE INTERMEDIÁRIOS. Contrato entre intermediários com fito de estabelecer cooperação de serviços e divisão de resultados. Inadequadas as regras atinentes ao contrato de representação para regular a relação material em questão. Prazo de vigência do art. 11 do RNI inaplicável ao contrato.

3. RESCISÃO ANTECIPADA. Ônus da prova, art. 16, § 2º, do RCNRD. Ocorrência de conduta grave. Inexistência de previsão contratual de formalidade específica para rescisão. Rescisão direta e imediata não presumível. Ônus da parte que alega a rescisão antecipada prová-la expressamente. Rescisão antecipada não demonstrada.
4. COMPARTILHAMENTO DE COMISSÃO EM CONTRATO SEM PARTICIPAÇÃO DIRETA DE UMA DAS PARTES EM NEGOCIAÇÕES. Necessária análise dos direitos e obrigações constantes do acordo entre as partes. Contrato e contexto da relação estabelecem cooperação de serviços complementares, sem expectativa de participação direta de ambas as partes em cada negociação. Contrato com fito de regular a divisão de resultados. Configurado o dever de compartilhar e repassar a comissão recebida.
5. DATA DE CONVERSÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. Dever de pagar reconhecido. Ônus da prova de fato modificativo de direito do devedor. Não demonstração de recebimento em data diferente do acordado. Reconhecido o prazo de vencimento como data de conversão para real.
6. INCIDÊNCIA DE CONSECUTÓRIOS DE MORA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. Fixação de taxa de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC. Não demonstração de notificação prévia para recebimento. Aplicação *pro rata die* da data de citação do devedor.
7. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE EM CONTRATO DE PARCERIA ENTRE INTERMEDIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Obrigação de intermediário repassar a parceiro metade das comissões recebidas. Cláusula de exclusividade acerca da relação entre os intermediários e da obrigação de repartição de comissão. Possibilidade de desenvolvimento de parcerias para negociar contratos ou transferências em favor do representado, sem que se altere a posição jurídica das partes contratantes. Inexistência de violação à exclusividade. Não incidência de multa contratual.
8. INCIDÊNCIA DE MULTA POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. Contrato entre intermediários com objetivo de estabelecer cooperação de serviços e divisão de resultados. Reconhecido o dever de repassar parte da comissão recebida. Inadimplemento da obrigação. Incidência de multa contratual. Multa que não se mostra excessiva pela proporcionalidade em relação aos valores em disputa.

**Processo CNRD 2019/II/297, Rel. Raphael Donato, v. u., j. 22.3.2021**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD PARA APRECIAR QUESTÕES REFERENTES A CONTRATO DE IMAGEM ENTRE INTERMEDIÁRIO E CLUBE. O contrato de imagem é típico de negócios jurídicos do futebol. Celebração de contrato de imagem no futebol é atividade regular dos intermediários. Possibilidade de questões relacionadas a contratos de imagem serem apreciadas pela CNRD.
2. ENVIO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. O envio de notas fiscais como etapa prévia ao pagamento obriga o credor a enviá-las para que exija do devedor o adimplemento. Pagamento somente exigível após a apresentação das notas fiscais.
3. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Descumprimento do dever contratual reconhecido. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata da sanção negada.

**Processo CNRD 2019/I/306, Rel. Raphael Donato, v. u., j. 27.5.2021**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.
2. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pela intermediária. Pagamento somente exigível após a apresentação das notas fiscais pela intermediária.

**Processo CNRD 2019/I/307, Rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 8.10.2021**

1. REGISTRO DE INTERMEDIÁRIA NA CBF COMO CONDIÇÃO PARA VALIDADE DE CONTRATO. Cláusula contratual que define prazo para a intermediária se registrar na CBF. Trâmite de registro associativo em âmbito CBF iniciado antes da conclusão do contrato, com sua confirmação pouco tempo após o prazo disposto em contrato. Inércia da intermediária não caracterizada, mora insuficiente para interferir em relação jurídica a ponto de invalidar documento celebrado por partes capazes, com objeto lícito, possível e determinado.
2. VALIDADE DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE CLUBE E INTERMEDIÁRIA DE ATLETA. Ausência de previsão expressa sobre o rompimento da relação da intermediária com o atleta interferir na obrigação prevista em contrato celebrado entre clube e intermediária.
3. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA RECEBIMENTO DE COMISSÃO. Contrato com previsão de pagamento de comissão referente a serviços que a intermediária prestasse nas negociações de transferência de atleta. Incontroversa ausência de prestação de serviços na transferência do atleta. Pagamento de comissão indeferido.

**Processo CNRD 2019/I/310, Rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 13.8.2021**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.
2. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2019/I/311, Rel. Raphael Donato, v. u., j. 4.6.2021**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.
2. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DECORRENTE DE REBAIXAMENTO. Alegação de situação financeira comprometida em razão do rebaixamento do clube. Obrigação assumida pelo clube antes do rebaixamento. O rebaixamento é um dos

riscos da atividade dos clubes, o que os clubes devem prever e considerar ao celebrar os contratos no exercício de suas atividades.

3. **CONTRATO DE COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE OS PAGAMENTOS E O RENDIMENTO DO ATLETA.** Contrato condicionado à contratação de atleta. Contrato não vincula o pagamento da obrigação ao rendimento do atleta. Dever de pagar o valor integral reconhecido.

4. **EMIÇÃO DE NOTAS FISCAIS COMO EXIGIBILIDADE PARA PAGAMENTO.** A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pela intermediária. Pagamento somente exigível após a apresentação das notas fiscais pela intermediária.

5. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL.** ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

6. **DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO.** Descumprimento de dever contratual reconhecido. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

#### **Processo CNRD 2019/I/333, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 6.7.2021**

1. **FORNECIMENTO DE NOTAS FISCAIS COMO EXIGIBILIDADE PARA PAGAMENTO.** O fornecimento das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pela intermediária, que deveria emitir a nota fiscal e enviá-la na forma estabelecida no contrato. Ônus da intermediária de provar que cumpriu com o previsto em contrato ou que houve inequívoca ciência por parte do clube. Comprovação de emissão da nota fiscal correspondente à primeira parcela, embora em desacordo com disposto no contrato e sem comprovação de ciência inequívoca. Intermediária não se desincumbiu do ônus de provar que emitiu as demais notas fiscais ou que as enviou ao clube. A intermediária também não demonstra que o clube possibilitou que a intermediária deixasse de emitir a respectiva nota fiscal.

2. **CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO.** A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

#### **Processo CNRD 2019/I/335, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 13.9.2021**

1. **PRELIMINAR.** A apresentação de contrato sem assinaturas das partes não impede que o intermediário busque pagamento de comissão que entende ser devida em razão de alegada intermediação na contratação de atleta. A existência da obrigação não exige disposição formal em contrato assinado e pode ser provada por outros meios, o que deve ser objeto de análise de mérito diante das alegações e provas apresentadas nos autos.

2. **COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.** Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e

regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.

3. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA O RECONHECIMENTO DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E DA OBRIGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. Incontroversa ausência de assinatura das partes no contrato juntado aos autos. Apresentação de conversas via WhatsApp sem identificação explícita dos interlocutores e validação de seus dados e do conteúdo das conversas. Falta de apresentação de outros documentos capazes de provar uma efetiva participação nas negociações. Insuficiência de provas para comprovar o direito a receber comissão.

**Processo CNRD 2019/I/337, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 31.8.2021**

1. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. A petição inicial atende os requisitos do art. 11 do RCNRD. Pedido determinado: comissões devidas, ressarcimento das custas e honorários advocatícios. Cada pedido é compatível entre si. Petição inicial apta a produzir um processo regular.

2. CONTRATOS DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÕES. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.

3. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2019/I/338, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 9.9.2021**

1. COMISSÃO: REFLEXOS DAS DECISÕES DO TRT SOBRE A OBRIGAÇÃO DO CLUBE PERANTE A INTERMEDIÁRIA. Cláusula contratual que define proporcionalidade do valor devido a título de comissão pelo clube à intermediária com base na vinculação de atleta ao clube. Decisões do TRT sobre a relação entre atleta e clube se refletem na exigibilidade das obrigações do clube perante a intermediária.

2. COMISSÃO: VINCULAÇÃO DE SEU PAGAMENTO À MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ENTRE CLUBE E ATLETA. Pagamento de comissão acordado entre clube e intermediário com base na assinatura de contrato de trabalho entre atleta e clube. Cláusulas contratuais com o objetivo de atrelar o pagamento da comissão ao regular cumprimento mês a mês do contrato de trabalho. Pagamento da comissão proporcional em relação ao mês cumprido.

**Processo CNRD 2019/I/339, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 22.3.2021**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.

2. CESSAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 43 DO RCNRD. Prazo de dois anos a partir do fato gerador para requerimento de instauração de procedimento ordinário. Ônus probatório do requerente nos casos de interrupção ou suspensão.

3. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais como etapa prévia ao pagamento obriga o credor a emití-las para que exija do devedor o adimplemento. Pagamento somente exigível após a apresentação das notas fiscais.

**Processo CNRD 2019/I/341, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 1.11.2021**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.

2. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DECORRENTE DE REBAIXAMENTO. Alegação de situação financeira comprometida em razão do rebaixamento do clube. Obrigação assumida pelo clube antes do rebaixamento. Inadimplemento de parcelas anteriores ao rebaixamento. O rebaixamento é um dos riscos da atividade dos clubes, o que os clubes devem prever e considerar ao celebrar os contratos no exercício de suas atividades.

3. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2019/I/344, Rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 23.11.2021**

1. ENVIO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. O envio de notas fiscais como etapa prévia ao pagamento obriga o credor a enviá-las para que exija do devedor o adimplemento. A intermediária prova que cumpriu a condição contratual para o pagamento. Cobrança eficaz.

2. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2019/I/345, Rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 30.11.2021**

1. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO EXIGIBILIDADE PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pela intermediária. Pagamento somente exigível após a apresentação das notas fiscais pela intermediária.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

**Processo CNRD 2019/I/348, Rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 4.11.2021**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Previsão contratual. Inadimplemento parcial de parcela vencida. Clube não nega o inadimplemento da 12ª parcela. Dever de pagar reconhecido.

2. EMISSÃO E ENVIO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. Previsão contratual. A emissão e o envio das notas fiscais eram condições contratuais para realização dos pagamentos. Exigibilidade suspensa até apresentação de notas fiscais. Constituição em mora a partir do envio das notas fiscais nos prazos contratuais.

3. COMISSÃO: VINCULAÇÃO DE SEU PAGAMENTO À MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ENTRE CLUBE E ATLETA. Previsão contratual. Pagamento de comissão acordado entre clube e intermediário pela assinatura de contrato de trabalho entre atleta e clube. Cláusulas contratuais com o objetivo de atrelar o pagamento da comissão ao regular cumprimento mês a mês do contrato de trabalho. Eficácia da cláusula e dever de pagamento proporcional reconhecidos.

4. INCIDÊNCIA DE CONECTÁRIOS DE MORA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de juros moratórios legais, à taxa de 1% a.m., além de multa de 5% e correção monetária com base no IGP-M.

#### **Processo CNRD 2019/I/349, Rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 4.11.2021**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Previsão contratual. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.

2. EMISSÃO E ENVIO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITOS PARA PAGAMENTO. Previsão contratual. A emissão e o envio das notas fiscais eram condições contratuais para realização dos pagamentos. Exigibilidade suspensa até apresentação de notas fiscais. Constituição em mora a partir do envio das notas fiscais nos prazos contratuais.

3. INCIDÊNCIA DE CONECTÁRIOS DE MORA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de juros moratórios legais, à taxa de 1% a.m., além de multa de 5% e correção monetária com base no IGP-M.

#### **Processo CNRD 2019/I/359, Rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 27.8.2021**

1. VALIDADE DE CONTRATO COM ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CLUBE. Alegação de violação à exigência estatutária de assinatura do vice-presidente do departamento de finanças do clube. O dispositivo estatutário se destina a títulos de crédito e não a contratos como os de representação. O clube não pode se beneficiar de eventual inobservância de divisão de atribuições internas entre seus representantes no estatuto, em prejuízo de terceiro que negociou com presidente investido de poderes para representar o clube em negociações.

2. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.

3. INCIDÊNCIA DE CONECTÁRIOS DE MORA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de juros moratórios legais, à taxa de 1% a.m., além de multa de 5% e correção monetária com base no IGP-M.

4. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Argumentos apresentados dentro dos limites da ampla defesa e do contraditório. Inexistência de prejuízos à instrução processual. Indeferimento da aplicação de multa por litigância de má-fé.

**Processo CNRD 2019/I/362, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 13.12.2021**

1. PROCEDIMENTO ARBITRAL PERANTE A CNRD. Existência de convenção de arbitragem representada por cláusula compromissória, na forma do art. 3º da Lei nº 9.307/1996. Competência da CNRD à luz do art. 3º, XI, do RCNRD.
2. VALIDADE DE CONTRATO COM ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CLUBE. Alegação de violação à exigência estatutária de assinatura do vice-presidente do departamento de finanças do clube. O dispositivo estatutário se destina a títulos de crédito e não a contratos como os de representação. O clube não pode se beneficiar de eventual inobservância de divisão de atribuições internas entre seus representantes no estatuto, em prejuízo de terceiro que negociou com presidente investido de poderes para representar o clube em negociações.
3. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.
4. INCIDÊNCIA DE CONECTÁRIOS DE MORA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, multa de 10% e correção monetária pelo IGP-M.
5. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Argumentos apresentados dentro dos limites da ampla defesa e do contraditório. Inexistência de prejuízos à instrução processual. Indeferimento da aplicação de multa por litigância de má-fé.

**Processo CNRD 2019/I/363, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 13.12.2021**

1. PROCEDIMENTO ARBITRAL PERANTE A CNRD. Existência de convenção de arbitragem representada por cláusula compromissória, na forma do art. 3º da Lei nº 9.307/1996. Competência da CNRD à luz do art. 3º, XI, do RCNRD.
2. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.
3. INCIDÊNCIA DE CONECTÁRIOS DE MORA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, multa de 5% e correção monetária pelo IGP-M.

**Processo CNRD 2019/I/366, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 11.5.2021**

1. VALIDADE DE CONTRATO COM ASSINATURA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO CLUBE. Alegação de violação à exigência estatutária de assinatura do vice-presidente do departamento de finanças do clube. O dispositivo estatutário se destina a títulos de crédito e não a contratos como os de representação. O clube não pode se beneficiar de eventual inobservância de divisão de atribuições internas entre seus representantes no Estatuto, em prejuízo de terceiro que negociou com presidente investido de poderes para representar o clube em negociações.
2. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.
3. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se

considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2019/I/374, Rel. Raphael Donato, v. u., j. 14.1.2021**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.

2. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLENTO CONTRATUAL DECORRENTE DE REBAIXAMENTO. Alegação de situação financeira comprometida em razão do rebaixamento do clube. Obrigação assumida pelo clube antes do rebaixamento, mas reajustada após. O rebaixamento é um dos riscos da atividade dos clubes, que devem prever e considerar ao celebrar os contratos no exercício de suas atividades.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

**Processo CNRD 2019/I/378, Rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 14.10.2021**

1. CONTRATO COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Contrato prevê o dever de o clube pagar comissão decorrente de intermediação na contratação de atleta. Clube admite o inadimplemento de parcelas referentes ao contrato. Obrigação de o clube pagar as parcelas inadimplidas do contrato e objeto da demanda reconhecida.

2. COBRANÇA DE VALORES NÃO CONSTANTES EM CONTRATO. Questão fática. Intermediária não se desincumbe do ônus de provar que parcelas referentes às notas fiscais juntadas decorrem do contrato objeto deste requerimento. Obrigação de o clube pagar não reconhecida.

**Processo CNRD 2019/I/388, Rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 3.6.2021**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.

2. DESNECESSIDADE DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE COMISSÃO. Não é necessário que o intermediário e o atleta assinem contrato de representação entre si para que o clube fique obrigado a pagar comissões ajustadas em contrato que reconhece os serviços prestados pela intermediária e estabelece o pagamento de comissão.

3. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei e não demanda pedido expresso e específico. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2019/I/396, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 27.8.2021**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.
2. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2019/I/398, Rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 28.7.2021**

1. EFEITOS DA REVELIA EM PROCEDIMENTOS DA CNRD. Conforme o entendimento tradicional no Direito brasileiro, o revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, art. 346, parágrafo único). Por força da revelia, opera-se a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela requerente, mas se admitem a participação do revel no procedimento e a análise das suas razões.
2. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.
3. EMISSÃO E ENVIO DE NOTAS FISCAIS COMO EXIGIBILIDADE PARA PAGAMENTO. A emissão e o envio das notas fiscais eram condições contratuais para realização dos pagamentos. Constituição em mora a partir do envio das notas fiscais nos prazos contratuais.
4. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2019/I/402, Rel. Raphael Donato, v. u., j. 12.11.2021**

1. TEMPESTIVIDADE DE MANIFESTAÇÃO APRESENTADA DENTRO DO PRAZO DE 21 DIAS CORRIDOS. ART. 12 DO RCNRD. A análise da revelia é questão de cumprimento de prazo e o clube se manifestou dentro do prazo estabelecido no art. 12 do RCNRD.
2. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA O RECONHECIMENTO DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E DA OBRIGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. Incontroversa ausência de assinatura das partes no contrato juntado aos autos. Falta de apresentação de documentos capazes de provar uma efetiva participação nas negociações. Insuficiência de provas sobre o direito a receber comissão.

**Processo CNRD 2019/I/425, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 21.10.2021**

1. DESNECESSIDADE DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE COMISSÃO. Não é necessário que o intermediário e o atleta assinem contrato de representação entre si para que o clube fique obrigado a pagar comissões ajustadas em contrato que reconhece os serviços prestados pela intermediária e estabelece o pagamento de comissão.

2. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pela intermediária. Pagamento somente exigível após a apresentação das notas fiscais pela intermediária.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

**Processo CNRD 2019/IV455, Rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 24.5.2021**

1. PROVA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR COMISSÃO. ARTS. 219 E 427 DO CÓDIGO CIVIL. Intermediária prova que o clube propôs pagar comissão em caso de cumprimento de condição através da apresentação de documento assinado pelo clube. Inexistência de controvérsias sobre a efetiva participação da intermediária no negócio e sobre o cumprimento da condição estipulada. Clube deve cumprir a obrigação.

2. PROPOSTA DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE OS PAGAMENTOS E A MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Proposta de pagamento condicionada à contratação de atleta. Proposta não vincula o pagamento da obrigação à vigência do contrato de trabalho do atleta. Dever de pagar o valor integral reconhecido.

3. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/IV467, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 15.6.2021**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.

2. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/IV469, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 16.11.2021**

1. VALIDADE DE CONTRATO COM ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CLUBE. Alegação de violação à exigência estatutária de assinatura do vice-presidente do departamento de finanças do clube. O dispositivo estatutário se destina a títulos de crédito e não a contratos como os de representação. O clube não pode se beneficiar de eventual inobservância de divisão de atribuições internas entre seus representantes no estatuto, em prejuízo de terceiro que negociou com presidente investido de poderes para representar o clube em negociações.

2. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.

3. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. Previsão contratual de multa de 5% e juros de mora de 0,5% ao mês. A incidência de correção monetária deriva da lei e não demanda pedido exposto e específico. Diante da falta de previsão contratual específica no

que se refere à correção monetária, deve-se considerar o acréscimo de atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/IV471, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 24.5.2021**

1. PROVA DE REGISTRO DE INTERMEDIÁRIA COMO REQUISITO DE VALIDADE E EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. Contrato prevê o dever de a intermediária provar o seu registro na CBF antes do vencimento da obrigação. Inexistência de envio de comprovação ao clube antes de ingressar com o requerimento. Análise por parte da CNRD de regularidade de registro no momento do ingresso do requerimento. Clube ciente do registro da intermediária através da citação.

2. EMISSÃO E ENVIO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITOS PARA PAGAMENTO. A emissão e envio das notas fiscais eram condições contratuais para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento das condições pela intermediária. Comprovação de emissão da nota fiscal, mas não do envio. O recebimento da nota fiscal se deu no momento da citação.

**Processo CNRD 2020/IV476, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 25.10.2021**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube não nega ter inadimplido parcelas da obrigação. Dever de pagar reconhecido.

2. INVESTIGAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SOBRE DIREÇÃO ANTECESSORA. Ausência de prova de suspensão das obrigações previstas no contrato ou de investigação relativa à operação objeto do requerimento. O clube não prova existirem investigações em curso especificamente sobre a operação objeto deste requerimento. O clube não prova decisão que suspenda a validade ou os efeitos do contrato. Falta de prova de que há um descompasso da obrigação prevista no contrato com os padrões de mercado.

3. SITUAÇÃO FINANCEIRA: AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO. O rebaixamento e eventuais consequências é um dos riscos da atividade do clube, o que o clube que deve prever e considerar ao elaborar os contratos.

4. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÃO. As regulamentações da FIFA e da CBF não limitam ou estipulam teto para a comissão dos intermediários. O percentual de 3% previsto no *FIFA Regulations on Working with Intermediaries* e no Regulamento Nacional de Intermediários é uma recomendação ou aplicação em casos de inexistência de acordo entre as partes.

5. COMISSÃO: NÃO VINCULAÇÃO DE SEU PAGAMENTO À MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ENTRE CLUBE E ATLETA. Pagamento de comissão acordado entre clube e intermediário em valor certo. Inexistência de cláusulas contratuais que permitam pagamento proporcional por rescisão antecipada. Deferimento de pagamento da comissão em valor integralmente acordado.

**Processo CNRD 2020/IV477, Rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 13.9.2021**

1. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19 E DE REBAIXAMENTO. O inadimplemento do contrato teve início quase um ano antes da eclosão da pandemia. Não aplicação dos arts. 393, 478 e 479 do Código Civil ao requerimento. Alegação de situação financeira comprometida em razão do rebaixamento do clube. Obrigação assumida pelo clube antes do rebaixamento. O

rebaixamento é um dos riscos da atividade dos clubes, o que os clubes devem prever e considerar ao celebrar os contratos no exercício de suas atividades.

2. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.

3. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/I/479, Rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 30.8.2021**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.

2. INCIDÊNCIA DE CONECTÁRIOS DE MORA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de juros moratórios legais, à taxa de 1% a.m., além de multa de 10% e correção monetária com base no IGP-M.

**Processo CNRD 2020/I/481, Rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 17.9.2021**

1. CESSAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 43 DO RCNRD. Prazo de dois anos a partir do fato gerador para requerimento de instauração de procedimento ordinário. Fato gerador verificado com o vencimento da obrigação, independentemente de cumprimento de regra para exigibilidade da obrigação.

**Processo CNRD 2020/I/483, Rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 9.11.2021**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.

2. EFEITOS DA REVELIA EM PROCEDIMENTOS DA CNRD. O revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, art. 346, parágrafo único). Por força da revelia, opera-se a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela requerente, mas se admitem a participação do revel no procedimento e a análise das suas razões.

3. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/I/495, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 1.9.2021**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.

2. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/I/504, Rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 19.11.2021**

1. ADMISSIBILIDADE: CESSAÇÃO DO PRAZO PARA PROPOSITURA DE DEMANDA. ART. 43 DO RCNRD. Não ultrapassado o prazo de dois anos do fato gerador para propositura da demanda. Contrato entre intermediária e clube estabeleceu a data de pagamento da comissão, que é o fato gerador da cobrança. Requerimento proposto em menos de dois anos do vencimento. Não ocorrência de cessação.
2. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pela intermediária. Pagamento somente exigível após a apresentação das notas fiscais pela intermediária.
3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal. A incidência de juros deriva da lei e não demanda pedido expresso e específico.

**Processo CNRD 2020/I/506, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 18.5.2021**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.
2. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/I/511, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 11.11.2021**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Previsão contratual. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.
2. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.
3. MULTA POR INADIMPLEMENTO. O devedor expressamente concordou com as consequências do inadimplemento que foram convencionadas pelas partes de forma livre e paritária através do contrato.
4. INCIDÊNCIA DE CONECTÁRIOS DE MORA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de juros moratórios legais, à taxa de 1% a.m., além de multa de 50% e correção monetária com base no IGP-M.

**Processo CNRD 2020/I/516, Rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 24.11.2021**

1. VALIDADE DE CONTRATO COM ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CLUBE. Alegação de violação à exigência estatutária de assinatura do vice-presidente do departamento de finanças do clube. O dispositivo estatutário se destina a títulos de crédito e não a contratos como os de representação. O clube não pode se beneficiar de eventual inobservância de divisão de

atribuições internas entre seus representantes no estatuto, em prejuízo de terceiro que negociou com presidente investido de poderes para representar o clube em negociações.

2. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.

3. INCIDÊNCIA DE CONECTÁRIOS DE MORA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, multa de 10% e correção monetária.

4. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Argumentos apresentados dentro dos limites da ampla defesa e do contraditório. Inexistência de prejuízos à instrução processual. Indeferimento da aplicação de multa por litigância de má-fé.

#### **Processo CNRD 2020/I/521, Rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 29.11.2021**

1. VALIDADE DE CONTRATO COM ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CLUBE. Alegação de violação à exigência estatutária de assinatura do vice-presidente do departamento de finanças do clube. O dispositivo estatutário se destina a títulos de crédito e não a contratos como os de representação. O clube não pode se beneficiar de eventual inobservância de divisão de atribuições internas entre seus representantes no estatuto, em prejuízo de terceiro que negociou com presidente investido de poderes para representar o clube em negociações.

2. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.

3. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

#### **Processo CNRD 2020/I/527, Rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 6.12.2021**

1. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pela intermediária. Pagamento somente exigível após a apresentação das notas fiscais pela intermediária.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

#### **Processo CNRD 2020/I/530, Rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 13.12.2021**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube admite o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.

2. EFEITOS DA REVELIA EM PROCEDIMENTOS DA CNRD. O revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, art. 346, parágrafo único). Por força da revelia, opera-se a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela requerente, mas se admitem a participação do revel no procedimento e a análise das suas razões.

3. CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/I/534, Rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 29.11.2021**

1. VALIDADE DE CONTRATO COM ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CLUBE. Alegação de violação à exigência estatutária de assinatura do vice-presidente do departamento de finanças do clube. O dispositivo estatutário se destina a títulos de crédito e não a contratos como os de representação. O clube não pode se beneficiar de eventual inobservância de divisão de atribuições internas entre seus representantes no estatuto, em prejuízo de terceiro que negociou com presidente investido de poderes para representar o clube em negociações.

2. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.

3. CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/I/571, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 11.11.2021**

1. VALIDADE DE CONTRATO COM ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CLUBE. Alegação de violação à exigência estatutária de assinatura do vice-presidente do departamento de finanças do clube. O dispositivo estatutário se destina a títulos de crédito e não a contratos como os de representação. O clube não pode se beneficiar de eventual inobservância de divisão de atribuições internas entre seus representantes no Estatuto, em prejuízo de terceiro que negociou com presidente investido de poderes para representar o clube em negociações.

2. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.

3. CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/I/591, Rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 6.12.2021**

1. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pela intermediária. Pagamento somente exigível após a apresentação das notas fiscais pela intermediária.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

**Processo CNRD 2021/I/812, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 29.11.2021**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.
2. Previsão de comissão mediante percentual fixo sobre transferência futura de atleta, independentemente da participação do intermediário. Ausência de escalonamento nos valores decorrentes de potencial operação futura. Violação ao art. 21 do Regulamento Nacional de Intermediários (RNI). A celebração de contrato por meio do qual o clube assegura ao intermediário percentual fixo sobre transferência futura de atleta, independentemente da participação do intermediário na operação, é incompatível com o art. 21 do RNI, norma de adaptação obrigatória ao mercado brasileiro em razão do *Regulations on Working with Intermediaries* da FIFA. Inexistência de circunstâncias excepcionais que autorizem a mitigação da regra.
3. DOSIMETRIA DA SANÇÃO POR VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO RNI. APLICAÇÃO DE CENSURA ESCRITA À INTERMEDIÁRIA E AO CLUBE. O art. 21 do RNI estabelece ser vedado o pagamento, em favor de intermediário, de quaisquer quantias oriundas de contrato de transferência, e seu § 1º esclarece também ser vedada eventual participação que um intermediário possa ter em indenizações de transferência. Aplicação de censura escrita a ambas as partes, dada a violação frontal ao regulamento aplicável.

**Processo CNRD 2020/I/609, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 9.2.2021**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.
2. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO ENTRE ATLETA E INTERMEDIÁRIA. Possibilidade de extinção de contrato de representação a qualquer tempo. Dever de arcar com as consequências de rescisão sem justa causa. Perigo de dano à carreira de atleta em razão da indefinição sobre sua representação. Tutela reversível.
3. DIREITOS ECONÔMICOS. NATUREZA EMINENTEMENTE PATRIMONIAL. Necessidade de o credor demonstrar os riscos e efeitos da inadimplência para concessão de medida de urgência.

**Processo CNRD 2021/I/738, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 9.2.2021**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de

irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. TRANSFERÊNCIA DE JOGADOR. Potencial transferência de jogador em período hábil para disputar competição. Perigo de dano. Deferimento parcial de medida de urgência. Não é medida irreversível, porque a liberação de jogadores em medida de urgência não prejudica eventuais pretensões indenizatórias que se entendam devidas. Necessidade de se trazer aos autos os contratos relativos à transferência do jogador.

**Processo CNRD 2021/IV871, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 28.9.2021**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO ENTRE ATLETA E INTERMEDIÁRIA. Possibilidade de extinção de contrato de representação a qualquer tempo. Dever de arcar com as consequências de rescisão sem justa causa. Perigo de dano à carreira de atleta em razão da indefinição sobre sua representação. Tutela reversível.

3. DIREITOS ECONÔMICOS. NATUREZA EMINENTEMENTE PATRIMONIAL. Necessidade de o credor demonstrar os riscos e efeitos da inadimplência para concessão de medida de urgência.

## DECISÕES EMITIDAS EM 2022

**Processo CNRD 2018/IV227, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 11.2.2019**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. PEDIDO DE NATUREZA EMINENTEMENTE PECUNIÁRIA. O credor deve demonstrar haver perigo de dano, que diz respeito aos riscos e efeitos da inadimplência, para a concessão de medida de urgência de natureza eminentemente pecuniária.

**Processo CNRD 2018/IV227, rel. Raphael Donato, v. u., j. 20.5.2022**

1. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA: NECESSIDADE DE PROVA DA JUSTA CAUSA. A justa causa para a rescisão contratual antecipada impõe à parte o ônus probatório referente às razões da rescisão antecipada. Previsão contratual que determina que a parte inocente notifique a parte infratora de modo a conceder prazo específico para a falha ser sanada.

Ausência de provas das alegadas motivações justas para a rescisão antecipada. Configuração de rescisão antecipada sem justa causa por parte do atleta. Aplicação da multa contratual pela rescisão imotivada.

2. Pagamento de comissão à intermediária diretamente pelo clube. Conversão da comissão devida pelo atleta na comissão ajustada com o clube. Contrato de representação entre intermediária e atleta possibilitou que a intermediária participasse das negociações com clube. Celebração de declaração pela intermediária, atleta e clube a respeito da representação dos dois, com previsão do valor da comissão devida pela negociação e o responsável por pagá-la, na forma do art. 30 do RNI de 2018. Obrigação de pagar a comissão pela negociação assumida exclusivamente pelo clube.

3. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Argumentos apresentados dentro dos limites da ampla defesa e do contraditório. Inexistência de prejuízos à instrução processual ou omissão da verdade. Indeferimento da aplicação de sanção por litigância de má-fé.

#### **Processo CNRD 2019/I/246, rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 15.6.2022**

1. AUTORIZAÇÃO PARA INTERMEDIÁRIO BUSCAR PROPOSTAS PARA O ATLETA. O intermediário deve provar que cumpriu a função para qual foi contratado para receber a remuneração referente. Atleta concede autorização exclusiva para intermediário buscar propostas em período determinado com clubes de determinado país. Intermediário prova o cumprimento do serviço que foi contratado através da autorização.

2. ESTABELECIMENTO DO VALOR DE COMISSÃO NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DO ART. 20 DO RNI DE 2018. Inexistindo acordo entre as partes acerca do valor da remuneração, o RNI fixa em 3% da remuneração total bruta do atleta ou treinador até o final do contrato negociado. Reconhecimento do direito de o intermediário receber comissão de 3% sobre o valor da proposta negociada.

3. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE PRAZO DE PAGAMENTO. ART. 18 DO RNI DE 2018. Diante de ausência de estabelecimento das partes sobre a data de pagamento da comissão, os pagamentos devem ocorrer em parcelas anuais ao final de cada temporada.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

#### **Processo CNRD 2019/I/266, rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 8.6.2022**

1. VALIDADE E EFICÁCIA DE CONTRATO NÃO REGISTRADO NA CBF. Ausência de registro de contrato de representação na CBF não o invalida, nem o torna ineficaz. Repercussões limitadas ao âmbito associativo e regulamentar.

2. INSTRUMENTO ANTEDATADO E COM PRAZO DE VIGÊNCIA E PERCENTUAL DE REMUNERAÇÃO DIFERENTES DOS NEGOCIADOS PELAS PARTES. Análise da conduta das partes durante a relação decorrente de contrato de representação entre intermediário e atleta. Ambas as partes concordam sobre a data em que o contrato foi assinado, apesar de constar no documento uma data de assinatura diferente. Reconhecimento de início da relação na data que as partes concordam que assinaram o contrato. Provas nos autos demonstram que o prazo de vigência e o percentual de remuneração dispostos no contrato também foram diferentes do que as partes acordaram no decorrer da relação de representação. Ausência de motivo para

anulação do negócio jurídico como um todo. Adequação dos termos documentalmente estabelecidos.

3. CESSAÇÃO DE OBRIGAÇÃO: APLICABILIDADE DO ART. 43 DO RCNRD. Cessa em dois anos a partir do fato gerador o prazo para requerimento de instauração de procedimento perante a CNRD. Fato gerador verificado com o vencimento da obrigação.

4. TEORIA DA CAUSA EFETIVA. O INTERMEDIÁRIO DEVE SER DETERMINANTE NA NEGOCIAÇÃO PARA TER DIREITO À COMISSÃO. O intermediário deve provar que participou da operação e que foi determinante em seu fechamento para ter direito a receber comissão. Contrato de representação entre intermediário e atleta com previsão de exclusividade. Cobrança de comissão sobre renovação de contrato de trabalho, sem a participação do intermediário. Incontroversa ausência de participação da intermediária na negociação. Mesmo diante de exclusividade contratual, deve haver a prova da efetiva participação. Indeferimento de pedido de pagamento de comissão sobre contrato não negociado pela intermediária.

5. INCIDÊNCIA DE CONSECUTÓRIOS DE MORA DECORRENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL. O valor devido a título de comissão pela intermediação deve ser acrescido das repercussões ajustadas no contrato de representação: juros moratórios legais, à taxa de 1% a.m., multa de 10% e correção monetária com base no IGP-M.

#### **Processo CNRD 2019/I/279, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 27.5.2019**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. PEDIDO DE NATUREZA EMINENTEMENTE PECUNIÁRIA. O credor deve demonstrar haver perigo de dano, que diz respeito aos riscos e efeitos da inadimplência, para a concessão de medida de urgência de natureza eminentemente pecuniária.

#### **Processo CNRD 2019/I/279, rel. Daniela Borçato, v. u., j. 25.3.2022**

1. TEORIA DA CAUSA EFETIVA. O INTERMEDIÁRIO DEVE SER DETERMINANTE NA NEGOCIAÇÃO PARA TER DIREITO À COMISSÃO. O intermediário deve provar que participou da operação e que foi determinante em seu fechamento para ter direito a receber comissão. Contrato de representação entre intermediário e atleta com previsão de exclusividade. Cobrança de comissão sobre valor que o atleta recebeu referente à renovação de contrato de trabalho. Ausência de provas sobre a efetiva participação do intermediário para a concretização do negócio. Pedido de pagamento de comissão indeferido.

2. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA: NECESSIDADE DE PROVA DA JUSTA CAUSA. A justa causa para a rescisão contratual antecipada impõe à parte o ônus probatório referente às razões da rescisão antecipada. Atleta argumenta que atitude do intermediário o prejudicou e, conseqüentemente, houve a rescisão tácita de contrato de representação com previsão de exclusividade. Ausência de provas de justo motivo para a rescisão antecipada do contrato. Aplicação de multa contratual pela rescisão antecipada sem junta causa provada.

3. REDUÇÃO POR EXCESSO MANIFESTO DO MONTANTE DA MULTA CONTRATUAL. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 27-C DA LEI Nº 9.615/1998. Multa contratual de R\$ 2 milhões. Valor da multa consideravelmente excessiva diante da capacidade econômica do atleta durante a relação contratual. Análise do valor que o intermediário poderia receber na vigência do contrato indica patamares razoáveis para a redução da multa de forma equitativa.

**Processo CNRD 2019/I/308, rel. Raphael Donato, v. u., j. 5.8.2022**

1. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE COMISSÃO A INTERMEDIÁRIO. Regulamentos da FIFA e da CBF não estabelecem teto para a comissão dos intermediários. Inexistência de vício de consentimento. Validade da comissão ajustada entre as partes ao assinarem o contrato de representação.

2. COMISSÃO DE INTERMEDIÁRIO SOBRE NEGOCIAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE AS COMISSÕES DEVIDAS. Contrato de representação entre intermediário e atleta para a representação exclusiva em negociações. Previsão de pagamento de comissão por serviços prestados. Intermediário demonstra ter prestado serviços ao atleta. Reconhecimento do direito de o intermediário receber comissão sobre a remuneração do atleta disposta nos contratos que o intermediário negociou. Previsão contratual de incidência de multa de 5%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária com base no IGP-M.

3. VALIDADE E FUNÇÃO DA MULTA POR EXTINÇÃO CONTRATUAL DERIVADA DE QUEBRA DE EXCLUSIVIDADE. Contrato de representação com previsão de multa por violação ao dever de exclusividade. A cláusula de exclusividade representa proteção legítima em favor do intermediário, destinada, entre outras funções, a mitigar o risco de que eventual representação do seu cliente por outros intermediários prejudique os esforços envidados na obtenção de propostas, considerados a territorialidade e o período de vigência da representação exclusiva. Atleta alega que contratou advogado, e não outro intermediário. Diante do contexto fático e do conjunto probatório, o atleta não se desincumbiu de seu ônus probatório. Multa devida.

4. RESCISÃO CONTRATUAL POR QUEBRA DE EXCLUSIVIDADE. Contrato protegido por cláusula de exclusividade, registrado na CBF em conformidade com o art. 12, § 3º, do RNI, e rescindido por culpa do atleta decorrente de quebra de exclusividade. Condenação do atleta a pagar a multa contratual por ter dado causa à rescisão do contrato de representação.

5. CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE A MULTA DEVIDA. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

6. LUCROS CESSANTES E PERDAS E DANOS. Reconhecimento do dever de o atleta pagar comissão e multa ao intermediário sobre a totalidade do contrato negociado, na forma do contrato de representação. Não configurada a lógica dos lucros cessantes. Ausência de prova de perdas e danos suportadas pela rescisão do contrato de representação.

7. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DO ART. 40, §§ 1º E 2º DO RCNDR. Contrato de representação prevê aplicação de sanção por descumprimento contratual. Descumprimento de dever contratual reconhecido. Atleta condenado a pagar a multa contratual. Aplicação de sanção negada neste momento.

**Processo CNRD 2019/I/312, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 13.8.2019**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.
2. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO ENTRE ATLETA E INTERMEDIÁRIA. Possibilidade de extinção de contrato de representação a qualquer tempo. Dever de arcar com as consequências de rescisão sem justa causa. Perigo de dano à carreira de atleta em razão da indefinição sobre sua representação. Tutela reversível.
3. DIREITOS ECONÔMICOS. NATUREZA EMINENTEMENTE PATRIMONIAL. Necessidade de o credor demonstrar os riscos e efeitos da inadimplência para concessão de medida de urgência.

**Processo CNRD 2019/I/312, rel. Gilson Goulart Jr., v.u., j. 5.8.2022**

1. TEMPESTIVIDADE DE RÉPLICA APRESENTADA DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO PELA CNRD. Validade de dilação de prazo concedida à luz do art. 34 do RCNRD. Requerimento de dilação de prazo para apresentação de réplica apresentado antes do término do prazo regulamentar e com apresentação de justificativas. Dilação do prazo deferida pelo relator do processo, em linha com o art. 34 do RCNRD. Apresentação de réplica dentro do prazo concedido. Reconhecimento da tempestividade da réplica.
2. Notificação de cobrança de multa contratual devida em razão de rescisão contratual. Reconhecimento da rescisão contratual a partir da notificação. Contrato de representação entre intermediário e jogador com previsão de multa diante de rescisão contratual imotivada ou descumprimento de obrigação contratual que enseja a rescisão por justa causa. Reconhecimento de rescisão antecipada do contrato a partir da notificação de cobrança da multa contratual. Ausência de provas das alegadas motivações justas para a rescisão antecipada. Configuração de rescisão antecipada sem justa causa por parte do intermediário. Aplicação da multa contratual minorada pela rescisão imotivada.
3. Impossibilidade de análise de obrigação que viola os regulamentos do futebol em esfera associativa. A parte não pode se valer da eficácia das sanções esportivas e de um mecanismo de resolução de disputas típico do futebol para buscar a declaração de obrigação que é contrária aos regulamentos do futebol.

**Processo CNRD 2019/I/320, rel. Raphael Donato, v. u., j. 5.8.2022**

1. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO ATRAVÉS DE PAGAMENTO DE MULTA ACORDADA. As partes estabeleceram no contrato de representação a possibilidade de rescisão imotivada do contrato, condicionada ao pagamento da multa estipulada. Atleta opta por rescindir o contrato através do pagamento da multa previamente estabelecida. Inexistência de controvérsia sobre efetivo pagamento da multa contratual.
2. PERDAS E DANOS: NECESSIDADE DE PROVA DOS PREJUÍZOS ALEGADOS. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. Dever de indenizar que pressupõe a comprovação dos prejuízos sofridos.

Alegação de que a rescisão do contrato de representação por parte do atleta impediu a intermediária de receber comissão sobre negociação para a renovação de contrato de trabalho. Ônus do requerente de produzir provas mínimas dos fatos constitutivos do seu direito. Intermediária não se desincumbiu do ônus de demonstrar que houve negociação para renovação do contrato de trabalho que alega ter ocorrido. Inexistência de perdas e, portanto, inexistência de dever de indenizar.

**Processo CNRD 2019/I/364, rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 28.1.2022**

1. LEI APLICÁVEL AO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. Assinatura de contrato entre intermediária e atleta em maio de 2012. A legislação aplicável ao contrato é determinada pela vigência dos regulamentos quando de sua assinatura.

2. LEGITIMIDADE ATIVA INDISTINTA DA PESSOA JURÍDICA OU DO INTERMEDIÁRIO EM NOME PRÓPRIO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO CELEBRADO COM PESSOA FÍSICA E COBRANÇA DE COMISSÃO PELA PESSOA JURÍDICA. Contrato de representação de atleta com intermediário que assina em nome próprio. Cobrança efetuada pela pessoa jurídica da qual o intermediário é sócio administrador, registrada na CBF. Provas demonstrativas de que o intermediário representava atletas pessoalmente e, posteriormente, constituiu pessoa jurídica para realizar atividade de intermediação registrada na CBF. Legitimidade da pessoa jurídica, registrada na CBF, para cobrar comissões perante a CNRD.

3. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE INTERMEDIÁRIO NA CBF NA PROPOSITURA DA DEMANDA E PROLAÇÃO DA SENTENÇA. Intermediários registrados na CBF são jurisdicionados da CNRD. Conferência interna realizada pela Secretaria da CNRD para aferir inscrição do intermediário no protocolo do requerimento e na prolação da sentença.

4. CESSAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 43 DO RCNRD. CAUSA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PELO PAGAMENTO PARCIAL. Prazo de dois anos a partir do fato gerador para requerimento de instauração de procedimento ordinário. Datas de vencimento de parcelas semestrais acordadas entre as partes, que são os fatos geradores da cobrança de cada uma. O pagamento parcial da parcela interrompe o prazo uma vez, de acordo com o art. 202, VI, do Código Civil. Requerimento proposto após os dois anos. Ocorrência de cessação.

**Processo CNRD 2019/I/380, rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 9.6.2022**

1. CESSAÇÃO DE OBRIGAÇÃO: APLICABILIDADE DO ART. 43 DO RCNRD. Cessa em dois anos a partir do fato gerador o prazo para requerimento de instauração de procedimento perante a CNRD. Fato gerador verificado com o vencimento da obrigação.

2. COMISSÃO: NÃO VINCULAÇÃO DE SEU PAGAMENTO À MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ENTRE CLUBE E ATLETA. Pagamento de comissão acordado entre atleta e intermediário em valor certo. Inexistência de cláusulas contratuais que estabeleçam o pagamento proporcional pela permanência ou não do atleta no clube.

3. CONVERSÃO DE VALORES EM MOEDA ESTRANGEIRA. Diante da ausência de previsão contratual, a conversão da obrigação deve ocorrer na data de vencimento da obrigação.

4. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2019/I/399, rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 27.5.2022**

1. EFEITOS DA REVELIA EM PROCEDIMENTOS DA CNRD. O revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Por força da revelia, opera-se a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo requerente, mas se admite a participação do revel no procedimento e a análise das suas razões.

2. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA: NECESSIDADE DE PROVA DA JUSTA CAUSA. Ônus da prova, art. 16, § 2º, do RCNRD. A configuração de rescisão contratual antecipada por descumprimento de obrigação contratual impõe à parte o ônus probatório referente ao descumprimento contratual. Previsão contratual que determina que a parte inocente notifique a parte infratora de modo a conceder prazo específico para sanar falhas de comportamento. Ausência de provas do alegado descumprimento contratual. Indeferimento de aplicação de multa contratual por rescisão antecipada de contrato de representação por descumprimento de obrigações.

**Processo CNRD 2019/I/403, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 5.7.2022**

1. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO EXIGIBILIDADE PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. Cobrança se torna eficaz com a apresentação da nota fiscal pela intermediária.

2. CONSECUTÓRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2019/I/436, rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 5.8.2022**

1. CAPACIDADE DE ATLETA MENOR DE 18 ANOS PARA ASSINAR CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. Atleta assinou contrato de representação já tendo contrato de trabalho com clube e assistido por representante legal. Conforme entendimento do STJ, aplica-se o art. 5º, § único, V, do Código Civil e inexistente nulidade em razão do art. 27-C da Lei nº 9.615/1998. Mãe do atleta assina o contrato como representante legal. Reconhecimento da validade do contrato de representação.

2. NECESSIDADE DE PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INTERMEDIÁRIO PLEITEAR COMISSÃO. Contrato juntado aos autos atribui ao intermediário o direito de ser remunerado a partir da prestação de serviços. Prova nos autos da efetiva prestação de serviços pelo intermediário na relação entre o atleta e o clube. Reconhecimento do seu direito a receber a comissão acordada no contrato de representação.

3. VALIDADE E FUNÇÃO DA MULTA POR EXTINÇÃO CONTRATUAL DERIVADA DE QUEBRA DE EXCLUSIVIDADE. Contrato de representação com previsão de multa em caso de rescisão antecipada. Violação do atleta ao dever de exclusividade. A cláusula de exclusividade representa proteção legítima em favor do intermediário, destinada, entre outras funções, a mitigar o risco de que eventual representação do seu cliente por outros intermediários prejudique os esforços envidados na obtenção de propostas, considerados a territorialidade e o período de vigência da representação exclusiva. Comprovação de prestação de serviços por parte do intermediário. Reconhecimento de rescisão antecipada por quebra de exclusividade do atleta. Multa devida.

4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE INTERMEDIÁRIO E ATLETA NO PAGAMENTO DA MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL POR QUEBRA DE EXCLUSIVIDADE. Art. 26 do RNI que visa a estabelecer padrão de conduta leal ao mercado e dar maior segurança jurídica aos intermediários que têm seus contratos desrespeitados pela atuação de outros intermediários. Incorporação do RNI à responsabilidade do terceiro cúmplice. Contrato protegido por cláusula de exclusividade, registrado na CBF em conformidade com o art. 12, § 3º, do RNI, e rescindido por culpa do atleta decorrente de quebra de exclusividade. Responsabilidade solidária do intermediário reconhecida.

5. REDUÇÃO POR EXCESSO MANIFESTO DO MONTANTE DA MULTA CONTRATUAL. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 27-C DA LEI Nº 9.615/1998. Cobrança de multa contratual reduzida, no patamar de R\$ 200 mil. Capacidade econômica do atleta no momento da assinatura e desenvolvimento da relação justificam redução da multa cobrada.

**Processo CNRD 2019/O/453, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 26.4.2022**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.

2. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO EXIGIBILIDADE PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pela intermediária. Cobrança se torna eficaz com a apresentação das notas fiscais pela intermediária.

3. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA A REDUÇÃO DO VALOR A SER PAGO PELO CLUBE. Alegação de situação financeira comprometida em razão do rebaixamento do clube. Obrigação assumida pelo clube após o rebaixamento. O rebaixamento é um dos riscos da atividade dos clubes, que devem prever e considerar ao celebrar os contratos no exercício de suas atividades.

4. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 40, § 1º, IV, DO RCNRD. A multa prevista no art. 40, § 1º, IV, do RCNRD pressupõe o descumprimento de decisão proferida pela CNRD. Inexistência de descumprimento de decisão. Não aplicação da multa.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA: INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO. Função da incidência de correção monetária é manter o valor da obrigação frente às perdas decorrentes da inflação. Incidência de correção monetária para o reestabelecimento do patamar acordado.

7. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA EM PARCELAS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. Função da incidência de juros moratórios é de inibir a mora no adimplemento de valor líquido, certo e exigível. Exigibilidade da obrigação do devedor suspensa até apresentação das notas fiscais.

**Processo CNRD 2019/IV456, rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 17.5.2022**

1. REGISTRO DE INTERMEDIÁRIA NA CBF COMO CONDIÇÃO PARA VALIDADE DE OBRIGAÇÃO DISPOSTA NO CONTRATO. Cláusula contratual define a obrigatoriedade de a intermediária estar registrada na CBF no momento de eventual transferência de atleta. Intermediária prova que cumpriu o requisito contratual.
2. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. A petição inicial atende os requisitos do art. 11 do RCNRD. Pedido determinado: condenação a pagar comissão em valor equivalente em reais a porcentagem do valor líquido de transferência de atleta, acrescido de juros e correção monetária, além de ressarcimento das custas e honorários advocatícios. Cada pedido é compatível entre si. Petição inicial apta a produzir um processo regular.
3. VALIDADE DE CONTRATO COM OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA EM REAIS EQUIVALENTE A QUANTIA EM MOEDA ESTRANGEIRA. Alegação de invalidade de contrato em razão de fixação de obrigação em moeda estrangeira. Cláusula contratual prevê obrigação de pagar valor em reais equivalente a valor em moeda estrangeira. A inexistência de previsões contratuais específicas sobre a maneira de conversão não é capaz de invalidar obrigação que as próprias partes optaram por estabelecer dessa forma.
4. TEORIA DA CAUSA EFETIVA. O INTERMEDIÁRIO DEVE SER DETERMINANTE NA NEGOCIAÇÃO PARA TER DIREITO À COMISSÃO. O intermediário deve provar que participou da operação e que foi determinante em seu fechamento para ter direito a receber comissão. Contrato de representação entre intermediário e clube com previsão de exclusividade. Cobrança de comissão sobre transferência de atleta, sem a participação do intermediário. Incontroversa transferência do atleta negociada pelo presidente do clube. Mesmo diante de exclusividade contratual, deve haver a prova da efetiva participação. Pedido do intermediário limitado à comissão que entende devida, não o estendendo sobre consequências de eventual descumprimento do contrato de representação, como indenização, multa ou perdas e danos. Pedido de pagamento de comissão indeferido.

**Processo CNRD 2020/IV466, rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 30.3.2022**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube não contesta o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.
2. INCIDÊNCIA DE CONECTÁRIOS DE MORA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de juros moratórios legais, à taxa de 1% a.m., além de multa de 2% e correção monetária com base no IGP-M.

**Processo CNRD 2020/IV491, rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 28.7.2022**

1. RNI APLICÁVEL À RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. Assinatura de contrato de representação em 2018. Fatos que incidiram sobre a rescisão contratual em 2019. Edição de 2018 do RNI rege as disposições do contrato e a edição de 2019 do RNI se aplica aos fatos que levaram à rescisão contratual, ocorridos em 2019.
2. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. A petição inicial atende os requisitos do art. 11 do RCNRD. Pedido de condenação solidária ao pagamento de multa e perdas e danos por rescisão antecipada de contrato de representação e análise de conduta dos requeridos à luz do RNI. Cada pedido é compatível entre si. Petição inicial apta a produzir um processo regular.

3. LEGITIMIDADE PASSIVA: ANÁLISE COM BASE NA TEORIA DA ASSERÇÃO. A verificação da legitimidade da parte prescinde cognição plena e exauriente acerca dos fatos e das provas produzidas, devendo ser baseada tão somente nas alegações da requerente, independentemente de futuro êxito na demanda. A requerente alega que o atleta rescindiu sem justa causa um contrato de representação com previsão de exclusividade para celebrar contrato de representação com uma nova intermediária e cobra, solidariamente, o pagamento das consequências da rescisão antecipada.
4. VALIDADE DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. Alegação de que o atleta assinou documento sem saber que se tratava de contrato de representação com intermediário. Alegação de existência de vício de consentimento na assinatura. Conjunto probatório demonstra que o atleta tinha condições de saber que o documento se tratava de contrato de representação. Contrato de representação válido.
5. REDUÇÃO POR EXCESSO MANIFESTO DO MONTANTE DA MULTA CONTRATUAL. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 27-C DA LEI Nº 9.615/1998. Multa contratual de R\$ 3 milhões. Valor consideravelmente superior à remuneração a que o intermediário teria direito durante a vigência do contrato. Análise do prejuízo sofrido pela intermediária com a extinção contratual e do comportamento das partes envolvidas justificam a redução da multa de forma equitativa.
6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE INTERMEDIÁRIO E ATLETA NO PAGAMENTO DA MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL POR QUEBRA DE EXCLUSIVIDADE. Art. 26 do RNI de 2019 que visa a estabelecer padrão de conduta leal ao mercado e dar maior segurança jurídica aos intermediários que têm seus contratos desrespeitados pela atuação de outros intermediários. Incorporação do RNI à responsabilidade do terceiro cúmplice. Contrato protegido por cláusula de exclusividade, registrado na CBF e rescindido por culpa do atleta decorrente de quebra de exclusividade. Responsabilidade solidária do intermediário reconhecida.
7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Conduta não razoável ao questionar autenticidade de documento mesmo sabendo que o conteúdo era verídico. Ação em desacordo com o dever de boa-fé processual. Aplicação de multa por litigância de má-fé em favor da parte contrária fixada em 1% do valor da condenação, na forma do art. 40, § 1º, VI, do RCNRD.

**Processo CNRD 2020/IV510, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 31.3.2022**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.
2. CONSECUTÓRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. Previsão contratual de vencimento antecipado, multa de 10%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária com base no IGP-M.

**Processo CNRD 2020/IV519, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 23.5.2022**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.
2. PROVA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR COMISSÃO. ARTS. 107 E 219 DO CÓDIGO CIVIL. Intermediária prova que o clube se obrigou a pagar comissão através da apresentação de documento assinado pelo clube. Clube deve cumprir a obrigação.

3. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE OS PAGAMENTOS E A MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Contrato prevê cláusula expressa sobre não vinculação do pagamento à vigência do contrato de trabalho do atleta. Dever de pagar o valor integral reconhecido.
4. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO EXIGIBILIDADE PARA PAGAMENTO. Ausência de previsão contratual a respeito da emissão e envio das notas fiscais serem condições contratuais para realização dos pagamentos.
5. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL SOBRE CONSECUTÓRIOS DE MORA. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.
6. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO. Descumprimento de dever contratual reconhecido. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

#### **Processo CNRD 2020/I/524, rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 1.8.2022**

1. REGISTRO DE INTERMEDIÁRIO NA CBF. Intermediários registrados na CBF são jurisdicionados da CNRD. Desnecessidade de a intermediária provar nos autos o seu registro quando do ingresso com o requerimento. Conferência interna realizada pela Secretaria da CNRD para aferir inscrição do intermediário no protocolo do requerimento e na prolação da sentença. Em caso de suspensão de registro posterior ao ingresso, regularização de registro deve ser feito para emissão da Sentença.
2. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.
3. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA O RECONHECIMENTO DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E DA OBRIGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. Incontroversa ausência de assinatura do clube no contrato juntado aos autos. Falta de apresentação de outros documentos capazes de provar uma efetiva participação nas negociações. Insuficiência de provas para comprovar o direito a receber comissão.

#### **Processo CNRD 2020/I/525, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 23.2.2022**

1. VALIDADE DE CONTRATO COM ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CLUBE. Alegação de violação à exigência estatutária de assinatura do vice-presidente do departamento de finanças do clube. Dispositivo estatutário que se destina a títulos de crédito e não a contratos como os de representação. Impossibilidade de clube se beneficiar de eventual inobservância de divisão de atribuições internas entre seus representantes no Estatuto em prejuízo de terceiro que negociou com presidente investido de poderes para representar o clube em negociações.
2. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.

3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL SOBRE CONSECTÁRIOS DE MORA. Previsão contratual de vencimento antecipado em caso de atraso superior a 90 dias. Incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/I/541, rel. Raphael Donato, v. u., j. 14.3.2022**

1. CONTRATO DE SUBLICENCIAMENTO DO DIREITO DE USO COMERCIAL DE IMAGEM DE ATLETA. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.

2. VINCULAÇÃO DO TEMPO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO E DO CONTRATO DE IMAGEM. Previsão contratual. Tempo de vigência do contrato de imagem igual ao tempo de vigência do contrato de trabalho. Pagamento do valor referente ao contrato de imagem proporcional ao tempo de vigência do contrato.

3. CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/I/547, rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 5.8.2022**

1. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DE NEGOCIAÇÃO DO ATLETA DIRETA COM CLUBES. Contrato de representação entre intermediário e atleta com cláusula de exclusividade. A exclusividade não impede o atleta de negociar diretamente seus contratos com os clubes. Ausência de descumprimento contratual por parte do atleta. Indeferimento da multa contratual.

**Processo CNRD 2020/I/548, rel. Raphael Donato, v. u., j. 27.1.2022**

1. ADMISSIBILIDADE: CESSAÇÃO DO PRAZO PARA PROPOSITURA DE DEMANDA. ART. 43 DO RCNRD. Não ultrapassado o prazo de dois anos do fato gerador para propositura da demanda. Fato gerador verificado com o vencimento da obrigação. Repactuação da data de vencimento da parcela através de e-mail trocado pelas partes, como já haviam feito e aceitado em outros momentos. Requerimento proposto em menos de dois anos do vencimento. Não ocorrência de cessação.

2. INCIDÊNCIA DE CONSECTÁRIOS DE MORA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, além de multa de 10% e correção monetária com base no IGP-M.

**Processo CNRD 2020/I/556, rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 19.5.2022**

1. PROCEDIMENTO ARBITRAL PERANTE A CNRD. Existência de convenção de arbitragem representada por cláusula compromissória, na forma do art. 3º da Lei nº 9.307/1996. Competência da CNRD à luz do art. 3º, XI, do RCNRD.

2. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO RCNRD PARA APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO. Intermediários registrados na CBF são jurisdicionados da CNRD. Conferência interna realizada pela Secretaria da CNRD para aferir inscrição do intermediário e apresentação de atos constitutivos da empresa.

3. IMPACTOS DA PANDEMIA SOBRE OS CONTRATOS ASSINADOS ANTES DE SUA ECLOSÃO. INADIMPLEMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA PANDEMIA. O inadimplemento do contrato objeto do requerimento teve início meses antes da eclosão da pandemia. O devedor não prova impossibilidade de pagamento. Não aplicação dos arts. 317, 393, 478, 479 e 480 do Código Civil ao requerimento.
4. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE OS PAGAMENTOS E A MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Contrato prevê cláusula que não vincula o pagamento da obrigação à vigência do contrato de trabalho do atleta. Dever de pagar o valor integral reconhecido.
5. INCIDÊNCIA DE CONECTÁRIOS DE MORA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de multa de 10%, juros moratórios legais, à taxa de 1% a.m., e correção monetária com base no IGP-M.

**Processo CNRD 2020/I/559, rel. Raphael Donato, v. u., j. 30.6.2022**

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EM CASO DE ACORDO. Conforme o art. 39, § único, do RCNRD, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios se dá em desfavor da parte vencida e em favor do advogado da parte vencedora. Em razão de acordo, não é possível extrair a existência de uma parte vencedora, pelo que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais.
2. CESSÃO DE CRÉDITO. CUSTAS ACESSÓRIAS AO PRINCIPAL. Conforme o art. 287 do Código Civil, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios. As custas são acessórias ao valor principal. Art. 37, § 2º, do RCNRD. Por inexistir estipulação de grau de êxito, indevida divisão de custas.

**Processo CNRD 2020/I/569, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 19.4.2022**

1. ÔNUS DA PROVA. ART. 16, § 2º, DO RCNRD. Parte que alega o fato deve prová-lo. Ausência de prova sobre fato alegado. Clube não se desincumbiu de seu ônus.
2. COMISSÃO: VINCULAÇÃO DE SEU PAGAMENTO À MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ENTRE CLUBE E ATLETA. Pagamento de comissão acordado entre clube e intermediário com base na assinatura de contrato de trabalho entre atleta e clube. Cláusulas contratuais com o objetivo de atrelar o pagamento da comissão ao cumprimento do contrato de trabalho. Pagamento da comissão até a data de rescisão do contrato de trabalho.
3. CONVERSÃO DOS VALORES EM MOEDA ESTRANGEIRA. Diante da ausência de previsão contratual, a conversão da obrigação deve ocorrer na data de vencimento da obrigação.
4. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/I/570, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 17.8.2020**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS.

Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE REGISTRO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. EXTINÇÃO A QUALQUER TEMPO. O contrato de representação tem natureza personalíssima e pode ser extinto a qualquer tempo pelas partes, que devem arcar com as consequências de fazê-lo sem justa causa. Por esse motivo, é significativa a *probabilidade* de se reconhecer que o ATLETA tem o direito de extinguir o Contrato a qualquer tempo. Além disso, há *perigo de dano significativo* ao ATLETA, caso seja obrigado a permanecer vinculado ao Contrato, pois a indefinição sobre quem pode representá-lo pode vir a prejudicar eventuais negociações e acarretar a perda de oportunidades de trabalho.

### Processo CNRD 2020/I/570, rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 14.7.2022

1. LEGITIMIDADE ATIVA INDISTINTA DA PESSOA JURÍDICA OU DO INTERMEDIÁRIO EM NOME PRÓPRIO. RELAÇÃO JURÍDICA DE REPRESENTAÇÃO DA CARREIRA DO ATLETA. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO NÍTIDA ENTRE A ATUAÇÃO DO INTERMEDIÁRIO EM NOME PRÓPRIO E MEDIANTE SOCIEDADE DA QUAL É ADMINISTRADOR. Contrato de representação de atleta e empresa, na pessoa do sócio administrador que é intermediário registrado na CBF. Cobrança efetuada pela pessoa jurídica e pela pessoa física. Provas demonstrativas de que o intermediário representava o atleta pessoalmente, mas estruturava suas atividades mediante a pessoa jurídica. Legitimidade da pessoa física para cobrar as repercussões do contrato.

2. VALIDADE DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE ATLETA. Alegação de nulidade de contrato de representação de atleta em razão de ausência de registro do intermediário como pessoa jurídica na CBF e na Receita Federal do Brasil. Alegação de motivos para anulação de contrato de representação de atleta em razão de vício de consentimento, erro e dolo na celebração. Análise do contexto da celebração do contrato e da relação de representação desenvolvida. Provas nos autos demonstram que o contrato foi celebrado por pessoas capazes, o registro do Contrato no sistema da CBF foi válido e eficaz à luz do RNI e inexistiu erro, dolo ou vício de consentimento na celebração do contrato. Reconhecimento da validade do contrato.

3. REPERCUSSÕES DA NOTIFICAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE PODERES DE INTERMEDIÁRIO. Previsão contratual de multa em caso de revogação de poderes. Notificação do atleta com expressa revogação de poderes dos intermediários. A revogação de poderes do intermediário acarreta a extinção do contrato de representação. Deferimento de multa contratual.

4. PERDAS E DANOS: NECESSIDADE DE PROVA DOS PREJUÍZOS QUE ULTRAPASSAM O VALOR DA MULTA CONTRATUAL. ART. 416 DO CÓDIGO CIVIL. Havendo multa contratual com valor pré-estabelecido, as partes devem demonstrar perdas e danos suplementares. Cobrança de perdas e danos em valor equivalente à comissão sobre celebração de contrato de trabalho. Indeferimento de perdas e danos.

5. CONSECUTÓRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei e não demanda pedido expresso e específico. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA. Não demonstração de notificação prévia para constituição em mora. Aplicação *pro rata die* da data de citação do requerimento.

**Processo CNRD 2020/I/580, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 26.5.2022**

1. PARCELAS VENCIDAS AO LONGO DO REQUERIMENTO: ANÁLISE PELA CNRD. Análise de parcelas vencidas ao longo do processo pressupõe que o autor informe o inadimplemento e recolha as custas incidentes. Ausência de informações e de recolhimento de custas devidas afastam análise da CNRD a esse respeito.
2. CESSAÇÃO DAS PARCELAS COM VENCIMENTO PREVISTO ANTES DE 24.6.2018. APLICABILIDADE DO ART. 43 DO RCNRD. Prazo de dois anos a partir do fato gerador para requerimento de instauração de procedimento ordinário. Fato gerador verificado com o vencimento da obrigação, independentemente de cumprimento de regra para exigibilidade da obrigação.
3. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO EXIGIBILIDADE PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pela intermediária. Cobrança se torna eficaz com a apresentação da nota fiscal pela intermediária.
4. INCIDÊNCIA DE CONECTÁRIOS DE MORA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de multa de 2%, juros moratórios legais, à taxa de 1% a.m., e correção monetária com base no IGP-M.
5. CORREÇÃO MONETÁRIA: INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO. Função da incidência de correção monetária é manter o valor da obrigação frente às perdas decorrentes da inflação. Incidência de correção monetária para o restabelecimento do patamar acordado.
6. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA EM PARCELAS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL. Função da incidência de juros moratórios é de inibir a mora no adimplemento de valor líquido, certo e exigível. Exigibilidade da obrigação do devedor suspensa até apresentação de notas fiscais. Incidência de juros moratórios caso o devedor não cumpra a obrigação após apresentação de notas fiscais.

**Processo CNRD 2020/I/581, rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 10.6.2022**

1. TEORIA DA CAUSA EFETIVA. O INTERMEDIÁRIO DEVE SER DETERMINANTE NA NEGOCIAÇÃO PARA TER DIREITO À COMISSÃO. O intermediário deve provar que participou da operação e que foi determinante em seu fechamento para ter direito a receber comissão. Contrato de representação entre intermediário e clube com previsão de exclusividade. Cobrança de comissão sobre transferência de atleta, sem a intermediária ter representado o clube. Incontroversa transferência do atleta negociada diretamente pelo clube. Pedido de pagamento de comissão indeferido.

**Processo CNRD 2020/I/585, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 7.4.2022**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.
2. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/I/593, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 4.2.2022**

1. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA SUSPENSÃO PROCESSUAL PELA PANDEMIA DE COVID-19. O requerido não prova os exatos prejuízos financeiros decorrentes da pandemia de covid-19 e os impactos na sua capacidade de adimplir a obrigação assumida com os requerentes. Início do inadimplemento anos antes da eclosão da pandemia. Ausência de nexo de causalidade entre as consequências da pandemia de covid-19 e o inadimplemento. A pandemia de covid-19 não configura justo motivo para a suspensão do processo.
2. COMISSÃO: VINCULAÇÃO DE PAGAMENTO À MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ENTRE CLUBE E ATLETA. Cláusula contratual prevê pagamento proporcional de obrigação em caso de rescisão do contrato de trabalho entre atleta e clube. Estipulação de relação entre o pagamento da comissão e a vigência do contrato de trabalho considerada válida.
3. COMISSÃO: REFLEXO DE DECISÃO LIMINAR SOBRE CLÁUSULA QUE VINCULA O PAGAMENTO DE COMISSÃO À VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. Cláusula contratual prevê a extinção da obrigação referente à comissão em caso de rescisão do contrato de trabalho entre clube e atleta. A decisão liminar que permite ao atleta se desvincular do clube representa rescisão do contrato de trabalho celebrado. Atracção da aplicação de cláusula que prevê pagamento proporcional de obrigação referente à comissão.
4. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO EXIGIBILIDADE PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pelas intermediárias. Cobrança se torna eficaz com a apresentação das notas fiscais pelas requerentes.

**Processo CNRD 2020/I/595, rel. Daniela Borçato, v. u., j. 21.1.2022**

1. CESSAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 43 DO RCNRD. Prazo de dois anos a partir do fato gerador para requerimento de instauração de procedimento ordinário.
2. TEORIA DA CAUSA EFETIVA. O INTERMEDIÁRIO DEVE SER DETERMINANTE NA NEGOCIAÇÃO PARA TER DIREITO À COMISSÃO. O intermediário deve provar que participou da operação e que foi determinante em seu fechamento para ter direito a receber comissão. Contrato de representação entre intermediário e atleta com previsão de exclusividade. Cobrança de comissão sobre diferentes contratos com diferentes clubes, sem a participação do intermediário. Mesmo diante de previsão contratual que estabelece comissão sem a participação do intermediário, deve haver a prova da efetiva participação. Pedido do intermediário limitado às comissões que entende devidas, não o estendendo sobre quaisquer consequências sobre eventual quebra de exclusividade de contrato de representação, como indenização, multa ou perdas e danos. Pedido de pagamento de comissão indeferido.

**Processo CNRD 2020/I/599, rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 12.4.2022**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Previsão de cláusula compromissória. Inadimplemento incontroverso. Clube condenado ao pagamento.
2. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/I/610, rel. Raphael Donato, v. u., j. 12.1.2022**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube admite o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.
2. INCIDÊNCIA DE CONECTÁRIOS DE MORA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de juros moratórios legais, à taxa de 1% a.m., além de multa de 2% e correção monetária com base no IGP-M.

**Processo CNRD 2020/I/613, rel. Raphael Donato, v. u., j. 30.5.2022**

1. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO EXIGIBILIDADE PARA PAGAMENTO. Estabelecimento de obrigação de pagar em contrato, com previsão de emissão de notas fiscais como etapa prévia ao pagamento. Após inadimplemento, estabelecimento de novos valores e forma de pagamento, sem estabelecimento de emissão de notas fiscais como etapa prévia. Reconhecimento de obrigações com condições diversas. Desnecessidade de emissão de notas fiscais reconhecida.
2. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. Previsão contratual de vencimento antecipado em caso de atraso de duas parcelas consecutivas ou três parcelas consecutivas ou não, multa de 20%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária com base no IGP-M.

**Processo CNRD 2020/I/614, rel. Raphael Donato, v. u., j. 20.1.2022**

1. RECONHECIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR COMISSÃO SEM A FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. O clube não nega que a intermediária participou das negociações. Provas juntadas aos autos pela intermediária e não impugnadas pelo clube, entre as quais mensagens via WhatsApp e áudios, demonstram que o clube assumiu obrigação de pagar comissão à intermediária.
2. DESNECESSIDADE DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE COMISSÃO. Ausência da obrigatoriedade de assinatura de contrato de representação entre intermediário e clube para que clube fique obrigado ao pagamento de comissões.
3. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/I/622, rel. Raphael Donato, v. u., j. 9.2.2022**

1. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO EXIGIBILIDADE PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais é condição contratual para realização dos pagamentos. Descumprimento de requisitos contratuais pela intermediária. Suspensão da exigibilidade da obrigação do clube em relação às parcelas 17, 18, 19 e 20 até o cumprimento da condição. Cobrança se torna eficaz com a apresentação das notas fiscais.
2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA: INCIDÊNCIA EM PARCELAS SEM APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. Exigibilidade da obrigação do devedor suspensa até apresentação de notas fiscais. Função da incidência de correção monetária é manter o valor da obrigação frente às perdas decorrentes da inflação. Aplicabilidade. Incidência de correção monetária para o reestabelecimento do patamar acordado.

4. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA EM PARCELAS SEM APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. Função da incidência de juros moratórios é de inibir a mora no adimplemento de valor líquido, certo e exigível. Inaplicabilidade. Exigibilidade da obrigação do devedor suspensa até apresentação de notas fiscais. Incidência de juros moratórios caso o devedor não cumpra a obrigação após apresentação de notas fiscais.

#### **Processo CNRD 2020/I/627, rel. Raphael Donato, v. u., j. 5.5.2022**

1. COMISSÃO: VINCULAÇÃO DE SEU PAGAMENTO À MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ENTRE CLUBE E ATLETA. Pagamento de comissão acordado entre clube e intermediário com base na assinatura de contrato de trabalho entre atleta e clube. Cláusulas contratuais com o objetivo de atrelar o pagamento da comissão ao cumprimento do contrato de trabalho.

2. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL SOBRE CONSECUTÓRIOS DE MORA. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

#### **Processo CNRD 2020/I/633, rel. Raphael Donato, v. u., j. 8.3.2022**

1. VALIDADE DE CONTRATO COM ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CLUBE. Alegação de violação à exigência estatutária de assinatura do vice-presidente do departamento de finanças do clube. Dispositivo estatutário que se destina a títulos de crédito e não a contratos como os de representação. Impossibilidade de clube se beneficiar de eventual inobservância de divisão de atribuições internas entre seus representantes no Estatuto em prejuízo de terceiro que negociou com presidente investido de poderes para representar o clube em negociações.

2. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.

3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL SOBRE CONSECUTÓRIOS DE MORA. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

#### **Processo CNRD 2020/I/641, rel. Raphael Donato, v. u., j. 24.5.2022**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Previsão de cláusula compromissória. Inadimplemento incontroverso. Clube condenado ao pagamento.

2. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL SOBRE CONSECUTÓRIOS DE MORA. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/I/657, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 23.3.2022**

1. VALIDADE DE CONTRATO COM ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CLUBE. Alegação de violação à exigência estatutária de assinatura do vice-presidente do departamento de finanças do clube. Dispositivo estatutário que se destina a títulos de crédito e não a contratos como os de representação. Impossibilidade de clube se beneficiar de eventual inobservância de divisão de atribuições internas entre seus representantes no Estatuto em prejuízo de terceiro que negociou com presidente investido de poderes para representar o clube em negociações.
2. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.
3. COMISSÃO: VINCULAÇÃO DE SEU PAGAMENTO À MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ENTRE CLUBE E ATLETA. Pagamento de comissão acordado entre clube e intermediário com base na assinatura de contrato de trabalho entre atleta e clube. Cláusulas contratuais com o objetivo de atrelar o pagamento da comissão ao cumprimento do contrato de trabalho. Pagamento da comissão proporcional ao período já decorrido do contrato de trabalho.
4. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/I/664, rel. Raphael Donato, v. u., j. 3.6.2022**

1. PROCEDIMENTO ARBITRAL PERANTE A CNRD. Existência de convenção de arbitragem representada por cláusula compromissória, na forma do art. 3º da Lei nº 9.307/1996. Competência da CNRD à luz do art. 3º, XI, do RCNRD.
2. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO RCNRD PARA APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO. Intermediários registrados na CBF são jurisdicionados da CNRD. Conferência interna realizada pela Secretária da CNRD para aferir inscrição do intermediário e apresentação de atos constitutivos da empresa.
3. IMPACTOS DA PANDEMIA SOBRE OS CONTRATOS ASSINADOS ANTES DE SUA ECLOSÃO. INADIMPLEMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA PANDEMIA. O inadimplemento do contrato objeto do requerimento teve início meses antes da eclosão da pandemia. O devedor não prova impossibilidade de pagamento. Não aplicação dos arts. 317, 393, 478, 479 e 480 do Código Civil ao requerimento.
4. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÃO. As regulamentações da FIFA e da CBF não limitam ou estipulam teto para a comissão dos intermediários. O percentual de 3% previstos no FIFA RWI ou no RNI é uma recomendação ou aplicação em casos de inexistência de acordo entre as partes.
5. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO EXIGIBILIDADE PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pela intermediária. Cobrança se torna eficaz com a apresentação das notas fiscais pela intermediária.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

7. CORREÇÃO MONETÁRIA: INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO. Função da incidência de correção monetária é manter o valor da obrigação frente às perdas decorrentes da inflação. Incidência de correção monetária para o reestabelecimento do patamar acordado.

8. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA EM PARCELAS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. Função da incidência de juros moratórios é de inibir a mora no adimplemento de valor líquido, certo e exigível. Exigibilidade da obrigação do devedor suspensa até apresentação das notas fiscais.

9. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Argumentos apresentados dentro dos limites da ampla defesa e do contraditório. Inexistência de prejuízos à instrução processual. Indeferimento da aplicação de multa por litigância de má-fé.

#### **Processo CNRD 2020/V/665, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 20.6.2022**

1. LEGITIMIDADE ATIVA: COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE INTERMEDIÁRIO NA CBF. Intermediários registrados na CBF são jurisdicionados da CNRD. Desnecessidade de a intermediária provar nos autos o seu registro quando do ingresso com o requerimento. Conferência interna realizada pela Secretaria da CNRD para aferir inscrição do intermediário no protocolo do requerimento e na prolação da sentença.

2. PROCEDIMENTO ARBITRAL PERANTE A CNRD. Existência de convenção de arbitragem representada por cláusula compromissória, na forma do art. 3º da Lei nº 9.307/1996. Competência da CNRD à luz do art. 3º, XI, do RCNRD.

3. CONTRATO ASSINADO POR VICE-PRESIDENTE DE FUTEBOL COM OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Dirigente assinou também o contrato de trabalho com o atleta e o contrato de cessão com clube anterior. O contexto demonstrado pelos documentos apresentados mostra que o dirigente estava aparentemente investido de poderes para representar o clube nas negociações.

4. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÃO. As regulamentações da FIFA e da CBF não limitam ou estipulam teto para a comissão dos intermediários. O percentual de 3% previstos no FIFA RWI ou no RNI é uma recomendação de aplicação em casos de inexistência de acordo entre as partes.

5. INCIDÊNCIA DE CONSECUTÓRIOS DE MORA. A incidência de juros deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil. Cláusula contratual prevê multa e correção monetária com base no IGP-M, o que se deve aplicar.

#### **Processo CNRD 2020/V/666, rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 5.8.2022**

1. CAPACIDADE DE ATLETA MENOR DE 18 ANOS PARA ASSINAR CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. Atleta assinou contrato de representação já tendo contrato de trabalho com clube. Conforme entendimento do STJ, aplica-se o art. 5º, § único, V, do Código Civil e inexistente nulidade em razão do art. 27-C, IV e V, da Lei nº 9.615/1998. Mãe do atleta assina o contrato como testemunha. Reconhecimento da validade do contrato de representação.

2. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. Violação do atleta ao dever de exclusividade. A cláusula de exclusividade representa proteção legítima em favor do intermediário, destinada, entre outras funções, a mitigar o risco de que eventual representação do seu cliente por outros intermediários prejudique os esforços envidados na obtenção de propostas, considerados a territorialidade e o período de vigência da representação exclusiva. Ônus de provar que o atleta violou exclusividade ao se relacionar com outros intermediários. Prova de conduta de outros intermediários similar aos serviços que o autor desenvolvia. Violação de exclusividade reconhecida.

3. REDUÇÃO POR EXCESSO MANIFESTO DO MONTANTE DA MULTA CONTRATUAL. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 27-C DA LEI Nº 9.615/1998. Cobrança de multa contratual reduzida, no patamar de R\$ 500 mil. Capacidade econômica do atleta no momento da assinatura e desenvolvimento da relação justificam redução da multa cobrada.

#### **Processo CNRD 2020/IV676, rel. Raphael Donato, v. u., j. 20.5.2022**

1. VINCULAÇÃO DO TEMPO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO E DO CONTRATO DE IMAGEM. Previsão contratual. A rescisão do contrato de trabalho acarreta a rescisão imediata do contrato de imagem. Pagamento do valor referente ao contrato de imagem proporcional ao tempo de vigência do contrato.

2. ÔNUS DA PROVA. ART. 16, § 2º, DO RCNRD. Parte que alega o fato deve prová-lo. Ausência de prova sobre fato alegado. Clube não se desincumbiu de seu ônus.

3. CONECTIVOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

#### **Processo CNRD 2020/IV681, rel. Raphael Donato, v. u., j. 4.7.2022**

1. LEGITIMIDADE PASSIVA: ANÁLISE COM BASE NA TEORIA DA ASSERÇÃO. A verificação da legitimidade da parte dispensa cognição plena e exauriente acerca dos fatos e das provas produzidas, devendo ser baseada tão somente nas alegações do requerente, independentemente de futuro êxito na demanda. O intermediário alega ter direito a receber comissão de atleta em razão de serviços prestados em favor do atleta em transferência de clube. No contexto das alegações, o atleta é parte legítima para responder por cobrança de comissão por serviços que o intermediário alega que prestou ao atleta.

2. AUTORIZAÇÃO PARA INTERMEDIÁRIO BUSCAR PROPOSTAS PARA O ATLETA. O intermediário deve provar que cumpriu a função para qual foi contratado para receber a remuneração referente. Atleta concede autorização exclusiva para intermediário buscar propostas em período determinado com clubes específicos. Intermediário prova ter cumprido o serviço que foi contratado através da autorização.

3. ESTABELECIMENTO DO VALOR DE COMISSÃO NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DO ART. 20 DO RNI DE 2018. Inexistindo acordo entre as partes acerca do valor da remuneração, o RNI fixa em 3% da remuneração total bruta do atleta ou treinador até o final do contrato negociado. Reconhecimento do direito de o intermediário receber comissão de 3% sobre a remuneração total negociada e estabelecida quando de sua contratação pelo clube.

4. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE PRAZO DE PAGAMENTO. ART. 18 DO RNI DE 2018. Diante de ausência de estabelecimento das partes sobre a data de pagamento da comissão, os pagamentos devem ocorrer em parcelas anuais ao final de cada temporada.
5. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

**Processo CNRD 2020/I/685, rel. Raphael Donato, v. u., j. 2.6.2022**

1. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE A COMISSÃO A SER PAGA E A MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Contrato não vincula o pagamento da obrigação à vigência do contrato de trabalho do atleta. Dever de pagar o valor integral reconhecido.
2. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO EXIGIBILIDADE PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pela intermediária. Cobrança se torna eficaz com a apresentação das notas fiscais pela intermediária.
3. INCIDÊNCIA DE CONECTÁRIOS DE MORA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de juros moratórios legais, à taxa de 1% a.m., além de multa de 5% e correção monetária com base no IGP-M.
4. CORREÇÃO MONETÁRIA: INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO. Função da incidência de correção monetária é manter o valor da obrigação frente às perdas decorrentes da inflação. Incidência de correção monetária para o restabelecimento do patamar acordado.
5. JUROS DE MORA E MULTA: INCIDÊNCIA EM PARCELAS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. Função da incidência de juros moratórios e multa é de inibir a mora no adimplemento de valor líquido, certo e exigível. Exigibilidade da obrigação do devedor suspensa até apresentação das notas fiscais.
6. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Argumentos apresentados dentro dos limites da ampla defesa e do contraditório. Inexistência de prejuízos à instrução processual. Indeferimento da aplicação de multa por litigância de má-fé.

**Processo CNRD 2020/I/686, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 14.3.2022**

1. VALIDADE DE CONTRATO COM ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CLUBE. Alegação de violação à exigência estatutária de assinatura do vice-presidente do departamento de finanças do clube. Dispositivo estatutário que se destina a títulos de crédito e não a contratos como os de representação. Impossibilidade de clube se beneficiar de eventual inobservância de divisão de atribuições internas entre seus representantes no Estatuto em prejuízo de terceiro que negociou com presidente investido de poderes para representar o clube em negociações.
2. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.
3. INCIDÊNCIA DE CONECTÁRIOS DE MORA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de juros moratórios legais, à taxa de 1% a.m., além de multa de 20% e correção monetária com base no IGP-M.

**Processo CNRD 2020/I/688, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 16.3.2022**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube admite o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.
2. PREVISÃO CONTRATUAL DE REPERCUSSÕES PELO INADIMPLEMENTO. Cláusula contratual prevê multa sobre saldo devedor, juros moratórios e correção monetária em caso de atraso no pagamento por prazo superior a dez dias. Convergência das partes sobre incidência de multa sobre saldo devedor e juros moratórios. Controvérsia instaurada restrita ao índice de correção monetária aplicável. Incidência de correção monetária conforme o IGP-M mantida, em linha com o disposto no aditivo contratual.

**Processo CNRD 2020/I/689, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 11.5.2022**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Previsão de cláusula compromissória. Inadimplemento incontroverso. Clube condenado ao pagamento.
2. INCIDÊNCIA DE CONECTÁRIOS DE MORA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de multa de 10%, juros moratórios legais, à taxa de 1% a.m. e correção monetária com base no IGP-M.

**Processo CNRD 2020/I/690, rel. Raphael Donato, v. u., j. 28.6.2022**

1. CONTRATO CELEBRADO COM INTERMEDIÁRIO PESSOA FÍSICA QUE CONVERTEU REGISTRO PARA PESSOA JURÍDICA. O intermediário atuava no mercado do futebol pessoalmente e, posteriormente, constituiu pessoa jurídica para realizar atividade de intermediação registrada na CBF. Contrato com cláusula compromissória. Reconhecimento de competência da CNRD sobre o contrato objeto da disputa.
2. COMISSÃO: VINCULAÇÃO DE SEU PAGAMENTO À MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ENTRE CLUBE E ATLETA. Pagamento de comissão acordado entre clube e intermediário com base na assinatura de contrato de trabalho entre atleta e clube. Cláusulas contratuais com o objetivo de atrelar o pagamento da comissão ao cumprimento do contrato de trabalho. Ausência de previsão sobre proporcionalidade. Parcelas deixam de ser devidas com a rescisão do contrato de trabalho.
3. DESNECESSIDADE DE ETAPA PRÉVIA AO PAGAMENTO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Adimplemento de parte da comissão, independente da emissão do documento anterior. Comportamento das partes indica que a ausência de emissão do documento previsto contratualmente não era um obstáculo ao cumprimento da obrigação.
4. INCIDÊNCIA DE CONECTÁRIOS DE MORA. A incidência de correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de atualização monetária com base no IPCA. Cláusula contratual prevê multa e juros de mora, o que se deve aplicar.

**Processo CNRD 2020/I/691, rel. Gilson Goulart Jr., v.u., j. 8.7.2022**

1. AUTORIZAÇÃO PARA INTERMEDIÁRIO REPRESENTAR OS INTERESSES DO ATLETA EM NEGOCIAÇÕES. O intermediário deve provar que cumpriu a função para qual foi contratado para receber a remuneração referente. Autorização concedida para intermediário representar

interesses do atleta em período determinado com clubes específicos. Intermediário prova ter cumprido o serviço que foi contratado através da autorização.

5. ESTABELECIMENTO PRÉVIO DE VALOR DE COMISSÃO. O atleta se obrigou a pagar percentual específico ao intermediário no caso de concretização da transferência negociada.

6. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE PRAZO DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. ART. 18 DO RNI DE 2020. Diante de ausência de estabelecimento das partes sobre a data de pagamento da comissão, os pagamentos devem ocorrer em parcelas anuais ao final de cada temporada.

7. CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

8. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO AO RNI. Mensagem que alerta ingresso de ação de cobrança de comissão de entende devida não se caracteriza como ameaça. Ausência de prova sobre outras condutas. Indeferimento da aplicação de sanção.

#### **Processo CNRD 2020/I/696, rel. Raphael Donato, v. u., j. 6.6.2022**

1. CESSAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 43 DO RCNRD. Cessa em dois anos a partir do fato gerador o prazo para requerimento de instauração de procedimento perante a CNRD. Fato gerador verificado com o vencimento da obrigação, independentemente de cumprimento de regra para exigibilidade da obrigação.

5. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO EXIGIBILIDADE PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pela intermediária. Cobrança se torna eficaz com a apresentação da nota fiscal pela intermediária.

6. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE OS PAGAMENTOS E A MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Contrato prevê cláusula expressa sobre a vinculação do pagamento à vigência do contrato de trabalho do atleta, com hipótese de exceção a essa possibilidade de vinculação. A ocorrência da hipótese de exceção prevista no contrato gera a não vinculação entre a vigência do contrato de trabalho e o pagamento da comissão. Dever de pagar o valor integral reconhecido.

7. INCIDÊNCIA DE CONSECTÁRIOS DE MORA. A incidência de correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de atualização monetária com base no IPCA. Cláusula contratual prevê multa e juros de mora, o que se deve aplicar.

8. CORREÇÃO MONETÁRIA: INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO. Função da incidência de correção monetária é manter o valor da obrigação frente às perdas decorrentes da inflação. Incidência de correção monetária para o reestabelecimento do patamar acordado.

9. JUROS DE MORA E MULTA: PREVISÃO CONTRATUAL. Função da incidência de juros moratórios e multa é de inibir a mora no adimplemento de valor líquido, certo e exigível. Exigibilidade da obrigação do devedor suspensa até apresentação de notas fiscais. Previsão contratual de que os juros moratórios e multa devem incidir na hipótese de atraso no pagamento superior a 30 dias.

**Processo CNRD 2020/I/698, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 28.4.2022**

1. PROCEDIMENTO ARBITRAL PERANTE A CNRD. Existência de convenção de arbitragem representada por cláusula compromissória, na forma do art. 3º da Lei nº 9.307/1996. Competência da CNRD à luz do art. 3º, XI, do RCNRD.
2. EFEITOS DA REVELIA EM PROCEDIMENTOS DA CNRD. O revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Por força da revelia, opera-se a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela requerente, mas se admite a participação do revel no procedimento e a análise das suas razões.
3. DESNECESSIDADE DE POSTERGAR O JULGAMENTO DESTE REQUERIMENTO. Dois procedimentos com autores diferentes e mesmo réu com base em um mesmo contrato. Ao longo da instrução, houve o descasamento do cronograma de cada procedimento, por motivo alheio a este procedimento. O direito pleiteado por cada autor é diferente do outro, ainda que se baseiem no mesmo contrato, de modo que inexistente prejuízo ao autor e ao clube que o julgamento dos processos ocorra em momentos diversos. Desnecessidade de se postergar o julgamento deste procedimento.
4. COMISSÃO: VINCULAÇÃO DE SEU PAGAMENTO À MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ENTRE CLUBE E ATLETA. Pagamento de comissão acordado entre clube e intermediário com base na assinatura de contrato de trabalho entre atleta e clube. Cláusulas contratuais com o objetivo de atrelar o pagamento da comissão ao cumprimento do contrato de trabalho. Pagamento da comissão proporcional ao período já decorrido do contrato de trabalho.
5. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/I/701, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 14.6.2022**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.
2. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO. Descumprimento de dever contratual reconhecido. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

**Processo CNRD 2020/I/703, rel. Raphael Donato, v. u., j. 5.8.2022**

1. PEDIDO PARA SE ABATER DE EVENTUAIS VALORES DEVIDOS A INTERMEDIÁRIO AQUELES QUE LHE FORAM PAGOS POR CLUBES EM NEGOCIAÇÃO ENVOLVENDO O REQUERIDO. Alegação de

conflito de interesses em razão de intermediário ter prestado serviços ao clube cedente e ao atleta que se transferiu quando da contratação do atleta por outro clube. Inexistência de provas de prejuízos ao atleta pela atuação do intermediário. Indeferido pedido para se abater valores de comissões recebidas e a receber.

2. CONTRATO DE COMISSÃO. Atleta obrigou a pagar comissão ao intermediário pelos serviços prestados na sua transferência a clube estrangeiro. Reconhecimento pelo atleta de que os serviços prestados pelo intermediário atenderam as suas expectativas em relação ao seu futuro contrato de trabalho. Conclusão dos serviços prestados pelo intermediário que levaram a assinatura de contrato de trabalho entre o atleta e clube estrangeiro.

10. CONSECUTÓRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

#### **Processo CNRD 2020/I/705, rel. Raphael Donato, v. u., j. 8.6.2022**

1. CESSAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 43 DO RCNRD. Cessa em dois anos a partir do fato gerador o prazo para requerimento de instauração de procedimento perante a CNRD. Fato gerador verificado com o vencimento da obrigação, independentemente de cumprimento de regra para exigibilidade da obrigação.

2. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO EXIGIBILIDADE PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pela intermediária. Cobrança se torna eficaz com a apresentação da nota fiscal pela intermediária.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA: INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO. Função da incidência de correção monetária é manter o valor da obrigação frente às perdas decorrentes da inflação. Incidência de correção monetária para o reestabelecimento do patamar acordado.

5. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA EM PARCELAS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL. Função da incidência de juros moratórios é de inibir a mora no adimplemento de valor líquido, certo e exigível. Exigibilidade da obrigação do devedor suspensa até apresentação de notas fiscais. Incidência de juros moratórios caso o devedor não cumpra a obrigação após apresentação de notas fiscais.

#### **Processo CNRD 2020/I/707, rel. Raphael Donato, v. u., j. 17.3.2022**

1. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO EXIGIBILIDADE PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pela intermediária. Cobrança se torna eficaz com a apresentação da nota fiscal pela intermediária.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

**Processo CNRD 2020/I/710, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 24.6.2022**

1. PROCEDIMENTO ARBITRAL PERANTE A CNRD. Existência de convenção de arbitragem representada por cláusula compromissória, na forma do art. 3º da Lei nº 9.307/1996. Competência da CNRD à luz do art. 3º, XI, do RCNRD.
2. COMISSÃO: VINCULAÇÃO DE SEU PAGAMENTO À MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ENTRE CLUBE E ATLETA. Pagamento de comissão acordado entre clube e intermediário com base na assinatura de contrato de trabalho entre atleta e clube. Cláusulas contratuais com o objetivo de atrelar o pagamento da comissão ao cumprimento do contrato de trabalho. Parcelas deixam de ser devidas com a rescisão do contrato de trabalho.
3. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/I/714, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 16.3.2022**

1. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CÁLCULOS. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO RCNRD PARA APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO. Intermediários registrados na CBF são jurisdicionados da CNRD. Conferência interna realizada pela Secretaria da CNRD para aferir inscrição do intermediário e apresentação de atos constitutivos da empresa.
2. COMISSÃO: VINCULAÇÃO DE SEU PAGAMENTO À MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ENTRE CLUBE E ATLETA. Pagamento de comissão acordado entre clube e intermediário com base na assinatura de contrato de trabalho entre atleta e clube. Cláusulas contratuais com o objetivo de atrelar o pagamento da comissão ao tempo de vigência do contrato de trabalho.
3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL SOBRE CONECTÁRIOS DE MORA. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/I/724, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 5.8.2022**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.
2. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. A petição inicial atende os requisitos do art. 11 do RCNRD. Pedido determinado: condenação a pagar comissão em valor equivalente em reais a porcentagem do valor líquido de transferência de atleta, acrescido de juros e correção monetária, além de ressarcimento das custas e honorários advocatícios. Cada pedido é compatível entre si. Petição inicial apta a produzir um processo regular.
3. CONTRATO ASSINADO POR VICE-PRESIDENTE DE FUTEBOL COM OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Dirigente assinou também o contrato de trabalho com o atleta. Contrato reconhecido como existente, válido e eficaz pelos departamentos financeiro e jurídico do

clube. Comprovação de que o dirigente estava aparentemente investido de poderes para representar o clube em negociações.

4. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE INTERMEDIÁRIO NA CBF. O registro da Declaração de Participação de Intermediário, previsto no art. 7º do RNI de 2018, não é requisito para que o intermediário possa cobrar os valores acordados. A ausência de registro do contrato ou de suas informações caracteriza infração administrativa, mas não limitação à sua eficácia enquanto negócio jurídico.

5. FALTA DE REFERÊNCIA À INTERMEDIÁRIA NO CONTRATO DE TRABALHO. Ausência de referência da participação da intermediária em contrato de trabalho, como exigido pelo art. 15 do RNI. Possibilidade e dever exclusivo de o clube incluir o nome da intermediária no contrato de trabalho. Impossibilidade de o clube se beneficiar do descumprimento de dever próprio.

6. TEORIA DA CAUSA EFETIVA. O INTERMEDIÁRIO DEVE SER DETERMINANTE NA NEGOCIAÇÃO PARA TER DIREITO À COMISSÃO. O intermediário deve provar que participou da operação e que foi determinante em seu fechamento para ter direito a receber comissão. Contrato de representação entre intermediário e clube com previsão de exclusividade. Cobrança de comissão sobre transferência de atleta, sem a participação do intermediário. Mesmo diante de exclusividade contratual, deve haver a prova da efetiva participação. Pedido de pagamento de comissão indeferido.

7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ação em desacordo com o dever de boa-fé processual. Aplicação de multa por litigância de má-fé em favor da parte contrária fixada em 1% do valor da causa.

#### **Processo CNRD 2020/I/725, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 24.3.2022**

1. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. A petição inicial atende os requisitos do art. 11 do RCNRD. Pedido determinado: comissões devidas, ressarcimento das custas e honorários advocatícios. Petição inicial apta a produzir um processo regular.

2. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.

3. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

#### **Processo CNRD 2020/I/733, rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 23.6.2022**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. Regulamento da CNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.

2. CESSAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 43 DO RCNRD. Cessa em dois anos a partir do fato gerador o prazo para requerimento de instauração de procedimento perante a CNRD. Fato gerador verificado com o vencimento da obrigação, independentemente de cumprimento de regra para exigibilidade da obrigação. Prazo de interrupção da cessação retroage da data da citação para a data de propositura do requerimento.

3. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO EXIGIBILIDADE PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pela intermediária. Cobrança se torna eficaz com a apresentação da nota fiscal pela intermediária.
4. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA MINORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE REBAIXAMENTO E IMPACTOS DA PANDEMIA. Alegação de situação financeira comprometida por rebaixamento do clube. Obrigação assumida pelo clube após o rebaixamento. Devedor inadimplente desde antes do advento da pandemia.
5. INCIDÊNCIA DE CONSECTÁRIOS DE MORA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de multa de 10%, juros moratórios legais, à taxa de 1% a.m., e correção monetária com base no IGP-M.
6. CORREÇÃO MONETÁRIA: INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO. Função da incidência de correção monetária é manter o valor da obrigação frente às perdas decorrentes da inflação. Incidência de correção monetária para o reestabelecimento do patamar acordado.
7. JUROS DE MORA E MULTA: INCIDÊNCIA EM PARCELAS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS. Função da incidência de juros moratórios e multa é de inibir a mora no adimplemento de valor líquido, certo e exigível. Exigibilidade da obrigação do devedor suspensa até apresentação de notas fiscais.

**Processo CNRD 2020/I/736, rel. Raphael Donato, v. u., j. 13.6.2022**

1. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA SUSPENSÃO PROCESSUAL PELA PANDEMIA DE COVID-19. O requerido não prova os exatos prejuízos financeiros decorrentes da pandemia de covid-19 e os impactos na sua capacidade de adimplir a obrigação assumida com a requerente. Início do inadimplemento meses antes da eclosão da pandemia. Ausência de nexo de causalidade entre as consequências da pandemia de covid-19 e o inadimplemento. A pandemia de covid-19 não configura justo motivo para a suspensão do processo.
2. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO EXIGIBILIDADE PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pela intermediária. Cobrança se torna eficaz com a apresentação das notas fiscais pela intermediária.
3. CORREÇÃO MONETÁRIA: INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO. Função da incidência de correção monetária é manter o valor da obrigação frente às perdas decorrentes da inflação. Incidência de correção monetária para o reestabelecimento do patamar acordado.
4. VENCIMENTO ANTECIPADO, JUROS DE MORA E MULTA: INCIDÊNCIA EM PARCELAS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. Função do vencimento antecipado, da incidência de juros moratórios e multa é de inibir a mora no adimplemento de valor líquido, certo e exigível. Exigibilidade da obrigação do devedor suspensa até apresentação das notas fiscais.

**Processo CNRD 2021/I/740, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 18.3.2022**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.

2. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DECORRENTE DE REBAIXAMENTO. Alegação de situação financeira comprometida em razão do rebaixamento do clube. Obrigação assumida pelo clube após o rebaixamento. O rebaixamento é um dos riscos da atividade dos clubes, que devem prever e considerar ao celebrar os contratos no exercício de suas atividades.
3. IMPACTOS DA PANDEMIA SOBRE OS CONTRATOS ASSINADOS ANTES DE SUA ECLOSÃO. INADIMPLEMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA PANDEMIA. O clube não prova nos autos os prejuízos financeiros decorrentes da paralisação das atividades do futebol e os impactos na sua capacidade de adimplir a obrigação assumida com a intermediária. O inadimplemento do contrato teve início meses antes da eclosão da pandemia.
4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.
5. CORREÇÃO MONETÁRIA: INCIDÊNCIA EM PARCELAS SEM APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. Exigibilidade da obrigação do devedor suspensa até apresentação de notas fiscais. Função da incidência de correção monetária é manter o valor da obrigação frente às perdas decorrentes da inflação. Aplicabilidade. Incidência de correção monetária para o reestabelecimento do patamar acordado.
6. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA EM PARCELAS SEM APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. Função da incidência de juros moratórios é de inibir a mora no adimplemento de valor líquido, certo e exigível. Inaplicabilidade. Exigibilidade da obrigação do devedor suspensa até apresentação de notas fiscais. Incidência de juros moratórios diante da ausência de cumprimento após apresentação de notas fiscais.

**Processo CNRD 2021/1742, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 21.3.2022**

1. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA SUSPENSÃO PROCESSUAL PELA PANDEMIA DE COVID-19. O requerido não prova os exatos prejuízos financeiros decorrentes da pandemia de covid-19 e os impactos na sua capacidade de adimplir a obrigação assumida com o intermediário. Início do inadimplemento antes da eclosão da pandemia. Ausência de nexo de causalidade entre as consequências da pandemia de covid-19 e o inadimplemento. A pandemia de covid-19 não configura justo motivo para a suspensão do processo.
2. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube admite o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.
3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.
4. CORREÇÃO MONETÁRIA: INCIDÊNCIA EM PARCELAS SEM APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. Exigibilidade da obrigação do devedor suspensa até apresentação de notas fiscais. Função da incidência de correção monetária é manter o valor da obrigação frente às perdas decorrentes da inflação. Aplicabilidade. Incidência de correção monetária para o reestabelecimento do patamar acordado.
5. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA EM PARCELAS SEM APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. Função da incidência de juros moratórios é de inibir a mora no adimplemento de valor líquido,

certo e exigível. Inaplicabilidade. Exigibilidade da obrigação do devedor suspensa até apresentação de notas fiscais. Incidência de juros moratórios caso o devedor não cumpra a obrigação após apresentação de notas fiscais.

**Processo CNRD 2021/I/743, rel. Raphael Donato, v. u., j. 29.6.2022**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.

2. ENVIO DAS NOTAS FISCAIS E DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMO REQUISITO DE EXIGIBILIDADE PARA PAGAMENTO. O envio das notas fiscais e do contrato de representação era condição contratual para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pela intermediária. Cobrança se torna eficaz com a apresentação das notas fiscais e do contrato de representação pela intermediária.

3. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DECORRENTE DE REBAIXAMENTO. Alegação de situação financeira comprometida por rebaixamento do clube. Obrigação assumida pelo clube após o rebaixamento. O rebaixamento é um dos riscos da atividade dos clubes, que devem prever e considerar ao celebrar os contratos no exercício de suas atividades.

4. IMPACTOS DA PANDEMIA SOBRE OS CONTRATOS ASSINADOS ANTES DE SUA ECLOSÃO. Devedor não prova nos autos justo motivo para o inadimplemento contratual pela pandemia de covid-19. O devedor não demonstra nenhum dos seguintes elementos necessários: (a) impactos concretos da pandemia sobre sua capacidade de cumprir a obrigação devida; (b) inexistência de alternativas viáveis para cumprir a obrigação; e (c) inexistência de mora no momento em que a pandemia se abateu sobre o futebol brasileiro. Devedor inadimplente desde antes do advento da pandemia. Justo motivo inexistente.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei e não demanda pedido expresso e específico.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA: INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO. Função da incidência de correção monetária é manter o valor da obrigação frente às perdas decorrentes da inflação. Incidência de correção monetária para o reestabelecimento do patamar acordado.

7. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA EM PARCELAS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS E DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. Função da incidência de juros moratórios é de inibir a mora no adimplemento de valor líquido, certo e exigível. Exigibilidade da obrigação do devedor suspensa até apresentação do contrato de representação.

**Processo CNRD 2021/I/746, rel. Raphael Donato, v. u., j. 19.7.2022**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Previsão de cláusula compromissória. Inadimplemento incontroverso. Clube condenado ao pagamento.

2. MULTA POR INADIMPLEMENTO. O devedor expressamente concordou com as consequências do inadimplemento que foram convencionadas pelas partes de forma livre e

paritária através de distrato. O valor da multa é equivalente ao desconto concedido pelo credor no momento da assinatura do distrato.

3. INCIDÊNCIA DE CONSECTÁRIOS DE MORA. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA. Cláusula contratual prevê a incidência de multa.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA: INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO. Função da incidência de correção monetária é manter o valor da obrigação frente às perdas decorrentes da inflação. Incidência de correção monetária para o reestabelecimento do patamar acordado.

5. JUROS DE MORA E MULTA: INCIDÊNCIA EM PARCELAS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS. Função da incidência de juros moratórios e multa é de inibir a mora no adimplemento de valor líquido, certo e exigível. Exigibilidade da obrigação do devedor suspensa até apresentação de notas fiscais.

#### **Processo CNRD 2021/I/753, rel. Raphael Donato, v. u., j. 30.6.2022**

1. A RELAÇÃO ENTRE A EMISSÃO E O ENVIO DE NOTAS FISCAIS E A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos, desde que o clube confirmasse o pagamento nos respectivos vencimentos.

2. CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA: INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO. Função da incidência de correção monetária é manter o valor da obrigação frente às perdas decorrentes da inflação. Incidência de correção monetária para o reestabelecimento do patamar acordado.

4. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA EM PARCELA A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL. Função da incidência de juros moratórios é de inibir a mora no adimplemento de valor líquido, certo e exigível. Exigibilidade da obrigação do devedor suspensa até apresentação de nota fiscal.

#### **Processo CNRD 2021/I/754, rel. Alexandre Borba, v. u., j. 26.7.2022**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Previsão de cláusula compromissória. Inadimplemento incontroverso. Clube condenado ao pagamento.

2. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÃO. As regulamentações da FIFA e da CBF não limitam ou estipulam teto para a comissão dos intermediários. O percentual de 3% previstos no FIFA RWI ou no RNI é uma recomendação de aplicação em casos de inexistência de acordo entre as partes.

3. MULTA POR INADIMPLEMENTO. O devedor expressamente concordou com as consequências do inadimplemento que foram convencionadas pelas partes de forma livre e paritária através de contrato.

4. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA MINORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE REBAIXAMENTO E IMPACTOS DA PANDEMIA. Alegação de situação financeira comprometida por rebaixamento do clube e pela pandemia de covid-19. Obrigação assumida pelo clube após o rebaixamento e após o advento da pandemia. O clube tinha conhecimento da sua situação financeira e dos prováveis impactos financeiros do rebaixamento e da pandemia ao assumir a obrigação.

5. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. Previsão contratual de vencimento antecipado em caso de inadimplemento por prazo determinado e aplicação de multa de 15%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária com base no IGP-M.

**Processo CNRD 2021/1755, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 6.7.2022**

1. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. VALOR DA CAUSA APONTADO NA INICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. A petição inicial atende os requisitos do art. 11 do RCNRD. Pedido determinado: comissões devidas, ressarcimento das custas e honorários advocatícios. Petição inicial apta a produzir um processo regular.

2. DESNECESSIDADE DE ETAPA PRÉVIA AO PAGAMENTO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Adimplemento de parte da comissão, independente da emissão do documento anterior. Comportamento das partes indica que a ausência de emissão do documento previsto contratualmente não era um obstáculo ao cumprimento da obrigação.

3. INCIDÊNCIA DE CONECTÁRIOS DE MORA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de multa de 2%, juros moratórios legais, à taxa de 1% a.m., e correção monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2021/1757, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 27.4.2022**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.

2. ENVIO DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMO REQUISITO DE EXIGIBILIDADE PARA PAGAMENTO. O envio do contrato de representação era condição contratual para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pela intermediária. Cobrança se torna eficaz com a apresentação do contrato de representação pela intermediária.

3. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DECORRENTE DE REBAIXAMENTO. Alegação de situação financeira comprometida por rebaixamento do clube. Obrigação assumida pelo clube após o rebaixamento. O rebaixamento é um dos riscos da atividade dos clubes, que devem prever e considerar ao celebrar os contratos no exercício de suas atividades.

4. IMPACTOS DA PANDEMIA SOBRE OS CONTRATOS ASSINADOS ANTES DE SUA ECLOSÃO. Devedor não prova nos autos justo motivo para o inadimplemento contratual pela pandemia de covid-19. O devedor não demonstra nenhum dos seguintes elementos necessários: (a) impactos concretos da pandemia sobre sua capacidade de cumprir a obrigação devida; (b) inexistência de alternativas viáveis para cumprir a obrigação; e (c) inexistência de mora no

momento em que a pandemia se abateu sobre o futebol brasileiro. Devedor inadimplente desde antes do advento da pandemia. Justo motivo inexistente.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA: INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO. Função da incidência de correção monetária é manter o valor da obrigação frente às perdas decorrentes da inflação. Incidência de correção monetária para o reestabelecimento do patamar acordado.

7. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA EM PARCELAS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. Função da incidência de juros moratórios é de inibir a mora no adimplemento de valor líquido, certo e exigível. Exigibilidade da obrigação do devedor suspensa até apresentação do contrato de representação.

#### **Processo CNRD 2021/I/758, rel. Raphael Donato, v. u., j. 15.7.2022**

1. COMISSÃO: VINCULAÇÃO DE SEU PAGAMENTO À MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ENTRE CLUBE E ATLETA. Pagamento de comissão acordado entre clube e intermediário com base na assinatura de contrato de trabalho entre atleta e clube, independente da função desempenhada pelo atleta no clube. Cláusulas contratuais com o objetivo de atrelar o pagamento da comissão ao cumprimento do contrato de trabalho. Parcelas deixam de ser devidas com a rescisão do contrato de trabalho.

2. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

#### **Processo CNRD 2021/I/759, rel. Raphael Donato, v. u., j. 12.7.2022**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Previsão de cláusula compromissória. Inadimplemento incontroverso. Clube condenado ao pagamento.

2. EFEITOS DA REVELIA EM PROCEDIMENTOS DA CNRD. O revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Por força da revelia, opera-se a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela requerente, mas se admite a participação do revel no procedimento e a análise das suas razões.

3. INCIDÊNCIA DE CONECTÁRIOS DE MORA. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA. Cláusula contratual prevê vencimento antecipado em caso de três parcelas consecutivas e incidência de multa de 5%.

#### **Processo CNRD 2021/I/762, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 25.7.2022**

1. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE A COMISSÃO A SER PAGA E A MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Contrato não vincula o pagamento da comissão ao intermediário à vigência do contrato de trabalho do atleta. Clube admite o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.

2. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

3. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM REUNIÃO DE EXECUÇÕES. O RCNRD tem mecanismos próprios para análise de descumprimento de decisões da CNRD. Possibilidade de aplicação de sanções ao credor que descumprir decisão da CNRD. Análise e aplicação de sanções que se limitam ao âmbito associativo. Ausência de obrigação associativa de o requerente habilitar crédito em reunião de execuções contra o requerido no poder judiciário.

#### **Processo CNRD 2021/I/765, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 14.7.2022**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.

2. IMPACTOS DA PANDEMIA SOBRE OS CONTRATOS ASSINADOS ANTES DE SUA ECLOSÃO. Devedor não prova nos autos justo motivo para a minoração da obrigação decorrente da pandemia de covid-19. O devedor não demonstra nenhum dos seguintes elementos necessários: (a) impactos concretos da pandemia sobre sua capacidade de cumprir a obrigação devida; e (b) inexistência de alternativas viáveis para cumprir a obrigação. Devedor tinha ciência da obrigação desde antes do advento da pandemia. Justo motivo inexistente.

3. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. Previsão contratual de incidência de multa de 5%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária com base no IGP-M.

#### **Processo CNRD 2021/I/769, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 31.5.2022**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.

2. EFEITOS DA REVELIA EM PROCEDIMENTOS DA CNRD. O revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Por força da revelia, opera-se a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela requerente, mas se admite a participação do revel no procedimento e a análise das suas razões.

3. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

#### **Processo CNRD 2021/I/771, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 15.7.2022**

1. VALIDADE DE CONTRATO DIANTE DE CONDUTA DO CLUBE. Ausência de assinatura do presidente e do diretor financeiro do clube em contrato. Alegação de violação à exigência estatutária. Prova de ofício enviado pelo presidente do clube suficiente para convencer sobre a sua ciência e consideração de validade do contrato. Validade do contrato reconhecida.

2. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE A COMISSÃO A SER PAGA E A MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Contrato não vincula o pagamento da obrigação à vigência do contrato de trabalho do atleta. Dever de pagar o valor integral reconhecido.
3. PREVISÃO DE EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS. A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. Antes do prazo de emissão das notas fiscais, o clube suspendeu os pagamentos, sem indicar novas datas de vencimento. Reconhecimento de justo motivo para não emissão das notas fiscais.
4. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.
5. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Argumentos apresentados dentro dos limites da ampla defesa e do contraditório. Inexistência de prejuízos à instrução processual. Indeferimento da aplicação de multa por litigância de má-fé.

**Processo CNRD 2021/1780, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 7.7.2022**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.
2. EFEITOS DA REVELIA EM PROCEDIMENTOS DA CNRD. O revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Por força da revelia, opera-se a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela requerente, mas se admite a participação do revel no procedimento e a análise das suas razões.
3. ADMISSIBILIDADE: CESSAÇÃO DO PRAZO PARA PROPOSITURA DE DEMANDA. ART. 43 DO RCNRD. Fato gerador da cobrança é a data de vencimento da comissão. Requerimento proposto em menos de dois anos do vencimento. Não ocorrência de cessação.
4. VALIDADE DE CONTRATO COM ASSINATURA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO CLUBE. Alegação de violação à exigência estatutária de assinatura do vice-presidente do departamento de finanças do clube. O clube não pode se beneficiar da inobservância de eventual divisão de atribuições internas entre seus representantes no Estatuto, em prejuízo de terceiro que negociou com presidente investido de poderes para representar o clube em negociações.
5. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE A COMISSÃO A SER PAGA E A MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Contrato não vincula o pagamento da obrigação de pagar comissão à intermediária à vigência do contrato de trabalho do atleta. Dever de pagar o valor integral reconhecido.
6. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO EXIGIBILIDADE PARA PAGAMENTO. Confissão de dívida celebrado entre intermediária e clube. Ausência de previsão contratual a respeito da emissão e envio das notas fiscais serem condições contratuais para realização dos pagamentos. Inexistência de justo motivo para o clube não pagar a obrigação.

7. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de atualização monetária com base no IPCA. Cláusula contratual prevê vencimento antecipado em caso de atraso de duas ou mais parcelas, multa de 10% e juros de mora de 1% ao mês.

**Processo CNRD 2021/1788, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 28.7.2022**

1. PROCEDIMENTO ARBITRAL PERANTE A CNRD. Existência de convenção de arbitragem representada por cláusula compromissória, na forma do art. 3º da Lei nº 9.307/1996. Competência da CNRD à luz do art. 3º, XI, do RCNRD.

2. VALIDADE E EFICÁCIA DE CONTRATO DE COMISSÃO. Alegação de investigação de órgãos públicos sobre direção antecessora. Ausência de prova de suspensão das obrigações previstas no contrato ou de investigação relativa à operação objeto deste requerimento. Falta de prova de que há um descompasso da obrigação prevista no contrato com os padrões de mercado.

3. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA MINORAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DECORRENTE DE REBAIXAMENTO. Alegação de situação financeira comprometida por rebaixamento do clube. Obrigação assumida pelo clube antes do rebaixamento. O rebaixamento é um dos riscos da atividade dos clubes, que devem prever e considerar ao celebrar os contratos no exercício de suas atividades. Inexistência de motivo para minoração da obrigação.

4. IMPACTOS DA PANDEMIA SOBRE OS CONTRATOS ASSINADOS ANTES DE SUA ECLOSÃO. Devedor não prova nos autos justo motivo para a minoração da obrigação decorrente da pandemia de covid-19. O devedor não demonstra nenhum dos seguintes elementos necessários: (a) impactos concretos da pandemia sobre sua capacidade de cumprir a obrigação devida; e (b) inexistência de alternativas viáveis para cumprir a obrigação. Devedor tinha ciência da obrigação desde antes do advento da pandemia. Inexistência de motivo para minoração da obrigação.

5. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. Previsão contratual de incidência de multa de 5%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária com base no IGP-M.

**Processo CNRD 2021/1790, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 14.4.2022**

1. ADMISSIBILIDADE: CESSAÇÃO DO PRAZO PARA PROPOSITURA DE DEMANDA. ART. 43 DO RCNRD. Fato gerador da cobrança é a data de vencimento da comissão. Requerimento proposto em menos de dois anos do vencimento. Não ocorrência de cessação.

2. ENVIO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. O envio de notas fiscais prevista em contrato como etapa prévia ao pagamento obriga o credor a enviar as notas fiscais para que exija do devedor o adimplemento. A intermediária prova que o clube recebeu as notas fiscais, momento em que a cobrança se torna eficaz.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária e juros de mora independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA: INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO. Função da incidência de correção monetária é manter o valor da obrigação frente às perdas decorrentes da inflação. Incidência de correção monetária para o reestabelecimento do patamar acordado.

5. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA EM PARCELAS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. Função da incidência de juros moratórios é de inibir a mora no adimplemento de valor líquido, certo e exigível. Exigibilidade da obrigação do devedor suspensa até apresentação de notas fiscais. Incidência de juros moratórios caso o devedor não cumpra a obrigação após apresentação de notas fiscais.

#### **Processo CNRD 2021/I/791, rel. Raphael Donato, v. u., j. 17.3.2022**

1. CONTRATO DE AJUSTE DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. Clube não nega o valor inadimplido. Dever de pagar reconhecido.

2. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. Encargos por parte do credor conforme previsão contratual específica. Pagamento através de transferência de valores ao exterior. Necessidade legal de retenção de valores na fonte. Possibilidade de o devedor descontar encargos ao realizar a transferência.

3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL SOBRE CONSECTÁRIOS DE MORA. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

#### **Processo CNRD 2021/I/813, rel. Daniela Borçato, v. u., j. 24.6.2022**

1. COMISSÃO DE INTERMEDIÁRIO SOBRE NEGOCIAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO E RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. Contrato de representação entre intermediário e atleta para a representação exclusiva em negociações. Previsão de pagamento de comissão por serviços prestados. Incontroversa participação do intermediário na negociação do contrato de trabalho e renovação. Diante da ausência de expressa renúncia, a ausência de cobrança por parte do intermediário não deve ser interpretada como renúncia tácita. Reconhecimento do direito de o intermediário receber comissão sobre a remuneração do atleta disposta nos contratos que o intermediário negociou.

2. CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

#### **Processo CNRD 2021/I/816, rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 20.7.2022**

1. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE A COMISSÃO A SER PAGA E A MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Contrato não vincula o pagamento da obrigação à vigência do contrato de trabalho do atleta. Inadimplemento incontroverso. Clube condenado a pagar o valor integral da comissão.

2. CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2021/I/817, rel. Alexandre Borba, v. u., j. 22.7.2022**

1. PROCEDIMENTO ARBITRAL PERANTE A CNRD. Existência de convenção de arbitragem representada por cláusula compromissória, na forma do art. 3º da Lei nº 9.307/1996. Competência da CNRD à luz do art. 3º, XI, do RCNRD.
2. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO EXIGIBILIDADE PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pela intermediária. Cobrança se torna eficaz com a apresentação das notas fiscais pela intermediária.
3. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA MINORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE REBAIXAMENTO E IMPACTOS DA PANDEMIA. Alegação de situação financeira comprometida por rebaixamento do clube e pela pandemia de covid-19. Obrigação assumida pelo clube e vencimento da última parcela do contrato antes do rebaixamento e do advento da pandemia.
4. COMISSÃO: VINCULAÇÃO DE SEU PAGAMENTO À MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ENTRE CLUBE E ATLETA. Pagamento de comissão acordado entre clube e intermediário com base na assinatura de contrato de trabalho entre atleta e clube. Cláusulas contratuais com o objetivo de atrelar o pagamento da comissão ao cumprimento do contrato de trabalho. Ausência de previsão sobre proporcionalidade. Parcelas vincendas deixam de ser devidas com a rescisão do contrato de trabalho. Vencimento de todas as parcelas de comissão durante a vigência do contrato de trabalho. Obrigação de pagar o valor integral da comissão.
5. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.
6. CORREÇÃO MONETÁRIA: INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO. Função da incidência de correção monetária é manter o valor da obrigação frente às perdas decorrentes da inflação. Incidência de correção monetária para o reestabelecimento do patamar acordado.
7. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA EM PARCELA A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL. Função da incidência de juros moratórios é de inibir a mora no adimplemento de valor líquido, certo e exigível. Exigibilidade da obrigação do devedor suspensa até apresentação de nota fiscal.

**Processo CNRD 2021/I/825, rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 21.7.2022**

1. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. A petição inicial atende os requisitos do art. 11 do RCNRD. Pedido determinado: comissões devidas, ressarcimento das custas e honorários advocatícios. Petição inicial apta a produzir um processo regular.
2. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO EXIGIBILIDADE PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais era condição contratual para realização dos pagamentos. O clube teve justo motivo para não pagar até o cumprimento da condição pela intermediária. Cobrança se torna eficaz com a apresentação das notas fiscais pela intermediária.

3. CONSECTÁRIOS DE MORA CONTRATUAIS. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. Incidência após atraso superior a 30 dias, por disposição específica contratual, de: (i) correção monetária com base no IGP-M; e (ii) juros de mora de 2% ao mês.
4. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO. Descumprimento de dever contratual reconhecido. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

**Processo CNRD 2021/I/834, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 3.8.2022**

1. LEGITIMIDADE ATIVA: REGISTRO DA INTERMEDIÁRIA NA CBF. Declaração em contrato que o intermediário estava registrado na CBF quando de sua assinatura. Conferência pela Secretaria da CNRD sobre intermediário estar registrado na CBF no momento do ajuizamento do Requerimento e da prolação da sentença. Legitimidade ativa reconhecida.
2. PROCEDIMENTO ARBITRAL PERANTE A CNRD. Existência de convenção de arbitragem representada por cláusula compromissória, na forma do art. 3º da Lei nº 9.307/1996. Competência da CNRD à luz do art. 3º, XI, do RCNRD.
3. VALIDADE E EFICÁCIA DE CONTRATO DE COMISSÃO. Requisitos de validade do negócio jurídico, na forma do art. 104 do Código Civil, presentes no contrato. A ausência de registro de um contrato na CBF não gera a sua invalidade ou nulidade. O dever de registrar contratos e informações na CBF são deveres associativos. Inexistência de dever associativo de registrar contrato de comissão.
4. COMISSÃO: VINCULAÇÃO DE SEU PAGAMENTO À MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ENTRE CLUBE E ATLETA. Pagamento de comissão acordado entre clube e intermediário com base na assinatura de contrato de trabalho entre atleta e clube. Cláusulas contratuais com o objetivo de atrelar o pagamento da comissão ao regular cumprimento mês a mês do contrato de trabalho. Pagamento da comissão proporcional em relação ao mês cumprido.
5. INCIDÊNCIA DE CONSECTÁRIOS DE MORA. A incidência de juros deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil. Cláusula contratual prevê multa e correção monetária com base no IGP-M, o que se deve aplicar.
6. CORREÇÃO MONETÁRIA: INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO. Função da incidência de correção monetária é manter o valor da obrigação frente às perdas decorrentes da inflação. Incidência de correção monetária para o reestabelecimento do patamar acordado.
7. JUROS DE MORA E MULTA: INCIDÊNCIA EM PARCELAS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS. Função da incidência de juros moratórios e multa é de inibir a mora no adimplemento de valor líquido, certo e exigível. Exigibilidade da obrigação do devedor suspensa até apresentação de notas fiscais.

**Processo CNRD 2021/I/842, rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 1.8.2022**

1. LEGITIMIDADE ATIVA. Em contrato com pagamento parcelado, cada parcela é responsável por gerar um direito próprio a receber o valor dela decorrente e, assim, cada parcela pode ser cobrada separadamente. A obrigação não ser exigível não significa que ela

não exista, de forma que o credor pode buscar a discussão sobre a obrigação. O contrato objeto da demanda demonstra que a intermediária tem interesse de agir.

2. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA: INCIDÊNCIA EM PARCELAS SEM APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. Exigibilidade da obrigação do devedor suspensa até apresentação de notas fiscais. Função da incidência de correção monetária é manter o valor da obrigação frente às perdas decorrentes da inflação. Aplicabilidade. Incidência de correção monetária para o reestabelecimento do patamar acordado.

4. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA EM PARCELAS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. Função da incidência de juros moratórios é de inibir a mora no adimplemento de valor líquido, certo e exigível. Inaplicabilidade. Exigibilidade da obrigação do devedor suspensa até apresentação de notas fiscais. Incidência de juros moratórios caso o devedor não cumpra a obrigação após apresentação de notas fiscais.

#### **Processo CNRD 2021/I/916, rel. Raphael Donato, v. u., j. 5.8.2022**

1. CONTRATO DE PARCERIA ENTRE INTERMEDIÁRIOS. ACORDO DE DIVISÃO DE COMISSÃO DERIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. Contrato e contexto da relação estabelecem que os valores a serem pagos dependem da remuneração auferida por uma das partes em contrato de representação. Comissões recebidas por outros serviços prestados não abrangidos pelo contrato de parceria. Impossibilidade de repercussões sobre obrigações com clientes diferentes do contrato de representação.

2. GRUPO ECONÔMICO ENTRE INTERMEDIÁRIOS. Alegação de estruturação de contratos com objetivo de burlar direito de terceiros. Art. 16, § 2º, do RCNRD. Ônus de quem alega o fato provar a existência de grupo econômico e de realização de operações contratuais com o intuito de prejuízo a terceiro. Inexistência de prova substancial sobre essa situação.

#### **Processo CNRD 2021/I/925, rel. Raphael Donato, v. u., j. 11.7.2022**

1. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO EXIGIBILIDADE PARA PAGAMENTO. A emissão das notas fiscais é condição contratual para realização dos pagamentos. Descumprimento de requisito contratual pela intermediária. Suspensão da exigibilidade da obrigação do clube até o cumprimento da condição. Cobrança se torna eficaz com a apresentação das notas fiscais.

2. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. Previsão contratual de incidência de multa, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA: INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO. Função da incidência de correção monetária é manter o valor da obrigação frente às perdas decorrentes da inflação. Incidência de correção monetária para o reestabelecimento do patamar acordado.

4. JUROS DE MORA E MULTA: INCIDÊNCIA EM PARCELAS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS. Função da incidência de juros moratórios e multa é de inibir a mora no adimplemento de valor líquido, certo e exigível. Exigibilidade da obrigação do devedor suspensa até apresentação de notas fiscais.



2

---

**DIVISÃO  
TRABALHISTA**



**CÂMARA NACIONAL DE  
RESOLUÇÃO DE DISPUTAS**

## DECISÕES EMITIDAS EM 2017

### Processo CNRD 2017/O/014, Rel. Guilherme Guimarães, v. u., j. 15.12.2017

1. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Obrigação assumida após encerramento do contrato de trabalho, relativa a verbas de natureza civil. Inaplicabilidade do art. 3º, II, do RCNRD. Necessidade de comum acordo para análise de disputas trabalhistas. Inexistência de discussão sobre a relação trabalhista, o contrato de trabalho ou suas repercussões no caso concreto. Disputa sobre a dinâmica de pagamento de dívida reconhecida em instrumento particular. Inaplicabilidade do art. 3º, II, do RCNRD.

2. Competência da CNRD perante cláusula de eleição de foro. Art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF). Contrato entre atleta e clube. Cláusula de eleição de foro. Ausência de cláusula compromissória para a CNRD. Art. 64 do RNRTAF e art. 12bis do *FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players*. Dever de conduta associativa de os clubes cumprirem tempestivamente obrigações financeiras assumidas perante atletas conforme instrumentos escritos. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Atribuição da CNRD para avaliar a conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos que lhe são impostos. Impossibilidade de fazê-lo se necessário investigar questões probatórias de alta indagação para aferir a existência da obrigação invocada. Efeitos da decisão que não ultrapassam a esfera associativa.

3. Impossibilidade de se vincular pagamento ao atleta ao recebimento dos valores derivados da sua transferência sem cláusula expressa. Promessa de pagamento de dívida de clube a atleta. Cessão onerosa do atleta a outro clube. Inadimplemento pelo clube cessionário. Inexistência de previsão capaz de vincular o crédito do atleta contra o clube devedor ao recebimento, pelo devedor, de crédito relativo à transferência do atleta ao clube cessionário. Impossibilidade de se transmitir ao atleta o risco de inadimplência alheia sem cláusula expressa.

## DECISÕES EMITIDAS EM 2018

### REGISTRO E TRANSFERÊNCIA (TRF)

### Processo CNRD 2017/TRF/012, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 13.3.2018

1. CRITÉRIOS PARA FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RCNRD silente. Deve-se usar como base a legislação nacional. Art. 85 do CPC. Análise sobre (a) o grau de zelo do profissional; (b) o lugar de prestação do serviço; (c) a natureza e a importância da causa; e (d) o trabalho realizado e tempo exigido para os serviços.

**TRABALHISTA (TRB)****Processo CNRD 2017/TRB/039, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 14.5.2018**

1. COMPETÊNCIA: CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATO DE TRABALHO. Art. 3º, VII, do RCNRD. Art. 507-A da CLT. Desnecessidade de ratificação de cláusula compromissória para verificação de comum acordo em demandas trabalhistas.
2. MULTADO ART. 477, § 8º, DA CLT. Inadimplemento de obrigação no prazo legal. Devida multa do art. 477, § 8º, da CLT. Correção monetária com base no IGP-M e juros de mora legais. Incidência a partir do ajuizamento do requerimento.

**Processo CNRD 2017/TRB/040, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 14.5.2018**

1. COMPETÊNCIA: CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATO DE TRABALHO. Art. 3º, VII, do RCNRD. Art. 507-A da CLT. Desnecessidade de ratificação de cláusula compromissória para verificação de comum acordo em demandas trabalhistas.
2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Inadimplemento de obrigação no prazo legal. Devida multa do art. 477, § 8º, da CLT. Correção monetária com base no IGP-M e juros de mora legais. Incidência a partir do ajuizamento do requerimento.

**Processo CNRD 2018/TRB/109, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 9.7.2018**

1. EFEITOS DA REVELIA. Presunção relativa de veracidade não afasta o exame crítico das alegações jurídicas e dos pedidos. Efeitos da revelia não obrigam a CNRD a acolher todos os argumentos jurídicos do requerente, tampouco conduzem necessariamente ao reconhecimento integral dos pedidos formulados.
2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Desnecessidade de previsão contratual. Previsão legal nos arts. 395, 397 e 406 do Código Civil.
3. FGTS. Não realização de depósito. Dever de adimplir obrigação diretamente ao atleta. Correção monetária com base no IGP-M e juros de mora legais. Incidência a partir do ajuizamento do requerimento.
4. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Inadimplemento de obrigação no prazo legal. Devida multa do art. 477, § 8º, da CLT. Correção monetária com base no IGP-M e juros de mora legais. Incidência a partir do ajuizamento do requerimento.
5. OBRIGATORIEDADE DE PREENCHIMENTO DA CTPS. A obrigação do art. 28 da Lei nº 9.615/1998 não afasta a necessidade de anotação da CTPS do atleta. Art. 29 da CLT.
6. RECOLHIMENTO DO INSS. Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988. Dedução fiscal pelo empregador. Consideram-se os valores que seriam recebidos pelo trabalhador mês a mês, de acordo com a tabela progressiva instituída pela Secretaria da Receita Federal. Realiza-se o cálculo de forma mensal, e não sobre o valor total da condenação. Desconto da cota do empregado quando do pagamento. Súmula 368 do TST.

**Processo CNRD 2018/TRB/110, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 9.7.2018**

1. EFEITOS DA REVELIA. Presunção relativa de veracidade não afasta o exame crítico das alegações jurídicas e dos pedidos. Efeitos da revelia não obrigam a CNRD a acolher todos os argumentos jurídicos do requerente, tampouco conduzem necessariamente ao reconhecimento integral dos pedidos formulados.
2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Desnecessidade de previsão contratual. Previsão legal nos arts. 395, 397 e 406 do Código Civil.
3. FGTS. Não realização de depósito. Dever de adimplir a obrigação diretamente ao atleta. Correção monetária com base no IGP-M e juros de mora legais. Incidência a partir do ajuizamento do Requerimento.
4. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Inadimplemento de obrigação no prazo legal. Devida multa do art. 477, § 8º, da CLT. Correção monetária com base no IGP-M e juros de mora legais. Incidência a partir do ajuizamento do Requerimento.
5. OBRIGATORIEDADE DE PREENCHIMENTO DA CTPS. A obrigação do art. 28 da Lei nº 9.615/1998 não afasta a necessidade de anotação da CTPS do atleta. Art. 29 da CLT.
6. RECOLHIMENTO DO INSS. Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988. Dedução fiscal pelo empregador. Consideram-se os valores que seriam recebidos pelo trabalhador mês a mês, de acordo com a tabela progressiva instituída pela Secretaria da Receita Federal. Realiza-se o cálculo de forma mensal, e não sobre o valor total da condenação. Desconto da cota do empregado quando do pagamento. Súmula 368 do TST.

**Processo CNRD 2018/TRB/111, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 9.7.2018**

1. EFEITOS DA REVELIA. Presunção relativa de veracidade não afasta o exame crítico das alegações jurídicas e dos pedidos. Efeitos da revelia não obrigam a CNRD a acolher todos os argumentos jurídicos do requerente, tampouco conduzem necessariamente ao reconhecimento integral dos pedidos formulados.
2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Desnecessidade de previsão contratual. Previsão legal nos arts. 395, 397 e 406 do Código Civil.
3. FGTS. Não realização de depósito. Dever de adimplir obrigação diretamente ao atleta. Correção monetária com base no IGP-M e juros de mora legais. Incidência a partir do ajuizamento do requerimento.
4. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Inadimplemento de obrigação no prazo legal. Devida multa do art. 477, § 8º, da CLT. Correção monetária com base no IGP-M e juros de mora legais. Incidência a partir do ajuizamento do Requerimento.
5. OBRIGATORIEDADE DE PREENCHIMENTO DA CTPS. A obrigação do art. 28 da Lei nº 9.615/1998 não afasta a necessidade de anotação da CTPS do atleta. Art. 29 da CLT.
6. RECOLHIMENTO DO INSS. Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988. Dedução fiscal pelo empregador. Consideram-se os valores que seriam recebidos pelo trabalhador mês a mês, de acordo com a tabela progressiva instituída pela Secretaria da Receita Federal. Realiza-se

o cálculo de forma mensal, e não sobre o valor total da condenação. Desconto da cota do empregado quando do pagamento. Súmula 368 do TST.

#### **Processo CNRD 2018/TRB/124, Rel. Guilherme Guimarães, v. u., j. 31.7.2018**

1. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DA CNRD: GERENTE DE FUTEBOL. O gerente de futebol não se amolda entre as pessoas qualificadas como *membros da comissão técnica*, sobre as quais a CNRD tem jurisdição, na forma do art. 2º, VI, da RCNRD. Embora o regulamento não defina quem integra essa categoria, outros diplomas relacionados ao futebol brasileiro não consideram os executivos que atuam na gestão dos clubes como tal.

2. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DA CNRD: NECESSIDADE DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM VINCULANDO AS PARTES. A CNRD somente poderia prosseguir com a análise deste feito na presença de cláusula compromissória ou compromisso arbitral escrito entre as partes, na forma do art. 3º, XI, do RCNRD.

## **MEDIDAS DE URGÊNCIA EMITIDAS EM 2018**

### **REGISTRO E TRANSFERÊNCIA (TRF)**

#### **Processo CNRD 2017/TRF/078, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 15.1.2018**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. Validade de contrato superior a três anos para menor de 18 anos. Art. 18.2 do *FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players*. Art. 30 da Lei nº 9.615/1998. Impossibilidade de realizar análise isolada e de se desconstituir regime específico em lei nacional via CNRD. Art. 13 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol de 2017 – submissão de litígio a órgão da FIFA. Contrato de cinco anos compatível com legislação brasileira e regulação CBF.

3. INDEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. Inobservância dos critérios para a concessão da medida liminar. A declaração parcial de nulidade contratual em medida de urgência exige demonstração de alta probabilidade de êxito. Inexistência de elementos suficientes nos autos que demonstrem a probabilidade de êxito do pedido e o perigo de dano significativo.

#### **Processo CNRD 2018/TRF/119, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 18.5.2018**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. LIBERAÇÃO DE ATLETA NÃO PROFISSIONAL. Art. 29 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol. Os atletas não profissionais são livres para se vincularem e desvincularem de clubes. Perigo de dano à carreira de atleta adolescente impossibilitado de se transferir sem justificativa plausível. Tutela reversível, caso o atleta e o clube desejem que o atleta volte a atuar pelo clube.

**Processo CNRD 2018/TRF/201, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 1.11.2018**

1. LIBERAÇÃO DE ATLETA NÃO PROFISSIONAL. Art. 29 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol. Os atletas não profissionais são livres para se vincularem e desvincularem de clubes. Concordância do clube para a liberação. O requerido não se opôs ao pedido de liberação do vínculo desportivo do atleta.

**Processo CNRD 2018/TRF/207, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 13.12.2018**

1. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. REGISTRO NA CBF. Incontroversa a rescisão do contrato de trabalho. Necessidade de trâmites burocráticos para formalização. Deferimento de medida de urgência para registro da rescisão.

#### **TRABALHISTA (TRB)**

**Processo CNRD 2018/TRB/142, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 3.8.2018**

1. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. REGISTRO NA CBF. Incontroversa a rescisão do contrato de trabalho. Necessidade de trâmites burocráticos para formalização. Deferimento de tutela de urgência para registro da rescisão.

2. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. Deferido prazo de quinze dias para o pagamento das verbas rescisória devidas ao ATLETA.

## **DECISÕES EMITIDAS EM 2019**

#### **REGISTRO E TRANSFERÊNCIA (TRF)**

**Processo CNRD 2018/TRF/102, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 5.6.2019**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD. A extinção de vínculo desportivo entre clube e atleta é prevista como matéria de competência da Câmara, na forma do art. 3º, I, do RCNRD.

2. EFEITOS DA REVELIA. Sendo intimado e não apresentando resposta, o clube sofre efeitos da revelia. Assim, trabalha-se com a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo atleta, que opera a favor dele, sem prejuízo do exame crítico de suas alegações jurídicas e dos seus pedidos.

3. ROMPIMENTO DE VÍNCULO DE ATLETA NÃO PROFISSIONAL. Os atletas não profissionais são livres para escolher e vincular-se a qualquer clube, conforme artigo 29 do Regulamento

Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol. Desse modo, o clube não pode negar a desvinculação do atleta não profissional, visando a evitar a atuação em outro clube.

4. DANOS MORAIS. Não havendo cláusula compromissória no contrato discutido, a atuação da CNRD restringe-se ao âmbito associativo. Ficando o clube sujeito às sanções associativas no contexto das entidades de administração do futebol, no âmbito dos regulamentos e estatutos referentes à matéria, inexistente a previsão de deferimento de pedidos de indenizações por danos morais.

5. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Êxito parcial do atleta em comprovar seu direito. O clube deve ressarcir parcialmente as custas pagas pelo atleta, atualizadas pelo IGP-M, assim como deve pagar honorários advocatícios aos patronos do atleta, sendo estes últimos sujeitos ao curso de juros de 1% a.m e atualização monetária pelo IGP-M, a contar da data de prolação desta sentença.

### **OUTROS (O)**

#### **Processo CNRD 2018/O/090, Rel. Ana Beatriz Macedo, v. u., j. 22.1.2019**

1. JURISDIÇÃO. A CNRD tem jurisdição sobre o atleta estrangeiro, que tenha atuado no Brasil e tenha sido registrado por clube brasileiro, mesmo diante de posterior transferência para clube internacional, uma vez que o atleta estrangeiro permanece tendo registro na CBF, ainda que não tenha no momento vínculo desportivo eficaz com qualquer clube brasileiro.

2. COMPETÊNCIA DA CNRD. Compete à CNRD dirimir conflitos em caso de cláusula compromissória válida e eficaz, na forma do art. 3º, XI, do RCNRD. Além disso, tanto a caracterização da sentença como título executivo judicial, como a eficácia sancionatória do próprio sistema associativo internacional afastam o argumento de forum non conveniens.

3. INADIMPLEMENTO DE DISTRATO. Condenação do Clube a pagar ao Atleta as parcelas inadimplidas do distrato.

#### **Processo CNRD 2018/O/161 e 192, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 1.10.2019**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD. O art. 3º, III, do RCNRD e § 3º do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF) determinam que os litígios decorrentes do art. 64 do RNRTAF (obrigações financeiras) são de competência da CNRD, que também é competente para aplicar sanções ao clube inadimplente.

2. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros de mora e correção monetária que independem de previsão contratual, tratando-se de obrigação legal. Inexistência de conflito na incidência concomitante da multa, dos juros de mora e da correção monetária, tendo cada instituto natureza própria.

3. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. Descumprimento pelo clube de dever contratual reconhecido. Dispensa de aplicação de sanção imediata em razão da postura e do histórico do clube. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão. Sanções que poderão ser aplicadas, a requerimento do credor, após o decurso do prazo para cumprimento da sentença.

**Processo CNRD 2017/O/185, Rel. Ana Beatriz Macedo, Rel. Ana Beatriz Macedo, v. u., 9.7.2019**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD PERANTE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Art. 64 do RNRTAF e art. 12bis do FIFA RSTP. Dever de conduta associativa de os clubes cumprirem tempestivamente obrigações financeiras assumidas perante outros clubes, conforme instrumentos escritos. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF, havendo a competência da CNRD para analisar este Requerimento. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Atribuição da CNRD para avaliar a conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos que lhe são impostos. Impossibilidade de fazê-lo se necessário investigar questão probatória de alta indagação para aferir a existência da obrigação invocada. Efeitos da decisão que não ultrapassam a esfera associativa.
2. REVELIA. Presunção relativa de veracidade que não afasta o exame crítico das alegações jurídicas e dos seus pedidos. Os efeitos da revelia não obrigam a CNRD a acolher todos os argumentos jurídicos do REQUERENTE, tampouco conduzem necessariamente ao reconhecimento integral dos pedidos formulados.
3. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO RNRTAF. Violação ao artigo 64 do RNRTAF reconhecida. Aplicação de advertência. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão. Novas sanções que poderão ser aplicadas, a requerimento do credor, após o decurso do prazo para cumprimento da sentença.

**Processo CNRD 2017/O/187, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 9.7.2019**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD PERANTE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Art. 64 do RNRTAF e art. 12bis do FIFA RSTP. Dever de conduta associativa de os clubes cumprirem tempestivamente obrigações financeiras assumidas perante outros clubes, conforme instrumentos escritos. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF, havendo a competência da CNRD para analisar este Requerimento. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Atribuição da CNRD para avaliar a conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos que lhe são impostos. Impossibilidade de fazê-lo se necessário investigar questão probatória de alta indagação para aferir a existência da obrigação invocada. Efeitos da decisão que não ultrapassam a esfera associativa.
2. REVELIA. Presunção relativa de veracidade que não afasta o exame crítico das alegações jurídicas e dos seus pedidos. Os efeitos da revelia não obrigam a CNRD a acolher todos os argumentos jurídicos do REQUERENTE, tampouco conduzem necessariamente ao reconhecimento integral dos pedidos formulados.
3. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO RNRTAF. Violação ao artigo 64 do RNRTAF reconhecida. Aplicação de advertência. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão. Novas sanções que poderão ser aplicadas, a requerimento do credor, após o decurso do prazo para cumprimento da sentença.

**TRABALHISTA (TRB)****Processo CNRD 2018/TRB/091, Rel. Ana Beatriz Macedo, v. u., j. 28.1.2019**

1. JURISDIÇÃO. A CNRD tem jurisdição sobre o atleta estrangeiro, que tenha atuado no Brasil e tenha sido registrado por clube brasileiro, mesmo diante de posterior transferência para clube internacional, uma vez que o atleta estrangeiro permanece tendo *registro* na CBF, ainda que não tenha no momento *vínculo desportivo eficaz* com qualquer clube brasileiro.
2. COMPETÊNCIA DA CNRD. A CNRD tem competência para dirimir conflitos de natureza trabalhista desde que haja comum acordo, conforme com o art. 3º, II, do RCNRD. Esse “comum acordo” pode ser obtido tanto antes do surgimento da disputa (mediante a previsão de cláusula compromissória) como após (mediante a celebração de compromisso arbitral). Não é necessário que a convenção de arbitragem seja ratificada após a propositura do requerimento.
3. INADIMPLEMENTO DE DISTRATO. Condenação do Clube a pagar ao Atleta as parcelas inadimplidas do distrato. Improcedência dos pedidos referentes ao FGTS e direito de arena, uma vez que o Atleta deu quitação em relação a essas verbas no Distrato.

**Processo CNRD 2018/TRB/121, Rel. Ana Beatriz Macedo, v. u., j. 31.10.2019**

1. VALIDADE DO DISTRATO. Não há nulidade no distrato assinado por Presidente do Clube que, em momento posterior à assinatura, renunciou à presidência.
2. VALOR DEVIDO PELO CLUBE AO TREINADOR: Prevalência do acordado em distrato. Nos termos do art. 219 do Código Civil, as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Considerando que o Clube não apresentou prova capaz de invalidar essa composição, prevalecem os termos ajustados ao Distrato.
3. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT: PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO ENTRE AS PARTES. Tendo em vista que as partes livremente negociaram os valores e as condições que entendiam razoáveis para o pagamento das verbas decorrentes da relação havida, prevendo cláusulas punitivas próprias como multa em caso de atraso, improcede o pedido de aplicação de multa do art. 467 da CLT.

**Processo CNRD 2018/TRB/181, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 22.11.2019**

1. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA NA CNRD. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal se refere expressamente a uma obrigação do Estado brasileiro, que não pode ser estendida a um órgão privado de solução de disputas, eleito pelas Partes para tanto, como é o caso da CNRD, sem que haja previsão adequada.
2. CONTROVÉRSIA SOBRE PAGAMENTO DE VALORES LÍQUIDOS OU BRUTOS AO ATLETA. Cabe ao clube depositar em favor do atleta o valor líquido dos salários e comprovar nos autos o recolhimento das obrigações legais. Mesmo que queira, não é permitido ao Atleta assumir o recolhimento do imposto de renda e das verbas previdenciárias devidas.
3. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLIR CONTRATO. O clube não se desincumbiu do ônus de apresentar justificativa plausível para a sua inadimplência, não

havendo material nos autos capaz de atribuir o inadimplemento do contrato ao fato de o clube ter sido rebaixado – o que ocorreu em momento posterior à assinatura do distrato.

4. INAPLICABILIDADE DE MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. O atleta requer a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT em razão de o clube ter inadimplido o distrato. Distrato que afastou expressamente a multa legal. Consequente inaplicabilidade da multa.

5. APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Ao fazer referência ao prazo legal de dez dias previstos no art. 477, § 6º, da CLT, o distrato acabou por atrair por consequência as repercussões do descumprimento desse prazo – ou seja, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Ainda que assim não fosse, o art. 855-C da CLT também ressalva a pretensão do empregado ao recebimento dessa multa. Multa aplicável.

6. OS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES INADIMPLIDOS. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas, e os acréscimo de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

#### **Processo CNRD 2019/TRB/251, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 16.12.2019**

1. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLIR CONTRATO. O clube não se desincumbiu do ônus de apresentar justificativa plausível para a sua inadimplência, não havendo material nos autos capaz de atribuir o inadimplemento do Contrato ao fato de o Clube ter sido rebaixado – o que ocorreu em momento posterior ao inadimplemento de parcelas.

2. CONDENAÇÃO DO CLUBE A PAGAR AO TREINADOR AS PARCELAS DEVIDAS DO CONTRATO, NA FORMA DO CONTRATO, que estabelece vencimento antecipado, com o acréscimo de multa de 10%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M.

3. POSSÍVEL PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. A prolação da sentença não representa um impeditivo para que as Partes negociem diretamente a forma de pagamento da condenação. Caso não haja o imediato pagamento ou acordo, a CNRD pode avaliar um plano de parcelamento a fim de evitar a aplicação de sanções, na forma do art. 42, § 6º, do RCNRD.

## **MEDIDAS DE URGÊNCIA EMITIDAS EM 2019**

### **REGISTRO E TRANSFERÊNCIA (TRF)**

#### **Processo 2019/TRF/256, decisão monocrática, Pres. Vitor Butruce, j. 13.3.2019**

1. Critérios para concessão de medidas de urgência nos processos da CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. Liberação de atleta não profissional. do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol. Os atletas não profissionais são livres para se vincularem

e desvinculem de clubes. Perigo de dano à carreira de atleta adolescente impossibilitado de se transferir sem justificativa plausível. Tutela reversível.

3. Ponderação de interesses que justifica a adoção de cautelas para proteger interesses legítimos do clube. Deferimento parcial da medida de urgência, conduzindo às seguintes providências: (a) necessidade de o atleta dar conhecimento da existência deste processo e dos termos desta decisão a qualquer clube, nacional ou internacional, com quem solicitar registro de vínculo não profissional, contrato de formação ou contrato de trabalho; (b) necessidade de a Diretoria de Registros e Transferências da CBF (DRT) exigir declaração do clube que solicitar o registro do atleta em seus quadros confirmando o conhecimento da existência deste processo e dos termos desta decisão; (c) necessidade de a DRT comunicar o clube e a Secretaria da CNRD, nos autos deste processo, a respeito do pedido de registro solicitado por outro clube; (d) necessidade de a DRT, uma vez apresentado qualquer pedido de emissão de CTI, comunicar à associação solicitante a existência deste processo e dos termos desta decisão; e (e) necessidade de a DRT comunicar o clube e a Secretaria da CNRD, nos autos deste processo, a respeito do pedido de emissão de CTI, de modo a permitir que o clube tome as medidas que entender cabíveis.

**Processo CNRD 2019/F/285, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 28.5.2019**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. PROBABILIDADE DE QUALIFICAR O CLUBE COMO FORMADOR DO ATLETA. Controvérsia sobre a interpretação do prazo de um ano de registro do atleta exigido pelo art. 29, § 2º, II, “a”, da Lei nº 9.615/1998 para qualificação do clube como formador. Diante da cognição sumária que se exige em âmbito de medida de urgência, a tese suscitada pelo clube acerca da sua condição de clube formador do atleta parece ter chance de êxito razoavelmente provável no caso.

3. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DIANTE DO SILÊNCIO DO ATLETA. Art. 29, § 8º, da Lei nº 9.615/1998. Segundo a literalidade da regra, há “aceitação tácita” da proposta formulada pelo clube se o atleta em formação não a recusar expressamente em 15 dias contados do seu recebimento. No entanto, as declarações tácitas funcionam como presunções – de modo que podem ser afastadas, no caso concreto, por outros instrumentos de prova. A conduta do atleta nos autos lança dúvidas sérias sobre a possibilidade de se lhe aplicar os efeitos de uma aceitação tácita no caso.

4. PONDERAÇÃO DE INTERESSES QUE JUSTIFICA A ADOÇÃO DE CAUTELAS PARA PROTEGER INTERESSES LEGÍTIMOS DO CLUBE. Deferimento parcial da medida de urgência, conduzindo às seguintes providências: (a) necessidade de o atleta dar conhecimento da existência deste processo e dos termos desta decisão a qualquer clube, nacional ou internacional, com quem solicitar registro de vínculo não profissional, contrato de formação ou contrato de trabalho; (b) necessidade de a Diretoria de Registros e Transferências da CBF (DRT) exigir declaração do clube que solicitar o registro do atleta em seus quadros confirmando o conhecimento da existência deste processo e dos termos desta decisão; (c) necessidade de a DRT comunicar o clube e a Secretaria da CNRD, nos autos deste processo, a respeito do pedido de registro

solicitado por outro clube; (d) necessidade de a DRT, uma vez apresentado qualquer pedido de emissão de CTI, comunicar à associação solicitante a existência deste processo e dos termos desta decisão; e (e) necessidade de a DRT comunicar o clube e a Secretaria da CNRD, nos autos deste processo, a respeito do pedido de emissão de CTI, de modo a permitir que o clube tome as medidas que entender cabíveis.

**Processo CNRD 2019/F/288, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 29.5.2019**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. LIBERAÇÃO DE ATLETA NÃO PROFISSIONAL. Art. 29 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol. Os atletas não profissionais são livres para se vincularem e desvincularem de clubes. Perigo de dano à carreira de atleta impossibilitado de se transferir sem justificativa plausível. Tutela reversível, caso o atleta e o clube desejem que o atleta volte a atuar pelo clube.

3. IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAR JUÍZO DE MÉRITO SOBRE EVENTUAL INVALIDADE DE CONTRATO DE FORMAÇÃO. A declaração de nulidade contratual em cognição sumária exige demonstração de alta probabilidade de êxito, o que não se verificou no caso. Indeferimento do pedido. Necessidade de dilação probatória.

**Processo CNRD 2019/TRF/322, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 2.8.2019**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. LIBERAÇÃO DE ATLETA NÃO PROFISSIONAL. Art. 29 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol. Os atletas não profissionais são livres para se vincularem e desvincularem de clubes. Negociações são insuficientes para alterar o regime jurídico aplicável à relação entre o clube e atleta.

3. REQUISITOS PARA PROTEÇÃO DO CLUBE FORMADOR. O clube não comprovou a existência de contrato de formação com o atleta, além de reconhecer não ser titular do CCF. Assim, o clube não preenche os requisitos exigidos pelo art. 29, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.615/1998 para fazer jus à proteção do clube formador.

4. PERIGO DE DANO CARACTERIZADO. MOMENTO CRUCIAL NA EVOLUÇÃO DA CARREIRA. O perigo de dano significativo também está presente, pois o atleta, atualmente com 18 anos, passa por momento crucial na evolução da sua carreira. Deixá-lo vinculado a clube no qual não deseja mais atuar, em situação litigiosa, está longe de ser medida adequada, pois lhe retira oportunidades de desenvolvimento e remuneração.

**Processo CNRD 2019/TRF/315, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 21.8.2019**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. ART. 21 DO RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.
2. LIBERAÇÃO DE ATLETA NÃO PROFISSIONAL. Art. 29 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol. Os atletas não profissionais são livres para se vincularem e desvincularem de clubes. Perigo de dano à carreira de atleta adolescente impossibilitado de se transferir sem justificativa plausível. Tutela reversível, caso o atleta e o clube desejem que o atleta volte a atuar pelo clube.
3. PONDERAÇÃO DE INTERESSES QUE JUSTIFICA A ADOÇÃO DE CAUTELAS PARA PROTEGER INTERESSES LEGÍTIMOS DO CLUBE. Deferimento parcial da medida de urgência, conduzindo às seguintes providências: (a) necessidade de o atleta dar conhecimento da existência deste processo e dos termos desta decisão a qualquer clube, nacional ou internacional, com quem solicitar registro de vínculo não profissional, contrato de formação ou contrato de trabalho; (b) necessidade de a Diretoria de Registros e Transferências da CBF (DRT) exigir declaração do clube que solicitar o registro do atleta em seus quadros confirmando o conhecimento da existência deste processo e dos termos desta decisão; (c) necessidade de a DRT comunicar o clube e a Secretaria da CNRD, nos autos deste processo, a respeito do pedido de registro solicitado por outro clube; (d) necessidade de a DRT, uma vez apresentado qualquer pedido de emissão de CTI, comunicar à associação solicitante a existência deste processo e dos termos desta decisão; e (e) necessidade de a DRT comunicar o clube e a Secretaria da CNRD, nos autos deste processo, a respeito do pedido de emissão de CTI, de modo a permitir que o clube tome as medidas que entender cabíveis.

**Processo CNRD 2019/TRF/393, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 2.12.2019**

1. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Pedido urgente requerido ao Poder Judiciário. Extinção de vínculo entre clube e atleta deferido em ação judicial.

**Processo CNRD 2019/TRF/437, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 2. 12.2019**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de se avaliarem (a) *probabilidade de êxito do direito pleiteado*, (b) *o perigo de dano significativo na ausência de decisão* e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) *uma ponderação dos interesses das partes em disputa*.
2. LIBERAÇÃO DE ATLETA NÃO PROFISSIONAL. Art. 29 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol. Os atletas não profissionais são livres para se *vincularem* e desvincularem de clubes. Perigo de dano à carreira de atleta adolescente

impossibilitado de se transferir sem justificativa plausível. Tutela reversível, caso o atleta e o clube desejem que o atleta volte a atuar pelo clube.

### **TRABALHISTA (TRB)**

#### **Processo CNRD 2019/TRB/300, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 21.6.2019**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. ART. 21 DO RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. REGISTRO NA CBF. LEI Nº 9.615/1998, EM ESPECIAL O ART. 31. Regra de aplicação corriqueira pela Justiça do Trabalho, sendo entendimento comum entre a jurisprudência nacional que o direito de o atleta se desligar do clube por mora contumaz de verbas salariais ou dos depósitos do FGTS independe de prévia constituição em mora. Mora contumaz relativa à falta de depósito do FGTS demonstrada. Perigo de dano. A demora na resolução de situação do Atleta pode resultar em dificuldades na sua reinserção no mercado. Deferimento de medida de urgência para registro da rescisão indireta do Contrato de Trabalho e do Contrato Federativo.

#### **Processo CNRD 2019/TRB/241, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 17.1.2019**

1. INCOMPETÊNCIA DA CNRD POR NEGATIVA DE COMUM ACORDO EM DISPUTA LABORAL. Art. 3º, II, do RCNRD. Necessidade de comum acordo entre as partes para a CNRD dirimir disputa de natureza trabalhista. Inexistência de cláusula compromissória no contrato de trabalho. Expressa recusa do clube com o trâmite do requerimento perante a CNRD. Ausência de competência da CNRD para analisar a disputa entre o atleta e o clube.

#### **Processo CNRD 2019/TRB/313, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 12.8.2019**

1. INCOMPETÊNCIA DA CNRD POR NEGATIVA DE COMUM ACORDO EM DISPUTA LABORAL. Art. 3º, II, do RCNRD. Necessidade de comum acordo entre as partes para a CNRD dirimir disputa de natureza trabalhista. Inexistência de cláusula compromissória no contrato de trabalho. Expressa recusa do clube com o trâmite do requerimento perante a CNRD. Ausência de competência da CNRD para analisar a disputa entre o atleta e o clube.

2. PERDA DE OBJETO DIANTE DE APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DE DOCUMENTO. Pedido para a CNRD suspender a eficácia de contrato de representação enquanto o documento não fosse apresentado pela intermediária. Apresentação do documento de forma espontânea. Falta de interesse processual na manutenção desse pedido diante da apresentação espontânea do documento.

**Processo CNRD 2019/TRB/329, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 2.9.2019**

1. INCOMPETÊNCIA DA CNRD POR NEGATIVA DE COMUM ACORDO EM DISPUTA LABORAL. Art. 3º, II, do RCNRD. Necessidade de comum acordo entre as partes para a CNRD dirimir disputa de natureza trabalhista. Inexistência de assinatura do clube no contrato particular. Expressa recusa do clube com o trâmite do requerimento perante a CNRD. Salário mensal do atleta não alcança o piso previsto no art. 507-A da CLT. Na ausência de convenção de arbitragem, a CNRD somente pode processar pedidos de atletas contra clubes que estejam estritamente incluídos no espectro do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF). Os pedidos formulados pelo atleta vão além do mero pagamento de obrigações financeiras. Necessidade de a Secretaria da CNRD intimar o atleta para se manifestar sobre o seu interesse em prosseguir com o seu requerimento exclusivamente a respeito dos pedidos que podem ser processados na forma do art. 64 do RNRTAF.

## DECISÕES EMITIDAS EM 2020

### **REGISTRO E TRANSFERÊNCIA (TRF)**

**Processo CNRD 2018/TRF/213, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 12.11.2018**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. ART. 21 DO RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de se avaliarem (a) probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. PREFERÊNCIA NA RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. Arts. 29, §§ 8º, 9º e 10, da Lei nº 9.615/1998. Exercício através de proposta. Necessidade de publicidade através de sistema da CBF. Medida de urgência deferida para incluir no sistema da CBF a existência da proposta e desta disputa. Registro de novo contrato apenas após novo clube ter ciência do procedimento.

**Processo CNRD 2018/TRF/213, Rel. Luiz Fernando Ribeiro, v. u., j. 11.6.2020.**

1. DIFERENÇA ENTRE PRORROGAÇÃO E RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A renovação, prorrogação e alteração do contrato de trabalho são institutos distintos, conforme prevê os artigos 19 a 21 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF). O objetivo da Lei nº 9.615/1998, ao estabelecer direitos protetivos e indenizatórios ao clube formador, num primeiro momento, visa a garantir o estabelecimento de uma relação trabalhista de até cinco anos entre o jogador e o seu clube formador e, depois, o direito de preferência para uma nova relação trabalhista ao limite de três anos.

2. PREFERÊNCIA NA RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR. Necessidade de propor renovação ao atleta em até 45 dias antes do término do contrato de trabalho, nos termos do art. 29, § 8º, da Lei nº 9.615/1998. Provas nos autos indicam que o clube provou ter cumprido os requisitos para exercer o direito de preferência para renovar o

contrato de trabalho. O clube cumpriu a obrigação legal e não apenas equiparou, como ofereceu proposta economicamente mais vantajosa ao atleta. O clube tem o direito de ser indenizado pelo novo clube que contratou o atleta. Indenização baseada em conjunto de atletas com trajetórias similares.

### **OUTROS (O)**

#### **Processo CNRD 2018/O/133, Rel. Ana Beatriz Macedo, v. u., j. 29.5.2020.**

1. EFEITOS DA REVELIA. Presunção relativa de veracidade não afasta o exame crítico das alegações jurídicas e dos pedidos. Efeitos da revelia não obrigam a CNRD a acolher todos os argumentos jurídicos do requerente, tampouco conduzem necessariamente ao reconhecimento integral dos pedidos formulados.
2. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO REGULAMENTO NACIONAL DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL (RNRTAF). O clube deve provar ter pagado ao atleta obrigações assumidas em contrato ou apresentar justo motivo pelo qual inadimpliu as obrigações.
3. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Descumprimento de dever contratual reconhecido sem motivo capaz de justificar. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

#### **Processo CNRD 2018/O/167, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. unânime, j. 17.1.2020.**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD. OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS COM TÉCNICOS. O art. 3º, III, do RCNRD e § 3º do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF) determinam que os litígios decorrentes do art. 64 do RNRTAF (obrigações financeiras) são de competência da CNRD, que também é competente para aplicar sanções ao clube inadimplente. Apesar de a redação do art. 64 do RNRTAF em vigor à época da instauração do procedimento não contemplava expressamente a categoria dos treinadores como beneficiários, não há motivo para tratamento desigual entre os treinadores e atletas.
2. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.

#### **Processo CNRD 2018/O/177, Rel. Luiz Fernando Ribeiro, v. u., j. 10.8.2020.**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. De acordo com o art. 3º, III, do RCNRD, a CNRD é competente para dirimir litígios entre clubes e atletas, acerca da aplicação do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), por se tratar de dever de conduta associativa. Nesse caso, o dever da CNRD é analisar conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão que não ultrapassam a esfera associativa.
2. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO RNRTAF. O clube não apresentou justo motivo ou o pagamento de obrigação assumida em contrato com atleta, pelo que violou a sua obrigação associativa.

3. COMPENSAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. Conforme o art. 16, § 2º, do RCNRD, o ônus da prova cabe à parte que alegar eventual fato modificativo. O clube deve provar a existência de dívida líquida e certa para obter a compensação de valores. Inexistência de provas suficientes no caso concreto.

4. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas, e o acréscimo de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

**Processo CNRD 2018/O/222, Rel. Ana Beatriz Macedo, v. u., j. 24.1.2020.**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD: LITÍGIOS DE NATUREZA LABORAL. O art. 3º, II, do RCRND exige comum acordo entre as partes para que a Câmara possa apreciar litígios de natureza laboral entre atletas e clubes, o que não se verifica no caso.

2. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. De acordo com o art. 3º, III, do RCRND, a CNRD é competente para dirimir litígios entre clubes e atletas, acerca da aplicação do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), por se tratar de dever de conduta associativa. Nesse caso, o dever da CNRD é analisar conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão que não ultrapassam a esfera associativa.

3. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritivos à esfera associativa.

4. VALIDADE DE CONTRATO COM ASSINATURA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO CLUBE. Alegação de violação à exigência estatutária de assinatura do vice-presidente do departamento de finanças do clube. O clube não pode se beneficiar da inobservância de eventual divisão de atribuições internas entre seus representantes no Estatuto, em prejuízo de terceiro que negociou com presidente investido de poderes para representar o clube em negociações.

**Processo CNRD 2019/O/247, Rel. Luiz Fernando Ribeiro, v. u., j. 31.1.2020.**

1. JURISDIÇÃO DA CNRD SOBRE PESSOAS JURÍDICAS QUE ADMINISTRAM DIREITOS DE TREINADORES. Pessoa jurídica constituídas para administrar direitos de treinadores não integram o rol de jurisdicionados do art. 2º do RCNRD. Pessoas naturais têm legitimidade para mover pleitos perante a CNRD quando há o uso de pessoa jurídica como signatária de contratos de cessão de direitos de imagem serve como instrumento da pessoa natural para estruturar seus negócios. Apesar de a CNRD não ter jurisdição sobre a Empresa, entende-se que o TREINADOR tem legitimidade ativa para promover Requerimento, mesmo tendo o Distrato sido firmado com a Empresa, e não em seu nome próprio.

2. PROCEDIMENTO ARBITRAL PERANTE A CNRD. Existência de convenção de arbitragem representada por cláusula compromissória, na forma do art. 3º da Lei nº 9.307/1996. Competência da CNRD à luz do art. 3º, XI, do RCNRD.

3. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. A emissão de nota fiscal como etapa prévia ao pagamento obriga o credor a emití-la para que exija do devedor o adimplemento. Por esse motivo, não incidem juros. Pagamento somente exigível após a apresentação das notas fiscais. Afastamento da incidência de juros de mora e correção monetária.

**Processo CNRD 2019/O/253, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 31.8.2020.**

1. ILEGITIMIDADE ATIVA. Ônus processual do requerente. Impossibilidade de atleta mover requerimento perante a CNRD baseado em contrato de cessão de direito de imagem firmado entre clube e empresa de gerenciamento de carreira e exploração de imagem, de titularidade de terceiros (isto é, não controlada pelo próprio atleta para gestão da sua imagem, conforme autorizado pelo art. 980-A, § 5º, do Código Civil), atuando o atleta como simples interveniente-anuente.

**Processo CNRD 2019/O/267, Rel. Milton Jordão, v. u., j. 14.12.2020.**

1. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO REGULAMENTO NACIONAL DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL. O clube não comprovou justo motivo para o inadimplemento da obrigação assumida em contrato com atleta ou demonstrou o seu pagamento integral, pelo que violou a sua obrigação associativa.

2. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. Previsão contratual sobre as repercussões pelo inadimplemento. Incidem juros de mora de 1% a.m. e correção monetária com base no IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas sobre o valor devido.

**Processo CNRD 2019/O/293, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 29.5.2020.**

1. O ART. 108 DO RGC NÃO CONFIGURA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ASSINADA ENTRE O CLUBE E O ATLETA. O art. 108 do RGC não se destina a regular questões contratuais entre clubes e atletas, mas tão somente aquelas que se relacionam com as competições

2. LEGITIMIDADE DE ATLETA EM REQUERIMENTO SOBRE CONTRATO QUE ENVOLVA PESSOAS JURÍDICAS QUE ADMINISTRAM DIREITOS DO ATLETA. O art. 2º do RCNRD, que prevê em seus incisos III e IV a submissão dos clubes e dos atletas à CNRD, trata dos *gêneros* e não das *espécies* de jurisdicionados. Pessoas naturais têm legitimidade para moverem pleitos perante a CNRD quando o uso de pessoa jurídica como signatária de contratos de cessão de direitos de imagem serve como instrumento da pessoa natural para estruturar seus negócios.

3. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. O art. 3º, III, do RCNRD prevê a competência da CNRD para dirimir litígios entre clubes e atletas acerca da aplicação do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol. Dever de conduta associativa. A CNRD deve analisar a conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão não ultrapassam a esfera associativa.

4. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.

5. MULTADO ART. 477, § 8º, DA CLT. Inadimplemento de obrigação no prazo legal. Devida multa do art. 477, § 8º, da CLT. Correção monetária com base no IGP-M e juros de mora legais. Incidência a partir do ajuizamento do requerimento.

**Processo CNRD 2019/O/330, Rel. Liselaine Marques, v. majoritária, j. 6.1.2020.**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. De acordo com o art. 3º, III, do RCNRD, a CNRD é competente para dirimir litígios entre clubes e atletas, acerca da aplicação do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), por se tratar de dever de conduta associativa. Nesse caso, o dever da CNRD é analisar conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão que não ultrapassam a esfera associativa.

2. ÔNUS DE PROVAR OS VALORES A RECEBER. O procedimento previsto no art. 64 do RNRTAF tem como objeto a análise do cumprimento de obrigação que um clube tenha assumido perante um atleta, razão pela qual não basta ao atleta demonstrar que há valores a receber, precisando apontar o valor específico e a forma de pagamento pela qual o clube se obrigou a pagar. O atleta não se desincumbiu do ônus de provar os valores a receber.

**Processo CNRD 2019/O/386, Rel. Liseilane Marques, v. u., j. 31.8.2020.**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD: LITÍGIOS DE NATUREZA LABORAL. O art. 3º, II, do RCRND exige comum acordo entre as partes para que a Câmara possa apreciar litígios de natureza laboral entre atletas e clubes, o que não se verifica no caso.

2. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. De acordo com o art. 3º, III, do RCRND, a CNRD é competente para dirimir litígios entre clubes e atletas, acerca da aplicação do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), por se tratar de dever de conduta associativa. Nesse caso, o dever da CNRD é analisar conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão que não ultrapassam a esfera associativa.

3. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritivos à esfera associativa.

4. EFEITOS DA REVELIA. Presunção relativa de veracidade que não afasta o exame crítico das alegações jurídicas e dos seus pedidos. Os efeitos da revelia não obrigam a CNRD a acolher todos os argumentos jurídicos do REQUERENTE, tampouco conduzem necessariamente ao reconhecimento integral dos pedidos formulados.

5. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO RNRTAF. O clube não apresentou justo motivo ou o pagamento tempestivo de obrigação assumida em contrato com atleta, pelo que violou a sua obrigação associativa.

6. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do

Código Civil, com base no IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas, e o acréscimo de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

**Processo CNRD 2019/O/405, Rel. Liseilane Marques, v. u., j. 4.9.2020.**

1. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO REGULAMENTO NACIONAL DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL. O clube não apresentou justo motivo ou o pagamento tempestivo de obrigação assumida em contrato com atleta, pelo que violou a sua obrigação associativa.
2. REPERCUSSÕES DO INADIMPLENTO. Previsão contratual de incidência de multa, juros de mora e correção monetária nos casos de inadimplemento. Na omissão contratual sobre o índice de atualização monetária, aplica-se o IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas, em linha com os arts. 395 e 397 do Código Civil.
3. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO. O Clube descumpriu o dever regulamentar de cumprir tempestivamente o contrato. Dispensa de aplicação de sanção neste momento. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão. Sanções que podem ser aplicadas, a requerimento do credor, após o decurso do prazo para cumprimento da SENTENÇA.

**TRABALHISTA (TRB)**

**Processo CNRD 2019/TRB/277, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 30.6.2020.**

1. DISTRATO EM ALEGADO CONFLITO COM O ESTATUTO DO CLUBE. O clube alega que o distrato não poderia comprometer receitas futuras em linha com dispositivo do seu estatuto. Distrato assinado pelo Presidente, pelo Vice-presidente e pelo Departamento Jurídico do clube. Impossibilidade de o clube se beneficiar de inobservância ao seu próprio estatuto, ao que o clube conferiu validade no momento da assinatura. Distrato válido
2. INOCORRÊNCIA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE OBRIGAÇÃO. Diante de inadimplemento de parcelas vencidas, o credor requer o vencimento antecipado das parcelas vincendas. Impossibilidade de se considerar o vencimento antecipado de obrigação futura sem previsão contratual, em linha com os arts. 397 e 1.425, III, do Código Civil.
3. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. O Atleta requer a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que o Clube inadimpliu o distrato que versa sobre o pagamento de verbas rescisórias. O Clube argumenta que a multa do art. 477, § 8º, da CLT só pode ser aplicada em processo perante a Justiça do Trabalho. Deferida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que o clube não adimpliu a primeira parcela do distrato no prazo de até dez dias o seu vencimento.
4. INAPLICABILIDADE DE MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. O atleta requer a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT em razão de o clube ter inadimplido o distrato. O distrato já prevê multa em caso de descumprimento, pelo que se considera incompatível a aplicação de multa do art. 467 da CLT no caso.

**Processo CNRD 2019/TRB/301, Rel. Alexandre Borba, v. u., j. 8.12.2020.**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.

2. PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO SOBRE A EXTINÇÃO DE PROCESSOS SEM A SUA RESOLUÇÃO. O sistema processual, inclusive o associativo, procura ser racional e flexível no trato de imperfeições de atos processuais. A instrumentalidade da forma torna possível sanar a irregularidade do procedimento com a juntada posterior de procuração – mesmo sem a prévia intimação por parte de julgador.
3. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. Incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas, e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.
4. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. O Distrato dispõe de previsão de multa em caso de descumprimento, pelo que se considera incompatível a aplicação de multa do art. 467 da CLT no caso.

## MEDIDAS DE URGÊNCIA EMITIDAS EM 2020

### REGISTRO E TRANSFERÊNCIA (TRF)

#### Processo CNRD 2019/F/444, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 16.1.2020

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência
2. PEDIDO PARA LIBERAR ATLETA DE VÍNCULO NÃO PROFISSIONAL COM O CLUBE. Vincular atleta a clube no qual não deseja mais atuar retira oportunidades de desenvolvimento e remuneração, que talvez não surjam novamente, dada a enorme competição por espaço nas divisões de base do futebol brasileiro. Além disso, o deferimento da medida de urgência não prejudica eventuais direitos que o CLUBE possa considerar ter sobre o ATLETA no caso de ele ser registrado por outro clube.

#### Processo CNRD 2020/TRF/475, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 17.1.2020

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência
2. PEDIDO PARA LIBERAR ATLETA DE VÍNCULO NÃO PROFISSIONAL COM O CLUBE. Vincular atleta a clube no qual não deseja mais atuar retira oportunidades de desenvolvimento e

remuneração, que talvez não surjam novamente, dada a enorme competição por espaço nas divisões de base do futebol brasileiro. Além disso, o deferimento da medida de urgência não prejudica eventuais direitos que o CLUBE possa considerar ter sobre o ATLETA no caso de ele ser registrado por outro clube.

**Processo CNRD 2020/TRF/528, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 13.5.2020**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VÍNCULO NÃO PROFISSIONAL. A desvinculação por medida de urgência pode gerar dúvidas sobre a aplicação da proteção pretendida pela lei ao clube formador, o que traria efeitos e danos irreversíveis para o CLUBE. Ausência de perigo de dano significativo para atleta. Por outro lado, o deferimento da medida por gerar danos de difícil reversão para o CLUBE.

**Processo CNRD 2020/TRF/596, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 20.7.2020**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. REGISTRO NA CBF. AUTORIZAÇÃO PARA QUE O ATLETA POSSA SE VINCULAR A OUTRO CLUBE. Incontroversa a rescisão do contrato de trabalho. Necessidade de trâmites burocráticos para formalização. Deferimento de medida de urgência para registro da rescisão e autorização para que o atleta assine contrato com outro clube, sob pena de se dificultar sua reinserção no mercado de trabalho.

**Processo CNRD 2020/TRF/658, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 24.09.2020**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. EXTINÇÃO DE VÍNCULO DE ATLETA COM CLUBE. Incontroversa a rescisão do contrato de trabalho. Probabilidade de êxito configurada. A demora na resolução de situação do atleta pode impedir o clube de registrar o novo contrato de trabalho do atleta. Perigo de dano configurado. Necessidade de trâmites burocráticos para formalização. Deferimento de medida de urgência para registro da rescisão.

**OUTROS (O)****Processo CNRD 2020/O/616, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 4.8.2020**

1. INCOMPETÊNCIA DA CNRD POR NEGATIVA DE COMUM ACORDO EM DISPUTA LABORAL. Art. 3º, II, do RCNRD. Necessidade de comum acordo entre as partes para a CNRD dirimir disputa de natureza trabalhista. Inexistência de cláusula compromissória no contrato de trabalho. Expressa recusa do clube com o trâmite do requerimento perante a CNRD. Ausência de competência da CNRD para analisar a disputa entre o atleta e o clube. Arquivamento sem resolução do mérito.

**Processo CNRD 2018/O/177, decisão monocrática, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 10.8.2020**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. De acordo com o art. 3º, III, do RCNRD, a CNRD é competente para dirimir litígios entre clubes e atletas, acerca da aplicação do art. 64 do RNRTAF, por se tratar de dever de conduta associativa. Nesse caso, o dever da CNRD é analisar a conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão que não ultrapassam a esfera associativa.

2. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO REGULAMENTO NACIONAL DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL (RNRTAF). O clube não apresentou justo motivo ou o pagamento de obrigação assumida em contrato com atleta, pelo que violou a sua obrigação associativa.

3. COMPENSAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. Conforme o art. 16, § 2º, do RCNRD, o ônus da prova cabe à parte que alegar eventual fato modificativo. O clube deve provar a existência de dívida líquida e certa para obter a compensação de valores. Inexistência de provas suficientes no caso concreto.

4. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas, e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

**Processo CNRD 2020/O/618, decisão monocrática, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 22.09.2020**

1. MEDIDA DE URGÊNCIA. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. De acordo com o art. 3º, III, do RCNRD, a CNRD é competente para dirimir litígios entre clubes e atletas, acerca da aplicação do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), por se tratar de dever de conduta associativa. Nesse caso, o dever da CNRD é analisar conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão que não ultrapassam a esfera associativa.

**TRABALHISTA (TRB)****Processo CNRD 2020/TRB/578, decisão monocrática, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 15.7.2020**

1. INCOMPETÊNCIA DA CNRD POR NEGATIVA DE COMUM ACORDO EM DISPUTA LABORAL. Art. 3º, II, do RCNRD. Necessidade de comum acordo entre as partes para a CNRD dirimir disputa de natureza trabalhista. Inexistência de cláusula compromissória no contrato de trabalho. Expressa recusa do clube com o trâmite do requerimento perante a CNRD. Ausência de competência da CNRD para analisar a disputa entre o atleta e o clube. Arquivamento sem resolução do mérito.

**Processo CNRD 2020/TRB/644, decisão monocrática, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 18.9.2020**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. ART. 21 DO RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. Incontroversa a rescisão do contrato de trabalho. A definição da responsabilidade pela rescisão é matéria complexa, inclusive por envolver questões ainda não amadurecidas, o que recomenda uma maior dilação do contraditório.

**Processo CNRD 2020/TRB/636, decisão monocrática, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 21.9.2020**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. PEDIDO DE EXTINÇÃO DE VÍNCULO DE ATLETA COM CLUBE. Incontroversa a rescisão do contrato de trabalho. Perigo de dano. A demora na resolução de situação do Atleta pode resultar em dificuldades na sua reinserção no mercado. Necessidade de trâmites burocráticos para formalização. Deferimento de medida de urgência para registro da extinção do vínculo desportivo.

**Processo CNRD 2020/TRB/643, decisão monocrática, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 5.10.2020**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. PEDIDO DE NATUREZA EMINENTEMENTE PECUNIÁRIA. O credor deve demonstrar haver perigo de dano, que diz respeito aos riscos e efeitos da inadimplência, para a concessão de medida de urgência de natureza eminentemente pecuniária.

**Processo CNRD 2020/TRB/652, decisão monocrática, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 05.10.2020**

1. MEDIDA DE URGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA CNRD. O reconhecimento da competência da CNRD na decisão da medida de urgência não implica o deferimento dos pedidos relativos ao mérito da disputa, mas apenas o entendimento de que a CNRD é competente para analisar a disputa à luz do art. 3º, XI do RCNRD.

## DECISÕES EMITIDAS EM 2021

### **OUTROS (O)**

**Processo CNRD 2019/O/235, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 2.12.2019**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. PEDIDO DE NATUREZA EMINENTEMENTE PECUNIÁRIA. O credor deve demonstrar haver perigo de dano, que diz respeito aos riscos e efeitos da inadimplência, para a concessão de medida de urgência de natureza eminentemente pecuniária.

3. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO. Requerimento de bloqueio de premiação. A medida requerida exige antecipar o julgamento de mérito a respeito de eventual inadimplência da contraparte. Diante das circunstâncias do caso concreto, o deferimento da medida urgente requerida implicaria antecipação de aplicação de sanção.

**Processo CNRD 2019/O/235, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 8.3.2021.**

1. TEMPESTIVIDADE DOS ARGUMENTOS E REQUERIMENTOS DAS PARTES ATÉ A ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. A Ata de Missão é o momento em que há a estabilização da demanda e a definição da missão da CNRD no caso, pelo que até esse momento as partes podem requerer diligências que entendam necessárias ou fazer pedidos que entendam relevantes, desde que preservem o objeto da disputa.

2. COMPETÊNCIA DA CNRD FUNDADA EM CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO COMBINADA COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. Cláusula de eleição de foro combinada com cláusula elegendo a CNRD para analisar qualquer controvérsia relacionada ao contrato. A CNRD é competente para dirimir a disputa em linha com o art. 3, XI, do RCNRD.

3. VALIDADE DE CONTRATO ASSINADO PELO DIRETOR DE FINANÇAS DO CLUBE. O dispositivo estatutário dispõe que o diretor de finanças tem legitimidade para assinar documentos

relativos às finanças do clube. Alegação de competência exclusiva do presidente do clube para assinatura de contratos. O clube não pode se beneficiar de eventual inobservância de divisão de atribuições internas entre seus representantes no Estatuto, em prejuízo de terceiro que negociou com funcionário investido de poderes para representar o clube em negociações.

4. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

5. Incidência de consectários da mora sobre o valor devido. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de multa de 2% e juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas.

#### **Processo CNRD 2019/O/304, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 26.2.2021.**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD: LITÍGIOS DE NATUREZA LABORAL. O art. 3º, II, do RCNRD exige comum acordo entre as partes para que a CNRD possa apreciar litígios de natureza laboral entre atletas e clubes.

2. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. O art. 3º, III, do RCNRD prevê a competência da CNRD para dirimir litígios entre clubes e atletas acerca da aplicação do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF). Dever de conduta associativa. A CNRD deve analisar a conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão não ultrapassam a esfera associativa.

3. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO RNRTAF. O clube deve provar ter pago obrigação assumida em contrato com atleta ou o justo motivo pelo qual inadimpliu a obrigação.

4. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

5. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 297 do Código Civil, com base no IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas, e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

#### **Processo CNRD 2019/O/365, Rel. Liseilane Marques, v. u., j. 12.3.2021.**

1. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA O INADIMPLEMENTO. O clube já tinha ciência de sua condição financeira decorrente da disputa da Série B do Campeonato Brasileiro quando assinou o contrato objeto da disputa.

2. INCIDÊNCIA DE CONECTÁRIOS DE MORA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. Sobre cada parcela inadimplida devem incidir multa de 2%, além de juros moratórios legais, à taxa de 1% a.m. e correção monetária.

3. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Descumprimento de dever contratual reconhecido. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCRND. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

**Processo CNRD 2019/O/332, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 2.9.2019**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Pedido de apresentação de contratos. Medida que visa a exibição de documentos para aferição de valor em disputa. Desnecessidade de requisitos de urgência.

**Processo CNRD 2019/O/332, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 3.3.2021.**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD: LITÍGIOS DE NATUREZA LABORAL. O art. 3º, II, do RCNRD exige comum acordo entre as partes para que a CNRD possa apreciar litígios de natureza laboral entre atletas e clubes.

2. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. O art. 3º, III, do RCNRD prevê a competência da CNRD para dirimir litígios entre clubes e atletas acerca da aplicação do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF). Dever de conduta associativa. A CNRD deve analisar a conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão não ultrapassam a esfera associativa.

3. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO RNRTAF. O clube deve provar ter pago obrigação assumida em contrato com atleta ou justo motivo pelo qual inadimpliu a obrigação.

4. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. Previsão contratual de repercussões de multa e juros de mora pelo inadimplemento. Acréscimo de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas, e o acréscimo de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

5. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O FGTS. Os valores referentes aos depósitos do FGTS devem ser atualizados e acrescidos de juros de mora conforme o art. 22 da Lei nº 8.036/1990.

6. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 477, §8º DA CLT. Deferida a multa do art. 477, §8º, da CLT, uma vez que o credor não adimpliu a verbas trabalhistas no prazo de até dez do término do contrato de trabalho. Inobservância do §6º do art. 477, da CLT.

7. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

**Processo CNRD 2019/O/321, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 13.12.2021.**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. O art. 3º, III, do RCNRD prevê a competência da CNRD para dirimir litígios entre clubes e atletas acerca da aplicação do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF). Dever de conduta associativa. A CNRD deve analisar a conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão não ultrapassam a esfera associativa.

2. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO RNRTAF. O clube deve provar ter pago ao atleta obrigações assumidas em contrato ou apresentar justo motivo pelo qual inadimpliu as obrigações. Direitos trabalhistas e multas da CLT integram as obrigações do contrato e o seu inadimplemento configura violação ao art. 64 do RNRTAF.

3. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

4. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A Incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2019/O/323, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 4.3.2021.**

1. MULTA POR INADIMPLEMENTO. O devedor expressamente concordou com as consequências do inadimplemento que foram convencionadas pelas partes de forma livre e paritária através do aditivo. Ainda, o pagamento incontroverso de cinco parcelas demonstra o reconhecimento do devedor quanto às disposições acordadas no aditivo.

2. INCIDÊNCIA DE CONECTÁRIOS DE MORA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de multa de 10% sobre cada parcela, além de juros moratórios legais, à taxa de 1% a.m. e correção monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas.

**Processo CNRD 2019/O/350, Rel. Milton Jordão, v. u., j. 6.5.2021.**

1. ANÁLISE DA NECESSIDADE DE A EMPRESA PRESTAR CAUÇÃO. Ausência de previsão no RCNRD para que empresas estrangeiras prestem caução a fim de garantir as custas e honorários processuais em caso de condenação. A legislação processual nacional cria exceção de prestação de caução na qual a empresa demonstra se enquadrar com a juntada de tratado internacional de cooperação jurídica entre Brasil e Costa Rica.

2. VERBAS QUE INTEGRAM O VALOR TOTAL LÍQUIDO PARA O CÁLCULO DO VALOR PROPORCIONAL LÍQUIDO. O contrato de trabalho prevê as verbas que integram o salário do

atleta, o que não inclui os valores a título de prêmio, auxílio moradia e FGTS. O clube não se desincumbiu de seu ônus de provar que a previsão do valor líquido deve incluir essas verbas.

3. COMPLEMENTO DE SALÁRIO. Previsão contratual de que os pagamentos realizados pelo devedor devem ocorrer na forma dos prazos, valores e condições definidas pelo contrato de trabalho. As partes estabeleceram que os valores deveriam ser pagos ao atleta mensalmente e em reais, conforme a legislação brasileira. O cálculo de ajuste do complemento salarial deve considerar os valores mensais devidos pelo clube ao atleta. Semestre contratual que não se confunde necessariamente com o intervalo de cada semestre de um ano (1º de janeiro a 31 de dezembro). Primeiro semestre do contrato de trabalho que tem início na data de sua assinatura e termo seis meses após.

4. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. A correção monetária corresponde a obrigação legal com o intuito de manter o valor da moeda durante o período em que o credor está prejudicado pelo inadimplemento da contraparte. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA, e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

5. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS DO CONTRATO DE IMAGEM. As Partes estabeleceram o vencimento antecipado do saldo remanescente do Contrato de Imagem em hipótese de inadimplemento parcial ou total de três ou mais parcelas. O devedor não prova o adimplemento completo de três parcelas do Contrato de Imagem na data de seus respectivos vencimentos, pelo que se implementou a condição para o vencimento antecipado das demais parcelas do Contrato de Imagem. Pagamento das três parcelas em atraso que ocorreu após o implemento da condição para o vencimento antecipado.

6. INCIDÊNCIA DE CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE AS PARCELAS INADIMPLIDAS DO CONTRATO DE IMAGEM. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento das parcelas do Contrato de Imagem. O valor devido a título de direito de imagem deve ser acrescido de juros moratórios legais, à taxa de 1% a.m., além de multa de 10%. Impossibilidade de aplicar correção monetária em dívidas estipuladas em moeda estrangeira que devem ser pagas no exterior, uma vez que a correção monetária tem a finalidade de corrigir as perdas inflacionárias e a desvalorização da moeda, o que não se aplica em obrigações que estão estruturadas em moeda estrangeira com pagamento no exterior.

7. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

**Processo CNRD 2019/O/354, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 16.12.2021.**

1. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

2. CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora está prevista no Distrato, e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual

específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA.

**Processo CNRD 2019/O/377, Rel. Liseilane Marques, v. u., j. 4.3.2021.**

1. EFEITOS DA REVELIA. Presunção relativa de veracidade não afasta o exame crítico das alegações jurídicas e dos pedidos. Efeitos da revelia não obrigam a CNRD a acolher todos os argumentos jurídicos do requerente, tampouco conduzem necessariamente ao reconhecimento integral dos pedidos formulados.
2. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas, e o acréscimo de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.
3. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Descumprimento de dever contratual reconhecido sem motivo capaz de justificar. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

**Processo CNRD 2019/O/394, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 19.4.2021.**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. O art. 3º, III, do RCNRD prevê a competência da CNRD para dirimir litígios entre clubes e atletas acerca da aplicação do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF). Dever de conduta associativa. A CNRD deve analisar a conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Em caso de ausência de convenção de arbitragem, efeitos da decisão não ultrapassam a esfera associativa.
2. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE PROCESSO DE NATUREZA ASSOCIATIVA E PROCESSO JUDICIAL NA AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. A competência da CNRD prevista no art. 3º, III, do RCNRD é delineada pelo art. 64 do RNRTAF. Verificação de cumprimento de dever associativo. Sanção em caso de descumprimento de obrigação. O fenômeno da litispendência ocorre quando há duas demandas judiciais tramitando simultaneamente com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.
3. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO RNRTAF. O clube deve provar ter pago obrigação assumida em contrato com atleta ou o justo motivo pelo qual inadimpliu a obrigação.
4. INCIDÊNCIA DE CONECTÁRIOS DE MORA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. Sobre cada parcela inadimplida devem incidir multa de 2%, além de juros moratórios legais, à taxa de 1% a.m. e correção monetária pelo IGP-M.
5. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

**Processo CNRD 2019/O/419, Rel. Liselaine Marques, j. m., 5.4.2021.**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimentos de Custas da CNRD não preveem concessão de benefício.
2. NOVAÇÃO. ASSINATURA DE DISTRATO EM SUBSTITUIÇÃO AO PARCELAMENTO DE DÍVIDAS. As partes assinaram novo termo de pagamento em substituição ao anterior, incluindo expressamente os valores do parcelamento pretérito.
3. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA O INADIMPLEMENTO. O clube já tinha ciência de sua condição financeira decorrentes da disputa da Série B do Campeonato Brasileiro quando assinou o contrato objeto da disputa.
4. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas, e o acréscimo de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.
5. PLANO DE PARCELAMENTO. ART. 42, § 6º, DO RCNRD. A CNRD pode deferir plano de parcelamento para afastar a aplicação de sanções. O devedor deve apresentar as bases concretas do plano para que o credor se manifeste. Parcelamento indeferido no momento.
6. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA DO DISTRATO. Inexistência de violação aos deveres previstos no Distrato. Inaplicabilidade da penalidade de pagar ao clube os valores equivalentes à cláusula indenizatória desportiva.
7. INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE PROVA DA MÁ-FÉ DO AUTOR. A incidência da sanção prevista no art. 940 do Código Civil depende da demonstração concreta de má-fé. A boa-fé se presume, e a má-fé depende de prova robusta. Inaplicabilidade da regra no caso concreto.

**Processo CNRD 2019/O/421, Rel Milton Jordão, v. u., j. 16.4.2021.**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.
2. A CRISE FINANCEIRA CAUSADA PELO REBAIXAMENTO DO CLUBE NÃO É JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. O clube já tinha ciência de sua condição financeira decorrente de rebaixamento de campeonato quando assinou o contrato objeto da disputa. O rebaixamento é um dos riscos da atividade dos clubes, que devem prever e considerar esse risco ao celebrar os contratos no exercício de suas atividades.
3. ENVIO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. O envio de notas fiscais como etapa prévia ao pagamento obriga o credor a enviá-las para que exija do devedor o adimplemento. Pagamento somente exigível após a apresentação das notas fiscais, conforme previsão contratual.

**Processo CNRD 2019/O/447, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 20.12.2021.**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. O art. 3º, III, do RCNRD prevê a competência da CNRD para dirimir litígios entre clubes e atletas acerca da aplicação do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF). Dever de conduta associativa. A CNRD deve analisar a conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão não ultrapassam a esfera associativa.
2. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.
3. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO RNRTAF. O clube deve provar ter pago ao atleta obrigações assumidas em contrato ou apresentar justo motivo pelo qual inadimpliu as obrigações. Direitos trabalhistas e multas da CLT integram as obrigações do contrato e o seu inadimplemento configura violação ao art. 64 do RNRTAF.
4. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.
5. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/O/487, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 18.6.2021.**

1. ÔNUS PROBATÓRIO SOBRE JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. Art. 16, § 2º, do RCNRD. É ônus do clube provar o justo motivo para inadimplir obrigação contratual assumida com os requerentes.
2. A CRISE FINANCEIRA CAUSADA PELO REBAIXAMENTO DO CLUBE NÃO É JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. O rebaixamento é um dos riscos da atividade dos clubes, que devem prever e considerar tal risco ao celebrar os contratos no exercício de suas atividades.
3. IMPACTOS DA PANDEMIA SOBRE OS CONTRATOS ASSINADOS ANTES DE SUA ECLOSÃO. INADIMPLEMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA PANDEMIA. O clube não comprova nos autos os prejuízos financeiros decorrentes da paralisação das atividades do futebol e os impactos na sua capacidade de adimplir a obrigação assumida com o atleta. O inadimplemento dos contratos teve início quase um ano antes da eclosão da pandemia. Não aplicação dos arts. 393, 478 e 479 do Código Civil ao Requerimento.
4. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS. Em razão da ausência de previsão contratual sobre a taxa de juros e o índice de correção monetária, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA. Pagamento de salário ao atleta até o 5º dia útil do mês subsequente, em linha com art. 459, § 1º, da CLT. Consectários de mora

a partir do 6º dia útil do mês. Prazo para pagamento da segunda parcela do 13º salário até 20 de dezembro do ano corrente, conforme o art. 1º, da Lei nº 4.090/1962. Incidência de juros e correção monetária a partir do primeiro dia útil após o último dia do prazo para pagamento. As repercussões sobre as férias proporcionais + 1/3 inadimplidos e salário referente ao mês de dezembro devem incidir a partir do 11º após o prazo para pagamento das verbas rescisórias após o término do contrato de trabalho, conforme art. 477, § 6º, da CLT.

5. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O FGTS. Os valores referentes aos depósitos do FGTS devem ser atualizados e acrescidos de juros de mora conforme o art. 22, da Lei nº 8.036/1990.

6. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Deferida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que o credor não adimpliu a verbas trabalhistas no prazo de até dez dias do término do contrato de trabalho. Inobservância do § 6º do art. 477, da CLT. Juros de mora de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

7. CONSEQUÊNCIAS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO DECORRENTE DO CONTRATO DE IMAGEM. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei, pelo que independe de previsão contratual. Juros de mora legais a taxa de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA.

#### **Processo CNRD 2020/O/555, Rel. Milton Jordão, v. u., j. 30.6.2021.**

1. ÔNUS PROBATÓRIO SOBRE JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. Art. 16, § 2º, do RCNRD. É ônus do clube provar o justo motivo para inadimplir obrigação contratual assumida com o atleta.

2. IMPACTOS DA PANDEMIA SOBRE OS CONTRATOS ASSINADOS ANTES DE SUA ECLOSÃO. INADIMPLEMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA PANDEMIA. O clube não comprova nos autos os prejuízos financeiros decorrentes da paralisação das atividades do futebol e os impactos na sua capacidade de adimplir a obrigação assumida com o atleta. O inadimplemento do contrato teve início um ano antes da eclosão da pandemia. Não aplicação dos arts. 393, 478 e 479 do Código Civil ao Requerimento.

3. RESCISÃO ANTECIPADA E INJUSTIFICADA DO CONTRATO DE IMAGEM. PERDAS E DANOS. ÔNUS PROBATÓRIO. Inexistência de previsão contratual sobre consequências de eventual rescisão unilateral antecipada. O tão só fato de ter rescindido o contrato de imagem não atrai para o clube o dever de pagar ao atleta as parcelas previstas até o final originalmente acordado para o contrato de imagem ou indenização. Natureza pecuniária do dano alegado que não permite a sua configuração *in re ipsa*, que prescinde de provas. Dever de indenizar que pressupõe a comprovação dos prejuízos sofridos. Ônus do autor de produzir provas mínimas dos fatos constitutivos do seu direito, do qual não se desincumbiu.

4. CONSEQUÊNCIAS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/O/602, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 17.12.2021.**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. O art. 3º, III, do RCNRD prevê a competência da CNRD para dirimir litígios entre clubes e atletas acerca da aplicação do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF). Dever de conduta associativa. A CNRD deve analisar a conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão não ultrapassam a esfera associativa.
2. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO RNRTAF. O clube deve provar ter pago ao atleta obrigações assumidas em contrato ou apresentar justo motivo pelo qual inadimpliu as obrigações.
3. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.
4. ACÚMULO DE MULTA CONTRATUAL E JUROS DE MORA. Inexistência de vedação ao acúmulo de multa contratual e juros de mora. Natureza jurídica diversa. Deferimento de aplicação de multa contratual, seguida pela incidência de juros de mora.
5. CONSECUTÓRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/O/702, Rel. Milton Jordão, v. u., j. 20.12.2021.**

1. ÔNUS PROBATÓRIO SOBRE JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. Art. 16, § 2º, do RCNRD. É ônus do clube provar o justo motivo para inadimplir obrigação contratual assumida com os requerentes.
2. IMPACTOS DA PANDEMIA SOBRE OS CONTRATOS ASSINADOS ANTES DE SUA ECLOSÃO. INADIMPLEMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA PANDEMIA. O clube não prova nos autos os prejuízos financeiros decorrentes da paralisação das atividades do futebol e os impactos na sua capacidade de adimplir a obrigação assumida com os requerentes. O inadimplemento do contrato teve início nove meses antes da eclosão da pandemia.
3. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Deferida a multa do art. 467 da CLT, uma vez que o clube não pagou as verbas incontroversas na primeira oportunidade.
4. CONSECUTÓRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/O/729, Rel. Alexandre Borba, v. u., j. 11.11.2021.**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. O art. 3º, III, do RCNRD prevê a competência da CNRD para dirimir litígios entre clubes e atletas acerca da aplicação do art.

64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol. Dever de conduta associativa. A CNRD deve analisar a conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão não ultrapassam a esfera associativa.

2. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.

3. CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

#### **Processo CNRD 2021/O/741, Rel. Milton Jordão, v. u., j. 21.10.2021.**

1. ÔNUS PROBATÓRIO SOBRE JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ART. 16, § 2º, DO RCNRD. É ônus do clube provar o justo motivo para inadimplir obrigação contratual assumida com os requerentes.

2. IMPACTOS DA PANDEMIA SOBRE OS CONTRATOS ASSINADOS ANTES DE SUA ECLOSÃO. INADIMPLEMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA PANDEMIA. O clube não prova nos autos os prejuízos financeiros decorrentes da paralisação das atividades do FUTEBOL e os impactos na sua capacidade de adimplir a obrigação assumida com o atleta. O inadimplemento do contrato teve início um ano antes da eclosão da pandemia.

3. CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se CONSIDERAR a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

#### **Processo CNRD 2021/O/770, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 20.12.2021.**

1. CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

#### **FORMAÇÃO (F)**

#### **Processo CNRD 2020/F/566, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 6.7.2020**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano

significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência.

2. PEDIDO PARA LIBERAR ATLETA DE VÍNCULO NÃO PROFISSIONAL COM O CLUBE. Vincular atleta a clube no qual não deseja mais atuar retira oportunidades de desenvolvimento e remuneração, que talvez não surjam novamente, dada a enorme competição por espaço nas divisões de base do futebol brasileiro. Além disso, o deferimento da medida de urgência não prejudica eventuais direitos que o CLUBE possa considerar ter sobre o ATLETA no caso de ele ser registrado por outro clube

**Processo CNRD 2020/F/566, Rel. Raphael Donato, v. u., j. 1.6.2021.**

1. LIBERAÇÃO DE ATLETA NÃO PROFISSIONAL. Art. 29 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol. Os atletas não profissionais são livres para se vincularem e desvincularem de clubes, ainda que o clube tenha direito a receber eventual indenização pela formação do atleta. Obrigação legal de o novo clube do atleta indenizar o clube formador, em linha com o do art. 29, § 5º, III, da Lei nº 9.615/1998.

2. CRITÉRIO TEMPORAL PARA UM CLUBE SER CONSIDERADO COMO FORMADOR DO ATLETA. Art. 29 da Lei nº 9.615/1998. O atleta deve estar registrado pelo clube há, pelo menos, um ano, para o clube ser considerado seu formador.

3. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Extinção do vínculo não profissional entre as partes deferida em sede de tutela de urgência que se ratifica e estabiliza através da decisão de mérito.

**TRABALHISTA (TRB)**

**Processo CNRD 2019/TRB/314, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 2.9.2019**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. PEDIDO DE NATUREZA EMINENTEMENTE PECUNIÁRIA. O credor deve demonstrar haver perigo de dano, que diz respeito aos riscos e efeitos da inadimplência, para a concessão de medida de urgência de natureza eminentemente pecuniária.

**Processo CNRD 2019/TRB/314, Rel. Milton Jordão, v. u., j. 12.3.2021.**

1. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. A petição inicial atende os requisitos do art. 11 do RCNRD. Ao atribuir valor à causa, o autor indicou o valor que entende devido. Ausência de dúvida sobre os valores cobrados pelo autor. Petição inicial apta a produzir um processo regular.

2. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. Previsão contratual de repercussões de multa e juros de mora pelo inadimplemento. Acréscimo de atualização

monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas, e de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

**Processo CNRD 2019/TRB/376, Rel. Liseilane Marques, v. u., j. 10.3.2021.**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.
2. PODERES PARA PROPOR REQUERIMENTO PERANTE A CNRD. O Regulamento da CNRD não exige a representação por advogado ou forma específica de procuração para a propositura de Requerimento, em linha com o art. 11, I, do RCNRD. A procuração dos autos é suficiente para provar os outorgados pelo autor aos seus patronos para representar os seus interesses e acionar o clube.
3. ANÁLISE DA NECESSIDADE DE O AUTOR PRESTAR CAUÇÃO. O clube já tinha ciência de sua condição financeira decorrente da disputa da Série B do Campeonato Brasileiro quando assinou o contrato objeto da disputa.
4. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas, e o acréscimo de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.
5. PLANO DE PARCELAMENTO. ART. 42, § 6º, RCNRD. A CNRD pode deferir plano de parcelamento para afastar a aplicação de sanções. O devedor deve apresentar as bases do plano para que o credor se manifeste. Parcelamento indeferido no momento.

**Processo CNRD 2020/TRB/513, Rel. Milton Jordão, v. u., j. 26.4.2021.**

1. SUSPENSÃO DO REQUERIMENTO. A CNRD é um órgão estatutário e de natureza privada que não integra o poder judiciário, em especial, a Justiça do Trabalho. A determinação de suspensão do julgamento dos processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho não se aplica aos processos que tramitam na CNRD. As partes elegeram a CNRD para dirimir as disputas referentes ao contrato objeto do requerimento, em linha com o que a legislação trabalhista lhes permite. Limites da atuação da CNRD postos pela Lei nº 9.307/1996. Ausência de obstáculo ao prosseguimento do requerimento que justifique a sua suspensão.
2. JUROS DE MORA E MULTA SOBRE O VALOR DEVIDO. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de multa de 2% e juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês.
3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, considerara-se adequada para este Requerimento a atualização monetária dos valores devidos pelo IPCA.

**Processo CNRD 2019/TRB/441, Rel. Milton Jordão, v. u., j. 6.5.2021.**

1. VERBAS QUE INTEGRAM O VALOR TOTAL LÍQUIDO PARA O CÁLCULO DO VALOR PROPORCIONAL LÍQUIDO. O contrato de trabalho prevê as verbas que integram o salário do atleta, o que não inclui os valores a título de prêmio, auxílio moradia e FGTS. O clube não se desincumbiu de seu ônus de provar que a previsão do valor líquido deve incluir essas verbas.
2. COMPLEMENTO DE SALÁRIO. Previsão contratual de que os pagamentos realizados pelo devedor devem ocorrer na forma dos prazos, valores e condições definidas pelo contrato de trabalho. As partes estabeleceram que os valores deveriam ser pagos ao atleta mensalmente e em reais, conforme a legislação brasileira. O cálculo de ajuste do complemento salarial deve considerar os valores mensais devidos pelo clube ao atleta. Semestre contratual que não se confunde necessariamente com o intervalo de cada semestre de um ano (1º de janeiro a 31 de dezembro).
3. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. A correção monetária corresponde a obrigação legal com o intuito de manter o valor da moeda durante o período em que o credor está prejudicado pelo inadimplemento da contraparte. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA, e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.
4. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

**Processo CNRD 2019/TRB/450, Rel. Milton Jordão, v. u., j. 21.5.2021.**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. O RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.
2. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA O INADIMPLEMENTO. Alegação de situação financeira comprometida em razão do rebaixamento do clube. Obrigação assumida pelo clube após o rebaixamento. O clube já tinha ciência de sua condição financeira decorrente da disputa da Série B do Campeonato Brasileiro quando assinou o contrato objeto da disputa. O rebaixamento é um dos riscos da atividade dos clubes, que devem prever e considerar esse risco ao celebrar os contratos no exercício de suas atividades.
3. CONSECUTÓRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de multa de 12%, juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês e correção monetária com base no IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas.
4. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. Previsão contratual que obriga o clube a comprovar o recolhimento previdenciário em até dez dias após o pagamento do valor integral da dívida. O clube deve, às próprias expensas, proceder ao recolhimento

previdenciário incidente sobre os valores devidos ao atleta e comprová-lo em até dez dias após o pagamento da condenação.

5. PLANO DE PARCELAMENTO. ART. 42, § 6º, DO RCNRD. A CNRD pode deferir plano de parcelamento para afastar a aplicação de sanções. O devedor deve apresentar as bases concretas do plano para que o credor se manifeste. Parcelamento indeferido no momento.

**Processo CNRD 2020/TRB/659, Rel. Alexandre Borba, v. u., j. 15.9.2021.**

1. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. Ausência de comprovação de amizade íntima entre o autor e a testemunha contraditada. Indeferimento da contradita. A amizade íntima que enseja o impedimento ou a suspeição da testemunha deve ultrapassar o convívio social e não pode ser presumida, dependendo de prova robusta, que cabe a quem alega o impedimento ou suspeita produzir. Ausência de provas capazes de configurar, juridicamente, a amizade íntima que obsta a produção de prova testemunhal isenta de ânimos.

2. FORÇA PROBATÓRIA DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO ASSINADO PELAS PARTES. ARTS. 107 DO CÓDIGO CIVIL E 442 DA CLT. ÔNUS PROBATÓRIO. As previsões do contrato de trabalho são corroboradas pelo comportamento das partes, pelas provas documentais e testemunhais e devem ser analisadas à luz das provas dos autos, servindo para reforçar e suprir eventuais lacuna deixadas por elas, no que não as confrontar. O clube não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que os termos do contrato de trabalho não se concretizaram.

3. CONTRATO DE IMAGEM NÃO ASSINADO PELAS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONCRETIZAÇÃO DO TERMOS DO CONTRATO DE IMAGEM. O conjunto probatório dos autos não demonstra um comportamento concludente das partes a respeito dos termos do contrato de imagem.

4. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. Ausência de previsão regulamentar. O RCNRD e o Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.

5. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. A petição inicial atende os requisitos do art. 11 do RCNRD. Ausência de confusão ou incompatibilidade entre os pedidos. Petição inicial apta a produzir um processo regular.

6. RESCISÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA SEM JUSTA CAUSA. Conjunto probatório dos autos que demonstra a dispensa sem justa causa pelo clube. Emissão de guia de seguro desemprego pelo clube corrobora a rescisão sem justa causa.

7. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E MULTA CONTRATUAL. As partes estabeleceram o pagamento de multa em caso de rescisão antecipada da relação de trabalho acordada a prazo determinado. Ausência de cláusula assecuratória de direito recíproco de modo ao empregado ter direito ao recebimento das parcelas típicas da rescisão de contratos por prazo indeterminado. Devida a multa contratual pela rescisão antecipada do vínculo trabalhista, conforme as partes acordaram no contrato de trabalho e corroborado pelas demais provas do processo.

8. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Deferida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que o credor não adimpliu verbas trabalhistas no prazo de até dez dias do término do contrato de trabalho. Inobservância do § 6º do art. 477, da CLT.

9. MULTA DE 40% DO FGTS. Rescisão antecipada do contrato de trabalho atrai a aplicação da multa de 40% relativa ao FGTS. Inteligência do art.18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990 c/c arts. 9º, § 1º, e 14 do Decreto 99.684/1990.

10. DANOS MORAIS. O dano moral é lesão gravíssima à ordem moral de uma pessoa que legitima a vítima a reclamar indenização pecuniária. O descumprimento contratual discutido tem repercussões próprias previstas.

11. CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

12. CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A atualização e correção monetária sobre os depósitos em atraso relativos ao FGTS devem observar o art. 22 da Lei nº 8.036/1990, que prevê a correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês.

**Processo CNRD 2020/TRB/482, Rel. Liseilane Marques, v. u., j. 14.10.2021.**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.

2. A CRISE FINANCEIRA CAUSADA PELO REBAIXAMENTO DO CLUBE NÃO É JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. O clube já tinha ciência de sua condição financeira decorrente de rebaixamento de campeonato quando assinou o contrato objeto da disputa. O rebaixamento é um dos riscos da atividade dos clubes, que devem prever e considerar ao celebrar os contratos no exercício de suas atividades.

3. IMPACTOS DA PANDEMIA SOBRE OS CONTRATOS ASSINADOS ANTES DE SUA ECLOSÃO. INADIMPLEMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA PANDEMIA. O requerido não prova nos autos efetivos prejuízos financeiros decorrentes da paralisação das atividades do futebol e os impactos na sua capacidade de adimplir a obrigação assumida com o requerente. O inadimplemento do contrato objeto do requerimento teve início antes da eclosão da pandemia. Não aplicação do art. 317 do Código Civil ao requerimento.

4. ENVIO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. O envio de notas fiscais como etapa prévia ao pagamento obriga o credor a enviá-las para que exija do devedor o adimplemento. Pagamento somente exigível após a apresentação das notas fiscais, conforme previsão contratual.

5. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO REGULAMENTO NACIONAL DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL (RNRTAF). O clube deve provar ter pago às requerentes obrigações assumidas em contrato ou apresentar justo motivo pelo qual inadimpliu as obrigações. Direitos trabalhistas integram as obrigações do contrato e o seu inadimplemento configura violação ao art. 64 do RNRTAF.

6. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

7. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

**Processo CNRD 2020/TRB/670, decisão monocrática em medida de urgência, Rel. Liselaine Marques j. 17.09.2021.**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. Pedido de natureza eminentemente pecuniária. O credor deve demonstrar haver perigo de dano, que diz respeito aos riscos e efeitos da inadimplência, para a concessão de medida de urgência de natureza eminentemente pecuniária.

**Processo CNRD 2020/TRB/670, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 20.12.2021**

1. ÔNUS PROBATÓRIO SOBRE JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. Art. 16, § 2º, do RCNRD. É ônus do clube provar o justo motivo para inadimplir obrigação contratual assumida com o requerente.

2. IMPACTOS DA PANDEMIA SOBRE OS CONTRATOS ASSINADOS DURANTE A SUA ECLOSÃO. INADIMPLEMENTO POSTERIOR AO INÍCIO DA PANDEMIA. O clube não prova nos autos os prejuízos financeiros decorrentes da paralisação das atividades do futebol e os impactos na sua capacidade de adimplir a obrigação assumida com o atleta. O clube tinha conhecimento da sua situação financeira e dos prováveis impactos financeiros da pandemia ao assumir a obrigação.

3. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil. A correção monetária também deriva da lei no silêncio do contrato, devendo incidir na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA, além de atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/TRB/764, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 19.03.2021.**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência.

## MEDIDAS DE URGÊNCIA EMITIDAS EM 2021

### **REGISTRO E TRANSFERÊNCIA (TRF)**

#### **Processo CNRD 2021/TRF/804, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 22.4.2021**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.
2. LIBERAÇÃO DE ATLETANÃO PROFISSIONAL. Art. 29 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol. Os atletas não profissionais são livres para se vincularem e desvincularem de clubes. Perigo de dano à carreira de atleta adolescente impossibilitado de se transferir sem justificativa plausível. Tutela reversível, caso o atleta e o clube desejem que o atleta volte a atuar pelo clube.

#### **Processo CNRD 2021/TRF/969, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 31.08.2021.**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. ART. 21 DO RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.
2. TREINADOR. Probabilidade de êxito. Rescisão do contrato de trabalho. Perigo de dano. A demora no registro da rescisão representa perigo de dano ao Treinador, uma vez que há outro clube que pretende registrá-lo.
3. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão não representa qualquer juízo de valor da CNRD sobre o mérito da extinção do contrato de trabalho – que está sujeito a discussões jurídicas e depende de instrução probatória.

#### **Processo CNRD 2021/TRF/1014, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 16.11.2021.**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. ART. 21 DO RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.
2. LIBERAÇÃO DE ATLETANÃO PROFISSIONAL. Art. 29 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol. Os atletas não profissionais são livres para se vincularem e desvincularem de clubes. Perigo de dano à carreira de atleta adolescente impossibilitado de se transferir sem justificativa plausível. Tutela reversível.

**TRABALHISTA (TRB)****Processo CNRD 2021/TRB/910, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 6.7.2021**

1. INCOMPETÊNCIA DA CNRD POR NEGATIVA DE COMUM ACORDO EM DISPUTA LABORAL. Art. 3º, II, do RCNRD. Necessidade de comum acordo entre as partes para a CNRD dirimir disputa de natureza trabalhista. Inexistência de cláusula compromissória no contrato de trabalho. Expressa recusa do clube com o trâmite do requerimento perante a CNRD. Ausência de competência da CNRD para analisar a disputa entre o atleta e o clube. Arquivamento sem resolução do mérito.

**DECISÕES EMITIDAS EM 2022****OUTROS (O)****Processo CNRD 2019/O/408, Rel. Raphael Donato, v.u., j. 20.4.2022**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.

2. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE PROCESSO DE NATUREZA ASSOCIATIVA E O PROCESSO JUDICIAL. Ocorrência de litispendência quando duas demandas judiciais tramitam simultaneamente com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Ausentes as identidades de partes, de causas de pedir e de pedidos.

3. A CRISE FINANCEIRA CAUSADA PELO REBAIXAMENTO DO CLUBE NÃO É JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. O clube já tinha ciência de sua condição financeira decorrente da disputa da Série B do Campeonato Brasileiro quando assinou o contrato objeto da disputa. O rebaixamento é um dos riscos da atividade dos clubes, o que devem prever e considerar ao celebrar os contratos no exercício de suas atividades.

4. ENVIO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. O envio de notas fiscais como etapa prévia ao pagamento obriga o credor a enviá-las para exigir do devedor o adimplemento. A cobrança se torna eficaz com a apresentação das notas fiscais, conforme previsão contratual.

5. INOCORRÊNCIA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE OBRIGAÇÃO. Diante de inadimplemento de parcelas vencidas, o credor requer o vencimento antecipado das parcelas vincendas. Impossibilidade de se considerar o vencimento antecipado de obrigação futura sem previsão contratual. Arts. 397 e 1.425, III, do Código Civil.

6. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

**Processo CNRD 2019/O/410, Rel. Liselaine Marques, v.u., j. 28.4.2022**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.
2. A CRISE FINANCEIRA CAUSADA PELO REBAIXAMENTO DO CLUBE NÃO É JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. O clube já tinha ciência de sua condição financeira decorrente da disputa da Série B do Campeonato Brasileiro quando assinou o distrato objeto da disputa. O rebaixamento é um dos riscos da atividade dos clubes, que devem prever e considerar ao celebrar os contratos no exercício de suas atividades.
3. INOCORRÊNCIA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE OBRIGAÇÃO. Diante de inadimplemento de parcelas vencidas, o credor requer o vencimento antecipado das parcelas vincendas. Impossibilidade de se considerar o vencimento antecipado de obrigação futura sem previsão contratual. Arts. 397 e 1.425, III, do Código Civil.
4. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei e não demanda pedido expresso e específico. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

**Processo CNRD 2019/O/411, Rel. Liselaine Marques, v.u., j. 25.3.2022**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.
2. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE PROCESSO DE NATUREZA ASSOCIATIVA E O PROCESSO JUDICIAL. Ocorrência de litispendência quando duas demandas judiciais tramitam simultaneamente com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Ausentes as identidades de partes, de causas de pedir e de pedidos.
3. A CRISE FINANCEIRA CAUSADA PELO REBAIXAMENTO DO CLUBE NÃO É JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. O clube já tinha ciência de sua condição financeira decorrente da disputa da Série B do Campeonato Brasileiro quando assinou o contrato objeto da disputa. O rebaixamento é um dos riscos da atividade dos clubes, que devem prever e considerar ao celebrar os contratos no exercício de suas atividades.
4. ENVIO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. O envio de notas fiscais como etapa prévia ao pagamento obriga o credor a enviá-las para exigir do devedor o adimplemento. A cobrança se torna eficaz com a apresentação das notas fiscais, conforme previsão contratual.
5. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a

requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

6. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

#### **Processo CNRD 2019/O/416, Rel. Milton Jordão, v. u., j. 14.1.2022.**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD: CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM ELEGENDO A CNRD. ART. 3º, XI, DO RCNRD. Alegação de invalidade do contrato. Autonomia da cláusula compromissória em relação ao contrato e incumbência do árbitro a decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha cláusula compromissória, em linha com o art. 8º da Lei 9.307/1996. Competência da CNRD para analisar disputa à luz do art. 3º, XI, do RCNRD.

2. VALIDADE DE CONTRATO COM ASSINATURA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO CLUBE. Alegação de violação à exigência estatutária de assinatura do vice-presidente do departamento de finanças do clube. O clube não pode se beneficiar da inobservância de eventual divisão de atribuições internas entre seus representantes no Estatuto, em prejuízo de terceiro que negociou com presidente investido de poderes para representar o clube em negociações.

3. ÔNUS PROBATÓRIO SOBRE O VALOR DEVIDO. ART. 16, § 2º, DO RCNRD. O clube não se desincumbiu do ônus de provar que o atleta assumiu obrigação contratual de pagar valores na rescisão do contrato de trabalho. O atleta não se desincumbiu do ônus de provar que cientificou o clube da cobrança dos valores. Não demonstração de notificação prévia para recebimento. Ciência a partir da citação do clube. Incidem juros e correção monetária pro rata die sobre o valor devido pelo clube ao atleta a partir da data de citação do clube.

4. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de multa e de juros de mora está prevista no Contrato, e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA.

#### **Processo CNRD 2019/O/417, Rel. Liselaine Marques, v.u., j. 3.5.2022.**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.

2. A CRISE FINANCEIRA CAUSADA PELO REBAIXAMENTO DO CLUBE NÃO É JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. O clube já tinha ciência de sua condição financeira decorrente da disputa da Série B do Campeonato Brasileiro quando assinou o contrato objeto da disputa. O rebaixamento é um dos riscos da atividade dos clubes, que devem prever e considerar ao celebrar os contratos no exercício de suas atividades.

3. ENVIO DE NOTAS FISCAIS NÃO É REQUISITO PARA PAGAMENTO. O distrato não previu a obrigação do credor de enviar notas fiscais como etapa prévia ao pagamento. Eficácia da cobrança a partir da data prevista para pagamento.
4. INOCORRÊNCIA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE OBRIGAÇÃO. Diante de inadimplemento de parcelas vencidas, o credor requer o vencimento antecipado das parcelas vincendas. Impossibilidade de se considerar o vencimento antecipado de obrigação futura sem previsão contratual. Arts. 397 e 1.425, III, do Código Civil.
5. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.
6. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei e não demanda pedido expresso e específico. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

**Processo CNRD 2020/O/492, Rel. Liselaine Marques, v.u., j. 31.5.2022.**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.
2. A CRISE FINANCEIRA CAUSADA PELO REBAIXAMENTO DO CLUBE NÃO É JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. O clube já tinha ciência de sua condição financeira decorrente da disputa da Série B do Campeonato Brasileiro quando assinou o contrato objeto da disputa. O rebaixamento é um dos riscos da atividade dos clubes, que devem prever e considerar ao celebrar os contratos no exercício de suas atividades.
3. ÔNUS PROBATÓRIO SOBRE OS PAGAMENTOS. Art. 16, § 2º, do RCNRD. Os requerentes não se desincumbiram do ônus de provar que o requerido pagou parcelas do contrato em atraso. Impossibilidade de averiguar atrasos e incidência de consectários de mora.
4. ENVIO DE NOTAS FISCAIS É REQUISITO PARA PAGAMENTO. O envio de notas fiscais como etapa prévia ao pagamento obriga o credor a enviá-las para que exija do devedor o adimplemento. A cobrança se torna eficaz com a apresentação das notas fiscais, conforme previsão contratual. Cancelamento de nota fiscal não configura descumprimento contratual que autorize o inadimplemento.
5. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei e não demanda pedido expresso e específico. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

**Processo CNRD 2020/O/493, Rel. Liselaine Marques, v.u., j. 31.5.2022**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.
2. A CRISE FINANCEIRA CAUSADA PELO REBAIXAMENTO DO CLUBE NÃO É JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. O clube já tinha ciência de sua condição financeira decorrente da disputa da Série B do Campeonato Brasileiro quando assinou o contrato objeto da disputa. O rebaixamento é um dos riscos da atividade dos clubes, que devem prever e considerar ao celebrar os contratos no exercício de suas atividades.
3. ÔNUS PROBATÓRIO SOBRE OS PAGAMENTOS. Art. 16, § 2º, do RCNRD. O atleta não prova que o clube pagou verbas com atraso e o clube não prova que adimpliu salários e pagou tempestivamente os auxílios-moradia cobrados pelo requerente. Incidência de consectários de mora sobre auxílios-moradia em atraso e sobre parcelas inadimplidas.
4. INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. Inexistência de prova de pagamento de valores cobrados. Não incidência do art. 940 do Código Civil.
5. REGULARIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Parcelamento de débitos referentes ao FGTS perante a CEF. Inexistência de provas de que a obrigação referente ao FGTS do requerente esteja cumprida ou em cumprimento. O devedor deve regularizar os depósitos dos valores em aberto.
6. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Inadimplemento de verbas rescisórias no prazo legal. Inobservância ao art. 477, § 6º, da CLT. Deferida aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.
7. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei e não demanda pedido expresso e específico. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

**Processo CNRD 2020/O/517, Rel. Liselaine Marques, v.u., j. 11.2.2022.**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. O art. 3º, III, do RCNRD prevê a competência da CNRD para dirimir litígios entre clubes e atletas acerca da aplicação do art. 64 do RNRTAF. Dever de conduta associativa. CNRD deve analisar a conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão não ultrapassam a esfera associativa.
2. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO RNRTAF. O clube deve provar ter pago obrigação assumida em contrato com atleta ou o justo motivo pelo qual inadimpliu a obrigação. Impossibilidade de analisar obrigação não prevista em contrato entre as partes à luz do art. 64 do RNRTAF.
3. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Expressa atração de prazos legais em contrato. Inadimplemento de verbas rescisórias no prazo legal. Inobservância ao art. 477, § 6º, da CLT. Deferida aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

4. CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. Ausência de previsão no contrato. Incidência de juros de mora e correção monetária derivam da lei. Arts. 395, 397 e 406 do Código Civil. Acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês e atualização monetária com base no IGP-M.

**Processo CNRD 2020/O/529, Rel. Alexandre Borba, v.u., j. 22.6.2022**

1. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO RNRTAF. O clube deve provar ter pago ao treinador obrigações assumidas em contrato ou apresentar justo motivo pelo qual inadimpliu as obrigações.

2. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Inadimplemento de verbas rescisórias no prazo legal. Inobservância ao art. 477, § 6º, da CLT. Deferida aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

3. CUMULAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL POR RESCISÃO ANTECIPADA E MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Natureza jurídica e finalidades diversas das multas. Multa pela rescisão antecipada objetiva indenizar pelo fim da relação. Multa do art. 477, § 8º, da CLT objetiva sancionar pelo inadimplemento de obrigação em prazo legal. Deferimento de aplicação de ambas as multas.

4. CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA, e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

**Processo CNRD 2020/O/552, Rel. Jorge Menezes, v.u., j. 7.11.2022**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. Análise do art. 64 do RNRTAF. Conduta associativa. A CNRD deve analisar conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão não ultrapassam a esfera associativa.

2. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.

3. EFEITOS DA REVELIA. Presunção relativa de veracidade que não afasta o exame crítico das alegações jurídicas e dos seus pedidos. Os efeitos da revelia não obrigam a CNRD a acolher todos os argumentos jurídicos do REQUERENTE, tampouco conduzem necessariamente ao reconhecimento integral dos pedidos formulados.

4. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO RNRTAF. O clube deve provar ter pago ao treinador obrigações assumidas em contrato ou apresentar justo motivo pelo qual inadimpliu as obrigações.

5. VENCIMENTO ANTECIPADO DE PARCELAS DO DISTRATO. As Partes estabeleceram o vencimento antecipado do saldo remanescente do Distrato em hipótese de inadimplemento

de duas ou mais parcelas sequenciais. Pagamento das quatro parcelas em atraso que deveria ter ocorrido após o implemento da condição para o vencimento antecipado.

6. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de multa, juros de mora e correção monetária está estipulada no Distrato.

**Processo CNRD 2020/O/582, Rel. Raphael Donato, v.u., j. 29.4.2022.**

1. EVENTUAL CRISE FINANCEIRA CAUSADA PELO REBAIXAMENTO DO CLUBE NÃO É JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. O clube tinha ciência de sua condição financeira decorrente da disputa da Série B do Campeonato Brasileiro quando assinou o contrato objeto da disputa. O rebaixamento é um dos riscos da atividade dos clubes, o que devem prever e considerar ao celebrar os contratos no exercício de suas atividades.

2. IMPACTOS DA PANDEMIA SOBRE OS CONTRATOS ASSINADOS ANTES DE SUA ECLOSÃO. INADIMPLEMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA PANDEMIA. O requerido não prova nos autos efetivos prejuízos financeiros decorrentes da paralisação das atividades do futebol e os impactos na sua capacidade de adimplir a obrigação assumida com o requerente. O inadimplemento do contrato objeto do requerimento teve início antes da eclosão da pandemia. Não aplicação do art. 317 do Código Civil ao requerimento.

3. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO CONTRATO. Inexistência de violação aos deveres previstos no Contrato. Inaplicabilidade da penalidade de pagar ao clube multa equivalente à três vezes o valor das parcelas contratadas.

4. ENVIO DE NOTAS FISCAIS COMO REQUISITO PARA PAGAMENTO. O envio de notas fiscais como etapa prévia ao pagamento obriga o credor a enviá-las para exigir do devedor o adimplemento. A cobrança se torna eficaz com a apresentação das notas fiscais, conforme previsão contratual. Exigibilidade suspensa até apresentação de notas fiscais. Constituição em mora a partir do envio das notas fiscais nos prazos contratuais.

5. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

**Processo CNRD 2020/O/660, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 26.1.2022.**

1. EFEITOS DA REVELIA. Presunção relativa de veracidade que não afasta o exame crítico das alegações jurídicas e dos seus pedidos. Os efeitos da revelia não obrigam a CNRD a acolher todos os argumentos jurídicos do requerente, tampouco conduzem necessariamente ao reconhecimento integral dos pedidos formulados.

2. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETO DE VERBAS DE FGTS. Previsão contratual da obrigação de disponibilizar os documentos necessários para o atleta levantar as verbas depositadas a título de FGTS. Indeferimento do pagamento direto do FGTS ao atleta. O devedor deve regularizar os depósitos dos valores em aberto e emitir os documentos para o levantamento dos valores.

3. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

4. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de multa decorre de previsão contratual, e a incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

#### **Processo CNRD 2020/O/684, Rel. Milton Jordão, v.u., j. 3.8.2022**

1. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA O INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DOS VALORES DA TRANSAÇÃO. Desnecessidade de homologação de acordo trabalhista extrajudicial na forma do art. 855-B da CLT. A obrigação disposta na transação surge pelo acordo entre as Partes e a homologação perante o Poder Judiciário não é elemento para a sua validade. Não há prova de vícios que invalidem a obrigação de pagar assumida pelo clube.

2. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO RNRTAF. O clube deve provar ter pago ao atleta obrigações assumidas em contrato ou apresentar justo motivo pelo qual inadimpliu as obrigações.

3. OBRIGAÇÃO DE DEPÓSITO DE VERBAS DE FGTS NA CONTA VINCULADA. A transação prevê a obrigação de o clube depositar valor determinado das verbas decorrentes do FGTS na conta vinculada do atleta, onde sofrerão as repercussões de mora.

4. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência multa e de juros de mora sobre as verbas rescisórias está prevista na transação. A incidência de juros de mora sobre o restante das parcelas da transação deriva da lei e não demanda pedido exposto e específico, devendo os acréscimos de juros moratórios legais serem à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil. A correção monetária também decorre de lei e diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a sua incidência na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA.

#### **Processo CNRD 2021/O/798, Rel. Liselaine Marques, v.u., j. 31.3.2022**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. O art. 3º, III, do RCNRD prevê a competência da CNRD para dirimir litígios entre clubes e atletas acerca da aplicação do art. 64 do RNRTAF. Dever de conduta associativa. A CNRD deve analisar a conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão não ultrapassam a esfera associativa.

2. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RECOLHIMENTO DE FGTS À LUZ DO ART. 64 DO RNRTAF. Ausência de previsão contratual acerca do FGTS. Previsão legal. Competência pelo art. 64 do RNRTAF restrita à análise de contratos assinados entre as partes. Competência da CNRD não se projeta sobre a análise do recolhimento de FGTS pelo clube.

3. A CRISE FINANCEIRA CAUSADA PELO REBAIXAMENTO DO CLUBE NÃO É JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. O inadimplemento do contrato se iniciou meses antes da queda do clube para a Série C do Campeonato. O rebaixamento é um dos riscos da atividade dos

clubes, que devem prever e considerar ao celebrar os contratos no exercício de suas atividades.

4. IMPACTOS DA PANDEMIA SOBRE OS CONTRATOS ASSINADOS DURANTE A SUA ECLOSÃO. INADIMPLEMENTO POSTERIOR AO INÍCIO DA PANDEMIA. O clube não prova nos autos os prejuízos financeiros decorrentes da paralisação das atividades do futebol e os impactos na sua capacidade de adimplir a obrigação assumida com o atleta. O clube tinha conhecimento da sua situação financeira e dos prováveis impactos financeiros da pandemia ao assumir a obrigação.

5. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

### **TRABALHISTA (TRB)**

#### **Processo CNRD 2019/TRB/368, Rel. Liselaine Marques, v.u., j. 18.3.2022**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. O art. 3º, III, do RCNRD prevê a competência da CNRD para dirimir litígios entre clubes e atletas acerca da aplicação do art. 64 do RNRTAF. Dever de conduta associativa. CNRD deve analisar a conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão não ultrapassam a esfera associativa.

2. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RECOLHIMENTO DE FGTS À LUZ DO ART. 64 DO RNRTAF. Ausência de previsão contratual acerca do FGTS. Previsão legal. Competência pelo art. 64 do RNRTAF restrita à análise de contratos assinados entre as partes. Competência da CNRD não se projeta sobre a análise do recolhimento de FGTS pelo clube.

3. EFEITOS DA REVELIA. Presunção relativa de veracidade que não afasta o exame crítico das alegações jurídicas e dos seus pedidos. Os efeitos da revelia não obrigam a CNRD a acolher todos os argumentos jurídicos do requerente, tampouco conduzem necessariamente ao reconhecimento integral dos pedidos formulados.

4. ÔNUS probatório SOBRE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. Art. 16, § 2º, do RCNRD. É ônus da parte que alega situação diversa da disposta no contrato provar suas alegações.

5. OBRIGAÇÃO DE PAGAR A CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. O contrato prevê que deve constar dele a cláusula compensatória nos termos do art. 28, § 3º, da Lei nº 9.615/1998. Práticas de mercado atribuem o valor mínimo para a cláusula compensatória. Valor equivalente ao total de salários a que o requerente teria direito até o término do contrato.

6. APLICAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ART. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Deferida as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, respectivamente, uma vez que o clube não pagou as verbas incontroversas na primeira oportunidade e não adimpliu a verbas trabalhistas no prazo de até dez do término do contrato de trabalho. Inobservância do § 6º do art. 477, da CLT.

7. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções.

8. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de multa decorre de previsão contratual e a incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2019/TRB/452, Rel. Liselaine Marques, v.u., j. 7.3.2022.**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.

2. EVENTUAL CRISE FINANCEIRA CAUSADA PELO REBAIXAMENTO DO CLUBE NÃO É JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. O clube já tinha ciência de sua condição financeira decorrente da disputa da Série B do Campeonato Brasileiro quando assinou o contrato objeto da disputa. O rebaixamento é um dos riscos da atividade dos clubes, que devem prever e considerar ao celebrar os contratos no exercício de suas atividades. Inaplicabilidade do art. 317 do Código Civil.

3. COMPETÊNCIA BASEADA EM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. Análise da CNRD restrita às verbas previstas em contrato com cláusula compromissória. Verbas não previstas no contrato não são alcançadas pela cláusula compromissória e, portanto, não são passíveis de análise pela CNRD.

4. INAPLICABILIDADE DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Cláusula contratual prevê não aplicação de multas. Inexistência de prova de vício de consentimento quando da assinatura. Validade de cláusula. Indeferimento de multas não previstas no contrato.

5. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

**Processo CNRD 2020/TRB/465, Rel. Liselaine Marques, v.u., j. 26.4.2022**

1. Inexistência de disparidade de representação na composição do painel julgador do Requerimento. Julgamento por maioria e painel formado por três membros imparciais que representam as categorias dos atletas e dos clubes, além do membro indicado pela CBF.

2. Validade de contrato com assinatura do presidente do clube. Alegação de violação à exigência estatutária de assinatura do vice-presidente do departamento de finanças do clube. Dispositivo estatutário que se destina a títulos de crédito e não a contratos como os de representação. Impossibilidade de clube se beneficiar de eventual inobservância de divisão

de atribuições internas entre seus representantes no Estatuto em prejuízo de terceiro que negociou com presidente investido de poderes para representar o clube em negociações.

3. Consectários de mora sobre o valor devido. A incidência de juros de mora está prevista no Distrato e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/TRB/500, Rel. Liselaine Marques, v.u., j. 30.6.2022**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. Remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Arbitragem autorizada pelo art. 507-A da CLT. Diante de autorização da regra trabalhista, inexistência de barreira pelo 90-C, § único, da Lei nº 9.615/1998.

2. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Cláusula contratual afasta expressamente a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Liberdade negocial em contratos que assumem a função de transação.

3. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NESTE MOMENTO. Alegação de invalidade da cláusula compromissória representa postura contraditória do clube diante das circunstâncias do acordo. Ausência de jurisprudência consolidada sobre a matéria controvertida. Indeferimento da aplicação de multa por litigância de má-fé neste momento.

4. CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. Ausência de previsão contratual sobre incidência de multa por inadimplemento. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/TRB/505, Rel. Marcelo Lessa, v.u., j. 30.11.2022**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.

2. REBAIXAMENTO DO CLUBE NÃO É JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. O clube já tinha ciência de sua condição financeira decorrente da disputa da Série B do Campeonato Brasileiro quando assinou o contrato objeto da disputa. O rebaixamento é um dos riscos da atividade dos clubes, que devem prever e considerar ao celebrar os contratos no exercício de suas atividades.

3. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA RENÚNCIA DE DIREITOS. Art. 114 do Código Civil. Impossibilidade de atribuir interpretação extensiva e potencialmente gravosa à renúncia de direitos prevista no Distrato.

4. ÔNUS PROBATÓRIO SOBRE OS PAGAMENTOS. Art. 16, § 2º, do RCNRD. O clube não prova que a conduta do atleta implicou em anuência com as cláusulas do Distrato.

5. INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. Inexistência de prova de pagamento de valores cobrados. Não incidência do art. 940 do Código Civil.

6. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NESTE MOMENTO. Indeferimento da aplicação de multa por litigância de má-fé neste momento. Conduta do clube não viola a razoabilidade.

7. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei e não demanda pedido expresso e específico. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

#### **Processo CNRD 2020/TRB/531, Rel. Márcio Amaral, v.u., j. 17.11.2022**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. Competência da CNRD diante de cláusula de eleição de foro combinada com cláusula compromissória elegendo a CNRD pra analisar controvérsias relacionadas ao contrato. A CNRD é competente para dirimir a disputa em linha com o art. 3, XI, do RCNRD. Remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Arbitragem autorizada pelo art. 507-A da CLT. Diante de autorização da regra trabalhista, inexistência de barreira pelo 90-C, § único, da Lei nº 9.615/1998.

2. REGULARIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETO DE VERBAS DE FGTS. O devedor deve regularizar os depósitos dos valores em aberto na conta vinculada do FGTS do atleta e emitir os documentos atualizados e necessários para o levantamento dos valores.

3. ÔNUS PROBATÓRIO SOBRE OS PAGAMENTOS. Art. 16, § 2º, do RCNRD. É ônus do requerido comprovar o pagamento das verbas pleiteadas pelo requerente.

4. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Deferida a multa do art. 477, § 8º, da CLT uma vez que o clube não adimpliu a verbas trabalhistas no prazo de até dez do término do contrato de trabalho. Inobservância do § 6º do art. 477, da CLT.

5. INAPLICABILIDADE DE MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. O Atleta requer a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT. Inexistência de verbas incontroversas que gerassem a incidência da multa em questão.

6. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NESTE MOMENTO. Indeferimento da aplicação de multa por litigância de má-fé neste momento. Conduta do clube não viola a razoabilidade e não apresenta intenção fraudulenta.

7. CONSECUTÓRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. Ausência de previsão contratual sobre incidência de multa por inadimplemento. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

#### **Processo CNRD 2020/TRB/586, Rel. Liselaine Marques, v.u., j. 5.8.2022**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. Ausência de previsão regulamentar. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não

pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.

2. PROBLEMAS FINANCEIROS CAUSADOS PELO REBAIXAMENTO DO CLUBE NÃO REPRESENTAM JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. O clube já tinha ciência de sua condição financeira decorrente da disputa da Série B do Campeonato Brasileiro quando assinou o contrato objeto da disputa. O rebaixamento é um dos riscos da atividade dos clubes, que devem prever e considerar ao celebrar os contratos no exercício de suas atividades.

3. OBRIGAÇÃO DE DEPÓSITO DE VERBAS DE FGTS NA CONTA VINCULADA. A transação prevê a obrigação de o clube depositar valor determinado das verbas decorrentes do FGTS na conta vinculada do atleta, onde sofrerão as repercussões de mora.

4. EXIGIBILIDADE DOS VALORES DA TRANSAÇÃO. Desnecessidade de homologação de acordo trabalhista extrajudicial na forma do art. 855-B da CLT. A obrigação disposta na transação surge pelo acordo entre as Partes e a homologação perante o Poder Judiciário não é elemento para a sua validade. Não há prova de vícios que invalidem a obrigação de pagar assumida pelo clube.

5. REGULARIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Inexistência de obrigação de pagamento direto de verbas de FGTS. Indeferimento do pagamento direto do FGTS relativo ao primeiro contrato de trabalho ao requerente. O devedor deve regularizar os depósitos dos valores em aberto e emitir os documentos referentes para o levantamento dos valores.

6. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Inadimplemento de verbas rescisórias previstas na transação e do saldo de salário relativo ao segundo contrato de trabalho no prazo legal. em ambos os contratos de trabalho. Inobservância ao art. 477, § 6º, da CLT. Deferida aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

7. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei e não demanda pedido expresso e específico. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

#### **Processo CNRD 2020/TRB/601, Rel. Liselaine Marques, v.u., j. 15.7.2022**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.

2. PROBLEMAS FINANCEIROS CAUSADOS PELO REBAIXAMENTO DO CLUBE NÃO REPRESENTAM JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. O clube já tinha ciência de sua condição financeira decorrente da disputa da Série B do Campeonato Brasileiro quando assinou o contrato objeto da disputa. O rebaixamento é um dos riscos da atividade dos clubes, que devem prever e considerar ao celebrar os contratos no exercício de suas atividades.

3. INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE PROVA DA MÁ-FÉ DO AUTOR. A incidência da sanção prevista no art. 940 do Código Civil depende da demonstração

concreta de má-fé. Dúvida razoável quanto ao pagamento de valores cobrados. Inaplicabilidade da regra no caso concreto.

4. REGULARIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETO DE VERBAS DE FGTS. Parcelamento de débitos referentes ao FGTS perante a CEF. Inexistência de provas de que a obrigação referente ao FGTS do requerente esteja cumprida ou em cumprimento. O devedor deve regularizar os depósitos dos valores em aberto.

5. ÔNUS PROBATÓRIO SOBRE AS DIFERENÇAS NO TRCT. Art. 16, § 2º, do RCNRD. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. O Atleta não se desincumbe do seu ônus de provar a existência de um valor a ser pago pelo Clube. Clube pagou integralmente o valor previsto no TRCT. Indeferida a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

6. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei e não demanda pedido expresso e específico. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

#### **Processo CNRD 2021/TRB/833, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 20.1.2022.**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, II, DO RCNRD. O art. 3º, II, do RCNRD prevê a competência da CNRD para dirimir litígios de natureza laboral entre clubes e atletas, desde que de comum acordo entre as partes. Consenso válido entre as partes. Inexistência de prova de vício de consentimento quando da assinatura do distrato.

2. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.

3. VERBAS QUE INTEGRAM O VALOR DEVIDO PELO CLUBE AO ATLETA. O requerido não se desincumbiu do ônus de provar que pagou o débito. O distrato prevê a repactuação de salários, auxílio moradia e a multa do art. 477 da CLT. Liberdade negocial. Competência da CNRD para decidir nos termos do distrato e indeferimento de verbas ali não previstas.

4. INAPLICABILIDADE DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. O Distrato tem como objeto a repactuação, dentre outros, da multa do art. 477 da CLT e dispõe de previsão de multa em caso de descumprimento, pelo que se considera incompatível a aplicação de multa do art. 467 da CLT no caso.

5. DANOS MORAIS. O dano moral é lesão gravíssima à ordem moral de uma pessoa que legitima a vítima a reclamar indenização pecuniária. O descumprimento contratual discutido tem repercussões próprias previstas.

6. CONSECUTÓRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de multa decorre de previsão contratual, e a incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA e os acréscimos

de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.



3

---

**DIVISÃO  
COMERCIAL**



**CÂMARA NACIONAL DE  
RESOLUÇÃO DE DISPUTAS**

## DECISÕES EMITIDAS EM 2017

### OUTROS (O)

#### Processo CNRD 2017/O/019, Rel. Luiz Fernando Pinheiro, v. u., j. 27.11.2017.

1. COMPETÊNCIA DA CNRD PERANTE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF). Contrato entre clubes. Cláusula de eleição de foro. Ausência de cláusula compromissória para a CNRD. Art. 64 do RNRTAF e art. 12bis do *FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players*. Dever de conduta associativa de os clubes cumprirem tempestivamente obrigações financeiras assumidas perante outros clubes, conforme instrumentos escritos. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Atribuição da CNRD para avaliar a conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos que lhe são impostos. Impossibilidade de fazê-lo se necessário investigar questões probatórias de alta indagação para aferir a existência da obrigação invocada. Efeitos da decisão que não ultrapassam a esfera associativa.

2. UNICIDADE DE VÍNCULO. Contrato assinado entre clubes para transferência de atleta. Cláusula que prevê pagamento de percentual sobre valor auferido por cessão onerosa futura do atleta (*sell-on clause*). Eficácia da pretensão do clube cedente que se mantém durante a vigência da relação contratual entre o atleta e o clube cessionário, ainda que mediante sucessivos contratos de trabalho.

## DECISÕES EMITIDAS EM 2018

### MECANISMO DE SOLIDARIEDADE (S)

#### Processo CNRD 2017/S/046, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 19.4.2018

1. MECANISMO DE SOLIDARIEDADE: DESNECESSIDADE DE CCF. Art. 29-A da Lei nº 9.615/1998. Não exigência de Certificado de Clube Formador para recebimento do mecanismo de solidariedade. Diferenciação entre clube formador e clube que contribuiu para a formação do atleta.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Previsão legal nos arts. 395, 397 e 406 do Código Civil. Incidência a partir do 30º dia após o vencimento da obrigação contratual entre os clubes cedente e cessionário.

#### Processo CNRD 2017/S/058, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 27.8.2018

1. MECANISMO DE SOLIDARIEDADE: DESNECESSIDADE DE CCF. Art. 29-A da Lei nº 9.615/1998. Não exigência de Certificado de Clube Formador para recebimento do mecanismo de solidariedade. Diferenciação entre clube formador e clube que contribuiu para a formação do atleta.

2. INCIDÊNCIA DO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE SOBRE TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA. O mecanismo de solidariedade incide sobre valor pago por um clube a outro quando da transferência de um atleta, seja ela definitiva ou temporária.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Previsão legal nos arts. 395, 397 e 406 do Código Civil. Incidência a partir do 30º dia após o vencimento da obrigação contratual entre os clubes cedente e cessionário.

#### **Processo CNRD 2017/S/061, Rel. Luiz Fernando Pimenta, v. u., 16.7.2018**

1. MECANISMO DE SOLIDARIEDADE: DESNECESSIDADE DE CCF. Art. 29-A da Lei nº 9.615/1998. Não exigência de Certificado de Clube Formador para recebimento do mecanismo de solidariedade. Diferenciação entre clube formador e clube que contribuiu para a formação do atleta.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Previsão legal nos arts. 395, 397 e 406 do Código Civil. Incidência a partir do 30º dia após o vencimento da obrigação contratual entre os clubes cedente e cessionário.

#### **Processo CNRD 2017/S/064, Rel. Guilherme Guimarães, v. u., j. 22.2.2018**

1. REVELIA. Presunção relativa de veracidade que não afasta o exame crítico das alegações jurídicas e dos seus pedidos. Os efeitos da revelia não obrigam a CNRD a acolher todos os argumentos jurídicos do requerente, tampouco conduzem necessariamente ao reconhecimento integral dos pedidos formulados.

2. MECANISMO DE SOLIDARIEDADE. ATRIBUIÇÃO CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADES. Clube que formou o Atleta é parte do contrato de transferência. Manutenção de percentual ao clube que formou o atleta. Opção de compra por parte do cessionário. Previsão contratual diversa para a obrigação de pagar o mecanismo de solidariedade em relação ao valor original e à opção de compra.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Previsão legal nos arts. 395, 397 e 406 do Código Civil. Incidência a partir do 30º dia após o vencimento da obrigação contratual entre os clubes cedente e cessionário.

#### **OUTROS (O)**

#### **Processo CNRD 2017/O/037, Rel. Luiz Fernando Pimenta, j. 19.9.2018**

1. OBRIGAÇÃO FINANCEIRA ASSUMIDA ENTRE CLUBES. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA A MORA. Violação aos arts. 67 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol de 2016 e 12bis do *FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players*. Dever de cumprir tempestivamente obrigação financeira assumida com outros clubes e atletas. Parâmetro de conduta associativa.

2. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inadimplemento do credor em negócio alheio que resultou em responsabilização do devedor. Possibilidade de o devedor compensar da dívida o valor pago em razão de inadimplemento do credor em outro negócio.

**Processo CNRD 2017/O/053, Rel. Luiz Guilherme Barbosa, v. u., j. 6.3.2018**

1. SENTENÇA PARCIAL DECLARATÓRIA. CUSTAS. É permitida prolação de sentença parcial declaratória, a pedido do Requerente, para confirmação, ou não, da competência da CNRD para a resolução do conflito, desde que sejam recolhidas as custas procedimentais no valor mínimo de acordo com a regulamentação vigente ao tempo da sentença parcial.
2. COMPETÊNCIA DA CNRD. De acordo com o art. 3º, III, do RCNRD e § 3º do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), os litígios decorrentes do art. 64 do RNRTAF são de competência da CNRD. Os dispositivos atribuem à CNRD a competência para aplicar sanções ao clube inadimplente.
3. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Tratando-se de disputas fundadas no art. 64 do RNRTAF, é função da CNRD analisar a conduta do clube inadimplente, sancionando-o caso deixe de pagar obrigação devida ao clube credor e não o de atuar com poder jurisdicional sobre o contrato objeto da disputa.

**Processo CNRD 2017/O/060, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 22.11.2017.**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. ART. 21 DO RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de se avaliarem (a) probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.
2. INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VERBAS EM SEDE DE MEDIDA DE URGÊNCIA. Insuficiência de material probatório capaz de demonstrar a probabilidade de êxito do direito pleiteado.

**Processo CNRD 2017/O/060, Rel. Ana Beatriz Macedo, v. u., j. 26.9.2018**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD PERANTE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF). Contrato entre clubes. Cláusula de eleição de foro. Ausência de cláusula compromissória para a CNRD. Art. 64 do RNRTAF e art. 12bis do *FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players*. Dever de conduta associativa de os clubes cumprirem tempestivamente obrigações financeiras assumidas perante outros clubes, conforme instrumentos escritos. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Atribuição da CNRD para avaliar a conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos que lhe são impostos. Impossibilidade de fazê-lo se necessário investigar questões probatórias de alta indagação para aferir a existência da obrigação invocada. Efeitos da decisão que não ultrapassam a esfera associativa.
2. CESSÃO TEMPORÁRIA DE ATLETA. DEVER DE RECOLHIMENTO DE FGTS. Inexistência de atribuição expressa de responsabilidade pelo FGTS no contrato. Previsão contratual de o cessionário pagar os salários do atleta. Vinculação do FGTS ao salário. Dever de o cessionário recolher o FGTS do atleta

3. Cessão temporária de atleta. Rescisão de contrato de trabalho entre atleta e cessionário. Necessidade de concordância do cedente. Art. 39, § 2º, do RNRTAF.
4. RESPONSABILIZAÇÃO DO CESSIONÁRIO POR RESCISÃO DO ATLETA COM O CEDENTE. Cessão temporária de atleta. Inadimplemento do clube cessionário. Rescisão de contrato de trabalho sem conhecimento do cedente. Conduta do cessionário determinante para a rescisão do contrato entre o atleta e o clube cedente através de decisão judicial. Necessidade de restituição de danos causados.
5. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS. Cobrança de cláusulas indenizatórias em curso contra o atleta, impossibilidade de bis in idem. Arts. 403 e 944 do Código Civil. Dever de observar a probabilidade séria e real e da chance perdida. Análise de propostas e de sites especializados.

#### **Processo CNRD 2017/O/096, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 31.7.2018**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD. De acordo com o art. 3º, III, do RCNRD e §3º do art. 64 do RNRTAF, os litígios decorrentes do art. 64 do RNRTAF, obrigações financeiras, são de competência da CNRD, o qual atribui à CNRD a competência para aplicar sanções ao clube inadimplente. COMPETÊNCIA DA CNRD. O art. 3º, III, do RCNRD e § 3º do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF) determinam que os litígios decorrentes do art. 64 do RNRTAF (obrigações financeiras) são de competência da CNRD, que também é competente para aplicar sanções ao clube inadimplente.
2. EFEITOS DA REVELIA. Presunção relativa de veracidade que não afasta o exame crítico das alegações jurídicas e dos seus pedidos. Os efeitos da revelia não obrigam a CNRD a acolher todos os argumentos jurídicos do REQUERENTE, tampouco conduzem necessariamente ao reconhecimento integral dos pedidos formulados.
3. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. Descumprimento pelo clube de dever contratual reconhecido. Dispensa de aplicação de sanção imediata em razão da postura e do histórico do clube. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão. Sanções que poderão ser aplicadas, a requerimento do credor, após o decurso do prazo para cumprimento da sentença.

## **MEDIDAS DE URGÊNCIAS EMITIDAS EM 2018**

#### **Processo CNRD 2018/O/197, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 23.10.2018**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.
2. PEDIDO DE NATUREZA EMINENTEMENTE PECUNIÁRIA. O credor deve demonstrar haver perigo de dano, que diz respeito aos riscos e efeitos da inadimplência, para a concessão de medida de urgência de natureza eminentemente pecuniária.

## DECISÕES EMITIDAS EM 2019

### **MECANISMO DE SOLIDARIEDADE (S)**

#### **Processo CNRD 2017/S/035, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 19.8.2019**

1. RESPONSABILIDADE DE DISTRIBUIR O MECANISMO DE SOLIDARIEDADE. Art. 29-A da Lei nº 9.615/1998. Clube cessionário deve reter o valor devido a título de mecanismo de solidariedade e distribuí-lo aos clubes de direito. Disposição contratual não vincula clube que não é parte ou anuente no contrato.
2. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Pagamento do valor de transferência é fato gerador da obrigação de distribuir o mecanismo de solidariedade. Necessidade do efetivo pagamento, pelo cessionário, das parcelas acordadas.
3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Desnecessidade de previsão contratual. Previsão legal nos arts. 395, 397 e 406 do Código Civil.

#### **Processo CNRD 2018/S/095, Rel. Liselaine Marques, v. u., 28.1.2019**

1. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRAR OS VALORES DE MECANISMO DE SOLIDARIEDADE. Inocorrência. As pretensões condenatórias pressupõem que a conduta possa ser exigida pelo credor para que ele possa apresentar as medidas cabíveis, devendo-se considerar como marco inicial da contagem do prazo o primeiro dia a partir do qual o clube credor poderia cobrar os valores de modo eficaz – o que, portanto, exige considerar nessa contagem os 30 dias que a regulamentação da matéria confere ao clube comprador para que efetue o pagamento espontaneamente. Exercício tempestivo do direito no caso, independentemente de considerar como fato gerador da obrigação o registro do Atleta ou o pagamento da primeira parcela.
2. INCIDÊNCIA DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência de atualização monetária com base no IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas, a partir de trinta dias do vencimento de cada parcela, sobre o montante devido e acréscimo de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês.

#### **Processo CNRD 2018/S/100, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 19.8.2019**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD. Competência concorrente da *Dispute Resolution Chamber* da FIFA e da CNRD para apreciar demandas relativas ao mecanismo de solidariedade envolvendo clubes filiados à CBF (art. 22, e, do *FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players* e art. 3º, V, do RCNRD).
2. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. Procedimento idêntico instaurado perante a FIFA, mas cujo processamento foi recusado, pelo que não configurada litispendência no caso.
3. TRANSFERÊNCIA CONTRATUAL DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O MECANISMO DE SOLIDARIEDADE. Cláusula contratual não é oponível ao clube formador, que não consentiu expressamente com a assunção de dívida por terceiros em substituição ao devedor originário.

**Processo CNRD 2018/S/137, Rel. Liselaine Marques, v. u., 12.11.2019**

1. MECANISMO DE SOLIDARIEDADE. Transferência entre clubes brasileiros. Mecanismo de solidariedade interno que não se confunde com indenização por formação. Desnecessidade, pela Lei nº 9.615/1998, da titularidade do Certificado de Clube Formador para que o clube faça jus ao recebimento do mecanismo de solidariedade interno.
2. BASE DE CÁLCULO DO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE. Conforme disposto na Lei nº 9.615/1998 utiliza, como base de cálculo do mecanismo de solidariedade, o período compreendido entre os aniversários do atleta, e não as temporadas em que o atleta completou determinada idade, como faz a regulamentação da FIFA.
3. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. O pedido formulado pelo clube requerente foi expresso ao requerer o pagamento de apenas 1,314% do valor da transferência, percentual inferior ao que o requerente fazia jus. Considerando que o clube requerido não teve a ocasião de refutar o entendimento da CNRD a respeito da forma de cálculo do valor, deferir o pagamento de 1,78% a título de mecanismo de solidariedade representaria provimento *ultra petita*, o que não cabe à CNRD fazer.

**Processo CNRD 2018/S/165, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 28.11.2019**

1. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. O prazo para o clube exigir o pagamento do mecanismo de solidariedade começa a correr após encerrado o prazo para que o devedor recolha voluntariamente os valores devidos.
2. CONTROVÉRSIA SOBRE RENÚNCIA CONTRATUAL AO DIREITO DE RECEBER O MECANISMO DE SOLIDARIEDADE. O dever de interpretar a renúncia de maneira estrita conduz à conclusão de que, no caso, o clube credor renunciou apenas aos valores referentes aos direitos econômicos, sem abdicar do crédito derivado do mecanismo de solidariedade
3. BASE DE CÁLCULO DO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE. Conforme disposto na Lei nº 9.615/1998, computam-se, no cálculo do mecanismo de solidariedade o período compreendido entre os aniversários do atleta, e não as temporadas em que o atleta completou determinada idade, como faz a regulamentação da FIFA.
4. DEVER DE RETENÇÃO DOS VALORES. Conforme o art. 29-A da Lei nº 9.615/1998, cabe ao clube cessionário reter o valor devido a título de mecanismo de solidariedade e distribuí-lo aos clubes de direito. Eventual transferência contratual da obrigação de pagar o mecanismo de solidariedade não é oponível ao clube credor, que não consentiu expressamente com a assunção de dívida por terceiros em substituição ao devedor originário.

**OUTROS (O)****Processo CNRD 2017/O/053, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 28.2.2019**

1. CLÁUSULA COM CONDIÇÃO SUSPENSIVA. Cessão temporária de atleta com multa em caso de escalação contra o cedente. Aplicação condicionada à alteração do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF). Validade de disposição contratual condicionada a eventual alteração dos regulamentos da CBF. Inaplicabilidade dos arts. 123 e 166 do Código Civil.

2. INEXISTÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. ART. 64 DO RNRTAF. Desnecessidade de o credor aguardar dez dias após o inadimplemento para constituir o devedor em mora.

**Processo CNRD 2018/O/088, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 18.2.2019**

1. Competência da CNRD perante cláusula de eleição de foro. Art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF). Contrato entre clubes. Cláusula de eleição de foro. Art. 64 do RNRTAF e art. 12bis do *FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players* (FIFA RSTP). Dever de conduta associativa de os clubes cumprirem tempestivamente obrigações financeiras assumidas perante outros clubes. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Atribuição da CNRD para avaliar a conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos que lhe são impostos. Ausente cláusula compromissória, a apreciação do litígio pela CNRD se limita aos aspectos associativos.

2. OBRIGAÇÃO FINANCEIRA ASSUMIDA ENTRE CLUBES. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA A MORA. Violação aos arts. 64 do RNRTAF e 12bis do FIFA RSTP. Dever de cumprir tempestivamente obrigação financeira assumida com outros clubes e atletas. Parâmetro de conduta associativa.

**Processo CNRD 2018/O/105, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 28.2.2019**

1. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. A filiação de clubes às federações estaduais e, conseqüentemente, à CBF, implica anuência em relação à jurisdição da Câmara.

2. COMPETÊNCIA DA CNRD. ART. 64 RNRTAF. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Considerando que o litígio versa sobre obrigação prevista em contrato negociado e assinado por ambas as partes, trata-se de hipótese do art. 64 do RNRTAF, confirmando-se a competência da Câmara. Ademais, a cláusula de eleição de foro em determinado contrato não afasta a competência material determinada pelas normas derivadas dos estatutos e regulamentos das entidades dirigentes.

3. CESSÃO DE DIREITOS ECONÔMICOS. Havendo previsão contratual no sentido de que a porcentagem cedida permanece intacta, mesmo diante da assinatura de novos contratos de trabalho, não há que se falar em redução proporcional em virtude de novas cessões ou assinatura de novos contratos.

4. VALOR LÍQUIDO DE TRANSFERÊNCIA. Na cessão de direitos econômicos referentes a um atleta, os quinhões de cada um dos detentores não podem ser negociados separadamente sem a anuência dos demais, salvo disposição contratual contrária. Os valores recebidos por transferências concretizadas do Atleta devem ser divididos de acordo com os quinhões.

5. INAPLICABILIDADE DE SANÇÃO. Embora comprovada a existência de mora, a aplicação de sanções em primeiro momento pode ser dispensada, caso o cumprimento da obrigação ocorra espontaneamente em 10 dias, ou caso as Partes cheguem a um consenso sobre a forma de pagamento da dívida reconhecida.

6. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Diante do êxito total do Requerente em comprovar seu direito, o Requerido deve ressarcir integralmente as custas de procedimento, atualizadas

monetariamente com base no IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas. O Requerido também deve arcar, a título de honorários advocatícios, com o montante equivalente a 5% da condenação a ser liquidada, sujeitos ao curso de juros de 1% a.m. e atualização monetária pelo IGP-M, a contar da data de prolação da Sentença.

#### **Processo CNRD 2018/O/138, Rel. Ana Beatriz Macedo, v. u., j. 25.02.2019**

1. ADMISSIBILIDADE: INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Conforme art. 43 do RCNRD, cessa em dois anos “o prazo para apresentar requerimento perante a CNRD, a contar do fato gerador do direito postulado”. O prazo prescricional para exigir o pagamento de verbas contratuais se inicia a partir da data em que o clube requerido inadimpliu o contrato, e não da data da assinatura do contrato. Inocorrência de prescrição.

2. FALHA EM NÃO APRESENTAR OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NÃO CONFIGURA JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO. Contrato que não exigia que o clube cedente apresentasse os comprovantes de pagamento dos salários e encargos relativos ao atleta para exigir que o clube cessionário lhe reembolsasse. Considerando que (a) o clube requerente demonstrou nos autos ter efetivamente pago os referidos valores ao atleta e (b) que o requerido confessou seu inadimplemento na proposta de parcelamento apresentada, a CNRD condena o clube cessionário a reembolsar o cedente dos valores acordados contratualmente.

3. MORA. A mora, bem como todas as outras repercussões contratuais, se dá a partir do inadimplemento. Improcede o argumento do clube devedor de que o credor não o constituiu em mora porque não respondera a proposta de parcelamento apresentada. Incidência de todas as repercussões a partir do vencimento da primeira parcela, conforme estabelecido na cláusula do contrato.

#### **Processo CNRD 2018/O/147, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 24.10.2019**

1. CONTRATO DE CESSÃO TEMPORÁRIA. OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA DE ATLETA EM FAVOR DO CEDENTE. Não contratação. Morte do atleta por fato alheio ao esporte. Inexistência de restrição da obrigação a fato relacionado ao esporte. Não vinculação da cláusula contratual ao art. 45 da Lei nº 9.615/1998. Art. 113 do Código Civil.

2. RESPONSABILIZAÇÃO PELA NÃO CONTRATAÇÃO DE SEGURO. Previsão contratual de responsabilidade. Dever de o cessionário pagar o valor que deveria ter contratado com seguradora. Arts. 408 e 416 do Código Civil. Inexistência de onerosidade excessiva.

## **MEDIDAS DE URGÊNCIA EMITIDAS EM 2019**

### **OUTROS (O)**

#### **Processo CNRD 2018/O/212, decisão monocrática, j. 11.2.2019**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência.

2. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Requerimento de apresentação de documentos referentes à transferência de atleta. Necessidade de o requerente ter acesso aos documentos solicitados para aferir o valor exato de que entende ser credor. Clube se obrigou através de contrato a apresentar a documentação requerida. Prazo para exibição de documentos nos autos.

## DECISÕES EMITIDAS EM 2020

### MECANISMO DE SOLIDARIEDADE (S)

#### Processo CNRD 2018/S/224, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 21.10.2020.

1. DESNECESSIDADE DE CCF PARA TER DIREITO AO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE NACIONAL. O art. 29-A da Lei nº 9.615/1998 não exige que um clube seja titular de Certificado de Clube Formador para ter direito ao mecanismo de solidariedade nacional.
2. BASE DE CÁLCULO DO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE. Conforme disposto na Lei nº 9.615/1998, computam-se no cálculo do mecanismo de solidariedade o período compreendido entre os aniversários do atleta.
3. DO VALOR DEVIDO. Conforme o art. 29-A da Lei nº 9.615/1998, cabe ao clube cessionário reter o valor devido a título de mecanismo de solidariedade e distribuí-lo aos clubes de direito.
4. CUSTAS PROCESSUAIS. A parte vencida deve arcar com a integralidade das custas processuais da parte vencedora.

#### Processo CNRD 2019/S/318, decisão monocrática, Rel. Roberto de Palma Barracco, j. 22.11.2019

1. DEPÓSITO DOS VALORES REFERENTES A MECANISMO DE SOLIDARIEDADE EM CONTA DE INVESTIMENTO PRÓPRIA EM SEPARADO. Ausência de oposição do requerente quanto ao pedido. O clube deve comprovar os depósitos nos autos do Requerimento. Depósito que afasta, em caráter provisório, os consectários de mora.

#### Processo CNRD 2019/S/318, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 14.12.2020.

1. DIREITO PROCESSUAL APLICÁVEL. O RCNRD se aplica a todos os procedimentos perante a CNRD. De acordo com o seu art. 44, o RCNRD/20 se aplica aos procedimentos: I. instaurados a partir de sua entrada em vigor em 30.7.2020; II. Em curso perante a CNRD para os quais não tenha havido assinatura de ata de missão até aquela data.
2. DIREITO MATERIAL APLICÁVEL EM DISPUTAS SOBRE *SOLIDARITY MECHANISM* RESULTANTE DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL. Em linha com o art. 4º do RCNRD, o FIFA *Regulations on the Status and Transfer of Players* (FIFA RSTP) se aplica aos procedimentos sobre disputas relativas ao mecanismo de solidariedade entre clubes brasileiros quando da transferência internacional onerosa de um atleta.
3. ÔNUS PROBATÓRIO E MOMENTO DA EXIGIBILIDADE DO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL. O art. 2.1 do Anexo 5 do FIFA RSTP, interpretado pela jurisprudência do DRC/FIFA, impõe a distribuição do mecanismo de solidariedade internacional em até 30 dias

após o registro do atleta ou 30 dias após o vencimento de cada parcela. É ônus probatório do novo clube demonstrar que o pagamento da transferência original se deu de maneira parcelada.

**Processo CNRD 2019/S/407, Rel. Raphael Donato, j. m., 18.12.2020.**

1. BASE DE CÁLCULO DO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE. Conforme disposto na Lei nº 9.615/1998, computam-se no cálculo do mecanismo de solidariedade o período compreendido entre os aniversários do atleta.
2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE. Conforme o art. 29-A da Lei nº 9.615/1998, cabe ao clube cessionário reter o valor devido a título de mecanismo de solidariedade e distribuí-lo aos clubes de direito.
3. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas, e o acréscimo de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

**Processo CNRD 2019/S/413, Rel. Raphael Donato, v.u., j. 22.12.2020**

1. EFEITOS DA REVELIA. Presunção relativa de veracidade não afasta o exame crítico das alegações jurídicas e dos pedidos. Efeitos da revelia não obrigam a CNRD a acolher todos os argumentos jurídicos do requerente, tampouco conduzem necessariamente ao reconhecimento integral dos pedidos formulados.
2. Base de cálculo do mecanismo de solidariedade nacional. Período compreendido entre os aniversários do atleta.
3. OBRIGAÇÃO DE RETENÇÃO DE MECANISMO DE SOLIDARIEDADE. Clube cessionário deve reter o valor devido a título de mecanismo de solidariedade e distribuí-lo.
4. ÔNUS PROBATÓRIO E MOMENTO DA EXIGIBILIDADE DO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE NACIONAL. A distribuição do mecanismo de solidariedade nacional deve ocorrer em até 30 dias após a transferência ou o pagamento do valor ao clube cedente. Ônus probatório do requerido.
5. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. Incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil. Juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil.

**Processo CNRD 2019/S/431, Rel. Roberto de Palma Baracco, v. u., j. 14.8.2020.**

1. A DESNECESSIDADE DE CCF PARA TER DIREITO AO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL. O art. 21 do *FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players* (FIFA RSTP) não exige que um clube seja titular de Certificado de Clube Formador para ter direito ao mecanismo de solidariedade Internacional.
2. PERCENTUAL DE DIREITO DO CLUBE. Em caso de mecanismo de solidariedade envolvendo clubes brasileiros numa transferência internacional, deve-se aplicar a regulamentação do mecanismo de solidariedade da FIFA.

3. EXIGIBILIDADE DO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL E INADIMPLEMENTO. O valor referente ao mecanismo de solidariedade internacional se torna exigível mesmo quando o novo clube se torna inadimplente quanto às obrigações pecuniárias referentes à cessão temporária ou definitiva do atleta.

4. ÔNUS PROBATÓRIO E MOMENTO DA EXIGIBILIDADE DO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL. O art. 2.1 do Anexo 5 do FIFA RSTP, interpretado pela jurisprudência do DRC/FIFA, impõe a distribuição do mecanismo de solidariedade internacional em até 30 dias após o registro do atleta ou 30 dias após o vencimento de cada parcela. É ônus probatório do novo clube demonstrar que o pagamento da transferência original se deu de maneira parcelada.

### **FORMAÇÃO (F)**

#### **Processo CNRD 2018/F/146, Rel. Luiz Fernando Ribeiro, v. u., j. 31.8.2020.**

1. LEGITIMIDADE PASSIVA. É ônus do requerente demonstrar a legitimidade passiva do(s) requerido(s) ao comprovar a titularidade da obrigação correspondente, advinda de obrigação contratual ou legal.

2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DEVE-SE REALIZAR UM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Necessidade de se considerar a adequação da petição às formalidades exigidas. Dever de o requerente especificar as partes, a causa de pedir e o pedido para determinar a tutela necessária.

3. O DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA ASSINAR NOVO CONTRATO DE TRABALHO COM O ATLETA. O clube formador do jogador deve provar que cumpriu os prazos e requisitos da Lei nº 9.615/1998 para ter direito à indenização por formação.

4. A OBRIGAÇÃO DE O NOVO CLUBE BUSCAR INFORMAÇÕES REFERENTES AO DIREITO DO CLUBE FORMADOR DO ATLETA. O clube que contrata o atleta deve tomar as medidas possíveis para conhecer a situação do atleta e a existência de proposta do clube formador.

### **OUTROS (O)**

#### **Processo CNRD 2018/O/214, Rel. Ana Beatriz Macedo, v. u., j. 19.8.2020.**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. De acordo com o art. 3º, III, do RCNRD, a CNRD é competente para dirimir litígios acerca da aplicação do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), por se tratar de dever de conduta associativa. Nesse caso, o dever da CNRD é analisar conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão que não ultrapassam a esfera associativa.

2. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.

3. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.

4. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO RNRTAF. O clube não apresentou justo motivo ou o pagamento de obrigação assumida em contrato, pelo que violou a sua obrigação associativa.

5. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas, e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

**Processo CNRD 2018/O/200, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 16.11.2020.**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. De acordo com o art. 3º, III, do RCNRD, a CNRD é competente para dirimir litígios entre clubes acerca da aplicação do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, por se tratar de dever de conduta associativa. Nesse caso, o dever da CNRD é analisar conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão que não ultrapassam a esfera associativa.

2. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.

3. ESCOPO DA DECISÃO QUANDO RESTRITA À ESFERA ASSOCIATIVA. A decisão restrita à esfera associativa analisa se determinado ato configura ilícito associativo. Impossibilidade de se conceder tutela declaratória ou constitutiva relativa a alegação de nulidade contratual.

4. TAXA DE VITRINE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 18<sup>TER</sup> DO FIFA REGULATIONS ON THE STATUS AND TRANSFER OF PLAYERS (FIFA RSTP). Validade da cláusula de taxa de vitrine. Os clubes envolvidos na transferência de um atleta de um clube para outro não são considerados terceiros, em linha com o item 14 do rol de definições do FIFA RSTP.

5. DIREITOS ECONÔMICOS. Art. 28, I, da Lei nº 9.615/1998. Direito de o clube empregador receber indenização pela rescisão do contrato de trabalho de atleta. Os direitos econômicos não dizem respeito ao atleta, mas ao contrato de trabalho. Extinção de direitos econômicos com a extinção do contrato de trabalho.

6. IMPOSSIBILIDADE DE ELABORAR PEDIDO APÓS A ATA DE MISSÃO. As partes e a CNRD devem definir a missão da CNRD através da ata de missão. Após discutida e assinada a ata de missão, as partes não podem fazer novos pedidos à CNRD.

**Processo CNRD 2019/O/284, Roberto de Palma Barracco, j. m., 10.12.2020.**

1. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO REGULAMENTO NACIONAL DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL (RNRTAF). Dívida entre clubes jurisdicionados. Clube inadimplente não

apresenta justo motivo ou pagamento de obrigação assumida em contrato. CNRD reconhece violação de dever associativo.

2. JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês.
3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas.
4. PAGAMENTO PARCIAL DE PARCELAS FORA DO PRAZO CONTRATUAL. Os valores que o devedor comprova ter pago parcialmente e fora do prazo contratual devem ser descontados no momento do pagamento, após a incidência de juros de mora e correção monetária.
5. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO. Descumprimento de dever contratual reconhecido sem motivo capaz de justificar. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o discurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

**Processo CNRD 2018/O/234, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 13.2.2019**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.
2. PEDIDO DE NATUREZA EMINENTEMENTE PECUNIÁRIA. O credor deve demonstrar haver perigo de dano, que diz respeito aos riscos e efeitos da inadimplência, para a concessão de medida de urgência de natureza eminentemente pecuniária.
3. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO. Requerimento de bloqueio de premiação. A medida requerida exige antecipar o julgamento de mérito a respeito de eventual inadimplência da contraparte. Diante das circunstâncias do caso concreto, o deferimento da medida urgente requerida implicaria antecipação de aplicação de sanção.

**Processo CNRD 2018/O/234, Raphael Donato, j. m., 14.12.2020.**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. De acordo com o art. 3º, III, do RCNRD, a CNRD é competente para dirimir litígios acerca da aplicação do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), por se tratar de dever de conduta associativa. Nesse caso, o dever da CNRD é analisar conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão que não ultrapassam a esfera associativa.
2. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da

matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.

3. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO RNRTAF. O clube não apresentou justo motivo ou o pagamento de obrigação assumida em contrato, pelo que violou a sua obrigação associativa.

4. JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO E MULTA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de juros moratórios legais, à taxa de 0,033% por dia, além da multa prevista.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas.

#### **Processo CNRD 2018/O/156, Raphael Donato, j. m., 22.12.2020.**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. Competência para dirimir litígios acerca da aplicação do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF). Dever de conduta associativa. Dever da CNRD é analisar a conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão que não ultrapassam a esfera associativa.

2. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. Existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.

3. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO RNRTAF. Não apresentação de justo motivo para inadimplemento ou atraso do pagamento de obrigação assumida em contrato. Violação da obrigação associativa.

4. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas, e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

## **MEDIDAS DE URGÊNCIA EMITIDAS EM 2020**

### **MECANISMO DE SOLIDARIEDADE (S)**

#### **Processo CNRD 2020/S/640, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 22.9.2020**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS.

Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PARA INFORMAR VALORES RELACIONADOS À TRANSFERÊNCIA DO ATLETA. Informações essenciais para apresentação da demanda. Perigo de dano existe, porque sem as informações referentes à transferência do atleta ao clube não é possível aferir o valor exato a ser cobrado a título de mecanismo de solidariedade, o que impede a instauração do contraditório pleno e prejudica posição jurídica. Deferimento de medida de urgência.

### **OUTROS (O)**

#### **Processo CNRD 2020/O/654, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 7.10.2020**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. TRANSFERÊNCIA DE ATLETA A CLUBE. A oposição da exceção de contrato não cumprido pressupõe o *vínculo de correspectividade* entre a obrigação descumprida e a obrigação cuja exigibilidade se pretende suspender, mas o texto contratual não estabelece nexo de correspectividade entre essas obrigações, e o clube não trouxe elementos circunstanciais sobre a operação capazes de sugerir sua existência. Probabilidade de êxito de um dos clubes alcançar a transferência do atleta satisfatoriamente demonstrada, bem como o perigo de dano. Manter o atleta vinculado ao clube, diante das circunstâncias do caso, contra sua vontade, não é medida adequada, pois lhe retira oportunidade relevante de desenvolvimento e remuneração.

#### **Processo CNRD 2020/O/557, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 17.6.2020**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. PEDIDO DE NATUREZA EMINENTEMENTE PECUNIÁRIA. O credor deve demonstrar haver perigo de dano, que diz respeito aos riscos e efeitos da inadimplência, para a concessão de medida de urgência de natureza eminentemente pecuniária.

3. Necessidade de comprovar incapacidade futura de o devedor efetuar o pagamento espontâneo. Impossibilidade de dar tratamento especial a credor. O credor deve demonstrar a possível incapacidade futura de o devedor efetuar o pagamento espontâneo, a eventual impossibilidade de o credor obter o pagamento de maneira forçada ao término do processo ou a necessidade premente de o credor ter acesso a valor devido e com o qual contava, dada

a natureza da relação com a contraparte, ou outra situação que compartilhe algumas dessas características. No caso, há outros credores em situação semelhante, inexistindo nos autos justificativa razoável para conferir tratamento especial ao Clube.

**Processo CNRD 2020/O/488, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 18.6.2020**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. PEDIDO DE NATUREZA EMINENTEMENTE PECUNIÁRIA. O credor deve demonstrar haver perigo de dano, que diz respeito aos riscos e efeitos da inadimplência, para a concessão de medida de urgência de natureza eminentemente pecuniária.

**Processo CNRD 2019/O/432, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 6.7.2020**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. PEDIDO DE NATUREZA EMINENTEMENTE PECUNIÁRIA. O credor deve demonstrar haver perigo de dano, que diz respeito aos riscos e efeitos da inadimplência, para a concessão de medida de urgência de natureza eminentemente pecuniária.

**Processo CNRD 2020/O/515, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 6.7.2020**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. PEDIDO DE NATUREZA EMINENTEMENTE PECUNIÁRIA. O credor deve demonstrar haver perigo de dano, que diz respeito aos riscos e efeitos da inadimplência, para a concessão de medida de urgência de natureza eminentemente pecuniária.

**REGISTRO E TRANSFERÊNCIA (TRF)****Processo CNRD 2020/TRF/651, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 18.9.2020**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. TRANSFERÊNCIA DE JOGADOR. Potencial transferência de jogador em período hábil para disputar competição. Perigo de dano. Deferimento parcial de medida de urgência. Não é medida irreversível, porque a liberação de jogadores em medida de urgência não prejudica eventuais pretensões indenizatórias que se entendam devidas. Necessidade de se trazer aos autos os contratos relativos à transferência do jogador.

**Processo CNRD 2020/TRF/651, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 25.9.2020**

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. PEDIDO DE NATUREZA EMINENTEMENTE PECUNIÁRIA. O credor deve demonstrar haver perigo de dano, que diz respeito aos riscos e efeitos da inadimplência, para a concessão de medida de urgência de natureza eminentemente pecuniária.

## DECISÕES EMITIDAS EM 2021

**MECANISMO DE SOLIDARIEDADE (S)****Processo CNRD 2019/S/433, Rel. Raphael Donato, j. m., 28.6.2021.**

1. REQUISITOS PARA TER DIREITO AO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE NACIONAL. DESNECESSIDADE DE CCF. O art. 29-A da Lei nº 9.615/1998 não exige que um clube seja titular de CCF para ter direito ao mecanismo de solidariedade nacional. Dever de provar períodos de registro do atleta com base no passaporte desportivo.

2. DO VALOR DEVIDO. Conforme o art. 29-A da Lei nº 9.615/1998, cabe ao clube cessionário reter o valor devido a título de mecanismo de solidariedade e distribuí-lo aos clubes de direito.

3. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Deve-se considerar a incidência de atualização

monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA, e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

**Processo CNRD 2019/S/449, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 14.4.2021.**

1. DIREITO PROCESSUAL APLICÁVEL. O RCNRD se aplica a todos os procedimentos perante a CNRD. Especificamente e, em linha com o seu art. 44, a edição de 30.7.2020 do RCNRD, se aplica aos procedimentos: I. instaurados a partir de sua entrada em vigor em 7.8.2020; II. Em curso perante a CNRD para os quais não tenha havido assinatura de ata de missão até aquela data.

2. DIREITO MATERIAL APLICÁVEL EM DISPUTAS SOBRE *SOLIDARITY MECHANISM* RESULTANTE DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL. Em linha com o art. 4º do RCNRD, o *FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players* (FIFA RSTP) se aplica aos procedimentos sobre disputas relativas ao mecanismo de solidariedade entre clubes brasileiros quando da transferência internacional onerosa de um atleta.

3. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE. Em linha com os arts. 2.1 e 2.2 do Anexo 5 do FIFA RSTP, cabe ao novo clube do atleta deduzir do valor. Pago o percentual referente ao mecanismo de solidariedade e distribuí-lo aos clubes envolvidos em seu treinamento e educação. Cláusula de transferência de responsabilidade do pagamento de mecanismo de solidariedade ao clube cedente não oponível a terceiros, mas que produz efeitos entre os contratantes.

4. ÔNUS PROBATÓRIO E MOMENTO DA EXIGIBILIDADE DO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL. O art. 2.1 do Anexo 5 do FIFA RSTP, interpretado pela jurisprudência do DRC/FIFA, impõe a distribuição do mecanismo de solidariedade internacional em até 30 dias após o registro do atleta ou 30 dias após o vencimento de cada parcela. É ônus probatório do novo clube demonstrar que o pagamento da transferência original se deu de maneira parcelada.

5. INCIDÊNCIA DE CONSECUTÓRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. Clube cessionário teve ciência da cobrança no momento da citação, pelo que devem incidir correção monetária pelo IGP-M, na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, e juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, sobre os valores devidos antes do protocolo do requerimento, a partir da citação. Os valores devidos a título de mecanismo de solidariedade relativo às parcelas que venceram no decorrer do requerimento devem ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M a partir do 31º dia após o vencimento de cada parcela, conforme previsão contratual.

**Processo CNRD 2020/S/454, Rel. Milton Jordão, v. u., j. 30.6.2021.**

1. PERCENTUAL DE DIREITO DO CLUBE. Em caso de mecanismo de solidariedade envolvendo clubes brasileiros numa transferência internacional, deve-se aplicar a regulamentação do mecanismo de solidariedade da FIFA.

2. MOMENTO DA EXIGIBILIDADE DO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL. O art. 2.1 do Anexo 5 do *FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players*, interpretado pela jurisprudência do DRC/FIFA, impõe a distribuição do mecanismo de solidariedade internacional em até 30 dias após o registro do atleta ou 30 dias após o vencimento de cada parcela a ser paga pela transferência de um atleta.

3. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no INPC, e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

4. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. Pode haver compensação de créditos, até onde se equivalerem, entre partes que são ao mesmo tempo devedoras e credoras uma da outra, o que deve ocorrer após o decurso do prazo recursal, no momento do cumprimento da decisão e por iniciativa das partes.

**Processo CNRD 2020/S/526, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 14.4.2021.**

1. LEGITIMIDADE PASSIVA. Obrigação legal transmitida a terceiro por contrato. Devedor legal e aquele que se obriga a pagar ou ressarcir por contrato são partes legítimas para integrar o polo passivo da demanda. Legitimidade não se confunde com o mérito e análise sobre os requeridos deverem ou não a obrigação. Pedido de declaração de regresso.

2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE. Conforme o art. 29-A da Lei nº 9.615/1998, cabe ao clube cessionário reter o valor devido a título de mecanismo de solidariedade e distribuí-lo aos clubes de direito. Clubes envolvidos na transferência do atleta podem transacionar entre si sobre a responsabilidade pelo pagamento do mecanismo de solidariedade. Impossibilidade de obrigar terceiro credor legal à disposição contratual sem a sua anuência.

3. DESNECESSIDADE DE CCF PARA RECEBER O MECANISMO DE SOLIDARIEDADE. O mecanismo de solidariedade não exige que o clube que contribuiu para a formação do atleta seja titular de CCF. Dever de provar períodos de registro com base no passaporte desportivo.

4. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas, e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

5. DECLARAÇÃO DE CRÉDITO PARA AÇÃO DE REGRESSO. Disposição contratual prevê possibilidade que o clube cedente deve ressarcir o clube cessionário em eventual condenação referente ao mecanismo de solidariedade. Composição do polo passivo com clubes cedente e cessionário. Pedido expresso e missão da CNRD sobre declaração de direito de regresso. Declaração de direito de regresso, a ser proposto em processo autônomo.

**Processo CNRD 2020/S/679, Roberto de Palma Barracco, j. m., 31.8.2021.**

1. BASE DE CÁLCULO DO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE NACIONAL. Período compreendido entre os aniversários do atleta.

2. OBRIGAÇÃO DE RETENÇÃO DE MECANISMO DE SOLIDARIEDADE. Clube cessionário deve reter o valor devido a título de mecanismo de solidariedade e distribuí-lo.

3. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. Incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Atualização monetária pelo INPC na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil. Juros de mora à taxa de 1% a.m., na forma do art. 406 do Código Civil.

**Processo CNRD 2020/S/680, Roberto de Palma Barracco, j. m., 31.8.2021.**

1. BASE DE CÁLCULO DO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE NACIONAL. Período compreendido entre os aniversários do atleta.
2. OBRIGAÇÃO DE RETENÇÃO DE MECANISMO DE SOLIDARIEDADE. Clube cessionário deve reter o valor devido a título de mecanismo de solidariedade e distribuí-lo.
3. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. Incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Atualização monetária pelo INPC na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil. Juros de mora à taxa de 1% a.m., na forma do art. 406 do Código Civil.

**OUTROS (O)****Processo CNRD 2019/O/258, Roberto de Palma Barracco, j. m., 20.7.2021.**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. De acordo com o art. 3º, III, do RCNRD, a CNRD é competente para dirimir litígios acerca da aplicação do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), por se tratar de dever de conduta associativa. Nesse caso, o dever da CNRD é analisar a conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão que não ultrapassam a esfera associativa.
2. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.
3. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO RNRTAF. O clube não apresenta justo motivo para o inadimplemento nem comprova o pagamento de obrigação assumida em contrato, pelo que viola a sua obrigação associativa.
4. JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO E MULTA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de juros moratórios legais, à taxa de 1% a.m., além da multa prevista.
5. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei e não demanda pedido expresso e específico. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA.
6. PREVISÃO CONTRATUAL SOBRE CUSTAS. O contrato prevê que cada parte deve se responsabilizar pelas próprias despesas no curso de disputa. Impossibilidade de ressarcimento de custas.

**Processo CNRD 2019/O/259, Roberto de Palma Barracco, j. m., 20.7.2021.**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. De acordo com o art. 3º, III, do RCNRD, a CNRD é competente para dirimir litígios acerca da aplicação do art. 64 do

Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), por se tratar de dever de conduta associativa. Nesse caso, o dever da CNRD é analisar a conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão que não ultrapassam a esfera associativa.

2. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Aderência do clube aos estatutos e regulamentos da FIFA e da CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.

3. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO RNRTAF. O clube não apresenta justo motivo para o inadimplemento nem comprova o pagamento de obrigação assumida em contrato, pelo que viola a sua obrigação associativa.

4. JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO E MULTA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de juros moratórios legais, à taxa de 1% a.m., além da multa prevista.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei e não demanda pedido expresse e específico. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA.

6. PREVISÃO CONTRATUAL SOBRE CUSTAS. O contrato prevê que cada parte deve se responsabilizar pelas próprias despesas no curso de disputa. Impossibilidade de ressarcimento de custas.

#### **Processo CNRD 2019/O/270, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 15.10.2021.**

1. LEGITIMIDADE ATIVA: ANÁLISE COM BASE NA TEORIA DA ASSERTÃO. A verificação da legitimidade da parte prescinde de cognição plena e exauriente acerca dos fatos e das provas produzidas, devendo ser baseada tão somente nas alegações da requerente, independentemente de futuro êxito na demanda. Legitimidade processual não se confunde com o mérito da demanda.

2. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DE DECLARAÇÕES CONTRATUAIS. ART. 219 DO CÓDIGO CIVIL. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 16, § 2º, DO RCNRD. Conforme o art. 219 do Código Civil, as declarações nos contratos presumem-se verdadeiras. O alegante deve provar fato extintivo, modificativo, ou impeditivo capaz de demonstrar que o documento é inverídico, ônus do qual a requerida não se desincumbiu.

3. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. VALIDADE DE CONTRATO COM ASSINATURA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO CLUBE. Alegação de violação a disposições estatutárias. A requerida não pode se beneficiar de eventual inobservância de formalidades previstas em seu estatuto, em prejuízo de terceiro que negociou com presidente investido de poderes para representar a requerida em negociações.

**Processo CNRD 2019/O/316, Rel. Alexandre Borba, 13.7.2021.**

1. CESSÃO TEMPORÁRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. EXEQUIBILIDADE. Cláusula contratual aberta, pela qual dois clubes dispõem sobre cessão temporária de jogador profissional de futebol. Há previsão específica do cedente, do cessionário e da obrigação em questão. Cláusula contratual exequível.
2. CESSÃO TEMPORÁRIA, INDENIZAÇÃO. Cláusula contratual, lacunas. Ônus da prova. Existência de lacunas na relação contratual demanda atuação em segundo momento capaz de dar o fechamento adequado ao cumprimento da obrigação pelas partes. Cláusula contratual não dispõe sobre (a) data de cessão e (b) identidade do jogador profissional de futebol. O art. 16, § 2º, do RCNRD dispõe sobre ônus da prova. Requerente não demonstrou que:  
(a) buscou exigir o seu direito perante o requerido, apenas se limitando a cobrar indenização pela não cessão do jogador, ou (b) que o requerido se negou a ceder temporariamente jogador profissional de futebol específico em data determinada. Indenização não devida.
3. INCIDÊNCIA DE CONECTÁRIOS DE MORA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de juros moratórios legais, à taxa de 1% a.m., além de multa de 30% e correção monetária com base no IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas.

**Processo CNRD 2019/O/324, Rel. Milton Jordão, v. u., j. 1.3.2021.**

1. VENCIMENTO ANTECIPADO. As Partes estabeleceram o vencimento antecipado do saldo remanescente do Contrato em hipótese de inadimplemento de uma ou mais parcelas por prazo superior a dois meses. O devedor não prova o pagamento de seis parcelas do Contrato, estando inadimplente por mais de dois meses, pelo que se implementou a condição para o vencimento antecipado das parcelas vincendas.
2. MULTA POR INADIMPLEMENTO. O devedor expressamente concordou com as consequências do inadimplemento que foram convencionadas pelas Partes de forma livre e paritária através do Contrato. Ainda, o pagamento incontroverso de seis parcelas demonstra o reconhecimento do devedor quanto às disposições acordadas no Contrato.
3. INCIDÊNCIA DE CONECTÁRIOS DE MORA. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de juros moratórios legais, à taxa de 1% a.m., além de multa de 50% e correção monetária com base no IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas.

**Processo CNRD 2019/O/342, Rel. Raphael Donato, v. u., j. 27.10.2021.**

1. IMPACTOS DA PANDEMIA SOBRE OS CONTRATOS ASSINADOS ANTES DE SUA ECLOSÃO. INADIMPLEMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA PANDEMIA. O requerido não comprova nos autos efetivos prejuízos financeiros decorrentes da paralisação das atividades do futebol e os impactos na sua capacidade de adimplir a obrigação assumida com o requerente. O inadimplemento do contrato objeto do requerimento teve início anos antes da eclosão da pandemia. Não aplicação dos arts. 317, 393, 478 479 e 480 do Código Civil ao requerimento.
2. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se

considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2019/O/353, Rel. Alexandre Borba, v. u., j. 18.2.2021**

1. PODERES PARA PROPOR REQUERIMENTO PERANTE A CNRD. O Regulamento da CNRD não exige a representação por advogado ou forma específica de procuração para a propositura de Requerimento, em linha com o art. 11, I, do RCNRD. As procurações dos autos são suficientes para provar os poderes outorgados pelos autores ao patrono para representar os seus interesses e acionar o clube.
2. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCRND e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.
3. LEGITIMIDADE ATIVA. A legitimidade para propor ação não se confunde com o mérito da disputa. Os autores têm interesse na propositura da ação, motivados pelo potencial recebimento dos valores ajustados no contrato objeto da demanda.
4. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA O INADIMPLEMENTO. O clube já tinha ciência de sua condição financeira decorrente da disputa da Série B do Campeonato brasileiro quando assinou o contrato objeto da disputa.
5. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IGP-M, editado pela Fundação Getúlio Vargas, e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

**Processo CNRD 2019/O/420, Rel. Roberto de Palma Baracco, v. u., j. 9.4.2021.**

1. APLICAÇÃO DO RCNRD NO TEMPO. Previsão no art. 44 da edição de 30.7.2020 do RCNRD sobre aplicação no tempo de norma processual. Ausência de aplicação retroativa de norma em desfavor do réu. Competência da CNRD para verificar o cumprimento tempestivo de obrigações financeiras por clubes prevista desde a edição de 20.9.2016 do RCNRD.
2. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. Competência para dirimir litígios acerca da aplicação do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF). Dever de conduta associativa. Dever da CNRD de analisar a conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão não ultrapassam a esfera associativa.
3. LIMITE OBJETIVO DA COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. Delineamento pelo art. 64 do RNRTAF. Dever associativo circunscrito às obrigações financeiras devidas a atletas profissionais ou a outros clubes que constem em instrumento avençado e FORMALIZADO entre as partes. Pedido relativo a perdas e danos sem previsão expressa de valor respectivo no contrato.
4. CNRD ENQUANTO ÓRGÃO INSTITUCIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS. A CNRD, via sua secretaria, é responsável pela administração do procedimento. Natureza arbitral da decisão dependente de convenção de arbitragem. Ausência de cláusula compromissória ou

compromisso arbitral. Competência da CNRD à luz do art. 3º, III, do RCNRD. Delineamento pelo art. 64 do RNRTAF. Aplicação de normas estatutárias e regulamentares e da COMPETÊNCIA sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa. Natureza associativa da decisão.

5. VIOLAÇÃO AO RNRTAF. INFLUÊNCIA DE TERCEIRO NA RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE ATLETA E CLUBE. Desnecessidade de materialização da influência, bastando existir cláusula contratual que permita ou dê o direito a terceira parte para exercê-la. Violação ao art. 10 do RNRTAF de 2016 e ao art. 18bis do *FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players*. APLICAÇÃO de sanção de advertência às partes.

**Processo CNRD 2020/O/470, Rel. Milton Jordão, v. u., j. 30.6.2021.**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.

2. VALIDADE DE CONTRATO COM ASSINATURA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO CLUBE. Alegação de violação à exigência estatutária de assinatura do vice-presidente do departamento de finanças do clube. O clube não pode se beneficiar da inobservância de eventual divisão de atribuições internas entre seus representantes no Estatuto, em prejuízo de terceiro que negociou com presidente investido de poderes para representar o clube em negociações.

3. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 16, § 2º, do RCNRD. O requerido não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo, modificativo, ou impeditivo do direito do requerente. Ausência de provas robustas nos autos que indiquem a transferência internacional do atleta de forma diversa da que o requerido informou ao requerente em comunicação oficial.

4. JUROS DE MORA E MULTA SOBRE O VALOR DEVIDO. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento superior a dez dias. Incidência, por disposição específica contratual, de (i) multa de 5% sobre o valor devido e (ii) juros moratórios legais à taxa de 1% a.m.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ARTS. 395, 397 DO CÓDIGO CIVIL. A incidência de correção monetária independe de previsão contratual, diante de expressa previsão legal. Atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/O/498, Rel. Roberto de Palma Barracco, j. m. 30.6.2021.**

1. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil e atualização monetária com base no IPCA

**Processo CNRD 2020/O/514, Rel. Raphael Donato, v. u., j. 15.12.2021.**

1. VALOR DA TAXA DE VITRINE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DO VALOR DA TAXA DE VITRINE. As partes acordaram a obrigação de o requerente repassar ao requerido percentual sobre a transferência futura de jogador. Previsão taxativa de descontos para o cálculo do valor líquido a ser repassado ao requerido. As partes acordaram contratualmente os seguintes descontos:

(i) contribuição devida à FAAP e FENAPAF; (ii) as comissões devidas pela intermediação do negócio; (iii) contribuição de solidariedade de 5%; e (iv) eventuais impostos incidentes na operação.

2. OBRIGAÇÃO DEVIDA AO REQUERENTE. O requerido admite dever valores ao requerente em razão de cessão temporária de atleta.

3. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL. Reconhecimento de reciprocidade de créditos entre as partes. Possibilidade de compensação dos valores até a satisfação do crédito.

4. JUROS DE MORA E MULTA SOBRE O VALOR DEVIDO AO REQUERENTE. Previsão no primeiro contrato assinado entre as partes de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de multa de 10% e juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês. A incidência de correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, considerara-se adequada para este Requerimento a atualização monetária pelo IPCA.

5. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO AO REQUERENTE. As partes optaram por acrescentar a incidência de correção monetária pelo IGP-M na prorrogação de cessão do atleta, além dos juros de mora de 1% ao mês e multa de 10%. Opção pela aplicação desta previsão aos demais contratos assinados entre as partes referentes à cessão temporária do atleta.

6. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO AO REQUERIDO. Previsão contratual de incidência de multa de 5% e juros de mora de 1% ao mês em caso de atraso superior a dez dias. Omissão a respeito da correção monetária. A incidência de correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, considerara-se adequada para este Requerimento a atualização monetária pelo IPCA.

#### **Processo CNRD 2020/O/540, Rel. Roberto Barracco, v. u., j. 31.5.2021.**

1. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. Prestação pecuniária. Justo motivo. Art. 16, § 2º, do RCNRD, ônus da prova do devedor. Mera dificuldade de cumprir com a prestação não isenta o devedor dos efeitos de sua mora. O devedor deixou de apresentar qualquer prova capaz de provar que somente poderia executar a prestação mediante medidas extraordinárias ou excessivamente onerosas, em que a dificuldade se equipara à impossibilidade. Inadimplemento caracterizado, justo motivo não comprovado.

2. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. Previsão de multa. Equilíbrio entre as Partes. Aplicabilidade. Contrato e seus termos negociados entre dois clubes que disputam a Série A do Campeonato Brasileiro. Natureza e a finalidade do negócio tornam razoável a multa contratual. Inaplicabilidade do art. 413 do Código Civil.

3. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento superior a 30 dias. Incidência, por disposição específica contratual, de: (i) multa de 10% sobre o saldo devido; (ii) juros moratórios legais à taxa de 1% a.m.; e (iii) correção monetária com base no IGP-M.

#### **Processo CNRD 2020/O/545, Rel. Roberto Barracco, v. u., j. 7.12.2021.**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. De acordo com o art. 3º, III, do RCRND, a CNRD é competente para dirimir litígios entre clubes e atletas, acerca da

aplicação do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, por se tratar de dever de conduta associativa. Nesse caso, o dever da CNRD é analisar conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão que não ultrapassam a esfera associativa.

2. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ADERÊNCIA DO CLUBE AOS ESTATUTOS E REGULAMENTOS DA FIFA E DA CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.

3. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE A OBRIGAÇÃO E A MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 16, § 2º, DO RCNRD. As partes não estabeleceram contratualmente: (i) o dever de manutenção do contrato de trabalho entre o atleta e o requerido; ou (ii) uma proporcionalidade entre o valor que o requerido se obrigou a pagar ao requerente pela cessão temporária do atleta e o tempo de vigência do contrato de trabalho do atleta com o requerido. O requerido não se desincumbiu do ônus de provar que as partes acordaram condições diversas das previstas em contrato ou outro fato modificativo, extintivo, ou impeditivo do direito do requerente de receber a integralidade da obrigação ajustada no contrato objeto do Requerimento. Proporcionalidade não reconhecida.

4. INCIDÊNCIA DE CONSECUTÓRIOS DE MORA. PREVISÃO CONTRATUAL DE REPERCUSSÕES PELO INADIMPLEMENTO. Em caso de atraso superior a dez dias, o valor devido deve ser acrescido de multa de 5%, juros moratórios legais, à taxa de 1% a.m., além de correção monetária com base no IGP-M. Vencimento antecipado da dívida no caso de atraso superior a 60 dias, além do acréscimo dos demais consecutórios de mora previstos no contrato.

5. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

#### **Processo CNRD 2020/O/560, Rel. Roberto de Palma Barracco, j. m., j. 15.12.2021.**

1. Consecutórios de mora sobre o valor devido. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. O valor devido deve ser acrescido de multa de 10%, juros moratórios legais, à taxa de 1% a.m., além de correção monetária com base no IGP-M.

2. Compensação de créditos entre as partes. Art. 368 do Código Civil. As partes são credores entre si e concordam com a compensação de seus créditos no requerimento. Extinção das obrigações até onde se compensarem, em linha com o art. 368 do Código Civil.

3. Desnecessidade de aplicação de sanção imediata. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

#### **Processo CNRD 2020/O/577, Rel. Milton Jordão, v. u., j. 4.11.2021.**

1. Possibilidade de negociar exclusivamente os direitos econômicos de sua titularidade. As partes acordaram contratualmente a possibilidade de a requerida negociar a sua

participação nos direitos econômicos do atleta com outro clube, sem a exigência de anuência do requerente ou sua participação na negociação. Obrigação de resguardar expressamente em contrato o percentual de direitos econômicos de titularidade do requerente cumprida pela requerida. Inexistência de valores devidos pela requerida ao requerente em razão da transferência do atleta para um terceiro clube e negociação envolvendo somente os direitos econômicos de titularidade da requerida.

2. A EXTENSÃO DOS DIREITOS DO REQUERENTE. Os direitos econômicos que estão sob a titularidade do requerente passam a incidir a partir da relação entre o atleta e o terceiro clube ao qual ele se encontra vinculado. Resguardada a participação do requerente sobre o que o terceiro clube auferir pela transferência do atleta, na forma dos contratos assinados entre as partes e entre a requerida e o clube ao qual o atleta se encontra vinculado.

3. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO REGULAMENTO NACIONAL DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL (RNRTAF). O art. 64 do RNRTAF estabelece um dever associativo circunscrito às obrigações financeiras devidas por clubes a atletas profissionais ou a outros clubes que constem em instrumento avençado e formalizado entre as partes contratantes. Inexistência de descumprimento de obrigação financeira pela requerida.

4. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Argumentos apresentados de acordo com a razoabilidade e dentro dos limites do interesse processual, da ampla defesa e do contraditório. Inexistência de prejuízos à instrução processual. Indeferimento da aplicação de multa por litigância de má-fé.

**Processo CNRD 2020/O/662, Rel. Milton Jordão, v. u., j. 3.5.2021.**

1. CONSECUTÓRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil e atualização monetária com base no IPCA.

**Processo CNRD 2020/O/718, Rel. Milton Jordão, v. u., j. 12.8.2021.**

1. PRAZO CONTRATUAL PARA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO A TERCEIRO: DESCUMPRIMENTO. Proporcionalidade da consequência. Aplicação dos arts. 133 e 884 do Código Civil. Devedor descumpriu prazo contratual para apresentação de comprovante de pagamento a terceiros de valores descontados do principal com base em cláusula contratual entre as partes. Apresentação posterior de comprovantes durante o procedimento, no qual a necessidade de comprovação específica é objeto de cognição. Contraditório observado. Ausência de comprovação de prejuízo pelo credor. Exigência de pagamento de verbas descontadas com base em previsão entre as partes e comprovadas em procedimento é desproporcional, não se mostra razoável à dinâmica dos fatos e tem potencial de gerar enriquecimento ilícito por parte do credor.

2. DESCONTO DE COMISSÃO PAGA A INTERMEDIÁRIO: COMPROVAÇÃO. Partes acordaram desconto de até 10% a título de comissão por intermediação sobre o valor total devido ao clube credor desde que comprovado pelo clube devedor. Apresentação de contrato de intermediação entre devedor e intermediárias relacionado à operação que gera o dever em tela e de comprovantes de pagamento pelos serviços prestados durante a transferência internacional do atleta. Comissão total da operação compartilhada entre as intermediárias em um mesmo contrato e superior a 10% do pactuado entre clube devedor e clube credor.

Desconto máximo possível a título de comissão por intermediação sobre o valor devido ao clube credor é de 10%, na forma do contrato objeto do requerimento.

3. DESCONTO DE “TAXA FAAP”: COMPROVAÇÃO. Partes acordaram desconto de valor pago a título de “taxa FAAP” sobre o valor total devido ao clube credor desde que comprovado pelo clube devedor. Aplicação, à época, de previsão específica da Lei nº 9.615/1998 relacionada à obrigação de pagamento da “taxa FAAP” para efetivação de transferência de atleta. Transferência incontroversa nos autos. Presunção de pagamento da taxa pelo clube devedor. Desnecessidade de comprovação específica.

4. DESCONTOS A TÍTULO DE MECANISMO DE SOLIDARIEDADE: COMPROVAÇÃO. Aplicação do art. 2.1 do Anexo 5 do *FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players* e do art. 16, § 2º, do RCNRD. Partes acordaram desconto de valores pagos a título de mecanismo de solidariedade sobre o valor total devido ao clube credor desde que comprovado pelo clube devedor. Prazo para pagamento de valores referentes ao mecanismo de solidariedade é posterior à transferência. Inocorrência de presunção de pagamento. Clube devedor não se desincumbiu do ônus probatório. Inaplicabilidade do desconto previsto em contrato entre as partes.

5. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. Prestação pecuniária. Justo motivo. Art. 16, § 2º, do RCNRD, ônus da prova do devedor. Mera dificuldade de cumprir a prestação não isenta o devedor dos efeitos de sua mora. O devedor deixou de apresentar qualquer prova capaz de provar que somente poderia executar a prestação mediante medidas extraordinárias ou excessivamente onerosas, em que a dificuldade se equipara à impossibilidade. Inadimplemento caracterizado, justo motivo não comprovado.

6. IMPACTOS DA PANDEMIA SOBRE OS CONTRATOS ASSINADOS ANTES DE SUA ECLOSÃO. INADIMPLEMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA PANDEMIA. O requerido não comprova nos autos efetivos prejuízos financeiros decorrentes da paralisação das atividades do futebol e os impactos na sua capacidade de adimplir a obrigação assumida com o requerente. O inadimplemento do contrato objeto do requerimento teve início antes da eclosão da pandemia. Não aplicação dos arts. 317, 393, 478 479 e 480 do Código Civil ao requerimento.

7. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA SOBRE O VALOR DEVIDO. Previsão contratual de incidência de: (i) multa de 10% pelo inadimplemento superior a 30 dias; (ii) juros remuneratórios à taxa de 0,2% a.m. desde a data do desconto até o pagamento; e (iii) correção monetária com base no IGP-M desde a data do desconto até o pagamento. Incidência de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, sobre os valores devidos antes do protocolo do requerimento, a partir do vencimento.

## MEDIDAS DE URGÊNCIA EMITIDAS EM 2021

### Processo CNRD 2021/O/905, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 16.8.2021

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de

irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

2. PEDIDO DE NATUREZA EMINENTEMENTE PECUNIÁRIA. O credor deve demonstrar haver perigo de dano, que diz respeito aos riscos e efeitos da inadimplência, para a concessão de medida de urgência de natureza iminentemente pecuniária.

**Processo CNRD 2021/O/935, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 6.9.2021.**

1. Critérios para concessão de medidas de urgência nos processos da CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes aos do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de avaliar (a) a probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

## DECISÕES EMITIDAS EM 2022

### **MECANISMO DE SOLIDARIEDADE (S)**

**Processo CNRD 2020/S/649, Rel. Milton Jordão, v. u., j. 31.1.2022.**

1. EFEITOS DA REVELIA.PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUE NÃO AFASTA O EXAME CRÍTICO DAS ALEGAÇÕES JURÍDICAS E DOS SEUS PEDIDOS. Os efeitos da revelia não obrigam a CNRD a acolher todos os argumentos jurídicos do requerente, tampouco conduzem necessariamente ao reconhecimento integral dos pedidos formulados.

2. Base de cálculo do mecanismo de solidariedade nacional. Período compreendido entre os aniversários do atleta.

3. OBRIGAÇÃO DE RETENÇÃO DE MECANISMO DE SOLIDARIEDADE E PRAZO DE REPASSE. Clube cessionário deve reter o valor devido a título de mecanismo de solidariedade e distribuí-lo. O art. 29, § 3º, da Lei nº 9.615/1998 concede ao clube cessionário o prazo de trinta dias para o repasse do mecanismo de solidariedade.

4. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. Incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Atualização monetária pelo IPCA na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil. Juros de mora à taxa de 1% a.m., na forma do art. 406 do Código Civil.

5. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO. Ausência de repasse de mecanismo de solidariedade sem motivo capaz de justificar. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o discurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

**FORMAÇÃO (F)****Processo CNRD nº 2019/F/319, Rel. Roberto de Palma Barracco, v.u., j. 14.7.2022**

1. INDENIZAÇÃO POR FORMAÇÃO. REQUISITOS PARA UM CLUBE TER DIREITO A RECEBER INDENIZAÇÃO POR FORMAÇÃO. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 9.615/1998. O requerente não provou ter cumprido os requisitos para ter direito a receber indenização pela formação do atleta. Ausência de contrato de formação assinado entre o requerente e o atleta. Contratação de atleta não profissional livre para se transferir para outros clubes. Indeferimento da indenização por formação.
2. TRANSFERÊNCIA-PONTE. Art. 34 do RNRTAF. Registro de atleta inferior a três meses. Presunção de inexistência de finalidade desportiva, conforme o art. 34, § 2º, I, do RNRTAF. Ausência de elementos para afastar a presunção que trata o art. 34, § 2º, do RNRTAF. Aplicação de advertência aos clubes participantes da transferência-ponte, em linha COMO ART. 40, § 1º, I, DO RCNRD.
3. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Argumentos apresentados de acordo com a razoabilidade e dentro dos limites do interesse processual. Inexistência de prejuízos à instrução processual. Indeferimento da aplicação de multa por litigância de má-fé.

**OUTROS (O)****Processo CNRD nº 2019/O/334, Rel. Raphael Donato, v.u., j. 20.6.2022**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. De acordo com o art. 3º, III, do RCRND, a CNRD é competente para dirimir litígios entre clubes acerca da aplicação do art. 64 do RNRTAF, por se tratar de dever de conduta associativa. Nesse caso, o dever da CNRD é analisar conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão que não ultrapassam a esfera associativa.
2. COMPETÊNCIA DA CNRD DIANTE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ADERÊNCIA DO CLUBE AOS ESTATUTOS E REGULAMENTOS DA FIFA E DA CBF. A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada restritivamente como limitação em razão do território e não em razão da matéria. Impossibilidade de a cláusula de eleição de foro afastar normas estatutárias e regulamentares ou a competência sancionadora dos órgãos jurisdicionais associativos. Efeitos da decisão restritos à esfera associativa.
3. CESSAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 43 DO RCNRD. Cessa em dois anos a partir do fato gerador o prazo para requerimento de instauração de procedimento perante a CNRD. Fato gerador verificado com o vencimento antecipado das parcelas previstas no contrato.

**Processo CNRD nº 2019/O/351, Rel. Milton Jordão, v.u., j. 20.4.2022.**

1. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO RNRTAF. O requerido deve provar ter pago a obrigação financeira assumida em contrato com o requerente ou o justo motivo pelo qual inadimpliu a obrigação. Ausência de provas de cumprimento da obrigação ou de justo motivo para o inadimplemento. Reconhecimento de violação de dever associativo derivado do art. 64 do RNRTAF pelo requerido.

2. CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento superior a dez dias. Incidência, por disposição específica contratual, de: (i) vencimento antecipado das parcelas vincendas; (ii) multa de 50% sobre o saldo remanescente; e (iii) correção monetária com base no IGP-M.

3. JUROS DE MORA SOBRE O DÉBITO. A incidência de juros de mora deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

4. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

**Processo CNRD nº 2020/O/486, Rel. Roberto de Palma Barracco, v.u., j. 30.5.2022.**

1. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE PROVA DA MÁ-FÉ DO AUTOR NA COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA, ART. 16, § 2º, DO RCNRD. A incidência da sanção prevista no art. 940 do Código Civil depende da demonstração concreta de má-fé. A boa-fé se presume e a má-fé depende de prova robusta, ônus do qual o requerido não se desincumbiu.

2. CONSECTÁRIOS DE MORA CONTRATUAIS. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. Incidência, por disposição específica contratual, de: (i) multa de 10%; (ii) juros de mora de 1% ao mês; e (iii) vencimento antecipado das parcelas vincendas na hipótese de inadimplemento superior a 60 dias.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA.

4. PAGAMENTO DE PARCELA FORA DO PRAZO CONTRATUAL. O valor que o devedor comprova ter pago e fora do prazo contratual, sem o acréscimo dos consectários de mora aplicáveis ao caso, deve ser descontado no momento do pagamento, após a incidência de multa, juros de mora e correção monetária.

5. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

**Processo CNRD nº 2020/O/551, Rel. Raphael Donato, v.u., j. 24.2.2022.**

1. JUSTIÇA GRATUITA NOS PROCEDIMENTOS DA CNRD. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece obrigação do Estado brasileiro que não pode ser estendida a órgão privado. O RCNRD e Regimento de Custas da CNRD não preveem concessão do benefício.

2. TÉRMINO DE CONTRATO POR MOTIVO ALHEIO ÀS PARTES. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 317 E 480 DO CÓDIGO CIVIL. Fim de cessão temporária por óbito do atleta. Credor busca receber do devedor as parcelas inadimplidas do Contrato referentes apenas ao período em que o atleta esteve à disposição da requerida. Existência de obrigações contratuais para ambas as

partes. Inexistência de onerosidade ou vantagem excessiva para uma das partes. Ausência de razões que justifiquem a readequação das obrigações contratuais.

3. **MULTA POR INADIMPLENTO.** O devedor expressamente concordou com as consequências do inadimplemento que foram convencionadas pelas Partes de forma livre e paritária através do Contrato. Inaplicabilidade do art. 413 do Código Civil. Multa moratória devida.

4. **CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO.** A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

5. **DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA.** Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

#### **Processo CNRD nº 2020/O/598, Rel. Roberto de Palma Barracco, v.u., j. 5.8.2022.**

1. **PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO SOBRE A EXTINÇÃO DE PROCESSOS SEM A SUA RESOLUÇÃO.** O sistema processual, inclusive o associativo, procura ser racional e flexível no trato de imperfeições de atos processuais. A apresentação de manifestação sobre documentos juntados e atribuição de valor à causa posterior não causa prejuízos a defesa do requerido que teve oportunidade de se manifestar sobre o valor da causa no decorrer do processo e o fez. Ausência de razoabilidade na extinção do requerimento sem o julgamento do mérito.

2. **AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL.** A petição inicial atende aos requisitos do art. 11 do RCNRD. Ao atribuir valor à causa, o autor indicou o valor que entende ter direito a receber. Petição inicial e manifestação atribuindo valor à causa estão aptas a produzir um processo regular.

3. **FORÇA PROBATÓRIA DO CONTRATO NÃO ASSINADO POR TODAS AS PARTES. ARTS. 107 E 113, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ÔNUS PROBATÓRIO.** As previsões do contrato sobre direitos econômicos referentes ao atleta são corroboradas pelo comportamento das partes, pelas provas documentais e devem ser analisadas à luz das provas dos autos. O requerido não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que os termos do contrato objeto do requerimento não se concretizaram.

4. **CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO.** As partes acordaram a obrigação de o requerido repassar ao requerente percentual sobre a transferência futura de atleta. Previsão taxativa de descontos para o cálculo do valor líquido a ser repassado ao requerente. As partes acordaram contratualmente os seguintes descontos: (i) contribuição devida à FAAP; (ii) contribuição de solidariedade ou indenização por formação devidas pelo requerido; (iii) quaisquer pagamentos decorrentes de obrigações legais, estatutárias ou regulamentares das entidades de administração desportiva às quais o requerido é filiado, existentes ou que venham a ser criadas; e (iv) até 10% do valor da operação pelo gasto com comissões. Necessidade de prova do pagamento para o desconto.

5. DESCONTO DE "TAXA FAAP": COMPROVAÇÃO. As partes acordaram desconto de valor pago a título de "taxa FAAP" sobre o valor total devido ao clube credor desde que comprovado pelo clube devedor. Aplicação, à época, de previsão específica da Lei nº 9.615/1998 relacionada à obrigação de pagamento da "taxa FAAP" para efetivação de transferência de atleta. Transferência incontroversa nos autos. Presunção de pagamento da taxa pelo clube devedor. Desnecessidade de comprovação específica.

6. CONECTÁRIOS DE MORA CONTRATUAIS. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. Incidência específica por disposição contratual: (i) multa de 2% sobre o valor inadimplido; (ii) juros de mora de 1% ao mês; (iii) correção monetária com base no IGP-M.

**Processo CNRD nº 2020/O/712, Rel. Milton Jordão, v.u., j. 24.2.2022.**

1. PREVISÃO CONTRATUAL DE REPERCUSSÕES PELO INADIMPLEMENTO. Cláusula contratual específica dispõe multa sobre saldo devedor, juros moratórios e correção monetária em caso de atraso de duas ou mais parcelas. Convergência das Partes sobre incidência de multa sobre saldo devedor e juros moratórios. Controvérsia instaurada restrita ao índice de correção monetária aplicável. Incidência de correção monetária conforme IGP-M mantida, em linha com o disposto no Contrato.

**Processo CNRD nº 2020/O/721, Rel. Milton Jordão, v.u., j. 29.4.2022**

1. EFEITOS DA REVELIA. Presunção relativa de veracidade que não afasta o exame crítico das alegações jurídicas e dos seus pedidos. Os efeitos da revelia não obrigam a CNRD a acolher todos os argumentos jurídicos do requerente, tampouco conduzem necessariamente ao reconhecimento integral dos pedidos formulados.

2. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE AS PARCELAS INADIMPLIDAS. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento de duas ou mais parcelas. Incidência, por disposição específica contratual, de: (i) multa de 30% sobre o saldo remanescente; (ii) juros de mora de 1% ao mês; e (iii) correção monetária com base no IGP-M.

3. CONECTÁRIOS DE MORA SOBRE AS PARCELAS PAGAS INTEMPESTIVAMENTE. Previsão contratual de conectários de mora no caso de inadimplemento total ou parcial de quaisquer parcelas. Pagamento intempestivo das primeiras quatro parcelas do contrato. O requerido não objeta as datas de pagamento informadas pelo requerente ou a incidência de juros de mora, correção monetária ou multa sobre os valores pagos em atraso. Conectários de mora devidos.

4. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Prazo de dez dias para o CUMPRIMENTO da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

**Processo CNRD nº 2020/O/737, Rel. Milton Jordão, v.u., j. 15.7.2022**

1. ÔNUS PROBATÓRIO SOBRE JUSTO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ART. 16, § 2º, DO RCNRD. É ônus do requerido provar o justo motivo para inadimplir obrigação contratual assumida com o requerente.

2. CONSECTÁRIOS DE MORA CONTRATUAIS. Previsão contratual de repercussões pelo inadimplemento. Incidência, por disposição específica contratual, de: (i) multa de 10%; (ii) juros de mora de 1% ao mês; e (iii) correção monetária pelo IGP-M.
3. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.
4. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM REUNIÃO DE EXECUÇÕES. O RCNRD tem mecanismos próprios para análise de descumprimento de decisões da CNRD. Possibilidade de aplicação de sanções ao credor que descumprir decisão da CNRD. Análise e aplicação de sanções que se limitam ao âmbito associativo. Ausência de obrigação associativa de o requerente habilitar crédito em reunião de execuções contra o requerido no poder judiciário

**Processo CNRD nº 2021/O/756, Rel. Milton Jordão, v.u., j. 30.6.2022**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. Competência para dirimir litígios acerca da aplicação do art. 64 do RNRTAF. Dever de conduta associativa. Dever da CNRD de analisar a conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão não ultrapassam a esfera associativa.
2. LIMITE OBJETIVO DA COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. Delineamento pelo art. 64 do RNRTAF. Dever associativo circunscrito às obrigações financeiras estabelecidas entre clubes, entre clubes e atletas, treinadores ou membros de comissão técnica. Pedido do requerente não analisado à luz do art. 64 do RNRTAF, em razão de ausência de materialidade referente a relação e obrigação de observação de conduta associativa respectiva entre as partes litigantes.
3. ELEMENTO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 64 DO RNRTAF. Ausência de elemento objetivo que implique na existência de relação jurídica entre o requerente e o requerido. Inexistência de possível violação ao art. 64 do RNRTAF. Direito associativo deflui da submissão das partes às regras da CBF. Necessária prova mínima da relação jurídica entre requerente e requerido.

**Processo CNRD nº 2021/O/803, Rel. Milton Jordão, v.u., j. 30.6.2022**

1. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DO RNRTAF. O requerido não prova os exatos prejuízos financeiros decorrentes da pandemia de covid-19 e os impactos na sua capacidade de adimplir a obrigação assumida com o requerente. Início do inadimplemento meses antes da eclosão da pandemia. Ausência de nexo de causalidade entre as consequências da pandemia de covid-19 e o inadimplemento. Reconhecimento de violação de dever associativo derivado do art. 64 do RNRTAF pelo requerido.
2. CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, e atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil com base no IPCA, a partir do vencimento de cada parcela.

**Processo CNRD nº 2021/O/807, Roberto de Palma Barracco, j.m. 15.3.2022.**

1. IMPACTOS DA PANDEMIA SOBRE OS CONTRATOS ASSINADOS ANTES DE SUA ECLOSÃO. INADIMPLEMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA PANDEMIA. O clube não prova nos autos os prejuízos financeiros decorrentes da paralisação das atividades do futebol e os impactos na sua capacidade de adimplir a obrigação assumida com a requerente, o que era seu ônus, em linha com o art. 16, § 2º, do RCNRD. O inadimplemento do contrato teve início antes da eclosão da pandemia.

2. CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

3. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.

**Processo CNRD nº 2021/O/808, Roberto de Palma Barracco, j.m., 15.3.2022.**

1. EFEITOS DA REVELIA. Presunção relativa de veracidade que não afasta o exame crítico das alegações jurídicas e dos seus pedidos. Os efeitos da revelia não obrigam a CNRD a acolher todos os argumentos jurídicos da requerente, tampouco conduzem necessariamente ao reconhecimento integral dos pedidos formulados.

2. CONSECTÁRIOS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.

3. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMEDIATA. Prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, conforme o art. 42 do RCNRD. Após o decurso do prazo e a requerimento do credor, a CNRD pode aplicar sanções. Aplicação imediata de sanção negada.



# 4

---

## DIVISÃO SOBRE REGULAÇÃO



CÂMARA NACIONAL DE  
RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

## DECISÕES EMITIDAS EM 2019

### Processo CNRD 2017/DRT/011, Rel. Ana Beatriz Macedo, v. u., j. 15.8.2019

1. TRANSFERÊNCIA-PONTE. Art. 34 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF). Ocorrência de duas transferências definitivas em menos de três meses. Presunção de inexistência de finalidade desportiva, conforme art. 34, § 2º, I, do RNRTAF.
2. VANTAGEM DESPORTIVA INDEVIDA. Transferências de atletas de clubes estrangeiros a clube brasileiro via sistema FIFA TMS. Transferência dos atletas a clube sem acesso ao sistema FIFA TMS. Vantagem desportiva indevida. Impossibilidade de clubes sem acesso ao sistema FIFA TMS contratarem atletas de clubes estrangeiros. Caracterização de vantagem em relação a clubes nas mesmas condições. Atleta também obtém vantagem ao se registrar via transferência-ponte.
3. DOSIMETRIA DE SANÇÃO: MULTA PECUNIÁRIA E ADVERTÊNCIA. Art. 40, § 1º, I e III, do RCNRD. Aplicação de multa aos clubes por cada transferência-ponte feita. Aplicação de advertências aos atletas.

### Processo CNRD 2017/DRT/016, Rel. Ana Beatriz Macedo, v. u., j. 15.8.2019

1. TRANSFERÊNCIA-PONTE. Art. 34 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF). Ocorrência de duas transferências definitivas em menos de três meses. Presunção de inexistência de finalidade desportiva, conforme art. 34, § 2º, I, do RNRTAF.
2. VANTAGEM DESPORTIVA INDEVIDA. Transferências de atletas de clubes estrangeiros a clube brasileiro via sistema FIFA TMS. Transferência dos atletas a clube sem acesso ao sistema FIFA TMS. Vantagem desportiva indevida. Impossibilidade de clubes sem acesso ao sistema FIFA TMS contratarem atletas de clubes estrangeiros. Caracterização de vantagem em relação a clubes nas mesmas condições. Atleta também obtém vantagem ao se registrar via transferência-ponte.
3. DOSIMETRIA DE SANÇÃO: MULTA PECUNIÁRIA E ADVERTÊNCIA. Art. 40, § 1º, I e III, do RCNRD. Aplicação de multa aos clubes por cada transferência-ponte feita. Aplicação de advertências aos atletas.

### Processo CNRD 2018/DRT/113, Rel. Luiz Fernando Pimenta, v. u., j. 15.8.2019

1. TRANSFERÊNCIA-PONTE. Art. 34 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF). Atleta envolvido em uma transferência definitiva e uma transferência temporária, sem ter atuado pelo clube intermediário. Presunção de inexistência de finalidade desportiva, conforme art. 34, § 2º, II, do RNRTAF.
2. VANTAGEM DESPORTIVA INDEVIDA. Transferências de atletas de clubes estrangeiros a clube brasileiro via sistema FIFA TMS. Transferência dos atletas a clube sem acesso ao sistema FIFA TMS. Vantagem desportiva indevida. Impossibilidade de clubes sem acesso ao sistema FIFA TMS contratarem atletas de clubes estrangeiros. Caracterização de vantagem

em relação a clubes nas mesmas condições. Atleta também obtém vantagem ao se registrar via transferência-ponte.

3. DOSIMETRIA DE SANÇÃO: MULTA PECUNIÁRIA E ADVERTÊNCIA. Art. 40, § 1º, I e III, do RCNRD. Aplicação de multa aos clubes por cada transferência-ponte feita. Aplicação de advertência ao atleta.

#### **Processo CNRD 2018/DRT/114, Rel. Luiz Fernando Pimenta, v. u., j. 15.8.2019**

1. TRANSFERÊNCIA-PONTE. Art. 34 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF). Essa modalidade de transferência é caracterizada pela falta de finalidade desportiva e pelo objetivo das partes em obter vantagem direta ou indireta.

2. TRANSFERÊNCIAS-PONTE: REVERSÃO DA PRESUNÇÃO. Apesar do envolvimento em uma transferência definitiva e em uma temporária, sem atuação do atleta no clube intermediário, é plausível imaginar que a utilização do atleta não se concretizou por problema de saúde comprovado por laudo médico. Uma vez impossível de se afirmar a inexistência de *finalidade desportiva* no registro do atleta, deve se promover à reversão da presunção disposta no art. 34, § 2º, do RNRTAF, com base no art. 3º, C, do art. 34 do RNRTAF. Absolvição dos denunciados. Ausência de descumprimento do FIFA RSTP.

## **MEDIDAS DE URGÊNCIA EMITIDAS EM 2019**

#### **Processo CNRD 2016/O/244, decisão monocrática em medida de urgência, Pres. Vitor Butruce, j. 20.3.2019**

1. COMPETÊNCIA DA CNRD PARA APRECIAR O REQUERIMENTO DE MEDIDA DE URGÊNCIA. Previsão contratual de cláusula compromissória para a CNRD. Assinatura de contrato de cessão de crédito a não jurisdicionado. Anuência do devedor, jurisdicionado, à cessão de crédito. Alegação de ilegitimidade ativa contra o clube cedente do crédito. Necessidade de análise mais profunda incompatível com a cognição sumária. Inexistência de prejuízo a medida de urgência.

2. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DA CNRD. Art. 21 do RCNRD. Ausência de parâmetros específicos no RCNRD. Uso de critérios semelhantes ao do processo civil brasileiro e do Código de Arbitragem em Matéria Esportiva do TAS. Necessidade de se avaliarem (a) probabilidade de êxito do direito pleiteado, (b) o perigo de dano significativo na ausência de decisão e (c) o risco de irreversibilidade dos seus efeitos, combinados com (d) uma ponderação dos interesses das partes em disputa.

3. PEDIDO DE NATUREZA EMINENTEMENTE PECUNIÁRIA. O credor deve demonstrar haver perigo de dano, que diz respeito aos riscos e efeitos da inadimplência, para a concessão de medida de urgência de natureza eminentemente pecuniária.

## DECISÕES EMITIDAS EM 2020

### Processo CNRD 2017/DRT/055, Rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 30.4.2020

1. LEGITIMIDADE ATIVA PARA APRESENTAR DENÚNCIA PERANTE A CNRD. A Diretoria de Registros e Transferências da CBF (DRT) tem legitimidade para oferecer denúncia à CNRD, mas não é parte do procedimento disciplinar. A DRT é responsável por regulamentar e organizar a atividade de intermediação no âmbito da CBF e a fiscalizar os regulamentos, como o Regulamento Nacional de Intermediários (RNI) e Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol.
2. PROCEDIMENTO ESPECIAL. CUSTAS. O NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM PROCEDIMENTOS ESPECIAIS É MEDIDA ISONÔMICA. No procedimento especial, o papel da DRT é apresentar à CNRD possíveis violações aos regulamentos do futebol em âmbito associativo, sem, contudo, participar do processo ou sustentar qualquer direito próprio individual. Diante de tais características, não há razão para se cobrar o recolhimento da Taxa de Registro e Administração para os procedimentos especiais.
3. USO DE INTERMEDIÁRIO NÃO REGISTRADO. A CNRD considera que a conduta dos DENUNCIADOS é reprovável, mas: (a) à época da infração, não havia histórico de sanções relativas ao uso de intermediário não registrado, não havendo clareza sobre o grau de reprovação da conduta, proscria em regulamentos havia pouco tempo; (b) inexistem nos autos elementos que indicassem algum motivo especial para a ausência de registro do Intermediário; e (c) o processo já atingiu o seu caráter pedagógico, diante da regularização do Intermediário perante a CBF. Em linha com o art. 40, §§ 1º, I, e 5º, do RCNRD, a CNRD decide por aplicar ao atleta e ao clube a sanção mínima de advertência.

### Processo CNRD 2018/DRT/195, Rel. Luiz Fernando Pimenta, v. u., j. 30.4.2020.

1. TRANSFERÊNCIA-PONTE. Art. 34 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF). Ocorrência de duas transferências definitivas em menos de três meses. Presunção de inexistência de finalidade desportiva, conforme art. 34, § 2º, I, do RNRTAF.
2. VANTAGEM DESPORTIVA INDEVIDA. Transferência dos atletas a clube sem acesso ao sistema FIFA TMS. Vantagem desportiva indevida. Impossibilidade de clubes sem acesso ao sistema FIFA TMS contratarem atletas de clubes estrangeiros. Atleta também obtém vantagem ao se registrar via transferência-ponte.
3. DOSIMETRIA DE SANÇÃO: MULTA PECUNIÁRIA E ADVERTÊNCIA. Art. 40, § 1º, I e III, do RCNRD. Aplicação de multa aos clubes por cada transferência-ponte feita. Aplicação de advertências aos atletas.
4. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 73 DO RNRTAF. A apresentação de manifestação tardia não configura necessariamente ausência de contribuição no processo de investigação.

## DECISÕES EMITIDAS EM 2021

### Processo CNRD 2020/O/632, Rel. Liselaine Marques, v. u., j. 15.12.2021.

1. COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. O art. 3º, III, do RCNRD prevê a competência da CNRD para dirimir litígios entre clubes e atletas acerca da aplicação do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol. Dever de conduta associativa. Efeitos da decisão não ultrapassam a esfera associativa.
2. ÔNUS DA PROVA. Art. 16, § 2º, do RCNRD. Parte que alega o fato deve prová-lo. Ausência de prova sobre fato alegado. Clube não se desincumbiu de seu ônus.
3. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. A incidência de juros de mora e correção monetária deriva da lei. Diante da falta de previsão contratual específica, deve-se considerar a incidência de atualização monetária na forma dos arts. 395 e 397 do Código Civil, com base no IPCA e os acréscimos de juros moratórios legais, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.
4. INCIDÊNCIA DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. Cláusula contratual que prevê aplicação de multa em caso de descumprimento do contrato.



CÂMARA NACIONAL DE  
RESOLUÇÃO DE DISPUTAS